

# COLLEÇÃO

DOS

## ACCORDÃOS QUE CONTÊM MATERIA LEGISLATIVA

PROFERIDOS PELO

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESDE A EPOCHA DA SUA INSTALAÇÃO

POR

A. X. DE BARROS CORTREAL E J. M. CARDOSO CASTELLO BRANCO

BACHAREIS EM DIREITO



*Abrahes*

LISBOA,  
IMPRESA NACIONAL  
1859

AO

ILL.<sup>MO</sup> E EX.<sup>MO</sup> SR

**JOSÉ JOAQUIM GERARDO DE SAMPAIO**

VISCONDE DE LABORIM, PAR E GRANDE DO REINO  
DO CONSELHO DE SUA Magestade FIDELÍSSIMA E DO D. ESTADO EXTRAORDINARIO  
CAVALHEIRO PROFESSO NA ORDEM DE CHRISTO  
GRÃO CRUZ DAS ORDENS DE S. THIAGO DA ESPADA E DE IZABEL  
A CATHOLICA  
COMMENDADOR DAS ORDENS  
DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE VILLA VIÇOSA  
DA TORRE F. ESPADA DO VALOR LEALDADE E MERITO Y DE CARLOS III DE HESPAÑA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ETC

EM TESTEMUNHO DE CONSIDERAÇÃO E RESPEITO

**O. D. G.**

## AO PUBLICO ILLUSTRADO

A publicação de uma exacta e completa collecção dos Accordãos de concessão de revista, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça desde a epocha da sua instalação, e coordenados chronologicamente, será por certo bem recebida dos homens da sciencia, que n'ella encontrarão consignados solidos e luminosos principios de direito, que não podem deixar de servir-lhes de subsidio ou instrucção na espinhosa e ainda não completamente batida carreira do conhecimento da jurisprudencia patria, seja qual for a direcção que n'ella sigam.

Convencidos d'esta verdade emprehendemos tão proficuo trabalho, que achámos arduo e enfadoso; não porque demandasse subido capital de intelligencia, mas porque o nosso empenho foi reunir todos os Accordãos proferidos desde 1834, sem que algum nos faltasse, e apresenta-los no seu genuino sentido e verdadeiro valor juridico, sem alterarmos a sua primitiva redacção.

Para conseguir este resultado principiámos por consultar minuciosamente os livros do registo da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, que conta já uma existencia de vinte e cinco annos. Dificuldades que ahí encontramos nos fizeram proceder a iguaes indagações na collecção do Diario do Governo, e nas folhas officiaes que o precederam; e, para não perdermos esclarecimento algum sobre assumpto tão momentoso, compulsámos tambem uma por uma todas as paginas da Gazeta dos Tribunaes.

Depois de tão paciente e aturado exame não nos achámos ainda plenamente satisfeitos: quizeramos ir extrahir dos proprios autos em que foram proferidos os Accordãos que vamos offerecer em collecção, só assim teriamos talvez cumprido nosso porfioso intento. Mas como conseguiu-lo? Fora mister ir revolver os archivos das differentes Relações do continente e do ultramar, e mesmo os de tribunaes inferiores, aonde têm baixado os autos e seus respectivos Accordãos, e similhante trabalho nem era possível, nem, por demorado, podia utilizar na idade presente.

Limitámo-nos portanto ao que nos foi dado obter, mas (forçoso é dize-lo) algumas vezes fomos constrangidos a emendar a redacção, que tanto queriamos guardar intacta. Á negligencia de copistas menos cautelosos, que não a outra causa, imputámos nós certas faltas que, a não serem corrigidas, teriam deixado no escuro a verdadeira intelligencia dos Accordãos de que faziam parte. Assim apparecem alguns nos citados livros do registo, e assim passaram d'ali para as columnas do Diario do Governo!

Diversos planos formámos ao encetar o presente trabalho. Seguir cada um dos Accordãos de uma apreciação sobre a doutrina n'elle contida, e da legislação citada, foi a nossa primeira idéa. Mas bons conselhos de homens praticos e competentissimos nos levaram a pensar que uma tal obra hia tornar-se demasiado longa e dispendiosa. E depois, considerámos que, sendo ella do dominio de não vul-

gares intelligencias, a nossa apreciação humilde e fraca, *como devia de ser, nada acrescentaria de util ás sabias resoluções do Supremo Tribunal de Justiça.*

Tambem nos foi lembrado que haveria conveniencia em separar os Accordãos crimes dos civis. Não vimos e não vemos ainda em tal separação economia ou utilidade; antes nos parece resultar do methodo que seguimos mutua coadjuvação entre os dois ramos de jurisprudencia tão irmãos e tão intimos. Posto isto nenhum dos jurisconsultos, fosse qual fosse a sua especialidade em direito, se contentaria com uma só das duas collecções

O resultado de largas meditações sobre o modo mais conveniente de publicar esta obra foi portanto, como se vê n'este primeiro volume, o seguinte

Marcar a epocha da criação do Supremo Tribunal de Justiça:

Designar o momento da sua installação:

Mostrar a Lei que lhe serve de regulamento:

Seguir depois os Accordãos na sua integra, por ordem chronologica, citando em cada um a collecção ou collecções de que foi transcripto.

E preceder tudo isto de um indice que indique resumidamente o assumpto de cada um d'elles.

Para complemento d'este trabalho parece-nos indispensavel um repertorio geral, em que appareçam alphabeticamente compendiadas todas as decisões contidas nos diversos Accordãos colligidos, porque sem elle seriam mui difficeis quaesquer indagações, e a utilidade, que desejámos resulte aos que interessam n'esta publicação, consideravelmente diminuida. Terá por isso logar o seu apparecimento, quando os diversos volumes que se vão publicando derem materia para um que seja igual a cada um dos publicados. Então fallo-hemos em volume separado, e cremos que o publico illustrado, a quem nos dirigimos, se dará por bem servido.

Vê-se pois de que ahí fica escripto que o nosso fim foi reunir o útil com o economico; e, se damos assim approximadas em tão breve quadro preciosidades jurídicas, que se acham dispersas por muitos e volumosos *in folio*, tão difficéis de investigar, como impossíveis de possuir, parecemos que o temos conseguido.

Ninguém contestará que n'esta empreza, mal desempenhada talvez, mas em que entrámos com as melhores intenções, temos prestado um serviço ao nosso paiz em geral, e em particular á classe benemerita a que nos honrâmos de pertencer

Lisboa, 6 de Abril de 1859.

A. X. de Barros Cortereal.

## INDICE

### A

- Appellação. 62, 68, 85, 114, 115, 135, 162, 170, 172  
 Appensar. 133.  
 Applicação da Lei 151  
 Apresentação 215, 226  
 Arbitradores. 163  
 Arbitrar alimentos. 45  
 Arbitrio do Juiz. 80.  
 Arbitros. 136, 149  
 Arbitros commerciaes. 273.  
 Arresto 169  
 Arrhas. 93  
 Artigos de liquidação 118  
 Artigos de nova rasão 122  
 Artigos de preferencias 185.  
 Artigos de restituição 229.  
 Assignação de dez dias (acção de) 48  
 Assignatura. 264  
 Atempação. 138, 213, 224.  
 Auctorisação 145  
 Audiencia 257  
 Audiencia de devedores da Fazenda Publica 243  
 Autos por certidão. 263  
 Avocar. 87, 88.

### B

- Bemfitorias 163  
 Beneficio de restituição *in integrum*. 64, 41, 274, 280.  
 Bens de vinculo. 181.

## C

Casos julgados 90.  
 Casos solitos e insolitos 240  
 Causa individua 195  
 Causa para pedir alimentos 47.  
 Certeza moral. 221  
 Chancellaria (embaigos á) 56, 66  
 Citações 84, 97, 110, 114, 154,  
 160, 183, 206, 211, 212, 219,  
 222, 231, 234, 260, 264, 269.  
 Citação edital 132, 216, 228  
 Commutação 191  
 Comparecimento 233  
 Conciliação 94, 132, 143, 165,  
 173, 183, 184, 201, 210, 230,  
 237, 264, 281  
 Conclusões 79  
 Condemnação 44.  
 Condições adjectas aos contratos  
 239  
 Confissão 112, 119, 145.  
 Confirmação 102  
 Conservatoria 86, 127  
 Consolidação 89  
 Conta corrente. 141.  
 Contrabando. 77  
 Contratos de aforamento 27.  
 Contratos das rendas extinctas 241  
 Contrariedade por negação. 200  
 Corpo de delicto 75, 134, 140,  
 192, 260  
 Crime particular 176.  
 Crime publico, 133  
 Curador 64, 75, 90, 97, 118  
 Custas. 85, 88, 99, 108

## D

Damno 106  
 Decisão dos Jurados 288  
 Reclaração de vencidos 277  
 Decreto de 2 de Julho de 1801 58  
 Defender 238  
 Defeza 155, 156

Deficiencia nos quesitos 209.  
 Demissão 239.  
 Designação do local para as audien-  
 cias. 174  
 Despedida 159  
 Dia de apparecer 227.  
 Dia sanctificado. 149.  
 Dilação 137.  
 Direito eacção de accusar, 140, 143  
 Direito hypothecario 94, 119  
 Direito salvo 66, 81.  
 Dissolução de matrimonio 262  
 Distinções arbitrarías 178  
 Distribuição. 76, 118, 137, 153,  
 171, 253  
 Dividas de bens de morgado 94  
 Dizimo 205  
 Doação 55  
 Domicilio 190

## E

Eaotos 190.  
 Emancipação 47  
 Embargos 11, 23, 28, 51, 116  
 Embargos de terceiro 199, 276.  
 Emprasamentos 220  
 Espontaneidade. 189, 271  
 Esquecimento perpetuo 247  
 Estipulação 27  
 Evidencia 117.  
 Exame 128  
 Exame de letras 129  
 Excepção 98  
 Excussão 24  
 Execução 54, 58, 83  
 Expedição 100, 173  
 Expresso (direito) 92

## F

Faca de ponta 148  
 Facto. 79  
 Facto iliberto 157  
 Falsidade de juramento 203, 232.

Familiares. 84.  
 Fazenda Publica. 89, 99, 121.  
 Feito. 41, 123  
 Férias. 105  
 Fiança. 188.  
 Fixação de valor. 104  
 Folha corrida 126.  
 Fóro. 260.  
 Fructos. 55.  
 Fructos e interesses. 223.

## G

Gradação 120, 225, 248.

## H

Herança. 53  
 Hospital-Real de S. José 161  
 Hypotheca legal. 23, 94.

## I

Identidade. 42, 130.  
 Ignorancia de direito 78.  
 Impedimento legitimo 154.  
 Improcedencia 44  
 Incompetente. 60  
 Indemnisações 157.  
 Indicios 57.  
 Indulto. 91.  
 Inquerito. 195  
 Instituição de vinculo. 275.  
 Instrução 130.  
 Instrumento publico 18.  
 Intenção da Fazenda Publica. 145,  
 236.  
 Interpetração. 119.  
 Investidura 90, 210.

## J

Juiz certo. 28.  
 Juiz incompetente. 260.

Juiz relator. 283, 287.  
 Juizes. 44, 98, 99, 101, 107, 109,  
 123, 152, 171, 177, 186, 234,  
 244, 258, 272.  
 Juizes divisorios 198  
 Julgamento. 22, 49, 53, 67, 108,  
 193, 246  
 Jurados 74, 284.  
 Juramento de calumnia. 176.  
 188.  
 Juramento suppletorio 268.  
 Jurisdição 123, 127, 250, 261.  
 Jurisdição contencioso. 165.  
 Juros da mora 86, 95.  
 Jury 79, 102, 129, 150, 151,  
 178, 221, 260.

## L

Lapso de tempo. 113.  
 Legados pios 124  
 Legislação antiga. 88, 89  
 Legitimação ou habilitação. 82,  
 236.  
 Legitimidade 266  
 Lei que prohibe o facto 258  
 Leitura dos quesitos. 265.  
 Lesão 279.  
 Letras de terra 12.  
 Locação condução de rendimen-  
 tos. 193.  
 Liquidação 95, 269.

## M

Magistrado de policia correcção-  
 nal 272.  
 Maioria 180  
 Manifestação. 145.  
 Matéria de facto 133, 270.  
 Matrimonio. 17.  
 Menores. 27, 97, 118.  
 Minoração. 191.  
 Morte do accusador. 189.

## XIV

## N

Negligencia 42.  
 Nobreza pelo commercio, 17.  
 Nomeação de prazo em vidas. 207,  
 266  
 Notificação 269.  
 Nullidade. 24, 61, 74, 85, 93, 184.

## O

Obrigaçào 63  
 Obrigação perante a Lei 208  
 Offerecimento 47.  
 Onus 167  
 Oppressão e violencia. 262  
 Ord. liv. 4.º tit 78.º § 4.º 58

## P

Padroado. 122  
 Parcelhas. 129, 182  
 Perecimento da coisa arrendada.  
 240  
 Peremptorios. 61.  
 Perguntas. 254.  
 Perjurar 248, 249.  
 Pessoa do povo. 188.  
 Petição de acção. 44.  
 Petitorio 42, 129.  
 Posse. 23, 43, 54, 117, 132  
 Posse corporal. 181  
 Prazos. 89, 90  
 Precatoria executoria. 193.  
 Preferencias. 117, 241  
 Pregão. 110.  
 Prescrição 43, 223.  
 Prescrição commercial 147.  
 Prescrição de cinco annos. 167.  
 Prestação. 122  
 Prestação de alimentos. 45, 69, 70.  
 Presumpção. 13.  
 Preferição de solemnidades sub-  
 stanciaes. 214.

Prmissias. 172  
 Processo findo. 187.  
 Procuração 185  
 Procurador Regio 257.  
 Pronuncia 142, 144, 260.  
 Proposição do direito. 270.  
 Prorogação 127.  
 Prova 125  
 Prova de testemunhas. 168, 267.  
 Provimto extemporaneo. 262.  
 Provisão do Desembargo do Paço.  
 267  
 Publicidade 106.

## Q

Querela particular 197.  
 Quesitos 56, 71, 73, 76, 129, 130,  
 149, 183, 231, 265, 282.  
 Quesitos em globo. 194, 201, 216,  
 234, 245  
 Questão de facto 65

## R

Rapto por seducção 286  
 Ratificação 83, 104, 126  
 Recebedores particulares. 45.  
 Recebimento da querela. 141.  
 Recurso à Corda 261  
 Recusação 259.  
 Reducção de testamento. 278.  
 Registo para o penhor. 153.  
 Relatório 150  
 Remessa de autos. 42, 87.  
 Renuncia. 108, 162.  
 Renuncia expressa 162.  
 Repergunta. 104, 166  
 Representar. 88.  
 Requisitos. 14.  
 Resalvados de nullidade. 28, 50.  
 Rescisoria (acção) 164.  
 Responsabilidade. 176, 204, 225,  
 235.

Responsabilidade solidaria. 177  
 Retroactividade. 177.  
 Réu ausente. 142  
 Revista. 84, 85, 103, 119, 202.  
 Revogação 102, 214

## S

Santa Casa da Misericórdia. 161  
 Sentenças 86, 95, 119, 217.  
 Sepulturas. 122  
 Sequestro 169  
 Simulação. 152  
 Solemnidades. 137  
 Solidariedade. 184.  
 Successão. 224  
 Superior legitimo. 273  
 Suspeito (Juiz) 259  
 Suspensão 84, 151.

## T

Taxar. 70  
 Terça. 70.  
 Termos 52.

Termos fataes. 146.  
 Termos prejudiciaes 156  
 Testamento de mão commum. 207.  
 Testamento nuncupativo 206.  
 Testemunhas 111, 112, 136, 197,  
 260.  
 Testemunhas ausentes 196  
 Testemunhas doentes 196  
 Titulo 141.  
 Transferencia 239  
 Traslado 138, 146, 213, 263.  
 Tres dias de côrte 138  
 Turma 192  
 Tutores 59

## U

Utilidade publica 89

## V

Venda (contrato de) 202  
 Verdade sabida 264  
 Visto. 128, 131, 153, 159  
 Votação. 72, 74, 82.

# DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

PELAS QUAES FOI CREADO O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
E DESIGNADAS AS SUAS ATTRIBUIÇÕES

## ARTIGO 130 °

Na capital do reino, alem da Relação, que deve existir, assim como nas mais provincias, haverá tambem um tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo de Conselho. Na primeira organisação poderão ser empregados n'este Tribunal os Ministros d'aquelles que se houverem de abolir.

## ARTIGO 131 °

A este Tribunal compete :

§ 1.º Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira que a lei determina.

§ 2.º Conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem os seus Ministros, os das Relações, e os empregados no corpo diplomatico.

§ 3.º Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencias das Relações provinciaes. (Carta Const da Mon )

## RELATORIO

QUE PRECEDI O DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 1833  
PELO QUAL FOI MANDADO ESTABELECEER O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS ACIMA TRANSCRIPTOS

Senhor:—Agora que a bandeira nacional, graças a Divina Providência, ás gloriosas fadigas de Vossa Magestade Imperial, ao extremado valor do exercito fiel e aos esforços da Nação portugueza, ja se acha levantada em grande parte das provincias, em toda a costa maritima e nas duas opulentas cidades que abrangem quasi todo o poder d'estes reinos, é tempo de ir publicando e pondo em pratica as leis organicas e regulamentares necessarias para tornar effectivas e reaes as instituições da monarchia, a fim de que o povo portuguez experimente as vantagens da forma de governo que Vossa Magestade Imperial, generoso e magnanimo, lhe concedeu como Rei, e lhe conquistou como Generalissimo e como Regente. E uma d'estas leis a que, ácerca do Supremo Tribunal de Justiça, creado pelo art. 130.º da Carta, Vossa Magestade Imperial fez promulgar em 16 de Maio de 1832, sem que, até ao presente, por causa das publicas occorrenças, tivesse logar a sua execução. Mas as circumstancias mudaram, e na grande latitude em que já hoje se acham os negocios judiciales e administrativos, não pôde por mais tempo deixar de existir o Tribunal, que tem de conhecer e julgar sobre os delictos e erros dos Juizes das Relações e outros empregados, e sobre conflictos de auctoridades, recursos de revista e demais objectos relativos á justiça e fazenda. Não é porém bastante, para preencher as obrigações do Tribunal, o numero de oito conselheiros designados no art. 4.º do Decreto de 16 de Maio de 1832; não so pelos muitos e mui graves negocios que ali devem affluir, senão tambem porque dois dos seus membros têm de concorrer por turno as sessões do Supremo Conselho de Guerra e Justiça, combinada assim a economia da fazenda com o melhor serviço publico e com a dignidade e independencia do Poder Judicial. Por tanto, tenho a honra de propor a Vossa Magestade Imperial o seguinte De-

creto. Paço das Necessidades, 14 de Setembro de 1833.—  
*José da Silva Carvalho.*

## DECRETO

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça; Hei por bem, em nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será immediatamente estabelecido n'esta capital o Supremo Tribunal de Justiça, creado pelo art. 130.º da Carta Constitucional da Monarchia.

Art. 2.º O Supremo Tribunal de Justiça constará de quatorze Conselheiros, incluindo o Presidente e o Procurador Geral da Corôa; terão o tratamento de excellencia, e lhes servirá de Regulamento o Decreto de 19 de Maio de 1832.

Art. 3.º Fica revogado o art. 4.º do tit. 2.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, emquanto prescreve o numero de oito Conselheiros; e qualquer outra legislação na parte em que for contraria ás disposições do presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, 14 de Setembro de 1833.—D. PEDRO,  
Duque de Bragança — *José da Silva Carvalho.*

## LEI DE 19 DE DEZEMBRO DE 1845

QUE SERVE ACTUALMENTE DE REGULAMENTO AO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
E QUE DECLAROU ALTERADO E REVOCADO O DECRETO  
DE 16 DE MAIO DE 1832, QUE A HAVIA PRECEDIDO PARA O MESMO FIM

Dona Maria, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso de revista, de nulidade do processo e de nulidade da sentença.

§ 1.º E nullo o processo, em que houver preterição de algum acto essencial ou de fórmula para elle estabelecida por lei com pena de nullidade.

§ 2.º E nulla a sentença que julgar directamente o contrario de que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação manifestamente errada, ou que tiver algum defeito substancial, ou de que resulte nullidade na conformidade da Ord. liv. 3.º tit. 75.º e mais leis do reino.

Art. 2.º O Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e, no caso de o declarar nullo, manda proceder á sua reforma no mesmo ou em diverso Juízo, segundo julgar conveniente.

Art. 3.º O Supremo Tribunal de Justiça julga a nullidade da sentença, e manda julgar de novo a causa, ou pela mesma Relação, se n'ella houver numero duplicado de Juizes para que a causa possa ser julgada por diversos dos que o foram da sentença annullada, e assim o entender conveniente, ou por outra Relação.

§ unico. Quando a sentença annullada tiver sido proferida em primeira instancia, será a causa remetida a diverso Juízo.

Art. 4.º O julgamento nas Relações, em consequencia de concessão de revista, terá nas causas civeis cinco votos conformes, proferidos por tenções, e admittira embargos, e nas causas criminaes tera sete votos conformes.

Art. 5.º Da sentença proferida nas Relações em julgamento, de que trata o artigo antecedente, poderá haver segunda revista.

§ 1.º Se tiver diversos fundamentos do que a antecedente, terá a natureza de primeira revista para todos os effeitos.

§ 2.º Se tiver os mesmos fundamentos por que já foi concedida, será pelo Supremo Tribunal de Justiça decidida em secções reunidas; e sendo novamente concedida, a Relação a que for remetida a causa se conformará com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre o ponto de direito julgado por este tribunal, applicando o direito ao facto, segundo este anteriormente estiver julgado.

§ 3.º Se tiver diversos e os mesmos fundamentos conjuntamente, terá logar o disposto no paragrapho antecedente.

Art. 6.º O Supremo Tribunal de Justiça tomará conheci-

mento das nullidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta.

Art. 7.º De todas as sentenças proferidas em segunda instancia, ou seja no fóro ordinario ou no especial, excepto no militar, terá logar o recurso de revista por incompetencia, sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decendio, e n'este caso, sómente quando a sentença não estiver inteiramente executada.

Art. 8.º Quando o Supremo Tribunal de Justiça julgar que houve incompetencia, annullara o processo e o julgado, e mandará remetter a causa a quem competir o seu conhecimento e decisão.

Art. 9.º Quando haja a decidir em conferencia quaesquer negocios ou processos, o Conselheiro Relator o participará ao tribunal com antecipação ao menos de duas sessões, a fim de que se façam os annuncijs competentes, e as partes interessadas possam requerer e allegar o que lhes for conveniente.

Art. 10.º Nas revistas das causas commerciaes se observará a mesma forma de processo e de julgamento das revistas das causas civeis.

§ unico. Fica reduzida a metade a alçada marcada no art. 1115.º do Código Commercial.

Art. 11.º O Supremo Tribunal de Justiça conhecerá sobre suspeição posta á maioria dos Juizes de qualquer Relação, ou ao Presidente d'ella na qualidade de Juiz, e designará a Relação que ha de julgar a causa, quando a suspeição for procedente.

§ unico. Quando porém a suspeição for posta aos Presidentes das Relações de Ponta Delgada e de Goa na qualidade de Juizes, conhecerá e decidira a respectiva Relação em sessão plena.

Art. 12.º Ficam extinctas as allegações oraes em grau de revista perante o Supremo Tribunal de Justiça nas causas civeis; poderão comtudo as partes interessadas dizer por escripto sobre o recurso, tenham ou não inferiormente minutado, para o que o Conselheiro Relator lhes mandará dar vista do processo, e a cada parte por dez dias sómente, antes dos vistos dos Conselheiros Relator e Adjuntos.

§ 1.º Se houver dois ou mais recorrentes diversos dirão to-

dos no mesmo praso. O mesmo se praticará havendo dois ou mais recorridos diversos.

§ 2.º O disposto n'este artigo cessa no caso de que trata o art. 9.º, em que não ha vistos dos Conselheiros Adjuntos, devendo por isso ter logar as allegações oraes e não as escriptas.

Art. 13.º Nas revistas das causas criminaes admittem-se embargos de declaração, segundo a disposição do art. 717.º da Novissima Reforma Judicial, no que for applicavel.

Art. 14.º Nas revistas de quaesquer causas civeis são tambem admissiveis embargos de declaração nos termos do artigo antecedente. E quando se tenha julgado com falsa causa sobre nullidade do processo, terão logar embargos, nos termos dos art. 726.º até 729.º inclusivè da Novissima Reforma Judicial, no que forem applicaveis, e o seu julgamento se tomará em conferencia.

Art. 15.º Nos recursos de revista preparará o recorrente com triplicada assignatura da taxada actualmente para as apellações; e quando não prepare até trinta dias, depois de apresentada a causa no Supremo Tribunal de Justiça, podera julgar-se deserta e não seguida a revista por Accordão em conferencia, e a requerimento do recorrido, que preparará para o julgamento da deserção, ouvindo-se porém o recorrente por seu Procurador, se o tiver, na causa, perante o Tribunal, por vinte e quatro horas.

§ 1.º Não haverá preparo nas causas da fazenda publica em que o Ministerio Publico for recorrente, nem nas causas criminaes em que intervier sómente o mesmo Ministerio, ou presos notoriamente pobres ou qualificados como taes.

§ 2.º As quantias procedentes de preparos para as revistas serão escripturadas, entrarão em cofre e se dividirão mensalmente pelos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 3.º O Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça levará de assignatura de sentença, carta ou ordem que se expedir pelo Tribunal o triplo da taxada actualmente para os Presidentes das Relações.

§ 4.º O disposto n'este artigo terá applicação nas causas de revistas pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, que não

estiverem em tabella para dia, e nas mais não se designara dia sem precedencia de preparo.

Art. 16.º Pertencem á Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça os mesmos emolumentos designados por lei para os Guardas Mores das Relações, ou como taes ou como archivistas em todos os actos correspondentes; ou para os Escrivães das mesmas Relações nos termos e mais actos, que não competindo ordinariamente aos Guardas Mores, mas sim aos referidos Escrivães, tiverem applicação no Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A contagem dos emolumentos perante o Supremo Tribunal de Justiça é encarregada ao empregado archivista d'este, que vencera por aquella, para a Secretaria, os mesmos emolumentos dos Contadores das Relações, na parte applicavel.

§ 2.º Os emolumentos de que trata este artigo e o § 1.º serão escripturados, entrarão em cofre, e se dividirão mensalmente em tres partes iguaes, das quaes pertencera uma ao Secretano, outra ao Official e Porteiro, subdividindo-se por elles na proporção de seus ordenados, e outra aos mais empregados respectivos, subdividindo-se por elles na proporção de seus ordenados.

§ 3.º O Meirinho e o Escrivão do Meirinho levarão de salarios o mesmo e mais uma terça parte do que pertence aos Officiaes de diligencias das Relações, no que for applicavel; e não entram na subdivisão de que trata o paragrapho antecedente.

Art. 17.º A acção de nullidade e rescisão da sentença terá logar, alem dos casos especificados no art. 5.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, *primò* — quando se tiver julgado por um ou mais documentos, que depois se provar serem falsos, e cuja falsidade não tenha sido allegada na causa, em que se tiver proferido a sentença rescindenda; *secundò* — quando sobrevierem um ou mais documentos novos que destruam a prova, que serviu para o julgamento anterior, sem que sejam coadjuvados por prova testemunhal, e que a parte interessada não podesse ter ao tempo em que se proferiu a sentença rescindenda; *tertiò* — quando a parte condemnada, sem ter comparecido em Juizo, provar falta ou nullidade de citação nas causas, cujas senten-

ças se executam sem dependencia de previa citação do executado, não competindo porém esta acção, e só o meio prescripto no art. 617.º da Novissima Reforma Judicial, se tiver havido citação para a execução; *quarto*—quando o executado provar falta ou nullidade de citação para a execução finda á sua revelia, a fim de se annullar a mesma execução.

§ unico. O que intentar esta acção e d'ella decaír será sempre condemnado no dobro das custas e da multa. Esta porém nunca excederá a 1.000\$000 réis.

Art. 18.º Fica competindo ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça: *primò*—mandar inscrever em um livro, para isso destinado, os bachareis formados em direito que pretendem advogar perante este Tribunal, e perante as Relações Civil e Commercial, e Juzos de primeira instancia de Lisboa, apresentando-lhe para esse fim as cartas de formatura ou diplomas que provem a sua habilitação para o exercicio d'esta profissão; *secundò*—conceder no continente do reino licença para advogar aos que não forem legalmente habilitados para isso, quando houver precisão, e fazendo-os examinar por um Juiz de Direito.

§ 1.º O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, á proporção que perante elle se inscrever algum bacharel formado, ou conceder a quem não tiver essa qualidade licença para advogar, communicará immediatamente aos Presidentes das respectivas Relações, e estes aos Juizes de Direito de primeira instancia da competencia d'ellas, essa inscripção ou licença.

§ 2.º As Relações e Juizes de primeira instancia não poderão deixar de admitir a advogar o que para isso tiver assim obtido licença ou inscripção.

§ 3.º A nenhuma das pessoas mencionadas na Ord. liv. 1.º tit. 48.º § 22.º e liv. 3.º tit. 28.º, excepto os Juizes em exercicio de suas funcções, é prohibido advogar, tendo a habilitação necessaria; e fica por este modo declarada a legislação existente.

Art. 19.º Nos casos em que a Novissima Reforma Judicial estabelece suspensão ou multa contra os Advogados, não se lhes podem impor outras penas.

Art. 20.º Das ditas suspensões aos Advogados, e de todas as multas excedentes a 10\$000 réis, impostas nas Relações aos

Juizes de primeira instancia e aos Advogados, haverá recurso de revista, que terá o effeito suspensivo, quando for interposto de sentença que condemnar em suspensão ou em multa excedente a 30\$000 réis. Se a suspensão ou multa porém for imposta por Juiz de primeira instancia, o recurso será de appellação com o mesmo effeito, e do Accordão sobre ella caberá revista.

§ 1.º O processo d'estas revistas será o que se acha estabelecido para a interposição e seguimento das outras revistas; n'ellas porém o Supremo Tribunal de Justiça, achando-se válido o processado, julgara logo definitivamente, confirmando ou modificando a condemnação, ou absolvendo d'ella inteiramente.

§ 2.º Nenhum Advogado poderá ser condemnado por auto lavradò, ou certidão passada por algum Escrivão ou Official de diligencias, não tendo a assignatura do mesmo Advogado, ou, quando este se recuse a assignar, a de duas testemunhas presentes da diligencia, de que o mesmo auto ou certidão tratar, ficando por este modo declarada a legislação existente.

§ 3.º As sobreditas suspensões não terão logar sem preceder audiencia do Advogado, que terá para isso vista por vinte e quatro horas; e quando for multado por auto ou certidão que não tenha os requisitos do parographo antecedente, poderá recorrer, ainda que a multa não exceda a sobredita quantia de 10\$000 réis.

Art. 21.º Fica por este modo declarado, alterado e revogado o Decreto de 19 de Maio de 1832, e mais legislação respectiva, que todavia continua em seu vigor em tudo o que não for contrario a presente lei.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 19 de Dezembro de 1843.—A RAINHA, (com rubrica e guarda).—*José Antonio Maria de Sousa Azevedo.*

# ACCORDÃOS

DO

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

I

SESSÃO EM 5 DE FEVEREIRO DE 1854

Nos autos *civéis* vindos do Juizo Arbitro da villa da Horta, do Fayal, nos quaes é recorrente Rosa Constança, e recorrido Diniz Machado Asses de Faria, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, que attenta a natureza da presente acção decendial, cuja fórma de processo se acha marcada na Ord. liv. 3.º tit. 25.º;

Mostra-se que tendo o Juiz da primeira instancia condemnado directamente, a fl. 6 v., o recorrido por nada ter allegado nem provado no decendio assignado á letra, fl. 3, por que fôra ajuzado por falta de pagamento em seu devido tempo, guardando n'esta parte mui religiosamente o disposto no parographo inicial da citada Ordenação, não fôra todavia o mesmo Juiz assás avisado em receber, pelo despacho fl. 19, com suspensão, os embargos fl. 19, contra a expressa e formal determinação do § 3.º da mesma Ordenação; cuja irregularidade continuaram os Arbitros que lhe succederam, sustentando pelo despacho fl. 32, aquelle de fl. 19, e mandando proceder á in-

quição de testemunhas sobre a materia dos mesmos embargos, incurralmente recebidos.

E considerando, alem d'isto, que a sentença dos mesmos Arbitros, a fl. 43, foi proferida com manifesta contravenção ás leis do reino, então, vigentes, enquanto julgaram que a letra, fl. 3, não era uma verdadeira letra mercantil, mas sim um simples papel, e obrigação sómente valiosa até á taxa de 180\$000 réis, ao mesmo tempo que, pelo Assento de 12 de Novembro de 1789, confirmado pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1793, se acha determinado que as letras da terra, pagaveis á ordem (como a de fl. 3), têm a mesma força e vigor que as letras de cambio, e estas a mesma força e vigor que as escripturas publicas, conforme o Alvará de 13 de Maio de 1776 e a pratica constante das nações commerciantes;

Julgam portanto nullo todo o processado desde fl. 19 v. em diante, e mandam que, remetidos os autos ao Juizo de Direito da villa da Horta, na ilha do Fayal, este os processe e julgue na conformidade da lei, reformando os autos desde as ditas fl. 19; e o Secretario, antes da remessa, os faça sellar competentemente.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1834. = *Leitão* = *Almeida* = *Macedo* = *Vellez Caldeira*. (Chr. Constit. de Lisb. n.º 31 de 1834.)

## II

SESSÃO EM 25 DE FEVEREIRO DE 1834

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Eugenia da Estrella, e recorrido D. Antonio Girão de Cisneiros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que visto o Accordão a fl. 341 d'estes autos, e o de fl. 392, que rejeitou os embargos fl. 346, mostra-se ter sido julgado não provado o libello da auctora D. Eugenia da Estrella, no qual, como universal herdeira de D. Genoveva Rita de Cisneiros, pretende reivindicar do réu

D. Antonio Girão de Cisneiros os bens declarados desde o art. 5.º até o 45.º do mesmo libello, pertencentes á herança da testadora, e que o réu está possuindo como vinculados.

Mostra-se que, não havendo contestação sobre a qualidade de herdeira da fallecida, na qual a auctora vem a Juizo, a sentença a fl. 341 adoptou os fundamentos das Tenções a fl. 337 v. e seguintes, e reconheceu o indubitavel principio de que a favor da liberdade dos bens está sempre a presumpção legal, a qual póde sómente ser destruida por alguns dos modos que determina a Lei de 3 de Agosto de 1770 § 4.º

Mostra-se mais que, por isso que na instituição de Vasco Annes, a fl. 113, se não especificaram os bens que se vincularam, nem tambem na de Gaspar Vaz Rebello, a fl. 103, á excepção das casas de S. Christovão, nem na sentença a fl. 128, obtida por Francisco de Figueiredo de Vasconcellos Rebello, sobre a successão d'este morgado; e porque nos autos não se achavam sufficientemente claras e concludentes as provas deduzidas de instituições ou de casos julgados, recorreu a sentença á posse immemorial para n'ella fundar o titulo do vinculo dos bens declarados no libello, como se vê a fl. 338 v.

Mostra-se que se julgou verificada a existencia d'esta posse immemorial por alguns documentos juntos aos autos, como são: — a certidão das contas dos encargos de alguns dos vinculos; a saber: da capella de Vasco Annes e de João Affonso Custim, a fl. 117 e seguintes; o documento junto a fl. 163, do qual consta terem-se concedido alimentos ás irmãs de D. Francisco de Cisneiros, possuidor dos bens relacionados a fl. 63 v., como vinculados; terem-se julgado alimentos ao mesmo D. Francisco, contra seus credores, e a seu irmão D. José, contra elle; — a certidão a fl. 88, que prova que a mesma testadora D. Genoveva, D. José e D. Anna aceitaram, a beneficio de inventario a herança de seu irmão D. Francisco, no anno de 1789, sem que no inventario se descrevessem bens alguns de raiz; — e enfim a mesma verba do testamento, a fl. 13, em que a testadora reconhece que possuia os bens como vinculados. E mencionando-se uma certidão de annexação de duas herdades em Alcaçer do Sal, pedidas nos art. 43.º e 44.º do libello, não se julgou essa certidão prova bastante do

vinculo; respondendo-se aos documentos produzidos em contrario, e oppondo-se-lhes a posse immemorial, como se vê a fl. 340.

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta, e a Ord. liv. 1.º tit. 62.º § 51.º e Lei de 3 de Agosto de 1770.

Attendendo a que não pôde deduzir-se da certidão, fl. 121, prova alguma do vinculo das duas herdades em Alcaçer do Sal, Vargem da Mó e Rosal, na Ribeira de Sitimos, em razão da nulidade d'esse papel, que não tem assignatura do Dr. Lopo Seixal, que se diz ter feito a annexação d'ellas ao morgado de João Affonso Custim, e que esta certidão foi extrahida de outra que se juntou em outros autos, nos quaes, sem embargo d'ella, se julgou não provado o vinculo das duas herdades, como se vê a ditas fl. 121; e que a fl. 319 se acham essas sentenças passadas em julgado, e proferidas em 1676 em Juizo plenario, em que D. Marrianna de Sousa pedia a restituição d'essas herdades, como vinculadas, e a fl. 370 uma escriptura que prova que José de Sousa Falcão Rebello Pedrosa dispoz d'estas herdades a favor de Domingos de França, em 1748, declarando que as possuia como livres ha mais de quarenta annos:

Attendendo a que, sendo certo em direito, que para verificar a posse immemorial é necessario mostrar-se que da posse, nunca interrompida, ninguém sabe o principio, nem pelo ter visto, nem pelo ter ouvido a nenhum outro que o visse ou ouvisse dizer; e comprehendendo-se a obvia e natural significação de posse immemorial n'este principio de direito commum, adoptado pelas nossas leis, que em diferentes logares, ou se referem ao que sobre este objecto está disposto em direito, ou requerem prova de constante tradição, o que mesmo se vê no § 51.º, acima citado, nas palavras = que seus antecessores sempre cumpriram =, é por isso incompativel a prova da posse immemorial com os titulos que se apresentarem d'onde conste o contrario em tempo que torne impossivel a verificação d'aquelles seus essenciaes requisitos; e que, em consequencia, teão-se julgado livres as duas herdades em 1676, e tendo tambem o seu possuidor feito d'ellas doação em 1748, reconhecendo que por livres as possuia ha mais de quarenta annos, não po-

dia deixar de julgar-se destruida a existencia da posse immemorial por este caso julgado, e por esta contraria acquiescencia (pouco mais de sessenta annos antes) á successão da auctora como herdeira pelo testamento que foi aberto em Outubro de 1812:

Attendendo a que erradamente, e em contradicção com o que antes se havia reconhecido, se decidiu que na causa sobre dita não se havia julgado a liberdade dos bens, mas somente não provada a acção; e que uma cousa é julgar provado que os bens não eram vinculados, e outra julgar que não estava provado que o fossem; como se em uma causa em que tal questão se discute ordinariamente, e em que até se juntou a certidão de annexação, fôsse possível fazer essa distincção, quando a favor da liberdade dos bens está sempre a presumpção legal, que dispensa de toda a prova, e, não se provando o vinculo, é incontestavel ficar provada essa liberdade:

Attendendo a que, pelos mesmos principios, não podia deixar de julgar-se destruida a existencia da posse immemorial pelo que respeita aos bens que possuiu o Dr. Antonio Felix Fialho, e que constam da relação a fl. 71 v; porquanto, reconhecendo-se que elle era pessoa estranha a familia do réu, e que houve estes bens como herdeiro pelo testamento de sua mulher D. Joanna, a fl. 296, e que os possuiu, vivendo ainda no anno de 1753; e soccorrendo-se o réu, sobre este objecto, unicamente á razão de que depois da morte do Dr. Fialho foram esses bens possuidos como de vinculo, não podia, sem offensa da lei, julgar-se, n'este caso, a posse immemorial começada depois da morte do Dr. Fialho, que em 1753 ainda vivia, e existindo os titulos que mostram que ha tão pouco tempo se dispunha d'esses bens, e se possuíam como livres, nem duvidando o réu d'esta transmissão e d'esta posse:

Do que tudo se segue que, ainda quando se julgasse existir a posse immemorial, relativamente aos mais bens possuidos pelo réu, como vinculados, não podia julgar-se o mesmo a respeito das duas herdades em Alcaçer do Sal nem dos bens da herança do Dr. Antonio Felix Fialho, e que as sentenças que Julgaram vinculadas essas herdades e esses bens, em virtude de uma posse que não é immemorial, consequentemente viola-

ram a Ord. do liv. 1.º tit. 62.º § 51.º e a Lei de 3 de Agosto de 1770 § 4.º

Portanto declaram, pelo que pertence aos bens, a respeito dos quaes as citadas leis se infringiram, nullas as sentenças de que se interpoz o presente recurso, rejeitam o mesmo recurso pelo que pertence aos outros bens pedidos no libello, e mandam que este processo seja remettido á Relação de Lisboa pára ser sentenciada a causa como for de direito.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1834. — *Leitão* — *Paiva Pereira* — *Almeida* — *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J. liv 1.º fl 1 v — Chr Constit de Lisb. n.º 61 de 1834)

### III

#### SESSÃO EM 24 DE ABRIL DE 1834

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Nicolau Alves Basto, e recorridos Marcellino José Gonçalves e seus filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos e examinados os fundamentos da sentença da primeira instancia, fl. 39 v., confirmada pelos Accordãos fl. 91 v., fl. 135 e fl. 170, de que se recorre:

Mostra-se que fôra julgada procedente a acção do libello, fl. 5, intentada pelo originario auctor Antonio Alves da Silva Basto, contra o recorrente João Nicolau Alves Basto, com o fundamento de ser filho natural de João Rufino Alves da Silva Basto, e como tal incapaz de lhe succeder, em rasão da nobreza de que gosava, já adquirida pela util e honrosa profissão do commercio a que se dedicára, e já herdada de seu pae, o dito Antonio Alves da Silva Basto, que igualmente fôra negociante de grosso trato: e cujo direito de legitima e necessaria successão, fundado na Ord. liv. 4.º tit. 92.º § 1.º e seguintes, não lhe podia ser disputado pelo recorrente seu neto sem em-

bargo da instituição testamentaria, fl. 10 v., e da Provisão de legitimação, fl. 37, obtida por seu expresso consentimento, como se vê a fl. 56; por isso que taes graças nunca se concedem sem a especial clausula de ficar salvo o prejuizo dos herdeiros legitimos, como da mesma Provisão era patente.

E visto como, para o caso de que se trata, não bastava sómente allegar e provar que o pae e avô do recorrente eram negociantes de grosso trato, mas era indispensavelmente necessario que se juntasse certidão da sua competente matricula na Junta do Commercio para, como taes negociantes, poderem gosar das graças, privilegios e isenções que por direito lhes competiam, segundo a expressa e terminante disposição do § 3.º da Lei de 30 de Agosto de 1770, a cujo essencial requisito não satisfizeram os recorridos, como rigorosamente lhes cumpria; e singularmente, quanto ao pae do recorrente, muy clara e terminantemente se prova, pelo documento fl. 102 v., que nunca fora matriculado na Junta do Commercio;

É portanto evidente, que não só se não conformaram a sentença e Accordãos, de que se recorre, com a literal disposição da citada Lei de 30 de Agosto de 1770, como foi igualmente violada a Ord. liv. 4.º tit. 92.º § 1.º, visto que, não se juntando aos autos a mencionada certidão da matricula do pae e avô do recorrente, jamais se podia mostrar verificada a condição de se acharem legalmente nobilitados ao tempo do seu nascimento, como aos recorridos incumbia allegar e provar para poderem obter em sua acção.

Acresce porem que, sendo outro e muy diverso o estado da presente questão, depois que por occasião dos embargos de restituição, fl. 137, appareceu o documento, fl. 161, pelo qual se mostra haver contrahido João Rufino, pae do recorrente, matrimonio secreto com sua mãe Maria do Carmo; termos em que, devendo ser considerado o recorrente, não já como filho natural do dito Rufino, mas sim como filho legitimo havido de legitimo matrimonio; fica a todas as luzes patente que outra deveria ser a sorte d'aquelles embargos, que a final foram despresados pelo Accordão, fl. 170, com o futil fundamento de não ser extrahido o documento, fl. 161, do assento original, mas reformado, como diz a Tenção fl. 169, e

de não estar em harmonia o facto do casamento do pae do recorrente com as declarações feitas no testamento e Provisão, fl. 19 e fl. 37, como diz a Tenção fl. 169 v.; quando é certo que, sem necessidade de descer ao exame dos motivos que moveram o pae do recorrente a casar-se secretamente com sua mãe, e de jamais revelar este segredo durante a sua vida, não podia nem devia negar-se áquelle authentico e legal documento a fé e consideração juridica, que a Ord. liv. 3.º tit. 25.º § 5.º lhe manda tributar, e muito menos ser declarado nullo sem audiência e convencimento do recorrente, visto que em rigorosa censura de direito todo o instrumento publico se presume solemne, verdadeiro e feito segundo a sua forma; e como tal deve operar o seu juridico effeito enquanto o contrario se não mostrar.

Declaram portanto nullos os Accordãos fl. 91 v., fl. 135 e fl. 170, como proferidos contra a literal disposição da Lei de 30 de Agosto de 1770 § 3.º da Ord. liv. 4.º tit. 92.º § 1.º e liv. 3.º tit. 23 § 5.º, e mandam remetter os autos á Relação d'esta cidade para serem julgados em conformidade das leis.

Lisboa, 24 de Abril de 1834. — Almeida — Paiva Pereira — Macedo — Leitão — Vellez Caldeira (Vencido, quanto ao Juizo a que se deviam remetter os autos).

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 9 — Chr Const de Lisb n.º 97 de 1834)

#### IV

SESSÃO EM 16 DE MAIO DE 1854

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente Nicolau Luiz da Motta, e recorrido Euzebio Victor de Almeida, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., vistos os autos de revista, em que é recorrente Nicolau Luiz da Motta, e recorrido Euzebio Victor de Almeida:

Mostra-se que o recorrente, na conformidade da Ord. liv. 3.º tit. 25.º, chamára a Juizo o recorrido para se ver condemnar

na quantia das duas letras a fl. 4 e fl. 5, na importancia de 11-050\$050 réis:

Mostra-se, a fl. 11, que o recorrido assignara um papel em que confessa serem verdadeiras as suas firmas postas nas ditas letras, para que qualquer condemnação fosse de preceito para eyadir a dizima, e corroborou esta confissão com a que fez na conta corrente a fl. 23 v; mas que, tendo juridicas razões para se não considerar ligado á obrigação de pagar as ditas letras, passava a formar os seus embargos, nos quaes allega, que a somma recebida é sómente de 6:512\$000 réis; que tudo o mais que o recorrente lhe pede são juros de 12 por cento, successivamente accumulados. que este juro é prohibido pelas leis do reino; que não ha liquido exequivel, e que sem liquido não cabe a acção decendial:

Mostra-se que o Corregedor do Cível, pela sua sentença a fl. 58, condemnára o recorrido directamente, e lhe recebêra os embargos; e esta sentença passou em julgado, sendo confirmada no agravo interposto pelo recorrido, mesmo sobre embargos, com a declaração que a condemnação ficasse de preceito:

Mostra-se que os embargos á acção, recebidos e contrariados, foram a final desattendidos na sentença a fl. 120, proferida em 1821, sustentada plenamente a acção e condemnação, com a clausula de que não se procedesse contra o recorrido pela somma referida na procuração, a fl., que o recorrente recebêra, para mandar fazer a cobrança no Rio de Janeiro:

Mostra-se que o recorrido, tendo noticia da referida sentença a fl. 120, pela notificação a fl. 122, não a embargou nem d'ella aggravou, e que sendo embargada pelo recorrente a fl. 124, foram os embargos julgados, pela sentença a fl. 219, a favor do recorrente, por ter satisfeito á clausula da sentença a fl. 120, apresentando a procuração que tinha mandado para o Rio de Janeiro:

Mostra-se que, quando devia passar na Chancellaria a sentença a fl. 219, fôra embargada pelo recorrido com os seus embargos a fl. 233, cuja materia é a mesma deduzida nos embargos oppostos a acção, e julgados nove annos antes pela sentença a fl. 120, da qual se não havia recorrido:

Mostra-se que o Corregedor do Cível despresára esses embargos

a fl. 233, pela sua sentença a fl. 294, da qual o recorrido interpoz agravo ordinario para a Casa da Supplicação, aonde se proferiu o Accordão, a fl. 347 v., que revogou a sentença, a fl. 120, annullou a acção proposta a fl. 3, e a obrigação de pagar as letras, pelo unico fundamento de que, pedindo-se juros do capital das letras, deviam estas ser manifestadas antes de ajuizadas.

O que tudo visto e examinado, como se mostra haverem-se infringido as disposições da Ord. liv. 3.º tit. 66.º § 6.º e tit. 84.º § 8.º, que dizem respeito ás sentenças que passam em julgado, como as de fl. 58 e fl. 120; e visto que o Alvará de 26 de Setembro de 1762 não póde ser applicavel á questão d'estes autos, porque a sua disposição foi expressamente revogada na Resolução 15.ª de 12 de Junho de 1770, e pela Carta Regia de 12 de Julho de 1802, declaram haver fundamento para julgar insubsistente a sentença recorrida; concedem portanto o recurso pedido, e mandam que se remetam os autos a Relação de Lisboa para serem ali julgados como for de direito

Lisboa, 16 de Maio de 1834. = *Macedo* = *Almeida* = *Paiva Pereira* = *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 13 — Chr Const de L sb n.º 134 de 1834 )

---

V

SESSÃO EM 20 DE JUNHO DE 1834

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Ildefonso Climaco Rapozo Bicudo Correia, e recorrido José Severino de Avellar, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho etc., que, examinados os autos de revista em que é recorrente Ildefonso Climaco Rapozo Bicudo Correia, e recorrido José Severino de Avellar, concedem a revista por dois fundamentos:—primeiro, porque pelo Accordão a fl. 37 se conheceu por appellação do despacho a fl. 27, do

qual só cabia agravo no auto do processo, por isso que o despacho é um simples interlocutorio;—segundo, porque pelo dito Accordão se offendeu directamente a Lei de 20 de Junho de 1774 § 24.º, em que se ordena a adjudicação dos rendimentos, quando o valor do predio excede o dobro da divida.

Remettam-se portanto os autos para a Relação de Lisboa para serem ali julgados conforme for de direito.

Lisboa, 20 de Junho de 1834. = *Macedo* = *Paiva Pereira* = *Leitão* = *Vellez Caldeira*. (R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 16 )

---

VI

SESSÃO EM 21 DE JULHO DE 1834

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o Administrador e mais Officiaes da Alfandega da cidade de Angra, e recorrido Hilario Altou, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido a fl. 33, emquanto se julgou não terem os recorrentes direito a pedir emolumentos da conta n.º 2, a fl. 7, foi pela Relação dos Açores offendida a disposição do Decreto de 20 de Junho de 1832; porquanto este, no § 3.º, expressamente determina que, emquanto não for feita e approvada a tabella, terão logar os emolumentos que estão em uso.

Declaram portanto nullo o mesmo Accordão, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para se dar ali execução á lei.

Lisboa, 21 de Julho de 1834. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Leitão*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 19 — Gaz Off do G n.º 28 de 1834 )

SESSÃO EM 21 DE JULHO DE 1834

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Goa, nos quaes é recorrente Lala Gouçaino Mory, e recorrido Ratangi Quiçá, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que declaram nullos os Accordãos de fl. 294 e fl. 348 v., de que se recorre, por terem sido proferidos em appellação e ainda mais em caso de revogação, e com uma Tenção contra, sómente por dois Juizes, contra a expressa disposição da Ord. hv. 1.º tit 6.º §§ 1.º e 13.º; não podendo relevár em contrario o Assento da Relação de Goa de 15 de Dezembro de 1747, confirmado pela Provisão de 8 de Abril de 1749, que, na falta de numero sufficiente de Juizes, auctorisa a julgarem-se as appellações por dois votos conformes, ainda mesmo no caso de revogação, porque se não mostra essa falta, e, em regra, subsiste a presumpção de que na Relação havia o numero sufficiente de Juizes, e effectivamente o havia ao tempo do Accordão recorrido, como mostra a certidão n.º 2 do appenso.

Mandam que o processo baixe a Relação de Lisboa, a fim de n'ella se dar execução á lei.

Lisboa, 21 de Julho de 1834. = *Vellez Caldeira* = *Pava Pereira* = *Leitão*.

(R dos Acc do S T de J hv 1.º fl 19 v -- Gaz Off do G n.º 23 de 1834)

SESSÃO EM 25 DE JULHO DE 1834

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa nos quaes é recorrente Manuel Antonio Rato, e recorrido Theotomo José Peixoto, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que foi mal applicada ao caso dos autos a Ord. hv. 3.º tit. 86.º § 16.º; porquanto esta

Ordenação sómente trata do caso em que na acção se pediu cousa certa, o que se não verifica na presente causa: alem d'isso foi tambem mal applicada a Ord. hv. 3.º tit. 84.º § 14.º, a qual, estabelecendo que pela condemnação ficam hypothecados os bens de raiz do réu, dá sómente logar á acção hypothecaria, no caso em que se verifique a alheação: e por isso, julgando o Accordão a fl. 622 não provados os embargos de terceiro senhor e possuidor, infringiu a Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3.º § 12.º, que declara serem estes embargos um remedio meramente possessorio, devendo em consequencia o terceiro embargante ser conservado na sua posse, até que legalmente seja convencido, ou pela acção revocatoria, em rasão da fraude allegada, ou pela hypothecaria, em virtude do § 14.º da Ord. hv. 3.º tit. 84.º

Portanto, declaram nullo o Accordão a fl 622, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, a fim de ali se dar execução á lei.

Lisboa, 23 de Julho de 1834 = *Vellez Caldeira* = *Pava Pereira* = *Leitão*.

(R dos Acc do S T de J hv 1.º fl 20 -- Gaz Off do G n.º 23 de 1834)

SESSÃO EM 25 DE JULHO DE 1834

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Antonio de Mello, e recorrida D. Anna Luiza, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tomando conhecimento da revista, por não dever prejudicar ao recorrente a demora que es autos tiveram em poder do Delegado do Procurador Regio, foi offendida pelo Juiz da primeira instancia da cidade de Ponta Delgada a Ord. hv. 3.º tit 87.º, e o Assento de 4 de Março de 1690 (como expoz o Advogado do recorrente na sua allegação oral), recebendo pelo despacho, fl. 252, os embargos a

fl. 125, intitulados de nullidade; porquanto não só nos ditos embargos se não aponta nullidade alguma, mas até a sua materia é a mesma já discutida nos autos principaes na primeira instancia, depois na Casa da Supplicação, em grau de appellação, e ultimamente nos embargos á Chancellaria, como se vê na sentença *ex fl. 4 a fl. 79* e seguintes; e tudo se prova, alem da leitura dos embargos, pelo mesmo termo de juramento do recorrido a fl. 123, termos em que, segundo o § 1.º e 2.º do citado tit. 87.º, não podia o Juiz de modo algum receber os embargos nos proprios autos, e só, quando muito, postos os embargos em separado, manda-los remetter aos Juizes que deram a sentença (§ 7.º da mesma Ordenação).

Declaram portanto nullo o despacho fl. 252, que recebeu os embargos, fl. 125, e todo o processado desde o mesmo em diante; e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da Ribeira Grande, a fim de se dar execução á lei

Lisboa, 23 de Julho de 1834. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Leitão*

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 20 v —Gaz Off do G n.º 28 de 1834 )

---

## X

### SESSÃO EM 4 DE AGOSTO DE 1834

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Fernandes Leite, e recorrido José Antonio Vieira Cruz, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que n'este processo se procedeu tumultuariamente, sem ordem alguma de Juizo, com grave detrimento do direito natural de defeza, que ao recorrente competia; proferindo-se a sentença da primeira instancia, a fl 16, sobre o dominio das cinco pipas de vinho, ácerca das quaes estas partes contendem, sem que sobre essa questão de dominio o mesmo recorrente fosse ouvido e convencido, sendo esse insupprível defeito sancionado pela sen-

tença, fl. 61 v., da segunda instancia, emquanto decidiu sobre a posse das referidas pipas, porque tambem sobre esse ponto se não deu occasião ao recorrente de se defender, offendendo-se assim a Ord. do liv. 3.º tit. 20:

Julgam portanto nullo o processo desde fl. 16 em diante, e mandam que se remetta ao Juizo de Direito do bairro de Santo Ovidio da mui nobre, leal e heroica cidade do Porto, para ali ser continuado na conformidade da lei.

Lisboa, 1 de Agosto de 1834. = *Paiva Pereira* = *Leitão* = *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 21 v —Gaz Off do G n.º 40 de 1834 )

---

## XI

### SESSÃO EM 4 DE AGOSTO DE 1834

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Maria Luiza e Vasconcellos, e recorrido Ruben Beujo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam a sentença recorrida, fl. 125 v., por ser proferida sem haver vencimento emquanto ao ponto da adjudicação da herança; porquanto tres Juizes a julgaram aos recorridos, e outros tres votaram em contrario, ficando de fóra d'este calculo o Juiz Sequeira Pinto, que votou pela confirmação da sentença da primeira instancia a fl. 93, e por consequencia o negocio empatado. E como, não obstante, se tirou o Accordão fl. 125 v., houve infracção manifesta da literal disposição do art. 239.º § 7.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832.

E por este principio concedem a revista, e mandam que o processo baixe a Relação do Porto para n'ella ser julgado na conformidade das leis

Lisboa, 4 de Agosto de 1834. = *Paiva Pereira* (Votei que se venceu o contrario do que diz a sentença recorrida) = *Leitão* = *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 22 —Gaz Off do G n.º 40 de 1834 )

SESSÃO EM 24 DE AGOSTO DE 1854

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Margarida Thomasia de Leão e outros, com os herdeiros de Antonio Francisco Taveira Brum da Silveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., vistos e relatados os autos:

Mostra-se que Jeronymo Sebastião Brum da Silveira, pae do auctor originario n'esta causa, Antonio Francisco Taveira Brum da Silveira, hoje representado pelos recorridos, pelas escripturas fl. 8 e fl. 101, aforará a Manuel José da Silva Pontes, hoje representado pelos recorrentes, as terras lavradas, casas e quinta que n'ellas se descrevem e confrontam, como pertencentes ao vinculo que administrava:

Mostra-se que a mãe do auctor originario, como tutora d'este, propozera contra o réu originario Manuel José da Silva Pontes o libello de fl. 6, a fim de annullar aquelles contratos pelos fundamentos de lesão, falta de audiencia do immediato successor, então menor, e intervenção de certa quantia (600\$000 réis), que o réu originario déra de entrada, vulgò *lucas*, ao pae do auctor originario, continuando este a causa depois que, pelo casamento contrahido em 2 de Agosto de 1815 (Doc. fl. 411 v.) se constituíra maior:

Mostra-se haver sido o réu originario absolvido pela sentença de primeira instancia, de fl. 320 v., que fôra confirmada pelo Accordão da extincta Casa da Supplicação, fl. 351, o qual, sobre embargos oppostos pelo auctor originario, fôra reformado pelo de fl. 711 v., com revogação d'aquella sentença da primeira instancia, em o qual se deram por não provados os dois primeiros fundamentos do libello rescisorio = lesão, e falta de audiencia do immediato successor =; e somente se attendeu á intervenção das *lucas*, para haver por nullos os ditos contratos, que os Juizes julgaram comprehendidos na prohibição decretada pela Ord. do liv. 4.º tit. 41.º N'este Accordão, em

logar do Juiz Garcia Nogueira, certo pelo voto, fl. 388 v., de recebimento dos embargos, fl. 353, deliberou e julgou o Juiz Martens Ferrão:

Mostra-se que sobre os embargos de fl. 718, oppostos pelos recorrentes, se proferira o Accordão de fl. 752 v., reformando aquelle de fl. 711, e reduzindo outra vez ao seu vigor o Accordão, fl. 351, que havia confirmado a sentença fl. 320 v., sem que fizesse alguma innovação nas decisões d'aquella sentença e Accordão:

Mostra-se finalmente que, sobre os embargos de fl. 756, oppostos pelos recorridos em observancia do Assento de 30 de Agosto de 1832, copiado na resposta do Curador dos menores a fl. 792, requerido por D. Francisca Candida de Medeiros Brum da Silveira, primeira dos recorridos (como se manifesta do relatório do mesmo Assento), se proferira o Accordão fl. 793, revogando o antecedente, cujo Juiz primeiro, em sua deliberação, claramente indica que, por mera obediencia áquelle Assento, mudára de sua anterior opinião.

Attendendo a que os contratos em questão tiveram por objecto terras lavradas, casas e quinta, não deviam esses regular-se pelos principios dos emprasamentos, senão pelos dos contratos de locação por longos annos e de vidas ou de colonias perpetuas; mormente havendo-se estipulado a pensão pelo mesmo preço por que anteriormente andavam arrematados os predios sobre que se contratou, como é expresso na Carta de Lei de 4 de Julho de 1776; e por isso errada applicação se fez ao caso contrario da Ord. do liv. 4.º tit. 41.º, ainda quando acertada fosse a interpretação que lhe foi dada pelo mesmo Assento, e se infringiu a literal disposição da referida Lei de 4 de Julho de 1776;

Attendendo a que o auctor originario, depois de constituído maior pelo casamento, passára, sem clausula nem protesto, os recibos das pensões convencionadas, *ut* a fl. 124, dos quaes o primeiro tem data posterior á do casamento, mostrando por elles approvação dos contratos, da qual lhe não era permittido afastar-se, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 38.º § 4.º, fôra esta offendida pelos Juizes que da acção o não repelliram;

Attendendo a que no Accordão fl. 711 v., não deliberou o

Juiz Garcia Nogueira, certo pelo recebimento, fl. 388, dos embargos de fl. 353, não se mostrando que este se achasse fóra da casa, e deliberando o Juiz Martens Ferrão sem commissão do Regedor ou de quem suas vezes fazia, o que o constituiu Juiz incompetente, fica manifesta a violação que se fizera dos Assentos de 7 de Fevereiro de 1658 e de 24 de Janeiro de 1750, da qual resulta nullidade insanavel e insupprível sobre todo o processado desde fl. 711 em diante pelo preceito da Ord. do liv. 3.º tit. 75.º *pr.*;

Attendendo a que os embargos de fl. 756, não tendo sido nem de suspeição nem de restituição, que até se não pedira, como era mister, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 41.º, vieram a ser segundos, porque o Accordão fl. 351, que confirmára a sentença de fl. 320 v., já havia sido embargado pelo autor originario, e como taes reprovados pela Ord. do liv. 3.º tit. 88.º, fóra esta igualmente offendida em sua litteral disposição:

Attendendo finalmente a que o Assento de 30 de Agosto de 1832, que fóra a rasão de decidir do Accordão fl. 795, nulamente se tomára, ou se considere acto do Governo rebelde, felizmente acabado, como de regencia em nome de Sua Magestade Fidelissima a Senhora D. Maria II, ou em nome do proprio usurpador, porque assim foi declarado pelo Decreto de 23 de Agosto de 1830, que tão sómente resalvou de nullidade os actos ordinarios de justiça ou administração em que se não póde comprehender uma attribuição do poder legislativo:

Por todos estes referidos fundamentos declaram nullo o processo desde fl. 711 em diante, e concedem a revista, a fim de ser outra vez julgado em conformidade das leis, para o que mandam que baixe á Relação d'esta provincia.

Lisboa, 24 de Agosto de 1834. — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* — *Leitão* (Votei que a nullidade arguida ao Accordão fl. 711 não merecia consideração).

(R. dos Acc do S T de J liv 1.º fl 25)

## XIII

SESSÃO EM 7 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da mesma Relação, e recorrido Joaquim José, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação de Lisboa a fl. 22, applicando ao preso Joaquim José a amnistia concedida pelo Decreto de 27 de Maio do presente anno, e julgando-a por conforme á culpa do summario *ex. fl. 3 a fl. 8*, em que o mesmo Joaquim José, preso desde o mez de Janeiro d'este anno, como se vê do auto a fl. 3 v., foi pronunciado pelos crimes de ter seguido o partido do usurpador, durante que este se achou com as tropas nas immedições de Lisboa, e de se ter feito guerrilheiro, usando de armas prohibidas, se não conformou com o texto literal do mesmo Decreto, porquanto as palavras expressas n'elle, concedendo amnistia aos que seguiram a usurpação até ao ponto em que ella se acha aniquilada, é claro não poderem applicar-se aos que já estavam presos; e tanto mais que, ao individuo d'estes autos, não podia nem póde de modo algum applicar-se-lhe a determinação do art. 1.º nem a ella satisfez: = que se submeteram ou vierem submeter-se ao governo da Rainha Fidelissima dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'este Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás aucto-ridades locais de quem receberão guias, etc.

Acresce que, no presente processo, ha ainda de mais o crime particular do uso da faca de ponta descripta a fl. 9 v., mencionado no corpo de delicto a fl. 4, e que o preso confessou a fl. 12, crime que não é dos politicos de que trata a amnistia.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 7 de Outubro de 1834. — *Vellez Caldeira* — *Leitão*

(Votei pelo segundo fundamento sómente) = *Guerra*. Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 28 — Gaz do G n.º 111 de 1834)

## XIV

SESSÃO EM 7 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da mesma Relação, e recorrida D. Maria Clementina do Carmo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão a fl. 47 da Relação de Lisboa, pelo qual foi applicada á recorrida a amnistia concedida no Decreto de 27 de Maio do corrente anno, julgando-o por conforme á culpa, é opposto á literal disposição nas expressas palavras do mesmo Decreto; porquanto sómente foi concedida amnistia a todas as pessoas que se submeteram ou vieram submeter-se ao Governo da Rainha dentro em quarenta e oito horas depois da publicação d'aquelle Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locaes, de quem receberiam guia, não tendo essas pessoas sido antes d'isso obrigadas pela força das armas, ficando, as que não se aproveitassem d'esta amnistia, sujeitas ao rigor das leis existentes; e evidente que não pôde aquelle perdão aproveitar aos presos e processados por lhes faltarem as circumstancias exigidas no art. 1.º do mencionado Decreto; e n'este caso se acha a recorrida, pois que já estava presa muitos mezes antes da publicação do Decreto, que amnistiou os crimes politicos praticados pelos que seguram a usurpação até ao ponto em que ella foi aniquilada

Declaram portanto nullo o Accordão a fl. 47, concedem o recurso interposto de revista pelo Procurador Regio da Relação de Lisboa, e mandam que os autos sejam remetidos á Relação do Porto para se dar execução á lei.

Lisboa, 7 de Outubro de 1834 = *Guerra* = *Vellez Caldeira* = *Leitão* (Vencido.) Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 28 v — Gaz do G n.º 115 de 1834)

## XV

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da mesma Relação, e recorrido Joaquim José, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.: o Accordão a fl. 17 da Relação de Lisboa, applicando ao recorrido Joaquim José, de alcunha o Ceral, a amnistia concedida pelo Decreto de 27 de Maio do presente anno, e julgando o mesmo recorrido, preso desde o mez de Agosto de 1833, n'ella comprehendido, em nada se conformou com o texto literal do Decreto; porquanto as palavras expressas d'elle, concedendo amnistia aos que seguiram a usurpação ate ao ponto em que ella se acha aniquilada, é claro não poderem applicar-se aos que, como o recorrido, estavam já d'antes presos; e tanto mais que a estes não podia nem pôde de modo algum applicar-se a determinação do art. 1.º, nem o recorrido a ella satisfêz: = que se submeteram ou que viessem submeter-se ao Governo da Rainha Fidelissima dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'este Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locaes, de quem receberão guia.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido a fl. 17, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834. = *Vellez Caldeira* = *Guerra* = *Leitão* (Vencido). Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 29.)

## XVI

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da mesma Relação, e recorridos Antonio da Cunha e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.: o Accordão a fl. 90 v., applicando ao recorrido, preso em 13 de Novembro de 1833, certidão a fl. 15, a amnistia concedida pelo Decreto de 27 de Maio do presente anno, e julgando-a por conforme á culpa, de fl. 2 a fl. 13, não se conformou com o texto literal do Decreto; porquanto, as palavras expressas d'elle, concedendo amnistia aos que seguiram a usurpação até ao ponto em que ella se acha aniquilada, é claro não se referirem aos que, como o recorrido Antonio da Cunha Varona, já se achavam presos; tanto mais que a este, e com elle aos recorridos, se lhes não pôde nem podia de modo algum applicar a determinação do art. 1.º, nem a este satisfizeram: = que se submeteram ou viessem submeter-se ao governo da Rainha Fidelissima dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'este Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locais, de quem receberão guias.

Declararam portanto nullo o Accordão recorrido, fl. 90 v., proferido na Relação de Lisboa, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834. = *Vellez Caldeira* = *Guerra* = *Leitão* (Vencido). Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc liv 1º fl 29 v)

## XVII

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da Relação dita, e recorrido José Pacheco, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.: o Accordão da Relação de Lisboa, fl. 51, applicando ao recorrido José Pacheco a amnistia concedida pelo Decreto de 27 de Maio do presente anno, não se conformou com o texto literal da mesma lei; porquanto, as palavras expressas do Decreto, concedendo amnistia aos que seguiram a usurpação até ao ponto em que ella se acha aniquilada, é claro não poderem applicar-se aos que, como o recorrido, estavam já presos antes do mesmo Decreto, nem o recorrido podia ou pôde de modo algum satisfazer á determinação do art. 1.º: = que se submeteram ou viessem submeter-se ao governo da Rainha Fidelissima dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'este Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locais, de quem receberão guias, etc.

Declararam portanto nullo o Accordão fl 51, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834. = *Vellez Caldeira* = *Guerra* = *Leitão* (Vencido). Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1º fl 30)

## XVIII

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da mesma Relação, e recorrido Joaquim José da Cunha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.: o Accordão da Relação de Lisboa a fl. 79, applicando ao recorrido a amnistia concedida

pelo Decreto de 27 de Maio do presente anno, e julgando-o n'ella comprehendido, não se conformou com o texto literal do mesmo Decreto; porquanto, as palavras expressas d'elle, concedendo amnistia aos que seguiram a usurpação até ao ponto em que ella se acha aniquilada, é claro não se poderem applicar aos que já estavam presos, como o recorrido, preso desde 23 de Agosto de 1833, segundo mostra a certidão a fl. 23; tanto mais que ao recorrido não podia nem pôde de modo algum applicar-se a determinação do art. 1.º, nem a ella satisfez: =que se submeteram ou viessem submeter-se ao governo da Rainha Fidelissima dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'este Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locaes, de quem receberão guias, etc.

Declararam portanto nullo o Accordão fl. 79, e mandam que o processó se remetta á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834. = *Vellez Caldeira* = *Guerra* = *Leitão* (Vencido). Foi presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 30 v )

---

## XIX

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da Relação dita, e recorrido fr. Alexandre José Moreira e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação de Lisboa a fl., applicando aos réus a amnistia concedida por Decreto de 27 de Maio do corrente anno, se não conformou com o texto literal do mesmo Decreto; porquanto, as palavras expressas d'elle, concedendo amnistia aos que seguiram a usurpação até ao ponto em que ella se acha aniquilada, é claro não poderem applicar-se aos que já estavam presos; e tanto mais quanto aos réus não podia nem pôde

de modo algum applicar-se a determinação do art 1.º, nem a ella satisfizeram: = que se submeteram ou viessem submeter-se ao governo da Rainha Fidelissima dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'este Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locaes, de quem receberão guias, etc.

Declararam portanto nullo o Accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834 = *Leitão* (Vencido) = *Vellez Caldeira* = *Guerra*. Foi presente, *Felgueiras*.

R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 31 )

---

## XX

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é o Procurador Regio da mesma Relação recorrente, e recorridos Carlos Quille e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação de Lisboa a fl 242, applicando aos réus a amnistia concedida pelo Decreto de 27 de Maio do corrente anno, se não conforma com o texto literal do mesmo Decreto; porquanto, as palavras expressas d'elle, concedendo amnistia aos que seguiram a usurpação até ao ponto em que ella se acha aniquilada, e claro não poderem applicar-se aos que já estavam presos; e tanto mais quanto aos réus não podia nem pôde de modo algum applicar-se a determinação do art. 1.º, nem a ella satisfizeram: = que se submeteram ou viessem submeter-se ao governo da Rainha Fidelissima dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'este Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locaes, de quem receberão guias, etc.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, e mandam que o processo baxe á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834. = *Leitão* (Vencido) = *Vellez Caldeira* = *Guerra*. Fui presente, *Felgueiras*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 31.)

## XXI

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da Relação dita, e recorrido o Padre Paulo Antonio Pereira da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação de Lisboa, applicando ao preso a amnistia concedida pelo Decreto de 17 de Maio do corrente anno, se não conformou com o texto literal do mesmo Decreto; porquanto, as palavras expressas d'elle, concedendo amnistia aos que seguraram a usurpação até ao ponto em que ella se acha aniquilada, é claro não poderem applicar-se aos que já estavam presos; e tanto mais quanto ao réu não podia nem pôde de modo algum applicar-se a determinação do art. 1.º, nem a ella satisfaz: = que se submeteram ou viessem submeter-se ao governo da Rainha Fidelissima dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'este Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locais, de quem receberão guias.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834. = *Leitão* (Vencido) = *Vellez Caldeira* = *Guerra*. Fui presente, *Felgueiras*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 32.)

## XXII

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da mesma Relação, e recorridos Sabino Gerardo e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos estes autos em que se acha proferido a fl. 33 v. o Accordão da Relação de Lisboa, pelo qual foi applicada aos réus declarados no mesmo Accordão a amnistia concedida no Decreto de 27 de Maio do corrente anno, julgando-a por conforme á culpa dos réus, é claro que semelhante julgado é opposto á literal disposição nas expressas palavras do mesmo Decreto; porquanto, foi sómente concedida amnistia a todas as pessoas que se submeteram ou que vieram submeter-se ao governo legitimo dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'aquelle Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locais, das quaes receberiam guias, não tendo essas pessoas sido antes d'isso obrigadas pela força das armas; ficando, as que se não aproveitarem d'esta amnistia, sujeitas ao rigor das leis existentes. E evidente que não pôde aquelle perdão aproveitar aos individuos presos e processados, por faltarem a estes as circumstancias exigidas no art. 1.º do citado Decreto; e n'este caso se acham os réus de que se trata n'estes autos, pois que já estavam presos muito tempo antes da publicação do Decreto que amnistiou todos os crimes politicos praticados pelos que seguiram a usurpação até ao ponto em que ella foi aniquilada.

Declaram portanto nullo o Accordão a fl. 33 v., concedendo o recurso de revista intentado pelo Procurador Regio da Relação de Lisboa, a fl. 34 v., e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, para se executar a lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834. = *Guerra* = *Vellez Caldeira* = *Leitão* (Vencido). Fui presente, *Felgueiras*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 32.)

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da mesma Relação, e recorrido João Francisco da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão a fl. 62 da Relação de Lisboa, que applicou ao réu a amnistia concedida no Decreto de 27 de Maio ultimo, julgando-a por conforme á culpa, é inteiramente opposto á literal disposição nas expressas palavras do mesmo Decreto; porquanto, foi sómente concedida amnistia a todas as pessoas que se submitteram ou que vieram submitter-se ao governo da Rainha dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'aquelle Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locaes, de quem receberiam guias, não tendo essas pessoas antes d'isso sido obrigadas pela força das armas; ficando, as que se não aproveitasssem d'esta amnistia, sujeitas ao rigor das leis existentes. E evidente que não póde aquelle perdão aproveitar aos presos e processados, por lhes faltarem as circumstancias exigidas no art. 1.º do citado Decreto, estando o réu d'estes autos, a quem o Accordão da Relação applicou o perdão, nos precisos termos de exclusão, pois que já estava preso muito tempo antes da publicação do Decreto, que amnistiou os crimes politicos praticados pelos individuos que seguiram a usurpação até ao ponto em que foi aniquilada.

Declaram portanto nullo o mesmo Accordão, concedem o recurso de revista intentado pelo Procurador Regio da Relação de Lisboa, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, para o fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834. = *Guerra* = *Vellez Caldeira* = *Leitão* (Vencido). Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 32 v)

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da Relação dita, e recorridos Manuel Joaquim e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão a fl. 74 v. da Relação de Lisboa, pelo qual foi applicada aos réus de que se trata n'este processo a amnistia concedida no Decreto de 27 de Maio do corrente anno, julgando-a por conforme á culpa, é opposto a literal disposição nas expressas palavras do mesmo Decreto, d'onde claramente se mostra que a amnistia foi sómente concedida a todas as pessoas que se submitteram ou vieram submitter-se ao governo da Rainha dentro de quarenta e oito horas depois da publicação d'aquelle Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locaes, de quem receberiam as competentes guias, não tendo essas pessoas sido antes d'isso obrigadas pela força das armas; ficando, as que se não aproveitasssem d'essa amnistia, sujeitas ao rigor das leis existentes. E evidente que não póde aquelle perdão aproveitar aos individuos presos e processados, porque lhes faltam as circumstancias exigidas no art. 1.º do mencionado Decreto, e n'esta exclusão se acham os réus a quem o Accordão fl. 74 v. applicou o perdão, pois que já estavam presos muito antes da publicação do Decreto que amnistiou os crimes politicos praticados pelos que seguiram a usurpação até ao ponto em que foi aniquilada.

Declaram portanto nullo o Accordão a fl. 74 v., concedem o recurso de revista interposto pelo Procurador Regio da Relação de Lisboa, e mandam que o processo baixe a Relação do Porto, para se cumprir a lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834. = *Guerra* = *Vellez Caldeira* = *Leitão* (Vencido). Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 33)

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1834

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da Relação dita, e recorrido o Padre Boaventura Franco de Carvalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão a fl. 11 da Relação de Lisboa, que applicou ao réu a amnistia concedida no Decreto de 27 de Maio do presente anno, julgando-a por conforme á culpa, é opposto á literal disposição nas expressas palavras do mesmo Decreto; pois que foi sómente concedida a todas as pessoas que se submeteram ou vieram submeter-se ao governo da Rainha dentro de quarenta e oito horas depois da publicação do mesmo Decreto nas cabeças dos concelhos, apresentando-se ás auctoridades locaes, de quem recebiam as competentes guias, não tendo essas pessoas sido antes d'isso obrigadas pela força das armas; ficando, as que não se aproveitasssem d'esta amnistia, sujeitas ao rigor das leis existentes. E portanto evidente que não póde aquelle perdão aproveitar aos presos e processados, porque lhes faltam as circumstancias exigidas no art. 1.º do mencionado Decreto, e n'este caso se acha o recorrido, pois que estava preso antes da publicação do Decreto que amnistiou todos os crimes politicos praticados pelos individuos que seguiram a usurpação até ao ponto em que ella foi aniquilada.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido a fl. 11, concedem o recurso de revista interposto pelo Procurador Regio da Relação de Lisboa a fl. 13, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para se executar a lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1834.—*Guerra*—*Vellez Caldeira*—*Leitão* (Vencido). Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc. do S T de J liv 1.º fl 33 v)

SESSÃO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1834

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João de Faria Machado, e recorrido José de Faria Machado, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto constar que este processo esteve parado por muito mais de um anno sem se fallar a elle por nenhuma das partes, é evidente que, na conformidade da lei, devia o recorrente ser novamente citado para o proseguimento da causa, sem o que não devia ser julgado; e attendendo a que esta é a expressa determinação da Ord. hv. 1.º tit. 84.º § 28.º e hv. 3.º tit. 1.º § 15.º, e da Lei de 6 de Maio de 1832, art. 61.º, cuja não observancia induz nulidade, que não se acha competentemente supprida;

Declaram nullo o processo desde fl. 192 em diante, e mandam que baixe á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de Novembro de 1834 — *Guerra* (Vencido) — *Vellez Caldeira* (Vencido, visto o art. 239.º do Decreto n.º 24, e ter o recorrido sido ouvido por seu Procurador, *ut* a fl. 200, tendo a procuração a fl. 183) — *Leitão* — *Pava Pereira* — *Almeida*

(R dos Acc do S T de J liv. 1.º fl 37 v)

SESSÃO EM 10 DE NOVEMBRO DE 1834

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da cidade de Angra, e recorrido o Barão de Noronha e sua mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.: tomando conhecimento d'este recurso, não só pelo beneficio de restituição que compete á Fazenda Publica, e que expressamente foi requerido pelo Conselheiro Procurador Geral da Corôa na sua allegação oral, mas

tambem porque dos autos não consta que o espaço dos dois mezes para a remessa dos autos, contado na fórma que prescreve o art. 123.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, se excedesse; e vista a sentença dos Arbitros a fl. 663, que rejeitou os embargos oppostos a de fl. 644, que havia confirmado a da primeira instancia a fl. 621, pela qual foi revogada a de fl. 342 v.;

Mostra-se ter sido julgada procedente e provada a acção de reivindicção das terras declaradas no libello, como pertencentes ao vinculo de que o recorrido é administrador, e que foi instituido por Pedro Homem da Costa, pelo testamento de 27 de Agosto de 1557:

Mostra-se mais, que se desattendeu a defeza das rés, freiras do convento da Esperança de Angra, que se fundaram na sentença proferida em 8 de Março de 1691 e na prescripção, a fim de exclurem a acção:

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta, e a Ord. liv. 3.º tit. 75.º *pr.* e liv. 4.º tit. 79.º § 1.º; attendendo a que é manifesto do documento a fl. 288, que um dos ascendentes do recorrido, administrador do vinculo, propoz contra as freiras do dito convento um libello de reivindicção das mesmas terras, agora de novo pedidas no libello a fl.; que o petitorio a fl. foi precisamente o mesmo, pois que se pediu o mozo e quarenta e dois alqueires e meio de terra, que haviam sido vinculados pelo testamento de Pedro Homem, fundando-se na mesma verba do testamento, e que a sentença de 1691, conformemente ao libello, decidiu a questão, absolvendo as freiras do pedido;

Attendendo a que não obsta o pedirem-se agora menos vinte e oito alqueires, porque sempre fica subsistindo a identidade da cousa pedida n'esse libello e n'esta causa; e que tambem não obsta que aquella sentença fosse absoluta por falta de prova sufficiente da acção, para que tenha a força de caso julgado; e que, reconhecendo-se que n'aquelle processo se ajuntaram os titulos fundamentaes que agora se ajuntam, quaes são o testamento de Pedro Homem a fl. 49, as partilhas a fl. 57 e o auto de posse a fl. 61, e que se seguraram todos os recursos até serem julgados os embargos á Chancellaria na Casa da Supplicação, é contra direito imputar negligencia e frouxidão

áquelle antigo administrador em tratar a causa, ao mesmo tempo que não se allega motivo algum razoavel em que se funde essa accusação de negligencia;

Attendendo tambem, a que a posse immemorial de quasi duzentos annos é, segundo direito, sufficiente para estabelecer legitimo titulo, e muito mais, sendo tal posse corroborada com o documento a fl. 330, d'onde consta a doação feita por Luiz Homem, neto do instituidor, e que esta posse induz a presumpção legal de tudo o que for em favor do possuidor, e que não póde dizer-se interrompida esta prescripção pelo documento em que as freiras foram absolvidas pela sentença de 1691, confirmada na instancia superior em 1698; pois que não se julga interrompida pela citação a prescripção, quando o possuidor é absolvido, nem tambem quando o auctor que o demandou desiste da causa; do que tudo se segue, que as sentenças, rejeitando o caso julgado, violaram a lei, e não podem subsistir, porque lhes é applicavel a disposição da Ord. liv. 3.º tit. 75.º *pr.*, e alem d'isso applicaram mal ao caso dos autos o principio de que a prescripção se interrompe pela citação.

Declaram nulla a sentença dos Arbitros, que rejeitou os ditos embargos oppostos ao Accordão da Junta de Justiça, e que o confirmou; e mandam que estes autos se remetam á Relação de Lisboa, para se lhe dar o seguimento que em taes casos as leis determinam.

Lisboa, 10 de Novembro de 1834 = *Leitão* = *Vellez Caldeira* (Vencido) = *Paiva Pereira*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 38 — Gaz Off do G n.º 125 de 1834)

## XXVIII

SESSÃO EM 21 DE NOVEMBRO DE 1834

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Bernardo da Costa, e recorrido Francisco Xavier Lopes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que visto o Accordão, fl.º 91 v, da Relação de Lisboa, foi por elle violada a Ord.

liv. 3.º tit. 66.º § 1.º que prohibe aos Juizes condemnar em mais do que o pedido pelo auctor, e tambem a Ord. liv. 3.º tit. 35.º que não permite que o réu seja condemnado antes de se verificar a condição de que depende a obrigação; porquanto, tendo o auctor requerido que o réu prestasse contas da sociedade, e reconhecendo a sentença a fl. 71, que as contas a fl. 47, dadas pelo réu ao auctor, não obstante não estarem assignadas, se achavam comtudo agora reconhecidas pelo réu, não podia deixar de se conformar com o decidido na primeira sentença a fl. 50, que por este fundamento julgou improcedente a acção, pois que as contas estavam prestadas; mas em lugar d'isso, condemnou logo o réu no saldo das ditas contas, quando: *primò*, na petição da acção, sómente se requeria a prestação de contas com a comminação do réu ser condemnado segundo as que apresentasse o auctor, não satisfazendo o réu; *secundò*, estas mesmas contas, reconhecidas pelo réu, envolviam a condição de — quando se cobrar dos rendeiros —, e era por isso necessario discutir-se legalmente essa condição antes de haver condemnação no saldo das contas.

Portanto declaram nullo o Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 21 de Novembro de 1834. = *Guerra* = *Paiva Pereira* = *Leitão*. Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 39 v)

## XXIX

SESSÃO EM 21 DE NOVEMBRO DE 1834

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da mesma Relação, e recorrido Antonio Jacintho de Mello, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que pelo Accordão, fl. 36 v., da Relação dos Açores, foi violada a literal disposição do De-

creto n.º 22 de 16 de Maio de 1832, no tit. 10.º art. 1.º, que declara os recebedores particulares officiaes de fé, visto que se houve por illegal a nota fl. 2, principio e fundamento da presente execução, negando-se-lhe a fé que ella tinha pela citada lei.

Portanto annullam o dito Accordão, e mandam que o processo seja remettido á Relação de Lisboa, para ser ahí revisto e julgado em conformidade da lei.

Lisboa, 21 de Novembro de 1834. = *Paiva Pereira* (Vencido) = *Leitão* = *Guerra*. Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 40)

## XXX

SESSÃO EM 10 DE DEZEMBRO DE 1834

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Sebastião d'Arruda Botelho da Costa, e recorrida D. Maria Amalia d'Arruda, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, examinados os quesitos, fl. 34, propostos aos Jurados, sentença do Juiz de Direito de Ponta Delgada a fl. 36, e visto o Accordão da Relação dos Açores a fl. 55 v.;

Mostra-se que aquelle Juiz não fez os quesitos aos Jurados conforme a determinação da lei, porque não perguntou se o rendimento de 1:400\$000 réis era absolutamente necessario para a sustentação do recorrente e de sua familia, ou se podia, sem faltar ao necessario, prestar os alimentos a quem já tinha de rendimento 200\$000 réis.

Esta materia de facto, constante do libello a fl. 2 e da contestação a fl. 9, devia ser proposta pelo Juiz, o qual assim não praticou, e por isso infringiu o art. 110.º do Decreto de 16 de Maio de 1832; e alem d'isto não competia ao Juiz, mas sim ao Jury, o arbitrar a quantia dos pretendidos alimentos.

Portanto declaram nullo o processo de fl. 34 por diante, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da Ribeira Grande para se dar cumprimento ás leis e segurem os devidos termos.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1834. = Guerra = Paiva Pe-  
reira = Leitão.

(R dos Acc do S T de J liv 1 ° fl 41)

### XXXI

SESSÃO EM 30 DE JANEIRO DE 1833

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Luiz Bernardo de Sousa Estrella, e recorrido Antonio Manuel da Silveira Estrella, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que visto o libello a fl. 9, em que o auctor pede a seu pae que lhe preste alimentos, e a contrariedade a fl. 11, em que o recorrente allega não ter obrigação de lh'os prestar, porque não pôde, e porque o auctor não está nas circumstancias marcadas na lei, para haver logar o exigirem-se, tendo alem d'isso recusado voltar para sua casa e companhia; e vistos tambem os quesitos propostos ao Jury, suas respostas a fl. 27, e sentença do Juiz de Direito a fl. 77, confirmada pelo Accordão da Relação a fl. 92:

Mostra-se ter sido violado o Assento de 9 de Abril de 1772; porquanto, determinando este Assento, confirmado pelo Alvara de 29 de Agosto de 1776, que cessa o direito e acção dos filhos para pedirem alimentos, no caso em que se podem alimentar a si mesmos, ou de alguns bens que tenham, ou de alguma occupação propria da sua condição, que possam ter; e visto que se requer, não somente que seja provado que os filhos não têm bens, mas tambem que não podem adquirir meios de subsistencia, trabalhando em alguma occupação propria de sua condição; mas consta d'estes autos, que o Jury, conformemente ao quesito primeiro, a fl. 27, decidiu sómente que o auctor não tem meios alguns de subsistencia senão da

casa paterna, sem que se lhe perguntasse, nem elle decidisse sobre as precisas circumstancias que prescreve o Assento, a saber: — se, não tendo actualmente meios de subsistencia, estava tambem inhabilitado para os adquirir por alguma occupação, propria de sua condição, que pudesse ter; — se, não sómente não tinha mas tambem não podia ter essa occupação, porque a lei, prescrevendo muito claramente aquelles termos de =occupação que possam ter=, quiz que a verdadeira necessidade fosse sim remediada, mas não que se abusasse para favorecer a ociosidade. De que se segue não ter havido a devida decisão de facto, para que se pudesse applicar a lei que estabelece o direito a exigir os alimentos.

Mostra-se mais, que não se allegando no libello causa alguma determinada por que o réu saísse da casa e companhia de seu pae, submettendo o Juiz ao Jury o quesito seguinte. «Está provado que o auctor tivera causa justa para se apartar da casa paterna?» e sendo sua resposta affirmativa uma das bases da sentença a fl. 77, por esta maneira foi violado o art. 110.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, porque, não se tendo allegado factos nem pelo auctor nem pelo réu, não pôde submetter-se ao Jury um quesito generico tal como este; sendo necessario que a prova recaísse sobre uma causa ou causas determinadas que tivessem sido allegadas na forma do estado artigo. E devendo o Jury pronunciar sómente sobre o facto, é manifesto que não podia decidir de mais do que da prova d'esse facto ou factos, que tivessem sido allegados como causa do auctor sair da casa paterna; e ao Juiz de Direito competia comparar essa causa com a lei, avaliar a sua justiça e decidir se era sufficiente não só para que o auctor pudesse sair da casa paterna, mas tambem para que, tendo saído, exigisse alimentos, recusando o offercimento feito pelo pae de o ter em sua casa; não se podendo concluir que para essa recusação lhe desse direito a emancipação, por ter completado vinte e cinco annos, na forma do Decreto de 18 de Maio de 1832; porque, segundo o referido Assento, nem mesmo os irmãos podem recusar, sem justa causa, a companhia dos irmãos que os devem alimentar.

Attendendo portanto a que, pelos motivos expostos, foram

violadas as referidas leis, e acrescentando que, julgada a obrigação de prestar alimentos, devia a sua taxação ser feita pelo Jury, declaram nullas as sentenças e o processado, e mandam que os autos sejam remetidos ao Juiz de Direito de Ponta Delgada, a fim de que execute a lei.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1835. — *Leitão* — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* (Vencido, [menos na falta de arbitramento dos alimentos pelo Jury]. (R dos Acc do S T de J, liv 1.º fl 44 v )

## XXXII

SESSÃO EM 25 DE FEVEREIRO DE 1835

Nos autos *cíveis* vindos do Juizo Ordinario da villa de S. Roque, da ilha do Pico, nos quaes é recorrente João Antonio d'Avila, e recorrido Antonio Gonçalves Martins, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vista a sentença dos Arbitros a fl. 35 v., de que se interpoz este recurso, a qual confirmou a de fl. 16 v.;

Attendendo a que o recorrido intentou contra o recorrente a acção de assignação de dez dias, em virtude da cessão constante da escriptura junta por appenso, e que foi na qualidade de cessionario que o recorrido veio a Juizo, como se vê do requerimento a fl. 2; e que na Ord. liv. 3.º tit. 25.º § 10.º é expressamente determinado que a acção de assignação de dez dias tem sómente logar entre as proprias pessoas que fizeram as escripturas e não em outras, posto que sejam herdeiros; e que, ainda que na escriptura de cessão se ajunte a clausula de que o cessionario fica sendo procurador em causa propria, não obsta a que aquella terminante disposição da Ordenação tenha logar em tal caso, e que por isso foi violada pelas sobreditas sentenças que condemnaram o recorrente, devendo ter-se julgado não competir a acção ao recorrido na qualidade de cessionario:

Declaram nullas as sentenças e todo o processado, e mandam que os autos sejam remetidos ao Juizo de Direito de Angra, perante o qual poderão as partes allegar seu direito pelos meios competentes.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1835. — *Leitão* — *Paiva Pereira* (Vencido) — *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 49 — D do G n.º 149 de 1835 )

## XXXIII

SESSÃO EM 6 DE MARÇO DE 1835

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente a Fazenda Publica, e recorrida D. Rita Libania de Athaide, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que visto o Accordão a fl. 24 v., que na instancia da appellação revogou a sentença a fl. 10 v.:

Considerando que, pelo Decreto de 16 de Maio de 1832, se revogou uma antiga lei, emquanto exigia, para o vencimento no caso de appellação, a uniformidade de tres votos, mas que de nenhuma maneira se pôde julgar que auctorisasse a decisão da causa, votando dois Juizes sómente, sendo necessario, para se verificar a regra estabelecida no art. 239.º § 7.º do citado Decreto, que votem ao menos tres Juizes, ainda que a causa se vença, n'este caso, pelos votos de dois, devendo assignar como vencido o terceiro que discordar; e como no Accordão recorrido se acham tão sómente assignados dois Juizes, o que pelo sobredito motivo induz nullidade:

Declaram nullo o Accordão, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para se julgar a causa como for de direito.

Lisboa, 6 de Março de 1835. — *Leitão* — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira*. Fui presente, *Abreu e Lima*.

(R dos Acc. do S T. de J. liv 1.º fl 50 v. — D do G n.º 150 de 1835 )

SESSÃO EM 20 DE MARÇO DE 1835

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Manuel José dos Santos Vieira e Vicente de Sousa Coelho, e recorrido Balthazar Manuel da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que visto o Accordão a fl. 231, que, desprezando os embargos a fl. 205, sustentou o de fl. 201, cujo unico fundamento foi o documento a fl. 151, como se declara na Tenção a fl. 200 v., que as outras seguiram:

Considerando que este documento contém a certidão de uma resolução do Governo usurpador, em virtude de uma representação do recorrido, sobre a validade do aforamento; que esta resolução não é nem pôde reputar-se acto ordinario de justiça ou de administração, pois que é uma decisão proferida em um recurso extraordinario e immediato, não sujeita a norma alguma e totalmente alheia das leis geraes, que regulam o andamento dos negocios judiciaes; que, declarando os Decretos de 23 de Agosto de 1830 e de 14 de Março de 1833 nullos todos os actos emanados ou passados em nome do Governo usurpador, exceptuou sómente os actos ordinarios de justiça e de administração, e estes mesmos pela razão de não terem, por sua natureza, character politico, e não poderem ser retardados; que, por estes motivos, o Accordão recorrido, confirmando o outro da Casa da Supplicação, fundado unicamente n'aquella resolução, é directamente contrario aos citados Decretos:

Declaram nullo o dito Accordão de que se interpoz o presente recurso, e mandam que os autos se remetam á Relação do Porto, para se julgar a causa como for de direito.

Lisboa, 20 de Março de 1835. — *Leitão* — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc. do S. T de J liv 1.º fl 53 — D do G n.º 153 de 1835 )

SESSÃO EM 27 DE MARÇO DE 1835

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Angelo Pio da Trindade, e recorrido o padre Venancio Antonio Pinto da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que visto o Accordão a fl. 200, de que se interpoz o presente recurso, e que julgando nullo o de fl. 221, pelo qual se haviam recebido os embargos a fl. 210, confirmou por este unico fundamento o Accordão de fl. 208, julgam que no mesmo Accordão se decidiu com legalidade emquanto se julgou nullo o de fl. 221; porque, bem longe de offender lei alguma, cumpriu a da Ord liv. 1.º tit. 6.º § 14.º

Declaram porém que o mesmo Accordão offendeu o Decreto de 23 de Dezembro de 1833, emquanto não tomou conhecimento algum dos embargos offerecidos em tempo, e a cujo conhecimento a parte tinha adquirido direito, subsistindo por isso a annullação do processo de fl. 221 em diante.

Mandam que os autos se remetam á Relação do Porto, para que ahi se tome conhecimento dos embargos, e se dê a este respeito cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de Março de 1835. — *Leitão* — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc. do S. T de J liv 1.º fl 56 — D do G n.º 153 de 1835 )

## XXXVI

SESSÃO EM 8 DE MAIO DE 1835

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Maria Joaquina da Silva Freitas, e recorridos José Antonio da Silva Freitas e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo manifestamente nullo o primeiro termo a fl. 85 v., como se conhecia, já pela simples vista da assignatura d'elle combinada com as seguntés, e do conhecimento legal que havia no Tribunal de que o Escrivão, que o subscreven, o não era no tempo em que o termo se pretende datado; o que não pôde agora soffrer a menor duvida em presença dos provimentos fl. 143 e 144, e da propria confissão no attestado fl. 140, e não constando por isso da apresentação do agravo ordinario em tempo:

Declaram nullo o mesmo termo primeiro a fl. 85 v. e todo o processado que se lhe seguiu, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se reparar ali a referida nullidade e seguirem-se os termos ultteriores.

Lisboa, 8 de Maio de 1835. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Macedo*. (R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 56 — D fo G n.º 153 de 1835)

## XXXVII

SESSÃO EM 18 DE MAIO DE 1835

Nos autos *civeis* de revista vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Rosa Miquelma da Costa, auctorizada por seu marido Francisco Antonio Borges da Silva, e recorridos Francisco Bernardo da Costa e José Bernardo da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação de Lisboa, a fl. 351, julgando ser válida a decla-

ração do testador Henrique José da Costa, no testamento fl. 15, de que seu filho Antonio Marçal não deixára herança, se não conformou com a disposição literal da Ord. liv. 4.º tit. 87.º § 3.º, que, ainda que tratando das substituições, claramente diz = que, uma vez addida a herança, não podem os herdeiros afastar-se mais d'ella em prejuizo de terceiro =, que é o mesmo caso que decidiu a sentença fl. 176 v., que passou em caso julgado: e que o testador Henrique José da Costa tinha addido a herança de seu filho Antonio Marçal, é provado por tantos factos quantos são, além dos actos particulares, os publicos das suas repetidas habilitações, antes e depois da data do testamento, fl. 15, e os levantamentos de dinheiro do deposito, constantes do processo, como herdeiro do dito seu filho; direito hereditario que se lhe transmitiu immediatamente pela morte do mesmo filho, segundo a Lei de 9 de Novembro de 1754, em vista da qual, é tão absurdo o que o Accordão recorrido diz da necessidade do inventario para a addição da herança, como é alheio do caso o poder o pae deixar de aceita-la, e se na declaração de fl. 15 v. do testamento interveiu ou não dolo; o de que aqui se trata é se o pae effectivamente se misturou na herança, como fez.

Deixou tambem o Accordão recorrido de se conformar com a lei, e decidiu contra a Ord. liv. 3.º tit. 75.º *pr.*, julgando contra a outra sentença passada em julgado, qual a já notada de fl. 176 v., que em caso identico da validade da declaração do testamento fl. 15, entre as proprias partes, quaes D. Florinda Rosa Caetana da Costa, de quem os réus recorridos são herdeiros, e cujo direito representam n'este processo, julgou que a declaração do testamento fl. 15, nos termos em que se acha concebida não pôde prejudicar o direito que assiste aos filhos do testador, que são os recorrentes, pessoas legitimas para pedirem a herança de seu pae e irmão, por serem como taes reconhecidos pelos mesmos recorridos, e a quem por isso passou *ipso jure* o direito á herança, segundo a ja citada Lei de 9 de Novembro de 1754, contra a qual o Accordão recorrido deixou tambem de se conformar n'esta parte.

Esta a questão dos autos, e isto o que se pediu na conclusão do libello, art. 31.º a fl. 14 v., = que os réus abrissem mão da herança de Antonio Marçal da Costa, arrecadada por D. Flo-

rinda Rosa, e que se liquidasse na execução=, sendo só á execução que pertence a prova determinante d'aquillo em que consiste essa herança.

Declararam portanto nullo o Accordão recorrido, fl. 351, como contrario á disposição literal das leis citadas, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 18 de Maio de 1835. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* (Vencido) — *Macedo*.

(R dos Acc do S T de J. liv. 1.º fl. 36 v — D. do G. n.º 153 de 1835)

### XXXVIII

SESSÃO EM 22 DE MAIO DE 1835

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Antonio de Matos Guimarães, e recorrida D. Florinda Rosa de Nossa Senhora, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porque a sentença da segunda instancia, fl., não impugna á recorrida a qualidade de herdeira e a aceitação da herança; e revoga a sentença da primeira instancia, fl., com o unico fundamento de se não achar provado nos autos que a recorrida estivesse na posse da mesma herança, e por isso não se poder considerar obrigada ao pagamento da divida, no que contra-veiu directamente a literal disposição da Lei de 9 de Novembro de 1754, que manda que a posse civil, que os defuntos em sua vida tinham, passe logo, nos bens livres, aos herdeiros escriptos ou legitimos com todos os effeitos da posse natural, sem que seja necessario que esta se tome.

Pelo que declaram nulla a decisão de direito da sentença da segunda instancia, fl. 54, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 22 de Maio de 1835. — *Dr. Camello* — *Macedo* — *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J. liv. 1.º fl. 58 — D. do G. n.º 167 de 1835)

### XXXIX

SESSÃO EM 10 DE JUNHO DE 1835

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeiros recorrentes João Belleza de Andrade, filha e genro, e segundos recorrentes D. Maria Belleza e marido, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que na sentença recorrida, fl. 107, foi offendida a Ord. liv. 4.º tit. 37.º §§ 1.º e 3.º, na parte sómente em que ordenou a entrega dos bens da freguezia de Travanca, doados pela escriptura fl. 30 a fl. 33 *vb.* = por sua morte d'elles dotadores =; porquanto, sendo esta doação *causa mortis*, segundo a mesma Ordenação, podia ser revogada, como com effeito o foi pelo dotador, no testamento fl. 49 v.

Foi tambem na mesma sentença, fl. 107, offendida a Ord. liv. 4.º tit. 96.º §§ 4.º e 10.º; porque, ordenando esta que os fructos dos herdamentos se repartam igualmente entre os herdeiros, desde que por direito devam haver parte d'elles, que no caso presente era da morte de D. Rita Bernardina, a sentença recorrida, contra esta expressa determinação, só julgou os rendimentos desde a contestação da lide.

Declarada por este modo nulla a sentença recorrida, fl. 107, mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de Junho de 1835. — *Macedo* — *Almeida* — *Vellez Caldeira* (Vencido quanto á primeira parte).

(R dos Acc do S T de J. liv. 1.º fl. 39 v — D. do G. n.º 168 de 1835)

SESSÃO EM 19 DE JUNHO DE 1833

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente Francisco de Paula Carneiro Zagallo e Mello, e recorrida D. Maria Aute de Lacerda, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no quesito proposto ao Jury, a fl. 53, se preferiram as formalidades estabelecidas em o final do art. 110.º do Decreto n.º 24; porquanto, sendo o petitorio do libello fl. 7, feito por differentes objectos, quaes o allegado contrato entre a auctora recorrida e o réu recorrente, e o direito proveniente do legado constante da verba fl. 10, o Juiz de Direito, em vez de pôr um quesito para cada um dos objectos, em conformidade com o citado artigo *vb.*—quando o petitorio—propoz um so para toda a causa, segundo mostram os autos, fl. 53:

Declaram portanto nullo todo o processado, e mandam que os autos sejam remetidos ao Juizo de Direito do terceiro districto d'esta cidade, para ahi se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão em execução á lei.

Lisboa, 19 de Junho de 1835.—*Vellez Caldeira*—*Paiva Pereira*—*Almeida*—*Macedo*—*Dr. Camello*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 60 —D do G n.º 168 de 1835)

SESSÃO EM 22 DE JUNHO DE 1835

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Jose Maria Crespo e sua mulher, e recorrido José Alexandre de Abreu Coutinho e sua mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., visto que os embargos fl. 180, postos no transito da Chancellaria, contêm materia já allegada,

são offensivos do Accordão fl. 189 v. e não allegam a beneficio da restituição, não eram de receber na execução (Ord. liv. 3.º tit. 87.º § 1.º *in fin.*, e § 2.º), nem na Chancellaria (citada Ord. § 4.º); e por isso o dito Accordão, que os recebeu, a fl. 189 v., violou a literal disposição da citada Ord. liv. 3.º tit. 87.º §§ 2.º e 4.º

Concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do citado Accordão, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 22 de Junho de 1835 —*Dr. Camello*—*Macedo*—*Vellez Caldeira* (Vencido, porque a Ordenação não annulla, pôe só pena ao Juiz: § 6.º e Lei de 6 de Dezembro de 1813).

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 60 v —D do G n.º 168 de 1835)

SESSÃO EM 30 DE JUNHO DE 1833

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Luiz da Camara Coutinho Carreiro de Castro, e recorrido Felshberto Martins, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que pela escriptura appensa, de 19 de Julho de 1809, se acha provada a obrigação de ceder a antecessora, do recorrido, Francisca Maria, ao recorrente seu credor o usufructo de nove alqueires de quinta e casas sitas na Canada da Pena, de que lhe havia feito promessa de venda;

Attendendo a que o Jury declarou procedente a prova do mesmo recorrente, quanto ao segundo quesito, isto é, que a antecessora do recorrido se conservára até á sua morte na posse da dita quinta e casas da Canada da Pena, e não cumprira por consequencia a obrigação a que pela referida escriptura se sujeitára;

Attendendo a que o Juiz da primeira instancia julgou *prova* em qualidade a compensação do recorrente, e remetteu

para a execução a liquidação dos fructos de cuja quantidade não constava pela prova dada aos artigos da contrariedade, no que se conformára com a expressa determinação da Ord. liv. 3.<sup>a</sup> tit. 66.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>, por isso que ao recorrente era heito allegar na mesma contrariedade todas as excepções peremptorias que tivesse, na fórma do art. 72.<sup>o</sup> do Decreto de 16 de Maio de 1832;

Attendendo a que, com manifesta infracção da citada Ordenação, revogara n'esta parte a Relação dos Açores a jurídica sentença da primeira instancia, com o fundamento de que o liquido se não podia compensar com o ilíquido da excepção, fundando-se na Ord. liv. 4.<sup>o</sup> tit. 78.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>, que não era applicavel á especie e estado dos autos, e apenas teria logar na execução da sentença, se esta mesma Ordenação se não achasse alterada, modificada e declarada pelo Decreto de 2 de Julho de 1801:

Concedem portanto a revista pedida, na parte sómente em que a sentença da primeira instancia foi revogada pelo Accordão de que se recorre, e mandam que os autos sejam remetidos á Relação d'esta cidade, para que ali se reduza o julgado aos termos da lei.

Lisboa, 30 de Junho de 1835. — *Macedo* — *Paiva Pereira* — *Almeida*.

(R. dos Acc do S T de J liv 1.<sup>o</sup> fl 62 v — D do G n.<sup>o</sup> 168 de 1835 )

### XLIII

SESSÃO EM 3 DE JULHO DE 1835

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Luiz Francisco Rebello Borges do Canto, e recorrido Mathcus de Andrade Albuquerque Bittencourt, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que estando muito explicitamente marcadas no Decreto de 18 de Maio de 1832, art. 49.<sup>o</sup> e seguintes, as attribuições dos curadores e tutores dos menores, competindo a estes e não áquelles o interpor sua auctori-

dade, com acquiescencia do conselho de familia, em todos os actos em que houver interesse dos menores; é consequente, que, sendo a nomeação dos Juizes Arbitros um acto da attribuição dos tutores, foi notoriamente illegal a nomeação dos Arbitros feita pelo curador dos recorridos na procuração a fl. 449.

Annullam portanto todo o processado desde fl. 498, e mandam que sejam remettidos estes autos ao Juizo de Direito do julgado da Ribeira Grande, para que proceda na conformidade da lei.

Lisboa, 3 de Julho de 1835. — *Macedo* (Vencido) — *Paiva Pereira* — *Vellz Caldeira* — *Dr. Camello*.

(R. dos Acc do S T de J liv 1.<sup>o</sup> fl 61 — D do G n.<sup>o</sup> 168 de 1835 )

### XLIV

SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1835

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Diogo Roughton, e recorrido Manuel Vicente Tavares, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto que os embargos fl. 223 se achavam pendentes na extincta Casa da Supplicação, sem serem recebidos nem rejeitados, e assim se conservaram até á publicação do Decreto de 23 de Dezembro de 1833, em consequencia do qual se remetteram á Relação do Porto, por ser a do fóro do réu, e ali se proferiu o Accordão, fl. 230, de que se interpoz o presente recurso, em que se declarou que não tomavam conhecimento dos referidos embargos; e n'isto se violou a literal disposição do dito Decreto de 23 de Dezembro de 1833, art. 5.<sup>o</sup>, segundo o qual se devia tomar conhecimento d'elles, rejeitando-os ou recebendo-os, e julgando-os segundo fosse de direito.

Pelo que concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei por diferentes Juizes.

Lisboa, 13 de Julho de 1835. — *Dr. Camello* = *Paiva Pereira* = *Macedo* = *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 63 — D do G n.º 178 de 1833 )

---

XLV

SESSÃO EM 13 DE JULHO DE 1835

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes Daniel Tavares do Canto Taveira, sua mulher e filha, e recorrido o Ministério Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, não pelos fundamentos allegados pelos recorrentes, tendo sido a appellação devidamente interposta, conforme a providencia n.º 58 § 6.º do Presidente da Relação dos Açores, auctorisado pelo art. 279.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, e sendo applicavel ao objecto de que se trata a lei do reino, que estabelece que os Juizes não conheçam ou julguem em feito ou causa de parente seu ou cunhado dentro do quarto grau; mas porque na Relação se não deu a devida extensão a este principio de incompetencia, devendo julgar-se nullo todo o processado, exclusivamente o corpo de delicto.

Portanto assim o declaram, e mandam que seja remettido o presente feito ao Juiz de Direito da comarca de Ponta Delgada, para proceder n'estes termos e na conformidade do Decreto de 19 de Maio de 1832, art. 4.º § 4.º

Lisboa, 18 de Julho de 1835. — *Aguiar* = *Sampaio* = *Sarmento* = *Guerra*. Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 65 — D. do G n.º 178 de 1833 )

XLVI

SESSÃO EM 20 DE JULHO DE 1835

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos que é recorrente José da Silva Pacheco, e recorridos João Botelho Neves Raposo e Manuel de Sousa Massa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o presente processo, e assim o declaram pela falta de conciliação necessaria em todo o processo, em vista do art. 7.º do Decreto n.º 24, e muito mais pelo art. 128.º da Carta Constitucional.

Mandam portanto que o processo se remetta ao Juizo de Direito da Ribeira Grande, para se proceder a nova instrução e devido seguimento da causa.

Lisboa, 20 de Julho de 1835. — *Vellez Caldeira* = *Macedo* = *Dr. Camello*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 64 v — D do G n.º 178 de 1835 )

XLVII

SESSÃO EM 14 DE AGOSTO DE 1835

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Joaquim Antonio da Silva e sua mulher, e recorrida D. Mathilde Benedicta da Rocha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que declaram nullo o processo desde fl. 67 v., por se haverem acitado os embargos de terceiro, fl. 68, e recebido, fl. 79 v., contra a expressa determinação do art. 159.º § 1.º do Decreto n.º 24; pois que os tres dias peremptorios eram mais que passados desde a petição, fl. 66, apresentada aos 8 de Novembro e termo fl. 66 v., no fim, até o termo fl. 67, aos 13 do mesmo mez.

Remettam-se portanto os autos ao Juizo de Direito do quinto julgado de Lisboa, para se reparar a referida nullidade e se-guirem-se ahi os termos ulteriores

Lisboa, 14 de Agosto de 1835. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Macedo*

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl. 68 — D do G n.º 199 de 1835)

## XLVIII

SESSÃO EM 14 DE AGOSTO DE 1835

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Bernardo Thomás de Gouveia Sá e Vasconcellos, e recorrido Francisco Manuel de Moraes Sarmento, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto ser a questão principal entre o recorrente e o recorrido, se tem ou não lugar a acção de partilhas, a fim de se liquidar o que pertencia ao ausente, ha mais de cem annos, Francisco José da Costa Oliveira Sarmento, do lugar de Macedo de Cavalleiros, concelho de Bragança, da herança de seus paes, por se ter negado ao recorrido a qualidade de herdeiro; e determinando o Juiz da primeira instancia que se procedesse ao inventario, veio a decidir a dita questão principal. A sua sentença, fl. 45, é definitiva, e por isso competra d'ella o recurso de appellação, assim como da sentença sobre embargos, fl. 52, que, não obstante estes, mandou proceder a inventario; cuja appellação, decretada na Ord. liv. 3.º tit 70.º, foi interposta a fl 57 v., violada assim a literal disposição d'esta, pelo Accordão recorrido, fl. 67, que não tomou conhecimento da appellação por não ser caso d'ella.

Pelo que concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para se dar execução á lei.

Lisboa, 14 de Agosto de 1835. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Macedo*.

(R dos Acc. do S. T de J liv. 1.º fl. 69. — D. do G n.º 199 de 1835)

## XLIX

SESSÃO EM 21 DE AGOSTO DE 1835

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Francisco Durães Sampaio e outros, e recorridos o Prior e Mesarios da Ordem Terceira da Santissima Trindade da cidade do Porto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão, fl. 109 v., da Relação do Porto, deixou de se conformar com o § 17.º da Lei de 9 de Setembro de 1769 na sua literal disposição; porquanto o legado deixado aos recorridos, emquanto lhe foi imposta pelo testador, em seu testamento a fl. 8, a obrigação perpetua de uma missa diaria, constitue uma verdadeira capella, nos expressos termos da referida Lei, e não pôde por isso valer sem preceder a licença que ahi se requer.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, emquanto á decisão de direito, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 21 de Agosto de 1835. — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Macedo*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 71)

## L

SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1835

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Anna de Amorim Guedes, viuva, e filha, e recorrido o Ex.º Conselheiro Francisco Lourenço de Almeida, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não se tendo nomeado curador á lide á recorrente D. Anna Ermelinda de Macedo, desde que este processo de novo se principiou de fl. 18 em diante;

constando dos autos ser menor, e tendo requerido a dita nomeação no fim do libello, fl. 18; violou-se a literal disposição da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 9.º, por isso lhe concedem a revista.

Quanto porém á recorrente D. Anna de Amorim Guedes, não ha contravenção a lei alguma do reino em vigor, nem lhe pôde aproveitar o beneficio da menor, em causa dividua, qual esta é (Ord. liv. 3.º tit. 80.º § 3.º); por isso lhe negam a revista.

Portanto declaram nullo todo o processo, quanto á dita menor sómente; e baixem os autos ao Juizo de Direito de Cedofeita do districto do Porto, para se reparar a referida nullidade e segurem os termos ulteriores.

Lisboa, 26 de Agosto de 1835. = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Macedo*. Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv. 1.º fl 72 v)

---

## LI

SESSÃO EM 28 DE AGOSTO DE 1835

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Francisco Andrews, e recorrido o Conselheiro João Anastacio de Carvalhosa Henriques, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido, a fl. 340 v., se não conformaram os Juizes d'elle á literal disposição da Ord. liv. 3.º tit. 87.º §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, recebendo uns embargos de materia velha, e como taes reprovados; isto, alem dos embargos se não mostrarem apresentados antes do dia 24 de Julho de 1833, tempo em que só poderiam ser admissiveis por não vigorar ainda o Decreto de 16 de Maio de 1832.

Annullam portanto o Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 28 de Agosto de 1835. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Macedo*. (R do S T de J liv 4.º fl 730.)

## LII

SESSÃO EM 28 DE AGOSTO DE 1835

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Catharina Maria, e recorrida Catharina Rosa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que declaram nullo o processo pela falta da intervenção dos Jurados, na conformidade do art. 119.º da Carta Constitucional, em uma causa cuja questão é de facto.

Remettam-se os autos ao Juizo de Direito do segundo districto d'esta cidade para nova instrucção do processo e se dar n'elle execução á lei.

Lisboa, 28 de Agosto de 1835. = *Vellez Caldeira* (Vencido, porque tendo passado em julgado a sentença fl. 20 v., termo fl. 21 v. e cota da apresentação da appellação a fl. 1, já se não podia conhecer de nullidades, quaesquer que ellas fossem) = *Paiva Pereira* (Vencido) = *Almeida* = *Dr. Camello*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 74)

---

## LIII

SESSÃO EM 31 DE AGOSTO DE 1835

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Barbara Herculana de Oliveira da Cunha e seus filhos, e os herdeiros de José Monteiro de Queiroz, e recorridos os herdeiros de D. Francisca Rita de Mendonça, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão fl. 537, deixaram os Juizes de se conformar, na sua applicação, á expressa determinação da Ord. liv. 3.º tit. 87.º § 4.º, que positi-

vamente prohibe o receberem-se na Chancellaria embargos de materia velha, e, ainda mais, offensivos da sentença, quaes os de fl 529.

Baxem os autos á Relação do Porto, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de Agosto de 1835. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Macedo*. Fui presente, *Felgueiras*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 75 — D do G n.º 225 de 1835)

---

## LIV

SESSÃO EM 1 DE SETEMBRO DE 1835

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Manuel Gonçalves Fagundes, e recorrido Jorge Dias Tavares, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo, pelos autos, assas patente a abusiva applicação que, no Accordão recorrido a fl. 51, se fez da Ord. liv. 5.º tit. 118.º *pr.* para revogar a *mui* juridica e imparcial sentença da primeira instancia a fl. 41, emquanto, alem de outras irregularidades, pretende sustentar aquelle direito salvo para perdas e danos, que *mui* graciosamente confere ao recorrido o outro Accordão da certidão a fl. 11, do qual deriva o principal fundamento da presente acção, fundado na citada Ordenação, cuja letra e espirito está em opposição com a nulla determinação d'aquelle direito salvo, para o qual a mesma Ordenação de nenhum modo auctorisava os Juizes da Relação dos Açores, porque só lhes incumbia a obrigação de condemnarem na mesma sentença o quereloso nas custas, perdas e danos, quando não provasse a querela ou fosse convencido de dolo e malicia, o que de modo algum se prova contra o recorrente:

E pois que, sendo applicavel á especie dos autos, tanto a Ord. do liv. 5.º tit. 118.º, como o art. 170.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, cujas Leis julgam offendidas, concedem a pedida revista, e mandam que os autos se remetam á Relação d'esta cidade, para se reduzir o julgado aos termos da lei.

Lisboa, 1 de Setembro de 1835. = *Macedo* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 75 v — D do G n.º 225 de 1835)

---

## LV

SESSÃO EM 15 DE NOVEMBRO DE 1835

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes o Provedor e Mesarios da Misericordia da cidade de Ponta Delgada, e recorridas D Helena Thomazia e D. Rita Joana, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que julgam nullo o Accordão recorrido da Relação dos Açores a fl 148, por ser proferido e assignado por só dois Juizes; porquanto, em dois votos, se não pôde de modo algum dar pluralidade, e muito menos a pluralidade absoluta requerida pelo art. 239.º § 7.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832

Mandam que os autos baxem a Relação do Porto, a fim de que se repare a mesma nullidade e se sigam d'ahi os termos ulteriores.

Lisboa, 13 de Novembro de 1835 = *Vellez Caldeira* = *Leitão* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* (Vencido). Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 78 v — D do G n.º 293 de 1835)

---

## LVI

SESSÃO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1835

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente a Fazenda Publica, e recorrida Izabel Candida, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que n'este processo, tomando-se conhecimento da applicação interposta do despacho mar-

ginal, fl. 2 v., se offendeu a Ord. liv. 3.º tit. 69, pr.; porquanto não se pôde considerar um tal despacho interlocutorio com força de definitivo, pois que a recorrida podia, depois de citada, allegar o que entendesse sobre essa citação; e só podia interpor o recurso de appellação depois do Juiz da primeira instancia lhe desprezar essa allegação.

Portanto e o mais dos autos, concedem o recurso interposto, e mandam que os autos vão á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de Novembro de 1835 = *Paiva Pereira* = *Leitão* = *Dr. Camello*. Foi presente. *Aguar Ottolmi*

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 79 — D do G n.º 293 de 1835)

## LVII

SESSÃO EM 11 DE DEZEMBRO DE 1835

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Maria Antonia Candida da Costa Zagallo, e recorrida D. Maria Antonia Candida Zagallo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o Accordão, fl. 53, de que se interpoz recurso de revista, fl. 55, confirmado a sentença da primeira instancia, fl. 39 v., pelos seus fundamentos e pelo que pertence ao arbitrio tomado para os alimentos ordinarios, pedidos pela recorrida no libello fl. 3, é este Accordão, n'esta parte, identico com a dita sentença.

Consta dos autos, que a auctora, agora recorrida, viuva de José Maria da Silva Zagallo, celebrára uma escriptura, em 2 de Abril de 1832, com seu filho segundo Antonio da Silva Zagallo, administrador do vinculo dos Zagallos em Extremoz, na qual este se obrigou a dar a dita viuva, sua mãe, para seus alimentos, 250\$000 réis metallicos, oitenta alqueires de trigo e vinte alqueires de azeite, tudo annualmente; em cuja escriptura interveu a ré, agora recorrente, como futura successora do dito vinculo. A recorrida, não contente com estes alimentos, de-

mandou a recorrente, como administradora do vinculo, por morte do dito seu irmão, pedindo-lhe augmento dos alimentos ordinarios e mezadas de 40\$000 réis; pimeiramente, porque na dita escriptura se estipulara que os alimentos da recorrida se augmentariam logo que cessassem os alimentos que se prestavam a D. Marianna Barbara, tia dos consignantes; e, supposto que esta não tivesse morrido, havia comtudo demanda sobre esta prestação, a qual estava por decidir, e estes alimentos não se pagavam; em segundo logar, porque por morte do dito seu filho cessara a obrigação que este tinha de alimentar a recorrente, sua irmã, e tendo assum augmentado o rendimento do vinculo, deviam tambem augmentar-se os alimentos ordinarios. E requereu tambem que se lhe arbitrassem alimentos provisionaes para a demanda.

Contrariou a re, agora recorrente, em audiencia geral; produziram-se as testemunhas, fizeram-se os quesitos ao Jury e a final proferiu-se a sentença, na qual se reconhece que o Jury decidiu, conforme os quesitos fl. 30 v., que o vinculo rendia 1:300\$000 réis, liquidos de despezas; que se não pagavam os alimentos a D. Marianna Barbara, e arbitraram os mesmos alimentos convencionados Julgou o Juiz da primeira instancia que, ainda que o Jury arbitrou para alimentos ordinarios os estipulados na escriptura, elle segua o Decreto de 30 de Julho de 1824 na applicação da terça parte do rendimento dos vinculos para a satisfação das dividas, como são os alimentos; e n'esta forma condemnou a re com excesso de jurisdicção; porquanto, primeiro, devendo-se taxar os alimentos, segundo a qualidade e necessidade do alimentado e facultades do patrimonio do alimentante, Ord. liv. 1.º tit. 88.º § 15.º e liv. 3.º tit. 9.º § 4.º, o que tudo consiste em factos muito variaveis, é este arbitrio e decisão indubitavelmente da exclusiva competencia do Jurado. Tendo o Jury arbitrado o rendimento do vinculo na resposta ao quesito 2.º, tendo decidido que se não pagavam os rendimentos a D. Marianna Barbara na resposta ao quesito 3.º, cujo quesito continha a alternativa = se tinham cessado ou se não pagavam os ditos alimentos, designados nos art. 6.º e 7.º do libello =; é visivel que esta resposta do Jury exclue a cessação, isto é, a extincção dos ditos alimentos, por-

quanto havia demanda sobre elles que ainda não estava decidida; o que tudo são factos allegados nos artigos a que se refere o quesito, que exclue a sua cessação. Tendo finalmente arbitrado para alimentos ordinarios da recorrida os estipulados na escriptura, na resposta ao quesito 4.º, a sentença da primeira instancia e o Accordão que a confirmou illegalmente, revogaram a decisão do Jury, substituindo em seu lugar o arbitrio da terceira parte do rendimento do vinculo. Violaram portanto o art. 119.º da Carta Constitucional e o art. 114.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24, sendo a applicação que se fez do Decreto de 30 de Julho de 1824 contraria á sua literal disposição.

O Decreto de 17 de Maio de 1821, n.º 83, das Côrtes constituintes extinguiu os Juizos de comissão e de administração concedidos a favor de quaesquer pessoas, e revogou os Decretos que os concederam. No tempo do poder absoluto, que se seguiu, houve representações para que, em conformidade do Decreto de 5 de Junho de 1823, se declarassem em vigor os Decretos e mercês dos ditos Juizos e administrações anteriores a 24 de Agosto de 1820. Pelo citado Decreto de 30 de Julho de 1824, § 1.º, se determinou que nenhuma das ditas administrações e comissões pudesse ser instaurada sem nova graça, e no § 2.º que, quando para o futuro se concedessem semelhantes graças e mercês, se entenderia sempre reservada a terceira parte, pelo menos, — para pagamento e solução das dividas —. É claro que este Decreto não tem applicação ao caso em questão: primeiro, porque elle falla de administrações e comissões concedidas ás casas dos particulares, o que se não verifica no caso d'estas partes, nem mesmo se allega; segundo, elle manda separar a terceira parte — para pagamento e solução das dividas —, quando no presente caso se não trata de pagar alimentos, mas de os taxar e arbitrar; e é notoria a differença que ha entre arbitrar alimentos a paga-los depois de arbitrados.

Accresce que, devendo arbitrar-se os alimentos segundo as necessidades do alimentado e as faculdades do alimentante, designando-se para os alimentos a terceira parte do rendimento indistinctamente, havia de acontecer, umas vezes, que se desse ao

alimentado mais do que precisava, e outras vezes, que não ficasse ao alimentante o necessario para a sua sustentação, o que tudo é notoria e legalmente injusto.

Pelo que concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do Accordão fl. 53, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1835 — *Dr. Camello* — *Paiva Pereira* — *Leitão*

(R dos Acc do S T de J Iv 1.º fl 82 — D do G n.º 306 de 1835)

## LVIII

SESSÃO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1835

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Duarte, e recorrida a Justiça, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, á vista do libello accusatorio, combinado com o que consta do processo preparatorio, pronuncia e ratificação d'ella, devendo o réu ter sido accusado do crime, a respeito do qual foi competentemente declarado que havia logar a accusação; e á vista da irregularidade que se acha nos quesitos feitos ao Jury da sentença, os quaes não são conformes com o articulado no mesmo libello e com a lei; acrescentando que o segundo é de tal maneira concebido, que mal pôde conhecer-se, com a clareza que aliás convem em objecto de tanta importancia, a culpabilidade a que elle se refere, resultando de tudo a falta de formalidades que deveram guardar-se, e que são, por sua natureza de tal modo substanciaes que não pôde aquella falta supprir-se:

Concedem a revista pedida, na conformidade do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, e do de 19 de Maio do mesmo anno, declarando nullo todo o processo desde o libello accusatorio inclusivamente, e mandam que este feito seja remettdo ao Juizo de Direito do quinto districto d'esta capital, para novamente ser processado n'esta conformidade e como for de direito.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1835 = *Visconde do Banho (Vencido)* = *Aguiar* = *Visconde de Laborim*.

(R dos Acc do S. T de J liv 1.º fl 81)

## LIX

SESSÃO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1835

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Bazilio Alonso, se proferiu o Accordão seguinte

Accordam os do Conselho, etc., que, á vista da expressa determinação da Lei, art 239.º § 6.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, que manda que a votação dos Juizes no Tribunal da segunda instancia positivamente verse sobre a revogação ou confirmação directa da sentença da primeira instancia, e como se mostra que no Accordão da Relação de Lisboa, que vem a fl. 49, de que o Procurador Regio junto á mesma Relação interpoz o presente recurso, se não guardara a citada Lei, por se ter julgado nullo o processo em vez de se conhecer da nullidade para o effeito da revogação da sentença, no caso de se entender que existia aquella nullidade que se tomou para fundamento do mesmo Accordão de que vem este recurso.

Portanto e pelo mais dos autos, e pelo que juridicamente foi allegado pelo Procurador Regio na sua petição de recurso, concedem a revista requerida, e mandam que este feito seja remettdo á Relação do Porto, para se julgar como for de direito.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1835. = *Visconde do Banho* = *Aguiar* = *Visconde de Laborim*. Fui presente, *Aguar Ottolini*.  
(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 84 v.—D do G n.º 2 de 1836)

## LX

SESSÃO EM 13 DE DEZEMBRO DE 1835

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Joaquim da Costa, e recorrida Luiza da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se dos autos a falta de quesito que deveria ter sido proposto ao Jury pelo crime de rebelião, de que foi o réu accusado no libello a fl. 9, e não estando dentro de auctoridade alguma judicial o supprir similhante nullidade, nem outra alguma, segundo a legislação novissima, porque n'este presente caso á consideração do indulto por crimes politicos não podia alterar a ordem regular do processo, tendo para sua execução e applicação outro meio competente:

Portanto e pelo mais dos autos, e do que oralmente ponderou o Ajudante do Procurador da Corôa, declaram nullo o processo desde a ratificação da pronuncia exclusivamente, e mandam que seja este feito remettdo ao Juizo de Direito do terceiro districto d'esta capital, para ser novamente processado

Lisboa, 15 de Dezembro de 1835 = *Visconde do Banho* = *Aguiar* = *Visconde de Laborim*. Fui presente, *Aguar Ottolini*.  
(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 85 —D do G n.º 306 de 1833)

## LXI

SESSÃO EM 13 DE DEZEMBRO DE 1835

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido o Padre Manuel Fernandes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo-se julgado no Accordão da Relação de Lisboa, a fl. 47, nullo todo o processado desde o auto da ratificação da pronuncia em diante, mandando-se que por elle se não faça obra alguma, salvo todavia o

recurso das partes, e isto pelo motivo de não apparecer n'este processo o juramento deferido aos Jurados n'aquella referida occasião, como se deixa ver a fl. 37, no appenso por linha aos autos, o que irroga nullidade insupprivel, ainda quando se quizesse applicar o que determina a Ord. liv. 1.º tit. 5.º § 12, que não tem vigor attenta a Lei de 16 de Maio de 1832; e não sendo verdadeiro um tal fundamento, por isso que a citada Lei no art. 202.º não requer que se escreva nos autos similhante formalidade, e só sim a das respostas do réu as perguntas feitas em audiencia; não se podendo por outro lado tirar a conclusão de que, por não se achar escripta, a ella se não procedesse; e bem assim, apparecendo igualmente a illegal maneira por que a referida Relação se houve em tomar conhecimento da inculcada nullidade, visto que o seu dever era, na conformidade do § 6.º do art. 239.º da mencionada Lei, revogar directamente a sentença appellada, e absolver o réu, não da accusação, mas tão somente da instancia, está a todas as luzes juridicas visto, que se não guardou, como devera guardar-se, a ponderada Lei, nem na materia, nem na fórma

Portanto e o mais dos autos, provendo o recurso de revista a fl. 147 v., mandam que, havida a sentença de fl. 47 por nenhuma, e conservada a causa no estado em que estava antes d'ella, se remetta o feito á Relação da cidade do Porto, para de novo o julgar como for de direito.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1835. = *Visconde de Laborim* = *Aguiar* = *Visconde do Banho* Fui presente, *Aguiar Ottoni*.

R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 86 — D do G n.º 306 de 1835 )

## LXII

SESSÃO EM 19 DE DEZEMBRO DE 1835

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José da Fonseca Tavares, e recorridas Balbina Rosa, sua filha e Claudina Rosa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, á vista da Lei (Ord. do liv. 3.º tit. 41.º § 9.º), e sendo este feito tratado na se-

zunda instancia, sem se ter dado curador á lide, na forma determinada pela citada Lei, é o Accordão da Relação de Lisboa nenhum.

E em consequencia o hão por nullo, e mandam que este feito seja remetido a Relação do Porto, para ali se conhecer, e julgar concedida assim e na conformidade do Decreto de 19 de Maio de 1832, art. 4.º § 5.º, a revista pedida.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1835 = *Visconde do Banho* = *Aguiar* = *Visconde de Laborim* Fui presente, *Aguiar Ottoni*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 89 v — D do G n.º 11 de 1836 )

## LXIII

SESSÃO EM 22 DE DEZEMBRO DE 1835

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Antonio de Araujo e Silva, e recorrida a Justiça, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos estes autos, e não se devendo levar em conta, relativamente a prover ou não no recurso de revista, a fl. 312, que admittira pelas rasões ponderadas legalmente, a fl. 307, e pelo que oralmente expoz o Conselheiro Procurador Geral da Corôa, o não se achar o corpo de delicto que decorre de fl. 30 v. até fl. 38 feito com a exposição de todas as circunstancias que occorreram no crime, como determina o Alvara de 4 de Setembro de 1765 no § 3.º, e igualmente o ser o Accordão de fl. 215 sustentado em nenhuma prova propriamente dita, visto que os seus fundamentos são meros indícios, que por si, e para condemnação de caso tão grave, por muitos que fossem, jamais poderiam produzir alguma, objectos aquelle e este cujo conhecimento, não sendo das attribuições d'este Supremo Tribunal, ambos elles não estão provados nos autos quanto baste para se tirar a juridica illação de que são nulos, attento não existir nos mesmos ou subtracção de formalidade com pena de nullidade, ou falta de applicação de lei, segundo a sua literal disposição, mereciam toda-

via a mais seria attenção da instancia recorrida; mas sim o não haver distribuição na devassa a fl. 33, e só, como se evidencia a fl. 34, entre tres Escrivães, que no auditorio respectivo processavam, uma espontanea e graciosa eleição de um certo e determinado, imposta preceptivamente ao Distribuidor do Juizo, do qual a obrigação, sem mediar auctoridade, era regular os emolumentos d'aquelles empregados publicos e dar logar a que respondam a todo o tempo pelos autos que lhes são distribuidos, procedimento aliás repugnante com a Ord. liv. 1.º tit. 24.º § 4.º e tit. 27.º, e que, pelo que estabelece o Alvara de 23 de Abril de 1723, em que se mandou observar o de 3 de Abril de 1609, com a declaração de que seria invalido e não teria fé em Juizo tudo o que se escrevesse sem distribuição, fica inteiramente nullo e de nenhum effeito; é a todas as luzes claro e legal o não se poder fazer por semelhante feito obra alguma com validade.

Portanto e o mais dos autos annullam, na conformidade do § 4.º do art. 4.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, todo o processado e mandam que pelo corpo de delicto, na fórma em que está (porque é impossivel fazer agora outro exacto), se instaure de novo o feito, para o que se remetterão os presentes autos ao Juizo de Direito de Cedofeita da cidade do Porto.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1835. — *Visconde de Laborim* — *Aguiar* — *Pava Pereira*. Fui presente, *Felgueiras*

(R dos Acc do S T de J hv 1.º fl 90 v.—D do G n.º 16 de 1836.)

## LXIV

SESSÃO EM 19 DE ABRIL DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Procurador Regio da mesma Relação, e recorrido Manuel Ferreira Gomes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos estes autos, nos quaes a fl. 476 o Procurador Regio da Relação de Lisboa pede,

contra o Accordão da mesma, a fl. 474, o recurso de revista, Accordão que confirmou o da extincta Superintendencia Geral dos contrabandos e descaminhos dos reaes direitos, constante de fl. 410 v., que invigorava, na parte essencial e que faz o objecto em questão, a sentença a fl. 325 do Superintendente Geral dos Tabacos e Alfandegas, que foi, da provincia do Alentejo; fundado o seu pedido na illegalidade das duas guias de fl. 8 e fl. 9, e em serem os cento e quarenta e cinco porcos, sobre que se fez o embargo a fl. 6, provenientes directamente do reino de Hespanha, e assim um rigoroso contrabando, prohibido pelo § 6.º do Decreto de 7 de Junho de 1824 e pelo § 2.º do Alvará de 4 do mesmo mez e do anno de 1825, legislação que não fôra guardada no Accordão de que recorre:

Defende-se, a fl. 483, o recorrido Manuel Ferreira Gomes, natural da cidade de Evora, allegando que os sobreditos porcos são portuguezes e comprados em Portugal pelo seu-mandatario Amador da Costa Pacheco, que foram para aquelle reino a engordar, e que entraram n'este com o apoio das citadas guias.

O que, examinado á vista dos autos e ouvido o Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, na sua oral exposição, na qual confirmou a petição de fl. 476, que fizera, sendo então Procurador Regio e recorrente, apresenta-se como facto provado que o gado apprehendido no Rocio da cidade de Evora no dia 20 de Dezembro de 1828 é hespanhol, e que entrara n'este reino de Portugal vindo de Hespanha, sendo assim as guias de fl. 8 e fl. 9 illegaes, e boa a tomadia, na conformidade do citado Decreto e Alvará; e mesmo quando isto se não evidenciasse, confessando o recorrido Manuel Ferreira Gomes, como effectivamente confessa, que os porcos, sendo portuguezes, tinham vindo de Hespanha, aonde foram a engordar, entrando n'este reino á sombra d'aquellas guias, não lhe pôde aproveitar esta coarctada, que serviu de injuridico fundamento ao Accordão de fl. 410 v.; porque um titulo illegal (pois lhe resiste, para a entrada, o Decreto e Alvará de que se fez menção, e para a saída a Ord. hv. 5.º tit. 115.º, e mais legislação a este respeito), ainda passado por pessoa legitima, não pôde auctorisar acto algum de que alguém teve conveniencia illicita,

ficando por isso, no assumpto de que se trata, o dono dos cento e quarenta e cinco porcos sem elles e sujeito ás mais penas das leis, e os Officiaes da Alfandega de Moura responsaveis na presença das mesmas; é a todas as luzes evidente que no Accordão recorrido, de fl. 474, não foram ellas applicadas ao facto da tomada, segundo a sua literal disposição.

Portanto e o mais dos autos, provendo no recurso da revista pedida, a fl. 476, pelo Procurador Regio da' Relação de Lisboa, mandam que os presentes autos desçam á do Porto, para ahí serem de novo examinados e sentenciados como for de direito

Lisboa, 19 de Abril de 1836. = *Visconde de Laborim* = *Visconde do Banho* = *Aguar* Fui presente, *Aguar Ottoloni*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 92 v — D do G n.º 98 de 1836 )

---

## LXV

SESSÃO EM 23 DE ABRIL DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João Ribeiro Braga, e recorrida Rosa Maria de Sá e seu marido, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se dos autos que a sentença a fl. 98 foi intimada ao procurador dos executados em 16 de Janeiro de 1834, e que a appellação foi interposta em 17 de Fevereiro do mesmo anno; é visto que de tal appellação se não podia tomar conhecimento por ter sido a sua interposição fóra de tempo, na forma da Ord. liv. 3.º tit. 70.º *pr.*, sem que nem a declaração que os executados fizeram, a fl. 99 v., quando interposeram o agravo de petição, nem a sua ignorancia de direito, possa em tal caso prejudicar os direitos adquiridos pelo exequente em virtude do lapso de tempo.

Portanto julgam nullo o Accordão recorrido a fl. 117 v. e fl. 118, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para que se dê execução a lei.

Lisboa, 25 de Abril de 1836. = *Leitão* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 96 — D. do G. n.º 105 de 1836 )

## LXVI

SESSÃO EM 28 DE ABRIL DE 1836

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente Antonio José Martins Bastos, e recorrida a viuva Moller e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que as conclusões que o Juiz do Tribunal de primeira instancia commercial de Lisboa formou na sentença a fl. 47 v. não são comprehensivas de todos os factos, que fazem objecto d'este litigio; porque, allegando-se pelo réu recorrente que parte da farinha estava inteiramente corrupta e era prejudicial a saúde publica, não se tornava sufficiente o propor-se ao Jury o simples quesito ácerca da approvação do Terreiro; sendo certo que, contra a vistoria, era admissivel prova em contrario; que a condição de que o objecto do contrato não era illicito, nem se requeria que fosse expressa, nem podia derogar-se; e que em todo o caso o Jury sómente podia decidir esta materia de facto, e era por isso necessario que o Juizo propozesse a conclusão relativa ao mesmo facto, que era o principal fundamento da defeza: e faltando esta substancial formalidade, resultou não se ter verificado e determinado devidamente o facto, que devia servir de base á applicação de direito, sendo consequentemente violados os art. 1030.º e 1103.º do Codigo Commercial Portuguez.

Portanto concedem a revista interposta, e mandam que o processo seja remettido ao Tribunal commercial de primeira instancia de Lisboa, na forma do art. 1116.º do Codigo Commercial Portuguez, a fim de que, reformados os autos desde a referida nullidade, se proceda de novo conforme a lei.

Lisboa, 28 de Abril de 1836. = *Visconde do Banho* = *Vis-*

conde de Laborim = Dr. Camello = Leitão = Macedo = Vel-  
lez Caldeira (Vencido) = Paiva Pereira.

(R dos Acc dos S T de J liv 1.º fl 97 — D do G n.º 103 de 1836)

## LXVII

SESSÃO EM 30 DE ABRIL DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Ignacio Luiz e seu filho, e recorridos José de Paula, Manuel Baptista e Constantino Ruivo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos estes autos, nos quaes se apresenta pelo corpo de delicto, que decorre desde fl. 4 até fl. 29, entre outras particularidades, a certeza de um roubo de maior quantia, revestido de circumstancias atrozes, e feito em logar ermo, entrando assim no numero d'aquelles, cujos delinquentes, para serem levados ao rol dos culpados e presos, exigindo a Ord. do Reino do liv. 5.º tit. 134.º § 2.º mui pequena prova, não concede ao Juiz na pronuncia ou despronuncia aquelle arbitrio, sempre legal, que lhes resta em todos os outros crimes; e conhecendo-se ao mesmo passo que os Juizes do Accordão recorrido, fl. 43 v., abstrahindo das indispensaveis fórmulas, necessarias para o conhecimento da verdade, se houveram de uma maneira illegal n'este ponto, acrescentando a sua incompetencia a tal respeito na presença da Lei de 16 de Maio de 1832, que já tinha tempo para estar em pratica no districto que comprehende a Villa de Monte Mór o Novo, aonde se conheceu do sobredito roubo, e instaurou o processo preparatorio; attento que aquelle Accordão é de 21 de Agosto de 1835 e o Decreto que nomeou os Juizes de Direito para todo o reino é datado de 7 do mesmo mez e anno, quer dizer, quatorze dias antes do acima dito, nascendo d'aqui, segundo o outro Decreto de 23 de Dezembro de 1833, a necessidade de baixarem os autos ao Juizo da primeira instancia d'aquella citada villa, para se proceder as acareações, confrontações, per-

guntas e mais requisitos essenciaes, e para ser a pronuncia ratificada ou não pelo Jury respectivo, e seguirem-se os mais termos; havendo por ultimo um consideravel e desusado excesso em se deixar no referido Accordão, fl. 43 v., aos recorridos o direito salvo para a acção que possa competir-lhes, para haverem dos recorrentes perdas e damnos; Accordão que, posto que n'estas não condemnou desde logo e immediatamente, não se exime todavia do caracter de uma sentença condemnatoria, e assim definitiva, não só porque estabelece um direito concedido áquelles contra estes, mas tambem porque implicitamente os considera vencedores; sendo assim irregular e illegal, visto não recair sobre discussão ordinaria e com audiencia e convencimento das partes lesadas, e os seus effectos nenhuns, e tudo quanto sobre tal assumpto se processou na Relação de Lisboa illegal por não serem religiosamente guardadas as leis que acima ficam citadas.

Portanto e o mais dos autos, e pelo que oralmente ponderou o Conselheiro Procurador Geral da Corôa, concedem o recurso de revista pedido a fl. 50, annullando o processo desde fl. 42 em diante, e mandam que baixando seja remetido ao Juizo d'aquelle citado districto, aonde se commetteu o roubo, para o instaurar devidamente e satisfazer a tudo o mais conforme for de justiça.

Lisboa, 30 de Abril de 1836. — Visconde de Laborim — Visconde do Banho — Macedo. Fui presente, Felgueiras.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 99 — D do G n.º 109 de 1836)

## LXVIII

SESSÃO EM 6 DE MAIO DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel Xavier da Gama Lobo Salema, e recorrida D. Maria José Xavier Freire Galvão, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo a auctora recorrida intentado acção de reivindicção contra o recorrente, fundando-se

no art. 2.º do libello, a fl. 5, em que era filha herdeira e successora do legatario do casal de Almiara Grande, é visto que tal acção não podia proceder sem que a auctora, n'aquella qualidade, se legitimasse competentemente, ajuntando documentos ou procedendo-se á habilitação por testemunhas; e como se mostra dos autos que este artigo do libello foi contestado por negação, que não se ajuntou documento nem houve prova alguma de testemunhas sobre este objecto, e por isso, não intervindo o Jury, resulta, não sómente que o Juiz na sentença de fl. 25 v., confirmada pelo Accordão de fl. 35, não devia tomar como provado este fundamento de facto, mas tambem que se omittiu a substancial formalidade da competente legitimação da auctora na qualidade allegada, não podendo pessoa alguma, segundo a expressa disposição da Lei de 22 de Dezembro de 1764, tit. 3.º § 12.º, ser admittida em Juizo ou ordinario ou summario sem se legitimar antes de tudo.

Portanto declaram nullo todo o processado, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito do terceiro districto a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de Maio de 1836. — *Leitão* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* (Vencido, quanto a julgar-se o recurso apresentado em tempo).

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 101 v — D do G n.º 112 de 1836)

## LXIX

SESSÃO EM 7 DE MAIO DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João Ignacio Nunes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que na presença da terminante e decisiva disposição do § 6.º do art. 239.º da Lei de 16 de Maio de 1832, o qual diz assim: « Seguir-se-ha immediatamente a votação dos Juizes, a qual positivamente versará sobre a revogação ou confirmação da sentença da primeira in-

stancia»; evidenciando-se que no Accordão da Relação de Lisboa a fl. 41 v., de que se interpoz o recurso de revista a fl. 42, se não guardou este legal preceito, julgando-se nullo o processo em vez de se conhecer da nulidade proveniente da não ratificação da pronuncia; e isto para effeito de revogar a sentença recorrida e absolver o réu tão sómente da instancia e não da accusação do crime, que fez objecto da querella constante do appenso; segue-se que tem lugar a concessão de revista, segundo o Decreto de 19 de Maio de 1832, que serve de regimento a este Supremo Tribunal de Justiça.

Portanto e o mais dos autos, e pelo que oralmente allegou o Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa que, como Procurador Regio, junto á referida Relação de Lisboa, fizera a petição de fl. 43, havendo, como effectivamente ha, infracção de lei, concedem o recurso de revista de fl. 42; e tido por nullo em consequencia o Accordão de fl. 41, seja o presente feito remetido á Relação do Porto, para ali se julgar como for de direito.

Lisboa, 7 de Maio de 1836 — *Visconde de Laborim* — *Visconde do Banco* — *Macedo*. Fui presente, *Aguiar Otalini*.

(R do Acc do S T de J liv 1.º fl 102 — D do G n.º 109 de 1836)

## LXX

SESSÃO EM 15 DE MAIO DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente José Manuel Pacheco, e recorrido Manuel Gonçalves Rio, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que declaram nullo o processo desde fl. 163, por ter proseguido a execução no Juizo da primeira instancia por um simples traslado tão informe como o que os autos mostram, contra a expressa determinação do art. 126.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, que manda extrahir carta de toda a sentença que passar em julgado para se executar a condemnação; não sendo menos

attendível a outra nullidade de ter progredido a causa depors do Accordão de fl. 161 v., havendo-se d'elle interposto revista, a qual deve ser sempre suspensiva, não só, em geral, pelo que sobre este recurso determinam os Decretos n.ºs 24 e 27, mas particularmente, pelo que a este respeito diz o art. 3.º do Decreto de 25 de Maio de 1833.

Mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se reparar a nullidade declarada, e seguirem-se os termos ulteriores.

Lisboa, 13 de Maio de 1836. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Leitão*.

[R dos Acc do S. T. de J. hv. 1.º fl. 104 v — D do G n.º 124 de 1836]

## LXXI

SESSÃO EM 16 DE MAIO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Anna Felismina Pereira, e recorrido Gil da Rocha Cardoso e Mello, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão, fl. 45, julgando nullas as citações, fl. 3 v. e fl. 4, se offendeu manifestamente o art. 42.º do Decreto n.º 24, que permite o fazer-se a citação nas pessoas dos familiares, como o Juiz mandou positivamente no seu despacho fl. 3 v., no fim; tudo o mais que a este respeito podesse deduzir o réu, só o podia fazer por declinatoria, quando esta fosse offerrecida competentemente, segundo o art. 77.º do mesmo Decreto.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, a fl. 45, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 16 de Maio de 1836. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Leitão*.

[R dos Acc do S. T. de J. hv. 1.º fl. 107 — D do G n.º 124 de 1836]

## LXXII

SESSÃO EM 16 DE MAIO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente D. Francisca Candida de Medeiros Brun, e recorrido João do Carvalho da Silveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão fl. 30 v., dado contra uma menor, sem se lhe nomear curador, não só é nullo por ser proferido como de conferencia, preteridas as fórmulas substanciaes prescriptas no art. 293.º e seguintes do Decreto n.º 24, mas deixou o mesmo Accordão de se conformar com a expressa determinação da lei, emquanto confirmou o despacho appellado, fl. 28, que não havia recebido a appellação interposta do despacho fl. 27, e que em uma execução, pendendo revista, não deferiu ao requerimento fl. 23, pedindo que o exequente prestasse fiança a repôr as sommas que recebesse, no que offendeu duplicadamente a lei: — o cap. 5.º secção 1.ª, parte 1.ª do mesmo Decreto, fazendo contra a determinação d'elle dependente do Juiz da primeira instancia o seguimento do recurso da appellação em que, conforme a lei actual, o Juiz nada tem, e que o Escrivão é obrigado por si a expedir —, e a Ord. hv. 3.º tit. 69.º § 1.º, julgando não ser caso de appellação um despacho tal como o de fl. 27, que, quando houvesse provimento na revista pendente, se não podia depois reparar o damno pelo mesmo despacho recebido. Offendeu tambem o Accordão a Ord. hv. 3.º tit. 67.º § 1.º, condemnando em custas anoveadas, quando esta Ordenação só permite ao Juiz condemnar em custas singelas, em dobro ou em tresdobro, sendo só acerca d'isto que deixa arbitrio ao julgador.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, fl. 30 v., e baixe o processo á Relação de Lisboa, para o fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 16 de Maio de 1836. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Leitão*. Fui presente, *Aguiar Ottoboni*.

[R dos Acc do S. T. de J. hv. 1.º fl. 109 — D do G n.º 124 de 1836]

SESSÃO EM 16 DE MAIO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Joaquim Alves da Cunha, e recorrido o Conde de S. Lourenço, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto que os Accordãos da extincta Casa da Supplicação, fl. 293 e fl. 300, confirmativos da sentença, fl. 224, absolveram o recorrido do pagamento dos juros da mora, e revogaram a sentença de preceito, fl. 29 v., que, julgando a confissão do recorrido por sentença, o condemnou no pedido, fl. 13 v. e fl. 14, a saber: em 6:439\$707 réis e nos juros da mora pelo juramento do originario credor ou seu procurador; e igualmente revogaram a sentença, fl. 72, que adjudicou ao exequente (o dito originario credor) os rendimentos penhorados para pagamento do principal, juros e custas, cujas duas ultimas sentenças haviam passado em julgado; são os ditos Accordãos nullos como proferidos contra sentença passada em julgado.

Concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 16 de Maio de 1836. — *Dr. Camello* (Vencido) — *Paiva Pereira* (Vencido) — *Leitão* — *Vellez Caldeira*. P., Almeida. (R. des Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 108 v. — D. do G. n.º 125 de 1836.)

SESSÃO EM 19 DE MAIO DE 1836

Em um requerimento em que Maria de Jesus da Fonseca Silveira se queixa de não ter o Presidente da Relação de Lisboa dado cumprimento á Portaria expedida por este Supremo Tribunal, a fim de fazer subir ao mesmo os autos pendentes no Juizo da Conservatoria hespanhola, em que litiga com Balthasar Alves Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; visto o Accordão que ordenou a remessa dos autos em que pende o conflicto negativo entre

o Conservador da nação hespanhola e os Juizes Arbitros, e o despacho do Presidente da Relação de Lisboa, do qual consta ter recusado cumprir a ordem que lhe foi expedida em virtude do sobredito Accordão;

Considerando que este Tribunal tem jurisdicção para decidir as causas de conflictos e competencias na fórma do art. 131.º § 3.º da Carta Constitucional, sem que para esse fim se requera o recurso de revista, como é expresso no cap. 3.º da Lei de 19 de Maio de 1832; que no caso presente, não vindo os autos ao Tribunal por meio de revista, era o meio legal o ordenar-se a sua remessa, deferindo ao requerimento do Procurador Geral da Coróa, na fórma decretada no § 3.º art. 12.º da mesma lei;

Considerando que não tem applicação ao caso presente o § 11.º do art. 145.º da Carta Constitucional, porquanto *avocar causas pendentes* não consiste sómente em exigir a remessa de autos, mas é absolutamente necessario que essa remessa tenha por fim, e produza o effeito, ou de tirar a causa do conhecimento do Juiz, ou de a desviar dos termos-legaes, necessarios para o seu progresso; que são causas pendentes as que se acham correndo os seus devidos termos, e estando n'este caso estabelecido o conflicto negativo, acha-se a causa pendente da decisão d'este Tribunal, e é impossivel, segundo o citado art. 131.º, que ella continue sem esta decisão; que em taes circumstancias, ordenar a remessa dos autos, não é *avocar causas pendentes*, ou desviar dos termos legaes dos autos do processo, antes é um acto tão legal do mesmo processo, que sem elle não correria a causa; que o artigo citado da Carta seria infringido se do conhecimento do Tribunal se desviasse a causa no seu estado actual, ficando interrompida e sustada; que o contrario, não sómente e contra o espirito do mesmo artigo que, para manter a independencia do poder judicial, prohibe toda a ingerencia estranha tendente, ou a interromper os termos legaes das causas, ou a distrahi-las dos Juizos que a lei tem estabelecido, mas tambem perverte o genuino e natural sentido de suas palavras, tomadas constantemente na sobredita accepção em muitas das leis anteriores á Carta Constitucional; que mesmo a Lei de 16 de Maio, art. 197.º, reconhece que o

exigir a remessa dos autos nem sempre é *avocar causas pendentes*: que este Tribunal seria, contra a expressa disposição da lei, compelido a julgar a final esta questão constante dos autos sem ser pelo que n'elles achasse allegado e provado;

Considerando tambem que o Presidente da Relação não observou a terminante disposição do art. 275.º da Lei de 16 de Maio de 1832, pois que o seu dever era representar respectivamente a este Tribunal, e esperar a sua decisão:

Mandam que se passe nova ordem, a fim de que, remetendo-se os autos, cesse a interrupção de seus termos legais.

Lisboa, 19 de Maio de 1836. — *Dr. Camello* — *Paiva Pereira* — *Visconde de Laborim* — *Visconde do Banho* — *Leitão* — *Guerra* — *Vellez Caldeira* — *Macedo*. Fui presente, *Felgueiras*.

(D do G n.º 187 de 1836)

## LXXV

SESSÃO EM 20 DE MAIO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido o Commendador Damaso Xavier dos Santos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto que o Accordão recorrido a fl. 29, na parte em que condemnou o Procurador Regio nas custas, é contrario á literal disposição da Ord. liv. 3.º tit. 67.º § 3.º que determina que nos feitos civéis entre a nação e cada um do povo não haja custas, quer o Procurador Regio seja auctor, quer réu, cuja Ordenação não foi derogada pelo art. 268.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24, que, ordenando a condemnação das custas á parte vencida, e confirmando a regra geral estabelecida na dita Ord. liv. 3.º tit. 67.º *pr.*, não excluiu a excepção do dito § 3.º, o que certamente faria se quizesse comprehender a Fazenda Nacional, como fez no art. 128.º; muito mais porque, não contendo o dito Decreto um systema completo do processo civil e criminal, mas apenas as bases geraes de reforma, deixou em vigor

a antiga legislação em tudo o que não reformou, como declarou no art. 293.º Tambem aquelle paragrapho não foi derogado pelo art. 145.º § 15.º da Carta Constitucional que, abolindo todos os privilegios pessoaes, exceptuou os da causa por utilidade publica, o que confirmou no § 16.º; e ninguem dirá que n'esta excepção não é comprehendida a Fazenda Publica, que ella mesmo reconhece como um dos principaes fundamentos da sociedade politica. E pela mesma razão não foi o dito § 3.º derogado pelo § 12.º do dito art. 145.º da Carta Constitucional que, estabelecendo a igualdade dos direitos, procede, dadas as mesmas circumstancias, mas não em diversas, quaes são sem duvida as da Fazenda Nacional e as da fazenda particular.

Portanto concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito, na parte sómente que diz respeito á condemnação das custas, e mandam que os autos baixem a Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 20 de Maio de 1836. — *Dr. Camello* — *Paiva Pereira* — *Leitão* — *Vellez Caldeira* (Vencido). Fui presente, *Aguar Ottolini*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º ff 110 v — D do G n.º 133 de 1836)

## LXXVI

SESSÃO EM 23 DE MAIO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Lopes Caramello e mulher, e recorrida Anna Maria de Almeida, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o praso em questão, cujo senhorio são as freiras de Vinbó, termo de Gouveia, de pacto e providencia familiar em tres vidas, de nomeação livre em filho ou filha, neto ou neta, na forma da escriptura, fl. 113, de 16 de Maio de 1745, e presumindo-se ser feito em bens da fundação e dotação do convento, ou com faculdade regia posterior (visto que se não prova o contrario) no caso da consolidação do dominio directo com o util, depois da Lei de

4 de Junho de 1768 devia continuar, sem mudança ou alteração alguma, na forma e natureza que tinha pela dita investidura, e findas as vidas devia ser renovado ás pessoas a quem competesse, na forma do Alvará de 12 de Maio de 1769. Sendo pois este praso familiar não podia ser renovado em pessoa estranha á familia, e por isso a renovação feita na escriptura de 16 de Maio de 1821, fl. 6, á recorrida, estranha á familia de seu marido, ultimo emphyteuta do praso, foi nulla e contraria ao dito Alvará de 12 de Maio de 1769; e o Accordão fl. 229 v., de que se recorreu, e que julgou válida a dita renovação, é tambem contrario á literal disposição do mesmo Alvará.

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do Accordão fl. 229 v., e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 25 de Maio de 1836. — *Dr. Camello (Vencido)* — *Leitão* — *Vellez Caldeira* — C. Presidente, *Almeida*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 112 — D do G n.º 137 de 1836)

## LXXVII

SESSÃO EM 26 DE MAIO DE 1836

Nos autos *civis* vindos do Tribunal Commercial da segunda instancia, nos quaes são recorrentes Jose Placido Campaão e outros, e recorrido José Henriques Soares, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que o Accordão recorrido, fl 61, está manifestamente em opposição com o de fl. 262 dos autos appensos, que passou em julgado e que se tratava de executar, sendo assim contra as Ord. do liv. 3.º tit. 75.º e 95.º, não podendo por isso alterar-se o mesmo Accordão fl. 262, tão claro e terminante que não carece de interpretação, e que, quando mesmo a necessitasse, já ella não tinha lugar, na forma do Assento de 24 de Março de 1753;

Que, attendendo alem d'isso a que, nem na execução se nomeára curador ao demente que figura n'estes autos, infringim-

do-se d'este modo a Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 2.º, nem antes de instaurada a mesma execução no Juizo da Conservatoria Britannica da cidade do Porto, se intentou a conciliação que determina o art. 51.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832:

Julgam por estes dois ultimos principios nullo o processo da execução, e mandam que volte ao Juizo da Conservatoria Britannica da cidade do Porto, a fim de se instaurar de novo na forma da lei.

Lisboa, 26 de Maio de 1836 — *Pava Pereira* — *Visconde de Laborim* — *Visconde do Banho* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Macedo* Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 114 v — D do G n.º 138 de 1836)

## LXXVIII

SESSÃO EM 28 DE MAIO DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Boaventura Daniel de Lima, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, havendo-se no Accordão da Relação de Lisboa, a fl. 81, revogado a sentença da primeira instancia, a fl. 68 v., na qual se havia declarado nullo o Accordão da extincta Casa da Supplicação, a fl. 7, que applicára ao recorrido o indulto promulgado no tempo da usurpação, se violara n'elle a expressa disposição do Decreto de 23 de Agosto de 1830, e do de 7 de Janeiro de 1834, segundo os quaes são nullos e irritos todos os actos emanados do governo da usurpação, que não tiverem o caracter de actos ordinarios de justiça ou de admnistração, porquanto não póde o referido indulto ser considerado acto ordinario de Justiça, sómente pela auctoridade do Accordão da extincta Casa da Supplicação que o applicára.

Portanto, e pelo que oralmente requereu o Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, declaram nullo o Accordão da Relação de Lisboa de que se recorre, e mandam que

os autos baixem á Relação do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de Maio de 1836. = *Visconde do Banho* (Vencido em julgar o Accordão da extincta Casa da Supplicação acto ordinario de justiça) = *Visconde de Laborim* = *Macedo*. Fui presente, *Aguar Ottolini*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 116 — D do G n.º 138 de 1836)

## LXXIX

SESSÃO EM 11 DE JUNHO DE 1836

Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes o Ministerio Publico e José Antonio, fazendeiro, e recorrido Francisco José Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, achando-se, como se acha, no auto de querela, a fl. 16 v., assignado o Juiz que a mandou tomar, e o querelante que a deu; e assim desapparecendo o fundamento que para revogar precipitadamente o Julgado de primeira instancia, fl. 41 v., tomou a sentença recorrida a fl. 48 v., vem esta a ser nenhuma, segundo a Ord. do liv. 3.º tit. 75.º *pr.*, visto haver sido proferida contra direito expresso; porque, avaliando por aquella supposta falta nullo o sobredito auto, infringiu, emquanto ao effeito, a Ord. do liv. 1.º tit. 79.º § 30.º e liv. 5.º tit. 117.º § 6.º, que o considera valido, existindo, como de facto existem, as assignaturas em questão no concurso de todas as outras circumstancias que as leis recomendam em tal caso, e tendo tambem conhecido de uma nulidade (posto que não real) não constante dos proprios autos, contra o que dispõe o art. 1.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, e isto pelo sobredito illegal modo, abrindo, por não restar recurso, campo a impunidade dos delictos, visto se abster, por via de revogação de sentença, de mandar reformar o processo no Juizo respectivo, absolvendo o réu da instancia e não da accusação, como lhe cumpria em obediencia aos art. 239.º

§ 6.º da Lei de 16 de Maio de 1832, e 1.º do citado Decreto, que, fallando de nulidades, diz assim: «Que não tenham sido objecto de discussão nos Juizos competentes.» E pelo argumento juridicamente tirado do § 2.º do art. 4.º do mesmo, claro está que é igualmente nulla; e por todos os allegados motivos o é, como proferida em contravenção directa as leis do reino em vigor, e de que se fez expressa menção.

Portanto e o mais dos autos, e pelo que oralmente expoz o Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, annullam a sentença de fl. 48 v., e ficando o processo no estado em que se achava antes d'ella, mandam que seja remettido ao Tribunal da Relação do Porto, para o rever e julgar como for de justiça.

Lisboa, 11 de Junho de 1836. = *Visconde de Laborim* = *Visconde do Banho* = *Macedo*. Fui presente, *Aguar Ottolini*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 117 v — D. do G n.º 147 de 1836)

## LXXX

SESSÃO EM 17 DE JUNHO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Joaquina Rita Vieira Moraes Sarmiento, como tutora de seu filho João Antonio Mariz, e recorrida D. Maria da Madre de Deus Lacerda, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que visto o Accordão fl. 33 v., pelo qual, confirmando-se a sentença de primeira instancia a fl. 24, foi condemnada a ré, na qualidade de tutora e administradora do menor seu filho, successor do morgado, a pagar annualmente, pelos bens do mesmo morgado, a quantia de 400\$000 réis, a titulo das arrhas estipuladas na escriptura a fl. 7;

Considerando que o Decreto de 20 de Janeiro de 1795 concedeu a faculdade de obrigar ao pagamento das arrhas os bens do morgado do marido da auctora, pela seguinte disposição: =a ellas fiquem obrigados os bens dos morgados= e que os effeitos d'esta obrigação, emquanto ao que não é expresso no

mesmo Decreto, devem ser regulados pelo que a lei dispõe nos casos em que os bens do morgado ficam, depois da morte do administrador, obrigados ás dividas por elle contrahidas; — que em taes casos é principio certo que não póde exigir-se o pagamento por estes bens sem que se mostre não haver bens patrimoniaes, exceptuadas as dividas procedidas de causa necessaria á conservação do morgado, de beneficiorias ou de alguns encargos reaes; — que a Ord. do liv. 4.º tit. 101.º estabelece expressamente este principio, e manda que a obrigação dos bens do morgado ás dividas do antecessor se regule pelas mesmas regras, que a dos bens da Corôa; — que a Ord. do liv. 2.º tit. 35.º § 20.º decide, relativamente aos bens da Corôa, a mesma hypothese precisamente que n'estes autos se trata, determinando que primeiro se paguem as arrhas pelos bens patrimoniaes; — que, em conformidade com esta legislação, se tem constantemente entendido, e não pode deixar de entender-se, que tal obrigação dos bens do morgado ao pagamento das arrhas é subsidiaria, não podendo exigir-se este pagamento senão depois de executidos os bens da herança;

Considerando tambem que, á vista das referidas palavras do Decreto, não póde julgar-se constituido nos bens do morgado outro algum direito que não seja o direito da hypotheca; — que é expresso na Ord. liv. 4.º tit. 3.º *pr.* não haver logar a intentar-se contra terceiro possuidor acção fundada em direito hypothecario, sem que primeiro se demande o devedor, e que no caso presente a herança representa o devedor que prometeu as arrhas;

Do que tudo resulta que o Accordão recorrido não póde subsistir, porque, condemnando a ré a pagar as arrhas principal e directamente pelos bens do morgado, sem que se mostrasse primeiramente executida a herança, e não attendendo a esta defeza que a ré allegou no art. 7.º da contrariedade, decidiu o caso dos autos em opposição com a literal disposição das leis que deviam ser applicadas

Declaram portanto nullo o Accordão, e mandam que os autos se remetam á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 17 de Junho de 1836:— *Leitão* — *Dr. Camello* —

*Vellez Caldeira* (Vencido em parte) Foi presente, *Aguiar Ottolini*. (R dos Acc. do S T de J liv 1.º fl 120 — D do G n.º 146 de 1836)

---

 LXXXI

SESSÃO EM 20 DE JUNHO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes *Joaquim Rosa da Silva* e *Rosa de Viterbo de S. José*, e recorrido o *Conselheiro Antonio Esteves Costa*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que no Accordão recorrido, fl. 134, ha nullidade, deixando o mesmo de se conformar com a expressa determinação da Ord. liv. 3.º tit. 81.º, que declara que a sentença não aproveita nem empece mais que ás pessoas entre que é dada. Contra esta Ordenação manda o Accordão que a nova liquidação, que julgou dever ter logar, seja feita, e a ella obriga os herdeiros do testamenteiro que, não só consentiram nas sentenças da liquidação de que o recorrido aggravou, como terceiro prejudicado, mas que nenhum interesse podem ter na nova liquidação.

Mais deixou o Accordão recorrido de se conformar com a expressa determinação da Ord. liv. 4.º tit. 50.º § 1.º, emquanto o Accordão só manda contar os juros desde a data da liquidação especial, que julgou dever agora fazer-se; porquanto, devendo-se os juros desde a mora, esta, segundo aquella Ordenação, existe desde o dia em que aquelle que era obrigado a pagar, o não fez; isto é, no caso presente, desde o momento em que o testamenteiro, sendo obrigado a pagar os legados, os não pagou.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, fl. 134, e baixe o processo á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 20 de Junho de 1836. — *Vellez Caldeira* (Votei, que em decidir a causa por dois Accordãos differentes, se offendêra o art. 239.º § 6.º do Decreto n.º 24) *Dr. Camello* — *Lisboa*. (R dos Acc. do S T de J liv. 1.º fl 122 — D. do G n.º 154 de 1836)

## LXXXII

SESSÃO EM 27 DE JUNHO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente José da Cruz Cid, e recorridos José Joaquim Pereira e D. Anna Miquelina Salazar, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o recorrente allegado no libello, fl. 7, que o primeiro recorrido e o marido da segunda recorrida, foram jurar contra elle nas devassas tiradas no Porto pela Alçada e pelo Juiz do Crime Lebre, imputando-lhe factos falsos; e tendo-se n'esta conformidade redigido o primeiro quesito feito no Jury, este julgou provado que os referidos haviam jurado contra elle na devassa da Alçada, mas nada respondeu quanto a haverem jurado na devassa do dito Juiz do Crime, nem se os factos que se imputaram ao recorrente eram verdadeiros ou falsos, como se vê de fl. 50 v. a 51 v., faltando assim ao cumprimento da lei em pontos essenciaes para a decisão d'este processo.

Portanto julgam nullo todo o processado, e mandam que os autos sejam remettidos ao Juizo da primeira instancia do bairro de Santa Catharina do Porto, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 27 de Junho de 1836.—*Dr. Camello*—*Leitão*—*Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 124 —D do G n.º 155 de 1836)

## LXXXIII

SESSÃO EM 1 DE JULHO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Joaquina Candida, e recorrida Margarida Ignacia de Mesquita, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no presente processo ha contravenção directa ás leis do Reino em vigor, preterindo-

se a formalidade prescripta pela Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 9.º, contra a qual correu o mesmo processo á revelia do menor filho da recorrente Joaquina Candida, sem audiencia e nomeação de curador, nem citação pessoal do menor desde que tivesse quatorze annos; porquanto, tendo a recorrida Margarida Ignacia de Mesquita pedido ser julgada filha natural, e como tal com direito a uma quarta parte da herança de Fructuoso Antonio de Mesquita, de quem a recorrente é viuva e o menor filho, como se allega no libello, é claro que tal pedido não interessava á viuva que sempre havia de ter a sua meação, mas sim ao menor que, julgado o libello, só vem a receber metade do que por outro modo lhe cabia, e que por isso nem podia a acção ser proposta só contra a mãe, como se vê da conclusão do libello, até sem ao menos se mencionar a qualidade de tutora de seu filho, mas que era de necessidade, segundo a lei, o nomear curador a este

Declaram portanto nullo todo o processo, e seja remettido ao Juizo de Direito do julgado de Coruche, para ahi se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão, tudo segundo a lei.

Lisboa, 1 de Julho de 1836.—*Vellez Caldeira*—*Dr. Camello*—*Leitão*. Fui presente, *Aguir Ottolini*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 125 —D do G n.º 163 de 1836)

## LXXXIV

SESSÃO EM 4 DE JULHO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes o Provedor e mais irmãos da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, e recorrido João Bulkeley e filho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido, fl. 180, ha nullidade pela contravenção directa da literal disposição da Ord. liv. 3.º tit. 66.º § 1.º; porquanto, mandando a mesma Ordenação que o julgador sempre dê a sentença con-

forme ao libello, contra ella foi o Accordão recorrido, confirmando as sentenças fl. 118 e fl. 133 v., em quanto, pedindo-se no libello que houvesse de ser julgado provado = para o fim de se declarar nullo o julgado de que se trata (palavras a fl. 6 v., art. 18.º, conclusão do libello) = isto é, o julgado do Juizo dos feitos da Misericordia, inserto por certidão a fl. 101 v. e fl. 113 v., que julgou não provados os embargos de terceiro senhor e possuidor, com que os recorridos João Bulkeley e filho se haviam opposto, e sustentou a ratificação da penhora pela Misericordia recorrente, era só o que o Juiz, em observancia d'aquella Ordenação em vigor, podia fazer o julgar nullas as sentenças cuja revisão se pedia, mas não acrescentar, como fez a fl. 121 *in fin.* = que João Bulkeley e filho fosse conservado na posse em que se achava por um justo titulo, ficando de nenhum effeito como exphativa a posse indevidamente tomada pela Misericordia.

Mais houve no Accordão recorrido manifesta contravenção da Ord. liv. 3.º tit. 49.º § 2.º e tit. 20.º § 9.º; porque, determinando-se n'estas Ordenações que as excepções dilatorias, entre as quaes tem o primeiro logar a declinatoria, sejam postas antes da contramedade e antes de por qualquer modo se responder ao libello, contra estas leis o mesmo Accordão tomou conhecimento e attendeu á declinatoria que o recorrido João Bulkeley, dizendo-se inglez (posto que nunca apresentasse a sua carta de privilegios) offereceu, depois de proferida a sentença, sobre os embargos de terceiro, que elle mesmo apresentou perante o Juiz dos feitos da Misericordia, Juiz que podia prorogar a sua jurisdicção para conhecer de quaesquer causas de pessoas que demandassem a Misericordia de Lisboa ou por ella fossem demandadas:

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, e baixem os autos a Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 4 de Julho de 1836. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Leitão*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 121 — D. do G. n.º 167 de 1836.)

## LXXXV

SESSÃO EM 4 DE JULHO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes Manuel José Soares e sua mulher D. Luiza Thezera de Castro, e recorrido o Capitão Caetano José Velho de Mello Cabral, como administrador de seu filho menor, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação dos Açores, fl. 190 v., é nullo, porquanto, contra a expressa determinação do artigo 239.º, particularmente no § 7.º, do Decreto de 6 de Maio de 1832, intervieram n'elle só dois Juizes, quando os autos tinham sido vistos por cinco, e quando, havendo só dois votos, se não podia verificar a pluralidade absoluta requerida pelo dito artigo 239.º, § 7.º, para haver sentença.

Em obediencia á lei, e por aquelle unico fundamento declaram nullo o Accordão recorrido, e baixe o processo á Relação de Lisboa, para ali se reparar a referida nullidade e se-gurem-se os termos ultteriores.

Lisboa, 4 de Julho de 1836. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* (vencido) = *Leitão*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 128. — D. do G. n.º 166 de 1836.)

## LXXXVI

SESSÃO EM 6 DE JULHO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente a Fazenda Publica, e recorrido Antonio da Silva Ferreira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto que a Fazenda Nacional não pôde ser condemnada em custas, concedem a re-

vista só e unicamente quanto á condemnação das cústas, vista a disposição da Ord. liv. 3.º tit. 67 § 3.º, que se acha em vigor; e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para dar execução á lei.

Lisboa, 6 de Julho de 1836. — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Vellez Caldeira* (Vencido). Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 129. — D. do G. n.º 167 de 1836.)

## LXXXVII

SESSÃO EM 11 DE JULHO DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel dos Santos Gouveia, e recorrida a Justiça, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto ser o crime de que se trata, alem de particular, publico, e parte accusadora o Ministerio Publico, devia a expedição do recurso ser promovida por este, e a direcção externa feita segundo o artigo 217.º da Lei de 16 de Maio de 1832; do que, se fosse cumprido, não resultaria a delonga constante do informe *retro* do Secretario d'este Tribunal e originada pelas rasões ali dadas; d'onde não pôde este facto alheio prejudicar o direito da defesa, que o recorrente adquiriu pelo termo fl. 32; e attendendo-se igualmente a que o não pôde lesar o não ter aqui solicitado a apresentação do referido recurso, não só pela falta de meios, constante de fl. 36 v., mas tambem por ser regular o contar-se com ella feita na fôrma acima dita, sem necessidade da particular; do que tudo se segue não ter perdido o jus a que se defira á petição de fl. 33, já porque, não sendo culpado, não se lhe pôde impôr pena, qual a que proviria da decisão contraria, já porque, tendo um legitimo impedimento, não lhe corre tempo.

Portanto e o mais dos autos, mandam que, apesar do lapso de tempo, se tome conhecimento do recurso de fl. 32.

Lisboa, 11 de Julho de 1836. — *Visconde de Laborim* —

*Visconde do Banho* — *Dr. Camello* — *Guerra* (Vencido) — *Macedo* (Vencido). Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 129. — D. do G. n.º 166 de 1836.)

## LXXXVIII

SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1836

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente D. Francisca Candida de Medeiros Brun, e recorrido Francisco José da Silva Loureiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, visto achar-se nullo o Accordão a fl. 14, por ser assignado sómente por dois Juizes, e mandam que se remetam estes autos á Relação de Lisboa, para serem ali julgados como for de justiça.

Lisboa, 15 de Julho de 1836. — *Macedo* — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Vellez Caldeira*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 131. — D. do G. n.º 168 de 1836.)

## LXXXIX

SESSÃO EM 13 DE JULHO DE 1836

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Francisco de Salles Pereira de Castro, e recorrido Antonio Augusto Teixeira de Vasconcellos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 40 v., ha nullidade por falta da sua conformidade com a literal disposição do art. 239.º § 6.º do Decreto n.º 24; porquanto, devendo em observancia do dito artigo a votação dos Juizes de segunda instancia positivamente

versar sobre a revogação ou confirmação directa da sentença da primeira instancia, contra esta determinação o Accordão recorrido mandou que um documento (o de fl. 45) fosse remettido ao Juiz da primeira instancia, para á vista d'elle propôr ou julgar a causa outra vez, como entendesse de justiça.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, e baixe o processo á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 15 de Julho de 1836. = *Vellez Caldeira* (Fui de voto que não era caso de revista, por ser interlocutorio o Accordão recorrido) = *Dr. Camello* (Vencido) = *Leitão* = *Mácedo* = *C. Presidente, Paiva Pereira*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*. (R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 131v.—D. do G. n.º 171 de 1836.)

## XC

SESSÃO EM 13 DE JULHO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Alves dos Santos, e recorrido Manuel Antonio Mendes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto não ter intervindo o Jury n'este processo, contra a literal disposição do art. 159.º do Decreto de 16 de Maio de 1832;

Concedem a revista, declaram nullo todo o processado, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da primeira instancia do bairro de Santa Catharina, para proceder a novas instrucções, novos debates e decisão.

Lisboa, 15 de Julho de 1836. = *Dr. Camello* = *Leitão* = *Vellez Caldeira*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 132.—D. do G. n.º 168 de 1836.)

## XCI

SESSÃO EM 13 DE JULHO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Euzebio Victor de Almeida, e recorrida D. Margarida Ignacia de Sant'Anna e Almeida, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos os autos e sentença a fl. 44, proferida pelos Arbitros, a que se recorreu pelo preceito da lei em rasão da suspeição do Juiz, e não se verificando preterição de formalidade alguma substancial no processo que os mesmos Arbitros julgaram, nem violação de lei em vigor, não concedem por estes motivos a revista.

Declaram porém a incompetencia da Relação em tomar conhecimento da causa, e em a julgar, confirmando a sentença dos Arbitros com alguma modificação; porquanto, pelo art. 2.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, o recurso immediato, que compete de taes sentenças, é o de revista.

E por isso julgam, pelo motivo de incompetencia, nullo tudo o processado na Relação, a cujo conhecimento não podia ser levada a sentença dos Arbitros, a qual consequentemente fica em vigor.

Lisboa, 15 de Julho de 1836. = *Leitão* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* (Vencido).

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 132v.—D. do G. n.º 193 de 1836.)

## XCII

SESSÃO EM 13 DE JULHO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente a Fazenda Publica, e recorrida D. Maria Miquelina, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no presente processo ha nullidade, por se ter preterido na primeira instancia a for-

malidade essencial estabelecida pelo art. 116.º § 1.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, que manda ratificar pelo Jury na audiência geral os factos que tiverem dado fundamento á decisão dos incidentes anteriores; porquanto, tendo-se antes da audiência geral julgado pelo despacho fl. 35 v. a habilitação proposta no fim do libello, e sendo necessario, por isso, que perante o Jury fossem reperguntadas as testemunhas da habilitação para esse facto ser ratificado, contra a lei foi tal formalidade essencial preterida, não se podendo de modo algum dizer supprida esta formalidade pela leitura posterior d'essas testemunhas da habilitação perante um segundo Jury, a fl. 67, em consequencia do Accordão da Relação dos Açores, fl. 64 v., pois que, não só este Jury era differente do que primeiro interveiu e decidiu o facto da causa a fl. 45, e que é só o chamado á ratificação ordenada pelo citado art. 116.º § 1.º, mas mesmo porque a decisão do Jury só deve n'este caso recaír sobre a pergunta ou repergunta das testemunhas, e nunca sobre a simples leitura de seus depoimentos, como a fl. 69.

A esta nullidade acresce a da irregularidade e confusão com que se articulou o libello, e foram propostos ao Jury os quesitos 1.º da auctora e 2.º da ré, a fl. 44 e fl. 45, sobre o fundamento essencial da causa; isto é, sem fixar qual era o justo valor do foro, por verdadeira e commum estimação, ao tempo em que se fez o aforamento, para á vista d'isto se conhecer se a auctora, que pretende annulla-lo, foi enganada alem da amedate d'esse justo preço.

Declararam portanto nullo todo o processo, e seja remetido ao Juizo de Direito da Ribeira Grande (Ilha de S. Miguel), para ali se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 18 de Julho de 1836. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Leitão*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 134 v. — D. do G. n.º 173 de 1836.)

## XCIII

SESSÃO EM 21 DE JULHO DE 1836

Nos autos *civeis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente D. Emilia Carlota da Camara Rodrigues, e recorrido Joaquim Ramos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o termo da conclusão, fl. 88 v., feito em 24 de Dezembro de 1833, e a sentença, fl. 88 v., proferida em 30 do dito mez e anno, publicada e intimada ás partes no mesmo dia 30 de Dezembro, fl. 89 e 90 v., e por consequencia nas ferias divinas do Natal, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 18.º *pr.*, que então estava ainda em vigor, por isso foi tudo nullamente feito e o mais d'ahi em diante processado.

Portanto concedem a revista, declaram nullo todo o processado de fl. 88 v. em diante, e mandam que os autos sejam remetidos ao Juizo Commercial da primeira instancia de Lisboa, para começar de novo o processo desde a dita nullidade, e seguir em tudo o mais o determinado no Código Commercial.

Lisboa, 21 de Julho de 1836. — *Dr. Camello* — *Visconde do Banho* — *Leitão* — *Guerra* — *Vellez Caldeira* (Fui vencido quanto ás ferias, votando com o art. 55.º § 1.º do Decreto n.º 24, que já julguei em vigor).

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 135 v. — D. do G. n.º 173 de 1836.)

## XCIV

SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1836

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Paulo Jordão, e recorrido Joaquim José Maria de Sousa Tavares, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista pedida; porquanto, não se tratando n'estes autos de objecto al-

gum político, mas unicamente de fazer pagar pelo recorrido a importancia dos damnos causados pelo seu delicto e violencia que praticou, é claro que o recorrido tem todo o direito e acção contra o recorrido para que lhe entregue, não só o valor das tres parelhas de bestas e a sege de que faz menção no seu libello a fl., mas tambem os prejuizos, perdas e damnos que causou ao recorrente; fundada a mesma acção na Ord. liv. 3.º tit. 18.º § 14.º, e nos Decretos de 21 de Maio e 25 de Abril de 1835, que se acham em pleno vigor, e cujas determinações foram directamente offendidas e quebrantadas no Accordão recorrido; e mandam que este processo seja remetido á Relação do Porto, para ser ali julgado na fórma que as leis ordenam.

Lisboa, 22 de Julho de 1836. = *Macedo* = *Dr. Camello* = *Leitão* = *Vellez Caldeira*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 136.—D. do G. n.º 181 de 1836.)

---

### XCV

SESSÃO EM 26 DE JULHO DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Francisco José Affonso e outros, e recorrida Maria Joaquina, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, constando dos presentes autos processados na conformidade das leis anteriores á de 16 de Maio de 1832, a insanavel nullidade de serem as inquerições de fl. 35 feitas sem publicidade judicial, privados assim os recorrentes de uma das principaes garantias que lhes outorga o art. 126.º da Carta Constitucional da monarchia portugueza, a qual, para a sua devida execução, a que se faltou, não carece de lei regulamentar n'este ponto aliás terminantissimo; e attendendo-se ao que expressamente determina a este respeito o § 4.º do art. 4.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, segue-se que está nullo todo o processado desde aquella illegal falta em diante.

Portanto e o mais dos autos, e o que oralmente allegou o Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, assim o declaram, e mandam que o processo seja remetido ao Juizo de Direito da cidade de Coimbra para o organizar de novo, e n'aquella parte tão sómente que decorre de fl. 35 até final sentença inclusivè.

Lisboa, 26 de Julho de 1836. = *Visconde de Laborim* = *Visconde do Banho* = *Guerra*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 137.—D. do G. n.º 181 de 1836.)

---

### XCVI

SESSÃO EM 3 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente D. Francisca Candida de Medeiros Brum, e recorrido Francisco José da Silva Loureiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, visto estar nullo o Accordão recorrido, por ter sido assignado só por dois Juizes, e mandam que se remetam estes autos á Relação de Lisboa, para serem julgados como for de justiça.

Lisboa, 5 de Agosto de 1836. = *Macedo* = *Dr. Camello* = *Leitão* = *Vellez Caldeira*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 139 v.—D. do G. n.º 207 de 1836.)

---

### XCVII

SESSÃO EM 3 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente a Fazenda Publica, e recorrido o Major Joaquim José de Medeiros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido a fl. 57 v., em quanto condemnou a Fazenda Publica nas cus-

tas, se offendeu a expressa determinação da Ord. do liv. 3.º tit. 67.º § 3.º, é por este unico motivo concedem a revista, e baixem os autos á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á Lei.

Lisboa, 5 de Agosto de 1836. = *Macedo* = *Dr. Camello* = *Leitão* = *Vellez Caldeira* (Vencido, quanto ás custas). Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 140. — D. do G. n.º 205 de 1836.)

---

## XCVIII

### SESSÃO EM 6 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Francisco Borges Teixeira, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo sido processado o recorrente pelo crime de furto, e tendo sido absolvido legalmente pelos Jurados, que decidiram que o crime não estava provado, não podia o Juiz de Direito da villa da Ribeira Grande deixar de absolver o recorrente e manda-lo pôr em liberdade, na conformidade do art. 212.º da Lei de 16 de Maio de 1832, sem que possam obstar a este julgado os fundamentos exarados no Accordão fl. 60 v., que declarou nulla aquella sentença absolutoria; porquanto, mostram os autos que o Delegado do Procurador Regio annuira á decisão do Juiz que lhe não admittira a prova testemunhal, como apresentada fóra de tempo, e este consentimento equivale a uma renuncia da prova, que não pôde produzir nullidade no processo, nem prejudicar o recorrente, que foi legalmente absolvido do crime que lhe impu-taram.

Declaram portanto nullo o mencionado Accordão, fl. 60 v., como contrario á literal disposição do art. 212.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, e mandam que este processo seja remettido á Relação de Lisboa, para ser julgado na conformidade da lei.

Lisboa, 6 de Agosto de 1836. = *Guerra* (Vencido) = *Visconde de Laborim* = *Visconde do Banho*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*. (R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 140. — D. do G. n.º 203 de 1836.)

## XCIX

### SESSÃO EM 3 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente João da Ponte Espiga, e recorrido Jacinto Ignacio Rodrigues Silveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, visto que o Accordão foi assignado e proferido unicamente por dois Juizes.

Portanto declaram nullo o dito Accordão a fl. 24 v., e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ali se reparar a referida nullidade, e se seguirem os termos ulteriores.

Lisboa, 8 de Agosto de 1836. = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Macedo*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 141 v. — D. do G. n.º 205 de 1836.)

## C

### SESSÃO EM 12 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Pedro da Cunha Mendonça e Menezes e sua mulher, e recorrido Jacinto Alberto Correia de Matos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão a fl. 123 ha violação da literal disposição da Ord. liv. 1.º tit. 88.º § 23.º; porquanto, ainda que se deva reputar locação o aforamento constante da escriptura a fl. 15, na fórma da Lei de 4 de Julho de 1776, como pretende o réu, é certo que, pertencendo

as propriedades á menor, não podia celebrar-se o contrato sem que se mettessem em pregão para se arrematarem a quem mais desse, com a competente auctorisação do Juiz dos Orphãos, na forma decretada na citada Ordenação; e visto que o Accordão julgou válido e referido contrato, sem attender á falta d'aquellas substanciaes solemnidades;

Declararam nullo o mesmo Accordão, e mandam que os autos se remetam á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 12 de Agosto de 1836. — *Leitão* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Macedo*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 144. — D. do G. n.º 297 de 1836.)

## LI

SESSÃO EM 15 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel Serrano, e recorrida a Justiça, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, contendo os presentes autos o livramento ordinario do réu recorrente Manuel Serrano, ex-corneta do segundo batalhão de voluntarios realistas, sobre o crime de ter, com mais cinco companheiros, assaltado, ás oito para as nove horas da noite do dia 12 de Setembro de 1829, a casa sita na rua Nova de S. Caetano n.ºs 3 e 4, e pertencente ao negociante inglez João Makim, espancando-o e ferindo-o, e a sua mulher Maria Makim, lhe roubaram um castiçal de prata, uma luneta de dois vidros, e um pedaço de cordão de ouro do qual esta estava pendente do pescoço d'aquella, o que tudo foi avaliado em 62\$400, e, o que é mais, lhe assassinarão o seu creado Pedro Fernandes; não podia proseguir seus termos sem que o queixoso João Makim, que no auto do corpo de delicto, a fl. 4 da devassa appensa, se tinha assignado como parte interessada e legitima, fosse citado para accusar o réu, querendo, formalidade em taes circumstancias substancial, e a que se faltou, offendida assim a Ord. do liv. 5.º

tit. 224.º, contra a qual não está o art. 204.º da Lei de 16 de Maio de 1832; antes, sendo bem examinado, virtualmente assim o determina, porque do contrario se seguiria um perfeito absurdo; igualmente, achando-se nos mesmos autos, entre varias e mui reprehensiveis irregularidades notadas na petição de recurso a n. 38, a nullidade constante de fl. 25, de serem na audiencia de sentença inquiridas as testemunhas da defeza do réu pelo Delegado do Procurador Regio, que é o mesmo que dizer — pelo accusador —, o que, não só é infractorio dos art. 99.º e 110.º da já citada Lei, mas contrario á simples razão e a todos os principios elementares e triviaes de direito; fica sendo necessaria consequencia o julgar-se o processo nullo desde aquella primeira insanavel falta, segundo o § 4.º do art. 4.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, tanto mais quando se deve attender á importancia da causa, que versa nada menos do que sobre a vida do homem.

Portanto e o mais dos autos, deferindo ao recurso de revista a fl. 35 v., assim o declaram; e mandam que o processo seja remetido ao Juizo de Direito do quinto districto d'esta capital, para o instaurar de novo desde fl. 21.

Lisboa, 13 de Agosto de 1836. — *Visconde de Laborim* — *Visconde do Banho* — *Guerra*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 145 v. — D. do G. n.º 204 de 1836.)

## CCII

SESSÃO EM 17 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel José de Castro, e recorrido João Nicolau de Earia, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo-se assignado em 13 de Janeiro de 1834 a dilação para a prova dos embargos a fl. 150, recebidos a fl. 162 e contrariados a fl. 162 v., e tendo o inqueridor procedido á inquirição das testemunhas no 1.º de Fevereiro de 1834, e continuando-se no processo pela antiga

fôrma, não se observou a literal disposição do Decreto de 23 de Dezembro de 1833, art. 1.º; porque, não estando ainda produzidas as provas no dito mez de Janeiro, quando o Decreto de 16 de Maio de 1832 começou a ter inteira execução n'esta capital, em virtude do Decreto de 24 de Dezembro de 1833, devia o processo ser continuado com as formalidades prescriptas no citado Decreto de 16 de Maio de 1832.

Declaram portanto nullo o mesmo processo de fl. 64 por diante, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito do primeiro districto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 17 de Agosto de 1836. = *Leitão* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Macedo*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 146. — D. do G. n.º 205 de 1836.)

### CIII

SESSÃO EM 29 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Francisco de Borja Barbosa, e recorrido Francisco Luiz Barbosa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido, fl. 261 v., da Relação de Lisboa, emquanto, tendo o appellante confessado a fl. 132 v. achar-se devendo ao seu casal a quantia de 1:000\$000 e tantos mil réis, deixou de o condemnar na acção de sonogados de que se trata em 1:000\$000 réis liquido, houve falta de conformidade com a disposição literal da Ord. liv. 3.º tit. 50.º *vb.* = porém =, que manda que o Juiz haja por provada a acção pela confissão do réu.

Declaram portanto nullo o mesmo Accordão, fl. 261 v., e baixe o processo á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 19 de Agosto de 1836. = *Vellez Caldeira* (Votei que a inquirição de fl. 242, em que as testemunhas foram em Novembro inquiridas pelo inquiridor e em particular, o foram contra lei, e por isso nullo o processo no que fui vencido) *Dr. Camello* = *Leitão* = *Macedo*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 149. — D. do G. n.º 210 de 1836.)

### CIV

SESSÃO EM 20 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Diogo Rodrigues Correia, e recorrido Antonio de Almeida Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo-se no Accordão recorrido tomado por fundamento, para n'aquella instancia se não conhecer das appellações da sentença da primeira instancia, a fl. 53, e de outra a fl. 117, o não serem apresentadas em tempo;

Mostra-se dos autos que a primeira das referidas appellações vinha de uma sentença, da qual o recorrente quiz appellar e podia appellar pela dispensa de lapso de tempo conseguida pela Provisão da Mesa do Desembargo do Paço, segundo a legislação então em vigor, cuja Provisão está junta a fl. 81:

Mostra-se mais dos autos os impedimentos que enredaram a apresentação da referida appellação na superior instancia, e que fizeram este conhecimento dependente do previo conhecimento da segunda appellação interposta da sentença de fl. 117: esta segunda appellação foi recebida pelo despacho a fl. 120, proferido em 3 de Julho de 1835 e publicado a 4 do mesmo mez e anno, como se vê a fl. 120; e combinada esta data com a da nota marginal do Guarda Mór da Relação do Porto, a fl. 2 em 25 de Agosto de 1835, mostra-se a apresentação dentro do praso legal, conforme permite o Decreto de 16 de Maio de 1832, nosart. 121.º § 1.º e 123.º

E como no Accordão recorrido se não guardou o que determina a lei, segundo os citados logares, e d'esta contravenção directa resulta o impedimento da defeza que o direito concede ás partes, pelo meio de recurso da appellação:

Portanto declaram nullo o Accordão a fl. 126, e, concedendo a revista, mandam que o feito baixe á Relação de Lisboa, para ali se dar execução á lei.

Lisboa, 20 de Agosto de 1836. = *Visconde do Banho* = *Visconde de Laborim* = *Guerra*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 1.º fl. 149 v. — D. do G. n.º 211 de 1836.)

SESSÃO EM 20 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Francisco Garcia, e recorridos José Lopes de Pina Aragão e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que visto constar dos autos, a fl. 24 v., que se tinham passado mais de seis mezes sem se fallar ao feito, não estando concluso, não se podia tornar a fallar n'elle sem que a parte fosse novamente citada, resultando d'esta falta de citação offensa da lei, Ord. liv. 1.º tit. 84.º § 28.º, liv. 3.º tit. 1.º § 15.º; e constando igualmente que se interpozera appellação da sentença, a fl. 22, nove dias depois da publicação d'esta mesma sentença, e fôra a referida appellação ratificada em audiencia de 16 de Janeiro de 1830, isto é, mais de seis mezes depois da interposição da appellação, contra a lei, Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 1.º, e não podendo a certidão a fl. 24 v. destruir a doutrina fundada na lei.

Portanto e o mais dos autos concedem a revista, annullando aquella parte do processo depois da sentença proferida no Juizo da extincta Correição da comarca de Faro, principiando de fl. 24 v. inclusivamente, e mandam que o feito baixe ao Juizo de Direito da cidade de Faro, para ali se dar execução á lei.

Lisboa, 20 de Agosto de 1836. — *Visconde do Banho* — *Visconde de Laborim* — *Guerra*. Fui presente, *Aguiar Otolini*.

(D. do G. n.º 210 de 1836.)

## CVI

SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Moreira Dias, e recorridas D. Maria Rita de Sousa e sua filha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo sido interposta a appellação em 5 de Maio de 1835, e apresentada em 11

de Junho do mesmo anno, como se vê da nota do Guarda-Mór, a fl. 1, é visto que, segundo o art. 123.º de Decreto de 16 de Maio de 1832, foi a mesma appellação apresentada em tempo, não tendo sido intimado ás partes o despacho a fl. 28, que assignou cinco dias para a dita apresentação.

Declararam portanto nullo o Accordão, a fl. 31 v., que não tomou conhecimento da appellação por não ser apresentada em tempo, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 26 de Agosto de 1836. — *Leitão* — *Dr. Camello* — *Vêlez Caldeira* — *Macedo*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 2 v. — D. do G. n.º 211 de 1836.)

## CVII

SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes a Abbadessa e mais religiosas de Santa Clara de Vila do Conde, e recorrido Antonio José de Sousa Junior, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo esta causa processada perante o Provedor do concelho de Villa do Conde, Alexandre José do Nascimento, que não tinha jurisdicção para d'ella conhecer, nem ainda como Juiz interino por não poder cumular os dois empregos (Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 13.º); e não podendo as partes prorrogar a jurisdicção do dito Provedor, porque a não tinha, é nullo todo o processado.

Portanto concedem a revista, declaram nullo todo o processo, e mandam que os autos se remetam ao Juize de Direito de Cedofeita, no Porto, para proceder a nova instrução, novos debates e decisão.

Lisboa, 26 de Agosto de 1836. — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Vêlez Caldeira* (Vencido, não me parecendo applicavel o artigo apontado, e porque, quando mesmo elle expressamente

determinasse a nullidade do praticado em outro qualquer ramo, devia ser no caso do artigo respectivo ao logar de Administrador) = *Macedo*.  
(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 3 v.)

## CVIII

SESSÃO EM 29 DE AGOSTO DE 1836

Nos autos *civéis* remettidos pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, nos quaes é recorrente João Germano Fernandes de Oliveira Grijó, e recorridos os herdeiros de Catharina Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que visto o Accordão a fl. 1098, que desprezou os embargos oppostos ao de fl. 901, confirmando as sentenças da primeira instancia; mostra-se terem sido julgados não provados os embargos de terceiro senhor e possuidor, a fl. 562, fundados nos titulos que se ajuntaram para provar a instituição do vinculo e a posse do embargante, como successor do instituidor; e que reconhecendo-se esta posse, assim como a authenticidade dos ditos titulos e a expressa e clara instituição, se julgou todavia que a execução devia progredir, não sendo a sentença exequenda por divida do instituidor que a escriptura e Provisão declara; fundando-se os motivos d'este julgado na interpretação e combinação de muitos documentos juntos aos autos, dos quaes concluíram os Juizes e julgaram, apesar de outros documentos em contrario, que não obstante a instituição do vinculo, as propriedades penhoradas constituíam parte do casal originariamente obrigado á divida:

O que visto e o mais que dos autos consta:

Considerando que os embargos de terceiro senhor e possuidor são um remedio meramente possessorio, no qual, ajuntando-se os titulos, se trata sómente de com elles justificar a posse, conforme a literal disposição da Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3.º § 12.º;

Que o embargante tem direito a defender a sua posse até que seja ordinariamente convencido;

Que nos Accordãos da Casa da Supplicação se decidiu o que era inteiramente alheio do processo dos embargos de terceiro senhor e possuidor;

Que no caso d'estes autos não tem applicação o Assento de 16 de Fevereiro de 1786, que suppõe evidencia notoria sobre a propriedade, e cuja decisão tem logar em caso differente, bem como é também diversa a especie da Ord. liv. 3.º tit. 86.º § 16.º;

Que foi violada a expressa disposição da citada Lei de 22 de Dezembro de 1761, julgando-se não provados os embargos de terceiro senhor e possuidor, sem que se duvidasse da existencia da instituição nem da posse do embargante derivada do instituidor, nem mesmo estando descriptas no inventario do originario devedor as propriedades possuidas como vinculadas;

Que também foi offendida a Ord. liv. 4.º tit. 58.º § 1.º, que sómente admittê a acção ordinaria para se litigar sobre a propriedade;

Declaram portanto nullo o Accordão de que se recorreu, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 29 de Agosto de 1836. — *Leitão* — *Visconde do Banno* — *Dr. Camello* — *Macedo*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 4 v. — D. do G. n.º 212 de 1836.)

## CIX

SESSÃO EM 27 DE JANEIRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes os herdeiros de José Diogo de Bastos, e recorrido Manuel Teixeira Bastos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido, a fl. 384, da Relação de Lisboa, houve contravenção directa ás leis do reino em vigor, não só emquanto desattendeu a

falta de Curador que se não deu aos menores recorrentes para a conciliação, fl. 349, e sem o qual estes não podiam transigir validamente, mas porque deixou de se conformar com a literal disposição do Assento de 26 de Março de 1811, regra 1.ª, que determina — que o feito, uma vez distribuido, nunca poderá saír do curso directo das casas, regulado pela distribuição, ou seja entrando de novo ou seja tornando a entrar por embargos ou por dependencia —. Contra esta determinação o Accordão recorrido desattendeu a nullidade deduzida no art. 12.º e seguintes dos embargos fl. 344, consistente em que os artigos de liquidação (que se devem considerar como dependencia da causa principal decidida no agravo ordinario) não foram distribuidos, quando igualmente subiram por agravo ordinario á extincta Casa da Supplicação, ás mesmas casas a que fôra o agravo ordinario da causa principal.

Declaram portanto nulla aquella decisão de direito do Accordão fl. 384; e baixe o processo á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1837. — *Vellez Caldeira* (Veneido quanto á dependencia dos artigos, por julgar não a haver em uns artigos instaurados antes da decisão do agravo ordinario) — *Dr. Camello* — *Frias*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 7 v. — D. do G. n.º 40 de 1836.)

## CX

SESSÃO EM 27 DE FEVEREIRO DE 1837

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Visconde de Porto Covo de Bandeira, e recorridos o Prior e Mesarios da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da villa de Setubal, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que attendendo a que o recorrente fôra excluido do concurso das preferencias pelo Accordão recorrido, fl. 256, contra a literal disposição da Lei de

20 de Junho de 1774, § 31.º, que dá preferencia aos credores hypothecarios, segundo a prioridade das hypothecas, sendo contrahidas por escripturas publicas; porquanto, não exceptuando o dito § 31.º qualidade alguma de escripturas, é claro que a sua literal disposição comprehende na generalidade, tanto as hypothecas contrahidas em escripturas, no acto da celebração das quaes houvesse numerção de dinheiro, como as contrahidas em escripturas de confissão de se haver previamente recebido; o que procede tambem nas sentenças de preceito, fundadas em escripturas publicas ou escriptas particulares com os requisitos declarados na dita Lei de 20 de Junho de 1774, § 33.º, como determinou o Alvará de 15 de Maio de 1776, § 3.º, cuja literal disposição é tambem geral.

Attendendo a que isto mesmo reconheceu o recorrido na sua contra-minuta, pretendendo limitar a disposição dos sobreditos paragraphos por meio da interpretação logica;

Attendendo a que na concessão ou negação da revista se deve considerar se houve ou não conformidade na applicação da lei com a sua literal disposição, e não com a interpretação logica, como determina o Decreto de 19 de Maio de 1832, art. 1.º, n.º 3.º, § 1.º;

Attendendo finalmente a que o recorrente funda o seu direito na escriptura, fl. 133 v., celebrada em 27 de Agosto de 1804 com hypotheca geral e especial, a qual, apesar de ser de confissão de haver o devedor recebido dinheiro, é comprehendida na geral e literal disposição do dito § 31.º da Lei de 20 de Junho de 1774, não devia o recorrente ser excluido do concurso de preferencias.

Parém, suppondo mesmo que na concessão de revista se devesse attender á interpretação logica, ainda assim não peorava o direito do recorrente, porque a razão pela qual são excluidas do concurso de preferencias as confissões dos devedores é pela presumpção de que são feitas em fraude dos mais credores, cuja lesão tem logar quando a confissão é posterior ás dividas dos terceiros credores, mas cessa quando a confissão é anterior a ellas; porque não se podem fraudar as dividas que não existem, e cessando a razão da lei cessa tambem a sua disposição.

N'estas circumstancias se acha a escriptura do recorrente, porque, á excepção do primeiro graduado no Accordão, fl. 256, cuja preferencia o recorrente não disputa, ella é anterior ás escripturas de todos os outros graduados no mesmo Accordão, como mostram as suas datas, sem que obste dizer o referido Accordão que a escriptura fl. 133 v. não fôra assignada pela mulher do devedor, porque da dita escriptura consta que o devedor assignára por si e como procurador de sua mulher, e o Tabellião declara que por aquelle fôra apresentada a procuração, e a fl. 136 dá fé do seu essencial conteudo que, pelas expressões de que se serve, bem se mostra ser copiado da dita procuração.

Portanto concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do Accordão fl. 256, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1837. — *Dr. Camello* — *Frias* (Votei pela denegação da revista) — *Cardoso*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 13 v.)

## CXI

SESSÃO EM 6 DE MARÇO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o Barão de Noronha, e recorrida a Fazenda Publica, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido fl. 50, confirmando a sentença, fl. 41 v., do Juiz de Direito da cidade de Angra, que em 21 de Julho de 1835 julgou procedente a nota, fl. 3, relaxada pelo Delegado do Recebedor Geral da mesma cidade, na importância de 977,§800 réis, sendo 902,§102 réis de encargos da capella instituida pelo Deão Lopo Gil Fagundes, de que é actual administrador o Barão de Noronha, que d'elles prestou contas no respectivo Juizo até ao anno de 1830, ficando alcançado n'aquella quantia e n'ella condemnado por sentença, e 69,§698 réis dos encargos dos

annos de 1831 e 1832, e houve a Fazenda Nacional, como parte legitima na causa, se deu contravenção directa ás leis do reino em vigor, não se conformando com a literal disposição da Lei de 22 de Dezembro de 1771 e do Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832 e de todas as leis fiscaes; porquanto, privilegiando estas leis sómente (para o caso de que se trata) as causas propriamente da Fazenda Nacional, e podendo a mesma sómente ser parte nas causas propriamente suas, nem a nota a fl. 3 podia fundamentar o direito da Fazenda Nacional, nem esta figurar por ella como parte quanto aos 902,§102 réis, pois que esta quantia provinha de legados pios não cumpridos, propriedades das Misericordias e Hospitaes de quem são, e a quem pertencia a sua arrecadação pelos Alvarás de 5 de Setembro de 1786 e 26 de Janeiro de 1788; e menos ainda, se é possível, podia a Fazenda Nacional demandar os 69,§698 réis dos annos de 1831 e 1832, porque, quanto a estes, nem está provado que o Barão de Noronha os deva, e quando n'elles fosse condemnado, vinham, como a primeira quantia, a ter a mesma applicação, segundo os já citados Alvarás.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, fl. 50, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de Março de 1837. — *Vellez Caldeira* (Votei pela nullidade de todo o processo) — *Dr. Camello* — *Frias* — *Cardoso*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 16. — D. do G. n.º 120 de 1837.)

## CXII

SESSÃO EM 6 DE MARÇO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente *D. Helena Victoria Machado de Faria e Mãia*, viuva, e recorrida a Fazenda Publica, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão, a fl. 48 v., da Relação dos Açores, julgando carecer a auctora de acção

para pedir se declara resolvida a seu favor a prestação dos seis meios de trigo, a que estava obrigada pela escriptura fl. 6 v., visto achar-se dissolvido, pela disposição constante do documento, fl. 14, que prohibiu as sepulturas nas igrejas, o contrato celebrado por aquella mesma escriptura, em que os religiosos de Santo Agostinho da cidade de Ponta Delgada haviam cedido aos antepassados da auctora a capella-mór da sua Igreja com o uso d'ella, tribunas, missas e sepulturas, deixou de se conformar com a literal disposição do art. 2.º tit. 1.º do Decreto n.º 25 de 17 de Maio de 1832, e do §. 21.º do art. 145.º da Carta Constitucional do anno de 1826; porquanto, ainda que o direito cedido pelos religiosos na escriptura fl. 6 v. constitua direito de padroado, este era pertencente a particulares, e não propriedade dos conventos, sobre a qual só legislou aquelle Decreto n.º 25; e não podia de modo algum um particular, sem indemnisação previa, ser privado do gozo da sua propriedade, nos termos do art. 145.º §. 21.º da Carta Constitucional do anno de 1826, em vigor quando se proferiu o Accordão.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão fl. 48 v., e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de Março de 1837.— *Vellez Caldeira*—*Dr. Camello* (Vencido)—*Frias*. Fui presente, *Aguar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 17.)

### CXIII

SESSÃO EM 6 DE MARÇO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes a Reverendo José Soares de Oliveira Coelho, e hoje seus herdeiros, e recorrido Miguel Antonio Soares, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, pedindo o recorrido na allegação, fl. 827, licença para artigos de nova rasão, e sendo-lhe esta negada na primeira Tenção fl. 351, foi-lhe concedida

na segunda e terceira Tenção; e, sem ir o feito a terceiro Juiz, se proferiu o Accordão que concedeu a licença pedida, assignado sómente pelos dois Juizes das duas Tenções vencedoras, como consta a fl. 351 v.; sendo a dita interlocutoria tendente a revogar a sentença da primeira instancia, fl., como com effeito o foi pelo Accordão recorrido, fl. 453, e sendo a causa de valor consideravel, para haver vencimento era necessario que houvessem tres Juizes conformes, como expressamente determina a Ord. liv. 1.º tit. 6.º §§ 14.º e 15.º, cuja Ordenação tem logar nos artigos de nova rasão, não só porque a disposição da dita Ordenação é geral e indistincta, como interpretou o Assento de 20 de Dezembro de 1783, que alem d'isso declarou abusivo qualquer estylo em contrario, como repugnante á lei, mas principalmente porque a dita Ord. liv. 1.º tit. 6.º § 14.º, *vb.* —E isto mesmo... *ibi*. — Ou de nova rasão, etc. — expressamente manda que a sua disposição tenha logar nos ditos artigos de nova rasão. D'onde se vê que a jurisdicção, para fazer vencimento, no caso em questão, residia em tres Juizes conformes; e, como só dois o foram, foi o Accordão fl. 351 v. proferido por Juizes incompetentes, quanto ao vencimento, e por isso nullo pela clausula irritante, estabelecida na Ord. liv. 3.º tit. 75.º *pr*, sem que obste o não se ter allegado na instancia da appellação a referida nullidade, porque a sentença que do principio foi nenhuma já por nenhum acto seguinte pôde ser confirmada (Ord. liv. 3.º tit. 75.º § 1.º).

Pelo que o dito Accordão, fl. 351 v., violou a literal disposição da Ord. liv. 1.º tit. 6.º § 14.º; por isso concedem a revista, declaram nullo todo o processo, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se reparar a referida nullidade e seguirem-se os termos ultteriores.

Lisboa, 6 de Março de 1837.— *Dr. Camello*—*Cardozo*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 18 v.)

SESSÃO EM 10 DE ABRIL DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente D. Francisca Candida de Medeiros Brun, e recorrido João do Carvalho da Silveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo expresso no Assento de 9 de Abril de 1772, confirmado pelo Alvará de 29 de Agosto de 1776, que a obrigação de prestar alimentos na linha transversal não passa além dos irmãos, nem pelo direito de sangue, porque este faz termo nos irmãos, nem pelo da administração e posse da casa do avô ou outros ascendentes communs, porque os morgados, posto que instituidos por avós e ascendentes, attendida sómente a sua natureza, não trazem consigo annexa pensão ou encargo algum de sustentarem, os que os possuem, parente algum seu collateral, pela simples e pura razão de serem descendentes do instituidor; e que este encargo só pôde verificar-se no caso, unico exceptuado, de que esses bens tivessem sido do avô ou outro ascendente que em sua vida fosse obrigado a alimentar os descendentes, que pedem alimentos, e que contra o dito avô ou outro ascendente tivessem acção:

E sendo evidente dos autos não se achar o recorrido n'este caso, porque sua fallecida mulher, que era a alimentada, não teve acção contra o avô ou outro ascendente, que em sua vida fosse obrigado a alimentá-la, mas só, como no Accordão fl. 68 v. se reconhece, contra o alimentante seu irmão Antonio Francisco Taveira, fallecido pae da menor D. Maria do Carmo, filha tambem fallecida da recorrente, sua mãe e herdeira, em cuja qualidade foi esta depois demandada pelo recorrido, por seu libello fl. 7, para satisfazer-lhe 8:299,999 réis de alimentos que, segundo a escriptura *ex* fl. 58 e Carta Regia a fl. 13, pretendia ter vencido depois do fallecimento do dito Taveira seu cunhado e alimentante, até que entrara na administração dos vinculos que possui:

Julgando-se em tal caso, no referido Accordão recorrido, que

os bens vinculados passaram para a menor onerados com o encargo da continuação dos alimentos mensaes, depois do fallecimento do dito seu pae, que os prestava a sua irmã d'elle, fallecida mulher do recorrido; foi manifestamente violada a literal disposição do referido Assento de 9 de Abril de 1772 § 8.º, procedente só n'aquelle caso, unico exceptuado, afóra o qual os bens passam, como na especie dos autos passaram, sem o onus ou hypotheca legal, que bem claro e bem terminantemente é restricta á excepção expressa.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, fl. 68 v., e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Abril de 1837.—*Frias*—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira* (Votei que o Accordão recorrido fôra tirado contra o vencimento).

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 18 v.—D. do G. n.º 121 de 1837.)

SESSÃO EM 10 DE ABRIL DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João Duarte Vilharino, e recorrido Francisco Antonio Mendes Caldeira, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo o Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 119, julgado não provado o crime de perjurio que faz objecto d'este processo, e pelo qual o recorrente era accusado, em consequencia da querella contra elle dada pelo recorrido; e tendo apesar d'isso condemnado o recorrente em 6,500 réis para a parte, 3,500 réis para o Thesouro Publico, e nos prejuizos respectivos que o recorrido soffrêra; violou o dito Accordão a literal disposição da Ord. liv. 3.º tit. 52.º *pr.*, applicavel aos casos crimes, e Ord. liv. 5.º tit. 124.º § 17.º, em vista da qual, não provando o auctor sua acção cumpridamente, não pôde haver vencimento.

Concedem portanto a revista, declaram nulla a decisão de

direito do dito Accordão, na parte em que condemnou o recorrente, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Abril de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 3.)

## CXVI

SESSÃO EM 17 DE ABRIL DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Lourenço Baihi, e recorrido Luiz Antonio de Pinho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que devendo, segundo os art. 191.º e 204.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, juntar-se folha corrida ao processo preparatorio, em que o réu, posto em custodia ou afiançado, é indiciado do crime antes de submettido ao Jury de ratificação de pronuncia, appensando-se pela ordem da sua gravidade outras quaesquer culpas do réu, se preteriu esta solemnidade; porque, ou a folha corrida, que apparece sem numeração entre fl. 16 e 17 dos autos, foi ali inserida posteriormente á ratificação da pronuncia, para subtrahir a accusação do crime que d'ella consta, e assim contra o preceito do dito Decreto, ou se juntou em tempo habil, mas constando d'ella outras culpas que não se appensaram nem faziam objecto da accusação, deixou de observar-se aquella fórma substancial, ordenada nos citados artigos.

Conformando-se portanto o Tribunal com o disposto no § 4.º do art. 4.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, annulla o processo em tudo; e seja remettido, para nova instrucção, ao Juizo de Policia Correccional do primeiro districto, para ahi ser preparado legalmente, e seguirem-se os termos ubertores perante o competente Juizo de Direito respectivo.

Lisboa, 17 de Abril de 1837. — *Cardoso* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 6.)

## CXVII

SESSÃO EM 21 DE ABRIL DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Maria Magdalena Almeida Leitão Continho, e recorrido Joaquim José Rodrigues, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde fl. 20, por ter sido desde então processado perante Juiz incompetente, e por incompetente Juiz proferida a sentença fl. 135, e assim nullo pela determinação da Ord. liv. 3.º tit. 75.º pr.

Corria a execução d'estes autos perante o Juizo da Civel da cidade; e, tratando-se preferencias, protestou preferir Guilherme Hukie & Companhia, subdito britannico, que juntou a procaração, fl. 40, e depois o seu requerimento; pelo despacho fl. 47, foram os autos remettidos á Conservatoria Britannica, onde se apresentaram, a fl. 49, Guilherme Hukie porém desistiu das preferencias, pelo termo fl. 53, e outra vez a fl. 76 v. João Segne, outro subdito britannico, que tambem protestára preferencias, desistiu, como aquelle, a fl. 89 v.

Depois d'estas desistencias pois ficavam só sendo partes na causa pessoas que não tinham privilegio algum, e não podiam por consequencia continuar os autos perante um Juizo que n'elles não tinha jurisdicção, e que não admittia de modo algum prorrogação, sendo nullo quanto perante elle foi processado.

Declarado portanto nullo o processo desde fl. 90, mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da primeira vara d'esta cidade, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão das preferencias.

Lisboa, 21 de Abril de 1837. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Cardoso* — *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 21 v.)

## CXVIII

SESSÃO EM 21 DE ABRIL DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é primeiro recorrente o Ministerio Publico, e segundo recorrente Antonio Bento, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo intervindo na decisão do Accordão, fl. 97 v., um Juiz que não tinha posto nos autos o seu — visto —, o que o art. 239.º § 2.º do Decreto de 16 de Maio de 1832 torna necessario; sem o que o Juiz não se podia conceituar, segundo a lei, sufficientemente instruido no processo, principalmente quando se tratava de um crime grave, que importava a condemnação de pena capital, e que o Juiz de que se trata fez vencimento, desempatando pela pena de morte, não havendo aquelle circumspecto exame que a Ord. liv. 3.º tit. 66.º *pr.* recommenda previamente á decisão de qualquer causa, muito mais de uma causa crime:

Concedem a revista, para annullar, como annullam, o dito Accordão, e sejam remetidos os autos á Relação do Porto, para executar a lei.

Lisboa, 21 de Abril de 1835. = *Cardoso* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.

(D. do G. n.º 176 de 1837.)

## CXIX

SESSÃO EM 21 DE ABRIL DE 1837

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Maria Mathilde dos Anjos, e recorrido Sebastião José de Freitas, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão da Relação de Lisboa, fl. 50, tendo revogado a sentença da primeira instancia, fl. 25, a qual havia julgado procedente a acção da auctora,

ora recorrente, por isso que o Jury julgára provada a materia de facto conteúda no libello fl. 8, mandou que a questão seja novamente apresentada em audiencia geral, a fim de que o Juiz de Direito submeta ao Jury sómente os factos, sobre que recaiu a deposição oral, e reserve para si a analyse do exame da comparação de letra feito pelos peritos, fl. 25, e dos documentos fl. 10 e fl. 31; e isto com o fundamento de que o unico quesito, fl. 29, feito ao Jury, era complexo, por isso que comprehendia, não só os factos em que recaiu a deposição oral, que são da privativa competencia do Jury, mas tambem a analyse dos referidos documentos, a qual pertence ao Juiz de Direito, na fôrma do art. 116.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832; cujos differentes objectos de facto devia o Juiz escrupulosamente separar, na fôrma dos art. 113.º e 114.º § 1.º do referido Decreto, e propor ao Jury sómente os factos de sua competencia, mas não a referida analyse. Porem o referido quesito sómente seria complexo se o petitorio do libello de fl. 8 fosse feito por differentes parcelas ou por differentes objectos, porque então era necessario mais de um quesito (art. 110.º *in fine* do Decreto n.º 24); mas o referido petitorio consiste no unico facto de ser falso o = pertence = posto na apolice em questão a favor do recorrido, e então o quesito devia ser só um, como com effeito foi um unico, e feito quasi pelas palavras do citado art. 110.º *pr.* do Decreto n.º 24, cujo artigo foi violado pelo Accordão recorrido emquanto julgou complexo o quesito fl. 29.

Menos bem applicada foi ao presente caso a literal disposição do art. 116.º do citado Decreto n.º 24; porquanto, não se fundando esta causa exclusivamente em direito, e não tendo havido vistoria, o Juiz de Direito, na fôrma d'aquelle artigo, só poderia processa-la e decidi-la, sem intervenção do Jury, no caso de poder obter a certeza moral, á vista da disposição da lei, confrontada com qualquer documento produzido. Mas o Juiz de Direito, por isso que sujeitou a presente causa ao Jury, julgou que não podia obter aquella certeza por nenhum dos documentos produzidos; e com effeito o unico documento que a poderia produzir era o exame de comparação de letra, fl. 25; porém este apenas pôde fazer meia prova (Ord. liv. 3.º tit. 52.º), mas nunca uma prova plena, a qual é necessaria para haver certeza moral.

Por isso o Acordão recorrido violou também a literal disposição do dito art. 116.º, porque o applicou a um caso em que não tem lugar. Os arts. 113.º e 114.º § 1.º do Decreto n.º 24, a que recorre o Acordão, determinam quando o Juiz de Direito deve immediatamente julgar, ou pôde levar o feito para casa, e não tratam dos casos em que deve ou não fazer os quesitos, nem da fórma de os fazer.

Portanto concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do referido Acordão, e mandam que os autos baixem à Relação do Porto, para ali se dar execução á lei.

Lisboa, 24 de Abril de 1837. — *Vallez Caldeira* (Vencido) = *Cardoso* = *Dr. Camello* = *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 22 v.)

## CXX

SESSÃO EM 23 DE ABRIL DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação das Açores, nos quaes é recorrente o Coronel Luiz Bernardo de Sousa Estrella, e recorrido Antonio Manuel da Silveira Estrella, se proferiu o Acordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não sendo o recurso interposto sobre o mesmo caso que dera occasião áquelle sobre que se proferiu o Acordão de fl. 127, não estando por isso inhibido o Tribunal de tomar d'elle conhecimento, segundo a letra do § 4.º art. 4.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, concedem a revista.

O Juiz de primeira instancia violou directamente a lei em sua sentença de fl. 138, confirmada pelo Acordão da Relação das Açores, porque foi proferida sem preceder a devida instrução do processo. O Acordão de fl. 127 declarou a nullidade, não só das sentenças da primeira e segunda instancia, mas de todo o processado; não podia pois o Juiz de primeira instancia, que laxrou a sentença de fl. 138, tornar válido o que assim fôra annullado, supprindo os termos e as solemnida-

des substanciaes do processo com aquelles que se haviam declarado nullos e sem effeito.

Remettam-se os autos para o Juizo de Direito do primeiro districto de Lisboa, para que se execute a lei.

Lisboa, 28 de Abril de 1837. — *Cardoso* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 24.)

## CXXI

SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José João Marcos Coxo, se proferiu o Acordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo-se violado o § 2.º do art. 239.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, porque o Juiz que fez vencimento não tinha posto nos autos o seu *visto* como era necessario, para que, segundo a lei, pudesse obter a certeza moral para julgar, principalmente tratando-se de um crime capital que impartava a pena de morte, sobre que se fez o dito vencimento:

Concedem a revista, e annullado o Acordão, remettam-se os autos á Relação do Porto, para que se execute a lei.

Lisboa, 2 de Maio de 1837. — *Cardoso* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*

(D. do G. n.º 176 de 1837.)

## CXXII

SESSÃO EM 3 DE MAIO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Marquiza de Chaves, e recorrida a Marquiza de Alvito, se proferiu o Acordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Acordão recorrido da Relação de Lisboa, fl. 25, se offendeu a expressa determi-

nação da Lei de 9 de Novembro de 1754; porquanto, offerecendo o documento fl. 9 a supposição legal de que os bens em questão têm a natureza vincular, é claro, em vista da dita Lei, que a posse dos mesmos bens civil e natural passou por morte do ultimo administrador para a ré.

Mandam portanto que os autos baixem á Relação do Porto, para ahi se dar execução á lei.

Lisboa, 5 de Maio de 1837. = *Vellez Caldeira* (Vencido, porque o serem ou não os bens do vinculo é facto de que se não póde conhecer) = *Cardoso* = *Dr. Camello* = *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 24.)

### CXXIII

SESSÃO EM 3 DE MAIO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Francisco Sanches Pereira de Gusmão, e recorrido João Henriques de Simas, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Concelho, etc., que nos presentes autos, que sobem a este Tribunal em virtude da appellação interposta do desprezo da excepção, fl. 44 v., em que o réu foi citado por editos, apresentando-se depois por parte do mesmo a procuração fl. 42, e correndo a causa com o seu procurador, sem se intentar a conciliação, ha nullidade proveniente de se ter omitido na primeira instancia a conciliação, solemnidade substancial do processo, na conformidade do art. 40.º e seguintes do Decreto n.º 24.

Declararam portanto nullo o processo, e mandam que seja remettido ao Juizo de Direito do segundo districto d'esta cidade, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 8 de Maio de 1837. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Frias* = *Cardoso* = *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 25.)

### CXXIV

SESSÃO EM 3 DE MAIO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é primeiro recorrente José Judice dos Santos, e segundo recorrente Joaquim Filippe de Macedo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não tendo o Juiz de primeira instancia submettido á decisão do Jury toda a materia de facto que se havia articulado no libello, deixando de fazer os necessarios quesitos sobre a existencia dos diversos factos criminosos que no mesmo se declararam, especialmente sobre o que fez objecto do art. 14.º a fl. 65, antes, fazendo incompetentemente ao Jury, em vez da questão de facto, uma pergunta puramente de direito, e fundamentando o julgado em materia de facto, que deu por provada sem ter havido sobre sua existencia a competente decisão do Jury, foi offendido o art. 212.º do Decreto de 16 de Maio de 1832 e o art. 119.º da Carta Constitucional; e tambem se offendeu o art. 197.º d'aquelle Decreto, emquanto, constando da certidão do appenso 6.º a existencia de outro crime do réu, não se appensou aos autos a devassa, como devêra, nem fez objecto de quesito ao Jury da ratificação de pronuncia.

Concedem pois a revista, e em observancia do § 4.º art. 4.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, annullam o processo em todo, e seja remettido ao Juizo Correccional, do terceiro districto, para ali ser preparado legalmente, e seguir os termos ulteriores perante o competente Juizo de Direito da primeira instancia.

Lisboa, 8 de Maio de 1834. = *Cardoso* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(D. do G. n.º 176 de 1837.)

SESSÃO EM 8 DE MAIO DE 1837

Nos autos criminaes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Antonio Gomes e sua irmã, e recorridos Luiz da Motta e sua mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo disposto na Ord. liv. 1.º tit. 65.º § 1.º, liv. 5.º tit. 95.º § 5.º, e Alvará de 20 de Outubro de 1763, § 2.º, que o corpo de delicto, nos de facto *transiente*, como o presente de furto em casa alheia sem arrombamento, se possa e deva formar por declaração jurada do queixoso, achada e reconhecimento da coisa furtada e informação de testemunhas, conjecturas por direito qualificadas como legitimas; e reconhecendo-se, no Accordão recorrido, a existencia d'este corpo de delicto, posto que ahi classificado como insufficiente, que na sentença de fl. 16 v. se julgára reformado, quanto por direito ao caso convinha, pelos officios de fl. 4 e fl. 5, declarações juradas de fl. 7 e fl. 10 e depoimentos de testemunhas ex-fl. 13; quando os Juizes, a quem pela appellação se devolveu de direito, achassem que n'elle faltasse alguma circumstancia ou requisito substancial que rigorosamente exigisse a sua reforma, cumpria que em tal caso revogassem, sim, a sentença final da primeira instancia, não para o effeito de absolver; como absolveram, os réus da accusação, que só podia perimir-se, quando a absolvição legitimamente fosse pronunciada, como é expresso no art. 213.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, mas unicamente para os absolvi da instancia nos precisos termos do art. 61.º § 1.º n.º 3.º do referido Decreto, que não foi applicado, violando-se a sua expressa disposição.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido de fl. 94 v., e mandam que os autos se remetam á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 8 de Maio de 1837. = Frias = Dr. Camello = Vellez Caldeira = Cardoso = Barão de Perafita. Fui presente, Ramos.

(D. do G. n.º 121 de 1837.)

SESSÃO EM 12 DE MAIO DE 1837

Nos autos criminaes vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Antonio Lopes de Faria e mulher, e recorridos Custodio da Rocha e irmãos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido da Relação do Porto, a fl. 107 v., não se tomando conhecimento da appellação interposta nos 21 de Julho de 1836, e apresentada na Relação em o 1.º de Outubro do mesmo anno (esta marginal do Guarda Mór a fl. 1), alem do engano com que se contaram os dias da lei assignados ao despacho fl. 98 v., se offenderam os art. 121.º e 123.º do Decreto n.º 24.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do mesmo Accordão, e bairre o processo á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 12 de Maio de 1837. = Vellez Caldeira = Dr. Camello = Frias = Cardoso = Barão de Perafita.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 26.)

SESSÃO EM 12 DE MAIO DE 1837

Nos autos criminaes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Manuel Garcia e Paulo Garcia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto, não podendo perimir-se a accusação de um crime publico por falta de solemnidades do processo, seguido a lei, devendo só ter logar a absolvição da instancia, se offendeu o art. 61.º § 3.º do Decreto de 16 de Maio de 1832.

Remettam-se os autos á Relação do Porto, para que se observe a lei, annullado o Accordão de fl. 66 v.

Lisboa, 12 de Maio de 1837. — *Cardoso* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 13.)

### CXXVIII

SESSÃO EM 17 DE MAIO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Villela Fernandes, e recorrido Francisco de Sousa Fernandes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo-se dado de suspeito o substituto do Juiz de Direito da primeira instancia pelo despacho fl. 65, mandando proceder a louvação, que effectivamente se fez; e tendo os Arbitros proferido a sentença da primeira instancia, fl. 67, não podendo haver Arbitros em causas crimes, criminalmente intentadas, foi nullo o dito despacho, fl. 65, nulla a louvação e a sentença, fl. 67, proferida por Juizes incompetentes com violação da Ord. liv. 3.º tit. 75.º *pr*.

Portanto concedem a revista, declaram nullo todo o processo e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito de Guimarães, para ahí se prepararem legalmente e se seguirem os termos ulteriores.

Lisboa, 17 de Maio de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(D. do G. n.º 151 de 1837.)

### CXXIX

SESSÃO EM 19 DE MAIO DE 1837

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Francisco Barreto Botelho Chichorro de Villas Boas, e recorrido João Rodrigues de Deus, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.: attendendo a que as testemunhas juraram sem serem citadas, por ser muito posterior

ao seu depoimento a citação que se acha a fl. 22 v., e que foram inqueridas sem dilação assignada, porque a de fl. 11 não podia vigorar depois que o réu foi admittido, pelo despacho de fl. 12 v., a contrariar o libello; despacho contra o qual não houve opposição, e que passou em julgado, negando-se depois, contradictoriamente, ao réu a defeza a que fôra admittido;

Attendendo a que, quando mesmo se julgasse subsistente aquella dilação, foram inqueridas fôra do termo da mesma, ou se considere a ordinaria de vinte dias ou o *maximum* da permittida pelo art. 91.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, porque, assignada no dia 22 de Fevereiro, a fl. 11, foram as testemunhas inqueridas a 28 de Março, a fl. 23; violando-se directamente a Ord. liv. 3.º tit. 54.º §§ 1.º e 9.º, e o citado art. 91.º, alem da falta de conciliação, porque a procuração de fl. 14 não tinha poderes sufficientes.

E como por tal modo, alem de outros defeitos do processo, se preterissem solemnidades que não podiam ser suppridas, por não serem d'aquellas que relata a Ord. liv. 3.º tit. 63.º, annullam o processo em todo, e em observancia do § 2.º do art. 4.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Arganil, para que se execute a lei.

Lisboa, 19 de Maio de 1837. — *Cardoso* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Vellez Caldeira*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 277. — D. do G. n.º 176 de 1837.)

### CXXX

SESSÃO EM 9 DE JUNHO DE 1837

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Anna Dorothea da Fonseca e filhos, e recorrido João José Surgere, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que hão como supprida a falta de assignatura na distribuição dos autos n'este Tribunal, e quanto á revista já concedida, e a que as partes tinham ad-

quido direito, mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahí se dar execução á lei.

Lisboa, 9 de Julho de 1837. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Cardoso* (Vencido) — *Frias* — *Barão de Perafita* — *Osorio*.  
(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º n.º 31 v.)

## CXXXI

SESSÃO EM 16 DE JUNHO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Bernardina de Sousa Moreira e seu marido José Coelho Delgado, e recorrido Joaquim Moreira de Sousa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que havendo-se no Accordão recorrido, de fl. 200 v., recusado tomar conhecimento da appellação, com o fundamento de que eram passados os trinta dias da atempação e os tres de corte, julgou-se em contra-venção á lei do reino; porquanto, sendo pelo art. 121.º § 1.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832 (em pleno vigor ao tempo do julgado) concedido o termo de um mez para o Escrivão apromptar o traslado dos autos, contados do dia da interposição da appellação, só depois d'elle expirar é que podia correr o outro, concedido no artigo 123.º, para a apresentação no tribunal superior, disposição que, longe de innovar, seguiu e conservou a d'aquelle lei na Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 5.º, citado no Accordão, no qual é expresso só haver logar á atempação depois da appellação ser acabada e concertada; e mostrando-se dos autos que a appellação foi interposta a fl. 144 v., em 12 de Novembro de 1835, e apresentada em 9 de Janeiro de 1836 ao Guarda Mor da Relação, segundo consta da cota marginal por elle escripta e assignada no resto dos autos, é manifesto que o praso não tinha expirado, que foi apresentada em tempo e que, negando-se o conhecimento, foi no Accordão recorrido á lei violada.

Concedem portanto a revista, e mandam que os autos se re-

mettam á Relação de Lisboa, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, em 16 de Junho de 1837. — *Frias* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Barão de Perafita* — *Osorio*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º n.º 32 v. — fl. do G. n.º 130 de 1837)

## CXXXII

SESSÃO EM 16 DE JUNHO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o padre Antonia Mendes Garrido e seu irmão Manuel José Garrido, e recorrida Florencia Rosa, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, posto possa subsistir a condemnação do Accordão recorrido, fl. 94, quanto ás indemnizações, contudo, como pelo art. 213.º n.º 2.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, pela morte do accusador nos crimes publicos cessa o direito de accusar, salva só ás partes offendidas ou seus herdeiros a acção civil de perdas e danos, é claro que havendo morrido o querente accusador, e seguindo a recorrida a accusação, como herdeira de seu marido, o Accordão recorrido, condemnando os réus em penas criminaes, deixou de se conformar com a literal disposição do citado art. 213.º

Annullam portanto a decisão de direito do Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 94, e baixae o processo á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 16 de Junho de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* (Votei pela nullidade de todo o processo) — *Cardoso* — *Frias* — *Barão de Perafita*. Foi presente, *Rambs*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º n.º 32 v. — 4.º do G. n.º 130 de 1837.)

SESSÃO EM 19 DE JUNHO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Francisco Antonio Marujo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo o Jury, a fl., declarado provado que o recorrido réu Francisco Antonio Marujo é vadio e socio d'esses que infestam as ruas d'esta capital, roubando as pessoas que n'ellas transitam, pelo que o Juiz de Direito, em sua sentença de fl. 36 v., o condemnou em cinco annos de degredo para Angola, absolvendo-o do crime de ferimento, em attenção a declarar o mesmo Jury que fôra em sua justa e natural defeza; quando os Juizes, no Accordão de fl. 46 v., de que o Ministerio Publico recorreu, entendessem, como entenderam, haver falta de corpo de delicto, quanto áquelle primeiro crime, cumpria que em tal caso, não julgando sufficiente o corpo de delicto resultante do summario e parte a fl. 18 (que se entenderá no despacho, fl. 23, accorde com a Ord. liv. 5.º tit. 68.º § 1.º e Alvará de 5 de Dezembro de 1763, § 2.º), absolvessem sim o réu da instancia, nos termos do art. 61.º § 1.º n.º 3.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, mas de nenhum modo o absolvessem, como o absolveram, da culpa; pois que o direito e acção de accusar só podia perimir-se quando em processo válido a absolvição fosse legitimamente pronunciada, segundo o art. 213.º do referido Decreto, cuja disposição e a do sobredito art. 61.º foram violadas.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido em tal decisão, e mandam que os autos se remetam á Relação do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de Junho de 1837. = *Frias* = *Dr. Camello* = *Cardoso* = *Barão de Perafta* = *Vellez Caldeira* (Vencido, tendo votado pela nullidade de todo o processo). Fui presente, *Ramos*.

(D. do G. n.º 165 de 1837.)

SESSÃO EM 26 DE JUNHO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio José Teixeira de Brito, e recorrida a Fazenda Publica, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde o seu principio pela irregularidade do papel, copia fl. 3, com que se deu principio á execução, contra a Lei de 22 de Dezembro de 1761, e contra o art. 19.º do tit. 7.º do Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832, visto que o mesmo papel nem é conta corrente, segundo aquella Lei, nem titulo ou meia folha cortada, de que trata o ultimo Decreto.

Remetta-se o processo ao Juizo de Direito da comarca de Vianna, para proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 26 de Junho de 1837. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Cardoso* = *Frias* = *Osorio* = *Barão de Perafta*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*. (R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 34 v.)

SESSÃO EM 30 DE JUNHO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos os Directores do Banco de Lisboa e José Maria da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo o despacho, fl. 27, de que se appellou confirmado o despacho, fl. 22, que julgou que não tinha logar o recebimento da querela pelo fundamento que expõe, e por isso, tendo virtualmente revogado o despacho, fl. 2, que a havia recebido; e sendo o recebimento da querela o primeiro acto essencial do processo preparatorio, não

podia o Juiz, sem ella, proceder aos actos ultteriores e menos julgar se havia ou não indiciados, na fórma do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832. art. 196.º Devia pois o Accordão recorrido da Relação de Lisboa, fl. 25, limitar-se a decidir se tinha ou não lugar o recebimento da querrela, em vista do fundamento allegado no despacho, fl. 22, que consiste em ter já o querrelado sido absolvido da crime de que é arguido, fundamento que ataca a base essencial do processo. O Accordão, pelo contrario, declarou tumultuario o dito despacho, por tomar conhecimento de allegações que se podiam ter lugar na defera, e mandou que o Juiz directamente pronunciasse ou não pronunciasse, e isto antes de ter terminado o processo preparatorio; e por isso o Accordão recorrido violou a literal disposição do dito art. 196.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, que determina que a pronuncia tenha lugar depois de ter terminado o processo preparatorio.

Portanto concedem a revista, julgam nulla a decisão de direito do dito Accordão, fl. 25, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para ahi se dar execução á lei.

Lisboa, 30 de Junho de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellez Cabreira* — *Cardoso* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Foi presente, *Ramos*.  
(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 18.)

## CXXXVI

SESSÃO EM 11 DE JULHO DE 1837

Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é primeiro recorrente o Ministerio Publico, e segundo recorrente Antonio Moura, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo-se no Accordão recorrido, fl. 96, revogado a sentença condemnatoria da ré ausente, fl. 83, com o fundamento de se não reconhecer processo crime a ausentes no systema do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, que, nos termos do processo, foi mandado observar nos delictos, como o presente, de abuso de liberdade de imprensa, pela

*Costa de Lei de 22 de Dezembro de 1834, art. 26.º, conformaram-se assim os Juizes, não só com o art. 196.º d'aquelle Decreto, que referem, mas tambem com o art. 195.º, onde são tambem expressos os actos em que é essencial a pessoal comparancia dos réus em audiencia do Jury; devendo porém limitar-se somente a absolver a ré da instancia, nos termos expressos do art. 61.º § 1.º n.º 2.º, não o fazendo assim, e tendo em conclusão perimido ou deixado extincto o direito e acção de accusar, vieram por tal fórma a violar os referidos artigos, e o outro 213.º que lhes cumpria guardar*

Declararam portanto, nullo o Accordão, em sua conclusão, de que recorreu o Ministerio Publico, denegam pelas mesmos fundamentos a revista pedida pelo segundo recorrente, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de Julho de 1837. — *Frias* — *Dr. Camello* — *Kulla C. Lourenço* — *Barão de Perafita*. Foi presente, *Ramos*.  
(D. do G. ac.º 165 de 1837.)

## CXXXVII

SESSÃO EM 14 DE JULHO DE 1837

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o Padre Manuel da Silva Neves e outros, e recorrido Christovão José Rebello de Sousa Guerrido, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que annullam todo o processo: 1.º, pela falta de conciliação, porque a conciliação intentada o foi por uma obrigação *pro rata* de cada réu por 365\$600 réis, e o libello foi por uma obrigação solidaria dos réus de 3:456\$000 réis, em violação do art. 40.º da Lei de 16 de Maio de 1832; 2.º, pela alteração do libello em audiencia oral, quando a causa já não estava *re integra*; 3.º, porque, não se havendo articulado e menos provado a falsidade do juramento dos reus, se propozeram ao Jury, sobre responsabilidade dos mesmos reus, que-  
sitos que só eram de direito.

Baixou o processo ao Juizo de Direito do districto de Santa

Catharina na cidade do Porto, para ahí se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 14 de Julho de 1837. — *Cardoso* (Vencido) — *Dr. Camello* (Vencido) — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Barão de Perafta*.  
(R dos Acc. do S. T de J liv 2.º fl. 38 — D do G n.º 176 de 1837)

## CXXXVIII

SESSÃO EM 17 DE JULHO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Francisco de Mello Alvim de Almeida, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo-se declarado pela deliberação do Jury em audiencia de ratificação de pronuncia, fl. 45, ter só logar a accusação do réu recorrente pela achada das cartas de correspondencia criminosa, a fl. 7, indevida e nullamente foi o recorrente accusado, no libello do Ministerio Publico, tambem pelo crime de vadio, em que a pronuncia se não declarou procedente.

Declaram portanto nullo o processo da accusação, a fl. 47, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca do Porto, para novamente se processar e julgar em conformidade da lei.

Lisboa, 17 de Julho de 1837. — *Frias* (Vencido) — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafta*. Fui presente, *Ramos*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 19 v)

## CXXXIX

SESSÃO EM 21 DE JULHO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Miranda & Filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porque não podendo sair cereaes dos armazens particulares sem

auctorisação do Terreiro, segundo o Alvará de 12 de Junho de 1779, tit. 6.º, e confessando-se no art. 7.º da contramedade que o réu déra por vezes destino ao seu trigo para fins diversos, que não eram o fornecimento do exercito britannico, e sem auctorisação do Terreiro, iguaes confissões faz o mesmo réu no art. 13.º, sem provar o destino que levára o genero, e se havia a indispensavel licença, prova que lhe incumbia; bem como no art. 16.º dando como saído o pão que gastou com seus creados e de que devia direitos; confissões estas, segundo as quaes os Juizes tinham obrigação de julgar na fórma da Ord liv. 3.º tit. 50.º § 1.º, e contra as quaes a sentença decidira.

Mais se offendeu a lei, quando a Relação suppoz que se não achava provado que o réu não consumisse trigo da terra, porque esse mesmo trigo devia ser manifestado pelo réu: era ao réu que incumbia esta prova, assim como para provar toda a sua defeza, ao que não satisfazendo, procede a intenção da fazenda, fundada em direito (Alvará de 10 de Dezembro de 1756 cap. 17.º § 6.º).

Remettam-se os autos a Relação do Porto, para dar execução á lei, annullado o Accordão recorrido.

Lisboa, 21 de Julho de 1837. — *Cardoso* (Vencido) — *Dr. Camello* (Vencido) — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafta*.  
(R dos Acc do S T de J. liv 2.º fl 20)

## CXL

SESSÃO EM 1 DE AGOSTO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Anacleto, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que visto o Accordão, fl. 46 v. d'estes autos, mostra-se que se não tomou conhecimento da appellação interposta, a fl. 42, da sentença da primeira instancia, fl. 41, pelo fundamento da mesma appellação se não haver apresentado em tempo.

E considerando que, ainda no caso que tivesse logar a applicação de que está disposto para termos fataes das appellações civeis, se mostra dos autos que esta appellação effectivamente foi apresentada dentro do termo fatal que a lei estabelece para as appellações civeis; porque do termo, fl. 42, consta se interpozera a appellação no dia 6 de Dezembro de 1836, e da nota marginal do Guarda Mór a fl., o ser apresentada no dia 10 de Fevereiro do presente anno. E não havendo o Juiz recebido a appellação, nem assignado o termo fatal para a sua apresentação na superior instancia, e outrossim, concedendo o § 1.º do art. 124.º do Decreto de 16 de Maio de 1832 o termo de um mez para o Escrivão apromptar o traslado, é visto que somente depois d'este espaço de tempo principia a correr o termo fatal, acrescendo mais o que dispõe a Ord. hv. 3.º tit. 79.º § 6.º, que nos feitos crimaes, criminalmente intentados, e em que a Justiça ha logar em todo o tempo e em todo o caso, será ao appellante recebida a appellação, e por consequente tomar-se d'ella conhecimento, com o que vae conforme o art. 334.º do Decreto de 13 de Janeiro do presente anno, § unico Do contrario seguir-se-ia o absurdo de ser executada uma sentença de pena grave sem ser confirmada na Relação, ou no Supremo Tribunal de Justiça, contra a expressa determinação do art. 222.º do citado Decreto de 16 de Maio, e art. 334.º do Decreto de 13 de Janeiro acima referido.

Portanto declaram nullo o Accordão recorrido, porque n'elle se infringiram as Leis citadas, mandam que este processo seja remettido á Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei e ser sentenciado como for de direito.

Lisboa, 1 de Agosto de 1837. — Osorio — Dr. Camello — Vellaz Caldeira — Frias — Gaudoso — Barão de Perafita. Foi presente, Ramos.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º p. 21.)

SESSÃO EM 3 DE AGOSTO DE 1837

Nos autos civeis vindos do Tribunal Commercial da segunda instancia, nos quaes é recorrente Manuel Ribeiro Guimarães e recorridos João Gualberto da Costa e sua irmã Anacleta Izabel da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que concedem a revista, porquanto no Accordão recorrido, a fl. 61, da Relação Commercial, que despresou a prescripção allegada pelo recorrente, ha infracção do art. 4.º do Decreto de 17 de Dezembro de 1833, o qual determina que as prescripções consummadas ao tempo da publicação do Código Commercial Portuguez sejam julgadas pela legislação anterior. E sendo certo que as disposições da Ordenação, relativamente as prescripções civeis, não são applicaveis ao caso em que se ventila a obrigação commercial, resultante da aceitação das letras de cambio, e que este caso se deve considerar omisso na legislação portugueza anterior, e como tal, segundo a Lei de 18 de Agosto de 1769 e aquelle art. 4.º do Decreto de 17 de Dezembro de 1833, devia o caso em questão ser julgado pelas leis das nações civilisadas, entre as quaes o art. 189.º do Código do Commercio francez estabelece a prescripção de cinco annos contra todas as acções relativas ás letras de cambio; disposição esta que é geral e que comprehende, sem duvida alguma, a acção do portador contra o acertante, sem que obste ter o recorrente allegado que não havia feito o pagamento, porquanto ao mesmo tempo allegou que a letra estava devidamente paga, e que elle recorrente estava desobrigado; e por isso não podia julgar-se que o mesmo recorrente estivesse em má fé.

Portanto, visto que o Accordão recorrido não julgou n'este caso consummada a prescripção, o annullam como contrario ao citado art. 4.º do Decreto de 17 de Dezembro de 1833, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para ali se dar execução á lei.

Lisboa, 3 de Agosto de 1837. — Dr. Camello (Vencido; vo-

ter que o caso em questão não era omisso nas nossas leis; que o recorrente estava em má fé e não podia prescrever; que a violação das leis subsidiarias não é caso de revista) = *Frias* (Votei pela denegação da revista) = *Vellez Caldeira* = *Osorio* = *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 41 — D do G n.º 197 de 1837)

## CXLII

SESSÃO EM 4 DE AGOSTO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Catharina Nervi Rebello, e recorrido Antonio Nervi, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não tendo os Juizes tomado conhecimento dos agravos de fl. 17 v. e fl. 311 dos autos appensos, se offendeu a Ord. liv. 3.º tit. 20.º § 47.º que declara, que logo que o feito vier concluso a primeira vez a Relação, em rasão de qualquer incidente, para n'elle se despachar, se proverá como for de justiça o agravo que se tiver interposto.

Baixem os autos á Relação do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de Agosto de 1837. = *Cardoso* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* (Vencido) = *Frias* = *Barão de Perafita* = *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 42 v)

## CXLIII

SESSÃO EM 11 DE AGOSTO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Joaquim Barbosa Leal, e recorrido Antonio Alves do Bento, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que annullam o processo, pois que sendo o delicto publico pelo uso da faca de ponta, a

que equivale a grande navalha de mola, e pelo assassinio premeditado, era essencialmente necessario ser proseguido pelo Ministerio Publico, o que o mesmo Juiz reconheceu pela continuação de vista ao Delegado do Procurador Regio, a fl. 14, 20 e 24, sendo consequentemente ferido o art. 166.º do Decreto de 16 de Maio de 1832; e porque preferiu o dia legal, 28 de Setembro de 1836, assignado para a audiencia da pronuncia sem motivo attendivel, pois que o não era a assistencia dos dois presos requisitados de Guimarães, a fl. 35, transferindo-o para o dia 30 do mesmo mez arbitrariamente, sem attender ao requerimento a fl. 37, nem ao protesto a fl. 38; sendo certo que, ainda quando tivesse motivo legal, só lhe era permitido, no caso de ser santo o dia seguinte, como com effeito foi, transferir a audiencia para o dia anterior, e não para o dia seguinte ao santo, no que feriu directamente e não guardou o art. 199.º do citado Decreto; acrescendo que o unico quesito feito ao Jury, a fl. 41 v., foi muito breve, sem especificação do delicto particular de ferimento, e do publico de uso de faca de ponta e assassinio premeditado, como cumpria.

Portanto mandam baixar o processo ao Juizo de Direito de Guimarães, para de novo o instaurar com audiencia e querela do Delegado do Procurador Regio, segundo os termos leaes.

Lisboa, 11 de Agosto de 1837. = *Barão de Perafita* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Cardoso* = *Osorio*.

(D do G n.º 200 de 1837)

## CXLIV

SESSÃO EM 11 DE AGOSTO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João Manuel Esteves, e recorrido Antonio José Bispo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto tendo sido nomeados, a fl. 105 e seguintes, dois Juizes Arbitros para o conhecimento e julgamento d'esta causa, um

só proferiu a sentença, fl. 112, que desprezou os embargos fl. 81 v., violada a literal disposição da Ord. lv. 3.º tit. 16.º § 6.º

Portanto annullam a dita sentença a fl. 112, e todo o processo d'ella em diante, e mandam que os autos sejam remettidos ao Juizo de Direito da respectiva comarca, para dar cumprimento á lei

Lisboa, 14 de Agosto de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R. do Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 44 v.)

### CXLV

SESSÃO EM 14 DE AGOSTO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeiros recorrentes Manuel Coelho da Motta Trigo e outros, segundo recorrente Damião Pereira da Silva Sousa Menezes, e recorrido João Antonio Coelho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo sido disposto no Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 110.º, que, findas as allegações oraes, o Juiz de Direito resuma a questão, fazendo um relatório claro e simples dos differentes factos allegados pelo auctor em seu libello, e dos allegados pelo réu em sua contestação, comparando-os com as *provas* produzidas por uma e outra parte, e reduzindo-os a uma conclusão determinada, proponha segundamente á *debberação e pronuniação* do Jury o quesito ou quesitos, segundo forem os objectos, a fim de ficar decidido o ponto ou pontos de facto da *privativa* competencia do mesmo Jury, conforme o art. 113.º do referido Decreto, não se guardou esta lei nos quesitos, fl. 147 v.; porque, confundindo-se o facto com o direito (que o Juiz devia extremar, assim como separar os differentes objectos e parcelas), se submetteu tudo indistinctamente á absoluta decisão e julgamento do Jury quando a este tocava só pronunciar sobre os factos controver-

tudos; e depois, conforme os factos que declarasse provados, fazer então o Juiz de Direito a devida applicação da lei, condemnando ou absolvendo os réus, segundo dos factos provados concluísse por direito serem ou não causadores responsaveis dos prejuizos que igualmente se provassem com a devida separação. E não se guardou tambem nos quesitos, a fl. 174, porque ahí igualmente se não extremou o facto de direito, e em vez de perguntar-se ao Jury se taes e taes factos eram provados, alliviando-se pertinazmente o Juiz de suas privativas e inseparaveis attribuições, veio indevidamente, pelo indistincto e absoluto do quesito 3.º, a constituir o Jury Juiz, não só de facto, mas tambem de direito, em manifesta violação da lei.

Declaram portanto nullo o processo, e mandam que os autos baixem á primeira instancia, para que ahí, ante outro Juiz, se proceda a nova decisão segundo a lei.

Lisboa, 14 de Agosto de 1837. — *Frias* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 45.)

### CXLVI

SESSÃO EM 17 DE AGOSTO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial, nos quaes é primeiro recorrente Antonio José Pacheco e sua mulher, segundo recorrente Francisco Cabral Teixeira de Moraes, e recorridas D. Marianna Rita da Silva Pinto e sua filha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não tomam conhecimento do recurso interposto por Antonio José Pacheco por ser interlocutoria a parte do Accordão recorrido, fl. 287, que lhe e respectiva.

E enquanto á segunda parte do mesmo Accordão, que suspendeu o Advogado Francisco Cabral Teixeira de Moraes do exercicio de advogar, sem limitação de tempo, concedem o recurso de revista, por elle interposto, por se haver offendido o

§ 45.º da Ord. liv. 3.º tit. 20.º que os Juizes recorridos deviam observar.

Portanto mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei, quanto ao recorrente Francisco Cabral Teixeira de Moraes; e satisfeita esta parte, remetam-se os ditos autos ao Tribunal do Commercio da primeira instancia, para se lhes dar seguimento quanto ao recorrente Antonio José Pacheco.

Lisboa, 17 de Agosto de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 43 v.)

## CXLVII

SESSÃO EM 25 DE AGOSTO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial da segunda instancia, nos quaes é recorrente José Antonio Pereira Bastos, e recorrido Daniel Sharpe, como administrador da massa fallida de João Augier, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto, versando a questão sobre a realidade da venda, allegando o auctor a simulação, sem que nenhuma das partes negasse ter havido anteriormente penhor, devia necessariamente o Juiz da primeira instancia propor, como propoz, a these concernente á effectividade ou simulação da mesma venda, conformando-se com o disposto nos art. 1030.º e 1103.º do Código Commercial.

O Tribunal da segunda instancia, julgando que esta questão não devia ser decidida pelo Jury, violou os ditos artigos, porque o Juiz de Direito sómente podia decidir por si só as questões de direito, e não aquellas que, como esta, dependessem da verificação do facto da simulação ou realidade da venda

Foram tambem violados os art. 513.º e 1227.º do Código Commercial, emquanto se negou ao credor pignoratício, em posse do penhor, o privilegio e preferencia, em rasão de não

estar registado o contrato, porque a lei em parte nenhuma exige esta solemnidade para o penhor, mas sómente para a hypotheca; não podendo por pretexto algum, de qualquer analogia, deixar de julgar-se arbitraria a exigencia de tal solemnidade não expressa na lei

Portanto declaram nulla a decisão de direito do Accordão, fl. 38, do Tribunal do Commercio da segunda instancia, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de Agosto de 1837. — *Dr. Camello* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. (R dos Acc do S T de J. liv 2.º fl. 46 v.)

## CXLVIII

SESSÃO EM 6 DE OUTUBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Gertrudes Rita da Rocha e seu marido Sebastião José de Faria, e recorrida D. Gertrudes Rita Feiraz da Gama, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto, a decisão do Accordão fl. 255 é fundada no desempate do Juiz Aguiar, que não tem visto nos autos, violado assim o art. 239.º § 2.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832.

Portanto declaram nulla a decisão de direito do dito Accordão, e baixem os autos á Relação do Porto, para ahí se dar execução á lei

Lisboa, 6 de Outubro de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 47 v.)

SESSÃO EM 6 DE OUTUBRO DE 1837

Nos autos *civens* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Francisco Manuel da Camara, e recorrida D. Jacinta Candida da Camara, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, deferindo ao requerimento feito pelo advogado do recorrente na allegação oral, pedindo termo para provar o legitimo impedimento para a apresentação do recurso, na fórma do art. 333.º da Nova Reforma Judiciaria; concedem o termo de quatro mezes, contados da publicação do Accordão citado, á parte, e sem suspensão da execução, vista a sua natureza.

Lisboa, 6 de Outubro de 1837. — *Cardoso* — *Dr Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 48.)

SESSÃO EM 15 DE OUTUBRO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Bernardo José Dias, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no presente processo, instaurado no Juizo de Direito de Villa Nova de Famalhão, em que Bernardo José Dias é accusado dos crimes de vadio, ladrão e saltador, produzindo-se por parte do Ministerio Publico a inquirição fl. 44, cujas testemunhas foram inqueridas na villa de Guimarães, sem citação do réu, ha preterição de uma solemnidade substancial estabelecida como tal na Ord. liv. 3.º tit 1.º §§ 13.º e 14.º; igualmente se preteriram as solemnidades substanciaes estabelecidas no art. 208.º e outros do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, em quanto, de-

pois de offerecido o libello e apresentada a contestação, se ajuntou ao processo a culpa do summario appense, ratificada já depois da mesma contestação, e pela culpa appensa, que não fez parte do libello, e de que o réu se não defendeu na sua contestação, foi o mesmo réu perguntado na audiencia geral, como se vê das perguntas a fl. 57; e por essa culpa foi perguntado o Jury e se formou o quesito 4.º, fl. 57 v.

Declaram portanto nullo o processado desde a ratificação das pronuncias, e mandam que os autos sejam remetidos ao Juizo de Direito da comarca de Barcellos, para ahi serem novamente processados.

Lisboa, 13 de Outubro de 1837. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Cardoso* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

Fui presente, *Ramos*.

(D do G n.º 308 de 1837)

SESSÃO EM 16 DE OUTUBRO DE 1837

Nos autos de *conflicto* da Relação dos Açores com o seu Presidente, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que em virtude da regia Portaria, a fl. 240, conhecendo do conflicto de jurisdicção suscitado pelos Juizes da Relação dos Açores, que assignaram o Accordão, a fl. 232, com o Juiz Presidente interino da mesma Relação, sobre a distribuição do processo *crime* junto, que declaram irregular e mandaram reformar; ouvido o Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, julgam illegal o referido Accordão, pois que é da competencia exclusiva dos Presidentes das Relações a distribuição, sob sua responsabilidade, pelo art. 235.º §§ 1.º e 2.º e art. 245.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, que estava em vigor e se observava n'aquella Relação, como consta da certidão a fl. 244.

E consequentemente mandam, que n'esta conformidade se cumpra a distribuição feita pelo sobredito Juiz Presidente interino da Relação, e se remette a decisão ao Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, para lhe dar o destino

ordenado pelo art. 350.º da segunda parte da Reformação da Justiça de 13 de Janeiro ultimo.

Lisboa, 16 de Outubro de 1837. — *Barão de Perafita* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Frias*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 30)

## CLII

SESSÃO EM 25 DE OUTUBRO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Ribeiro, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Concelho, etc., que tratando-se de um crime grave, como é o de homicidio voluntario, a que pela lei é imposta a pena capital, e em que o réu recorrente foi effectivamente condemnado pela sentença, fl. 32 v, confirmada pelo Accordão recorrido de, fl. 46 v.; e não podendo ser privado da defeza que a todos é natural e que nem mesmo se póde validamente renunciar, porque o homem no estado social não vive só para si, mas tambem para o Estado:

Declaram nullo o processo da accusação ou ratificação da pronuncia, fl. 19 em diante, por falta de contestação do réu recorrente, visto, como se mostra a fl. 24, escripto um termo que se diz da entrega da accusação ao réu, o qual, sendo como lhe é, tão prejudicial, não se mostrando por elle assignado e por duas testemunhas presencias, não póde contra elle ter validade, segundo a expressa disposição do art. 281.º da Reforma Judiciaria de 16 de Maio de 1832; muito mais quando nem ao menos se lhe nomeou advogado que verbalmente o defendesse na audiencia de sentença para não ir, como foi, absolutamente indefeso.

Muito portanto que o processo baixe ao Juizo de Direito da comarca de Amarante, para que ahi se instaure e se dê execução á lei.

Lisboa, 23 de Outubro de 1837. — *Frias* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 24 v)

## CLIII

SESSÃO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Francisco Antonio Basto Pinho, e recorrido José de Sousa Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação do Porto no Accordão a fl. 113, confirmando a sentença appellada, fl. 100, e com ella julgando provado o libello, fl. 3, em que José de Sousa Pinto demanda os prejuizos deduzidos na conta (appendo D), que faz parte do libello, que tiveram principio em Julho de 1828; e condemnando n'elles o réu Francisco Antonio Basto de Pinho, pelo unico fundamento do seu depoimento (appendo A), depoimento dado na devassa principiada em Setembro de 1828 (appendo B), deixou de se conformar com a literal disposição da Ord. liv 5.º tit. 54.º, e mesmo do art. 8.º do Decreto de 25 de Abril de 1835 em que a sentença confirmada se fundou, e de todas as leis que regulam as indemnisações. Todas estas, para darem direito ás indemnisações, supõem da parte dos demandados um facto illicito, e a Ord. liv. 5.º tit. 54.º dá só acção contra o que jurar, quando o seu juramento se prove falso. O juramento do réu no appendo A, não só se não provou nem articulou ser falso, mas antes o autor, e com razão, se vangloria dos factos que fizeram objecto do depoimento; e facto illicito nenhum ha no mesmo depoimento, que se não mostra ser contrario á verdade.

Portanto declaram nulla a decisão de direito do Accordão fl. 113, e baixe o processo á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 3 de Novembro de 1837. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 34 v — D. do G n.º 3 de 1838)

SESSÃO EM 5 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes e recorrente D. Joanna Izabel Fortunata Cré, e recorrido Antonio Coelho de Meirelles Quintella, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação do Porto, no Accordão recorrido, fl. 89, confirmando a sentença appellada a fl. 63, que julgou carecer a auctora recorrente D. Joanna Izabel Fortunata Cré de acção para pedir a annullação da escriptura fl. 59, deixou de se conformar com a literal disposição da Ord. liv. 4.º tit. 10.º; porquanto, sendo o objecto d'essa escriptura, como mostra a sua simples leitura, o passar ou dar a auctora D. Joanna Izabel Fortunata Cré ao réu recorrente Antonio Coelho Meirelles Quintella uma parte da herança sobre que a mesma auctora contendia com João Soares de Moura, pendendo litigio, tal alheação é nenhuma e de nenhum vigor, segundo o § 3.º d'aquelle Ordenação.

Declaram portanto nulla a disposição de direito do Accordão recorrido a fl. 89, e haxem os autos á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução a lei.

Lisboa, 3 de Novembro de 1837. — *Vellaz Caldeira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 33 r.)

SESSÃO EM 6 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Custodio Correia da Rocha, e recorridos João Marques dos Santos e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que o art. 5.º do Decreto de 30 de Julho de 1832 determina que os

contratos e arrendamentos geraes ou parciaes que se achassem feitos no reino, a respeito dos dizimos, ficassem sem algum effeito quanto ao futuro, desde que os Priestes e Preceptores fossem despedidos em cada localidade, por isso a epocha da extinctão dos dizimos anteriormente arrendados não é a publicação do dito Decreto, mas a despedida dos ditos Priestes e Preceptores.

Attendendo a que o Accordão recorrido da Relação do Porto, a fl. 52, julgou que os dizimos em questão, anteriormente arrendados, ficaram extinctos desde a publicação do dito Decreto, e não desde a despedida dos Preceptores, e por isso absolue os recorridos da renda de 1832, em cujo anno confessam os recorridos no art. 5.º da contramedada, fl. 17, haver ainda Preceptores ou Colhedores, e os Jurados julgaram provada a recepção dos dizimos d'aquelle anno, violou o dito Accordão a literal disposição do art. 5.º do Decreto de 30 de Julho de 1832.

Portanto concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do dito Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de Novembro de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellaz Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 58 — D. do G. n.º 3 de 1838.)

SESSÃO EM 10 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Antonio Chumaceira, e recorda D. Maria do Carmo de Mendonça Vidal, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista: 1.º, porque se preteriu uma solemnidade substancial do processo, qual a que se prescreve no § 2.º da art. 239.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, não tendo posto nos autos o visto um dos Juizes que assignou o Accordão recorrido, muito mais sendo pela voto d'esse Juiz que se fez vencimenta;

2.º, porque se offendeu a Ord. liv. 3.º tit. 75.º *pr.*, emquanto a decisão do Accordão está em contradicção com o que expressamente se decidiu e julgou no Accordão, fl. 618, a saber: — que o meio de embargos, oppostos á sentença, fl. 59, se achava abandonado e não pendente, quando o provimento na revista declarava pendente esse meio, e n'este sentido foi concebido o provimento, perimindo portanto o Accordão recorrido um direito que fôra resalvado no dito provimento; nem era possível desconhecer-se o facto patente dos autos (a pendência dos embargos, fl. 215), os quaes não se podem dizer inadmissíveis como apresentados fóra dos seis dias da penhora; não só porque nem o réu foi citado para a execução, segundo exige a Ord. liv. 3.º tit. 86.º § 15.º, nem sua mulher, segundo a letra do § 27.º, não podendo esta essencial solemnidade ser supprida com a citação do curador nomeado na primeira instancia, que havia terminado com a sentença; mas ainda porque, tendo sido offerecidos fóra dos seis dias, casos ha em que, segundo a mesma lei, são admissíveis, sendo um d'elles quando o embargado, sendo pelo Juiz admittidos os embargos fóra d'aquelle termo, não fez opposição ao seu recebimento; e é o que se verifica na hypothese dos autos; porque o despacho, fl. 250 do appenso, mandou remetter os embargos para o Juizo d'onde emanou a carta, para ali se tomar conhecimento d'elles e da declinatoria, tendo-se ja protestado pela incompetencia do Juizo no fim dos mesmos embargos, e não se interpondo recurso algum d'este deferimento, antes requerendo o réu, a fl. 186, que o instrumento dos embargos se juntasse aos autos da carta, para seguir os termos, que dizia serem os de continuar-se vista ao mesmo réu para os addicionar, e declarar citada a autora recorrida para ver correr os ditos termos com a pena de revelia; e effectuando-se a citação, a fl. 126 v., em 10 de Outubro de 1831, não foi tambem este despacho impugnado, não podendo dizer-se que a acção rescisoria posterior (que não foi impugnada com a excepção da pendencia dos embargos que competia á recorrida) podia extinguir o mesmo meio de que se não desistira, como reconheceu o Accordão fl. 618.

Annullam portanto o Accordão recorrido, e sejam remettidos os autos á Relação do Porto, para se cumprir a lei.

Lisboa, 10 Novembro de 1837. = *Cardoso* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 56)

## CLVII

SESSÃO EM 17 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente José Francisco Louro e sua mulher, e recorridos D. Catharina Maria de Jesus e seu sobrinho Silvestre Antonio Gonçalves, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo o Accordão recorrido assignado por dois Juizes, concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do dito Accordão, fl. 158, e mandam que os autos baxem á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de Novembro de 1837. = *Dr. Camello* = *Cardoso* = *Frias* (Votei por toda a nullidade do processo) = *Osorio* = *Barão de Perafita* (Vencido, pois que julguei a nullidade de todo o processo). (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 58)

## CLVIII

SESSÃO EM 17 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Commissão Administrativa da Santa Casa da Misericórdia e Hospital Real de S. José d'esta cidade, e recorrido José Francisco Botelho da Fonseca Paganino, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a pretendida revista; porquanto, sendo certo, sem alguma hesitação, que a Santa Casa da Misericórdia e o Hospital Real de S. José d'esta

cidade gosam do privilegio da Fazenda Real, hoje Nacional, foi offendida a Lei de 22 de Dezembro de 1764, § 34.º; que manda que em todos os arrendamentos da Fazenda Real e Nacional se declare a expressa renuncia de todos os casos ordinarios e extraordinarios, solitos e insolitos, cogitados e não cogitados, não podendo jamais allegar-se, para se acautelarem, os subterfugios e pretextos com que os rendeiros da Fazenda Real e Nacional procuram subtrahir-se aos pagamentos estipulados; e n'esta conformidade foi feito o contrato da lezíria dos arciaes, e se obrigou o recorrido, como se vê a fl.; e crescendo, e constando pelos autos, que o caso da invasão dos rebeldes não era insolito, e não cogitado em 30 de Agosto de 1833, em que fôra feito o contrato, pois que os rebeldes já se achavam occupando quasi todo o reino e proximos ás linhas de Lisboa; e como o recorrido assim se obrigou, renunciando a todos os referidos casos, deve cumprir inviolavelmente o seu contrato.

Portanto mandam baixar o processo á Relação do Porto, para exercer o seu officio

Lisboa, 17 de Novembro de 1837. = *Barão de Perafita* = *Dr. Camello* = *Vellex Caldeira* = *Cardoso* = *Frias* = *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 58)

### CLIX

SESSÃO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio José Rebello Lobo, e recorrida Joaquina Thereza da Costa, auctorisada por seu marido, e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que no Accordão, fl 45 v., se não tomou conhecimento da appellação interposta a fl. 36 v. d'estes autos, pelo fundamento de não ter sido apresentada em tempo, quando dos mesmos, e pelo termo fl. 36 v., se mostra que a mesma appellação foi interposta no dia 28 do mez de Novembro de 1836, e apresentada

na Relação no dia 25 de Janeiro do corrente anno, como se vê da cota marginal do Guarda Mór, a fl. 1; é evidente que a referida appellação foi apresentada dentro do espaço de dois mezes, que o art. 123.º do Decreto de 16 de Maio de 1832 concede aos appellantes, para apresentarem os autos na superior instancia.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, porque n'elle se infringiu, não só o citado artigo do Decreto de 16 de Maio, mas a legislação anterior; e mandam que este processo seja remettdo a Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de Novembro de 1837 = *Osorio* = *Dr. Camello* = *Vellex Caldeira* = *Frias* = *Cardoso* = *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 59)

### CLX

SESSÃO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o Brigadeiro Vital de Betencourt de Vasconcellos e Lemos, e recorrido José de Borba Fagundes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que devendo, segundo o art. 129.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, a liquidação das bemeitorias ser resolvida pelo Jury ou por arbitradores, e tendo as partes convencionado, a fl 13, que a dita liquidação fosse feita por arbitradores, nullamente se procedeu emquanto se submeteram ao Jury questões que, segundo a convenção, deviam ser decididas por outro meio; vindo os Jurados a julgar em parte e em parte os arbitradores, de que resultou julgarem estes contra o que aquelles tinham julgado, quando, como fica exposto, devia ser tudo decidido pelos arbitradores, na forma do accordo fl 13.

Annullam portanto o processado, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito do Fayal, para se instaurar o processo legalmente.

Lisboa, 24 de Novembro de 1837 = P., *Leitão* = *Cardoso* = *Vellez Caldeira* = *Barão de Perafita* = *Dr Camello* (Vencido) = *Frias* (Votei que se guardasse a convenção fl. 13) = *Osorio* (Votei que se guardasse a conciliação)

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 59 v)

## CLXI

SESSÃO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Augusta Pinto de Sousa, e recorridos o Visconde de Balsemão e sua mãe, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que concedem a pretendida revista, porquanto foi offendida a expressa disposição do art. 5.º do Decreto de 19 de Maio de 1833, que não admite interpretação em contrario, e que nega a acção rescisoria fóra dos quatro casos expressos, e nenhum d'elles é o que fez objecto d'estes autos.

Por isso julgam nullo o Accordão de que se recorre, e mandam baixar o processo á Relação de Lisboa, para execução da lei.

Lisboa, 24 de Novembro de 1837 = *Barão de Perafita* = *Frias* = *Cardoso* = *Osorio* = *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv. 2.º fl. 59)

## CLXII

SESSÃO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é primeiro recorrente o Marquez de Louriçal, e segundo recorrente o Marquez de Saldanha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, supposto os autos d'este processo, até fl. 37, sejam de jurisdicção voluntaria, comtudo

os autos subsequentes, desde fl. 38, são de jurisdicção contenciosa; e não podem ter validade sem conciliação, na fórma do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 7.º

E como a não houve, concedem a revista, declaram nullo todo o processo de fl. 38 em diante, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da sexta vara, para ahí se reparar a referida nullidade e se seguirem os termos ulteriores.

Lisboa, 24 de Novembro de 1837. = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Cardoso* = *Osorio* (Votei não ser necessaria a conciliação) = *Barão de Perafita*

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 59 v)

## CLXIII

SESSÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes *Manuel José da Costa* e outros, e-recorrido *Custodio Correia da Rocha*, se proferiu o Accordão seguinte:;

Accordam os do Conselho, etc., que estando os Juizes de Paz estabelecidos em todo o reino, desde Janeiro de 1835, como consta officialmente, e tendo o presente processo corrido desde 26 de Janeiro do mesmo anno de 1835, quando, a fl. 64 v., se assignou a primeira dilacção, sem se ter intentado a conciliação, preteriu-se uma solemnidade substancial, contra o art. 40.º do Decreto de 16 de Maio de 1832; nullidade que não póde ser supprida pela conciliação requerida a fl. 135, e em que as partes se não conciliaram (certidão fl. 135 v.), porque isto foi só no fim de Setembro, depois da primeira sentença, fl. 109, da segunda sobre embargos, fl. 131, de 5 de Setembro, e mesmo depois de já interposta a appellação.

Declaram portanto nullo todo o processado, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Vouzella, para ser o processo novamente instruido e seguir conforme a lei.

Lisboa, 27 de Novembro de 1837. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Frias* = *Cardoso* = *Osorio* = *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv. 2.º fl. 60 v)

SESSÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Francisco Pacheco Botelho, Sebastião de Sousa Calouro e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tratando-se de um crime publico, qual o de ferimentos graves na cabeça, que descobriam o craneo, e differentes contusões sanguinolentas na cabeça, na barba e nos labios, com fractura de um dente, a José Afonso Botelho, Juiz de Direito da comarca da villa da Ribeira Grande, nos Açores, e depois d'este ter dado a voz de prisão aos aggressores; e sendo, pela expressa disposição do Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 197.º e 202.º, essencial a repregunta das testemunhas da culpa em audiencia dos Jurados, não podia o Delegado do Procurador Regio validamente renunciar á repregunta da testemunha presencial Antonio Garcia, que fôra citada, a fl. 60, com as mais, contentando-se só com a imposição da multa por sua falta, e com a leitura do seu depoimento escripto no summario, olvidando a providencia já dada nas Ordenações do reino, e conservada bem expressamente no art. 90.º § 2.º do referido Decreto, quando a sua repregunta, perante o Jury, em publica audiencia, e as observações d'este, podiam essencialmente influir no seu juizo e deliberação, para declarar haver logar a accusação.

Portanto, não se havendo cumprido com a lei em requisito tão essencial, declaram nullo o acto de audiencia da ratificação de pronuncia, *ex fl. 64 e seguintes*, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Ponta Delgada, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de Novembro de 1837. = *Frias* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* (Vencido) = *Cardoso* = *Barão de Perafita*.

(D do G n.º 8 de 1838)

SESSÃO EM 1 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Antonio de Faria, e recorrido João Igreja Hespanhol, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que, competindo á Fazenda Nacional hypotheca legal nas casas em questão, que foram de João Ignacio da Silva e sua mulher, devedores á Fazenda Nacional pelas dividas procedidas de dizima da Chancellaria, constantes dos autos, e tendo-se, alem d'isso, feito penhora no dito predio, fl., com este onus passou o mesmo predio para o recorrido, na fórma das Ordenações da Fazenda, cap. 156.º, e da Ord. liv. 2.º tit. 52.º § 5.º, não obstante tê-lo arrematado, e chamado por editaes os credores; porquanto, o dito privilegio da Fazenda Nacional, sendo fundado em causa publica, não se julga derogado sem que expressamente assim se declare. Por isso, como a Ord. liv. 4.º tit. 6.º em nenhum dos seus paragrafos deroga a Ord. liv. 2.º tit. 52.º § 5.º, é claro que aquella Ord. liv. 4.º tit. 6.º não é applicavel as dividas fiscaes. Tambem não obsta a prescripção de cinco annos, estabelecida no Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1589, tit. 7.º § 22.º, não só porque a acção foi intentada e proseguida dentro do quinquennio, e por consequencia interrompida a prescripção (Ord. liv. 4.º tit. 79.º § 1.º), mas tambem porque o recorrido estava em má fé; porquanto, em seus embargos, fl. 51 v., confessa que soube que o predio estava hypothecado á Fazenda Nacional, e tendo meios para saber que a divida da Fazenda não estava extinta, visto que a execução corria n'esta côrte, ou os não empregou ou, empregando-os, dissimulou a sua convicção. Em cujos termos o Accordão da Relação de Lisboa, fl. 80, violou a literal disposição da citada Ord. liv. 2.º tit. 52.º § 5.º

Portanto concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do mencionado Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de Dezembro de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc do S T de J liv 2.º fl 61 v — D do G n.º 7 de 1838.)

## CLXVI

SESSÃO EM 9 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Antonio Luiz Pereira, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo o Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 84.º, derogado a Ord. liv. 3.º tit 59.º, admittindo a prova de testemunhas em qualquer quantia ou cousa que se peça; e sendo a presente causa posta em juizo em 11 de Fevereiro de 1836, muito posteriormente ao dito Decreto, apesar de que o contrato de maior quantia fosse anterior, o Accordão recorrido da Relação dos Açores, fl. 26, julgando inadmissivel n'este processo a prova de testemunhas e a intervenção de Jurados, violou a literal disposição do referido art. 84.º

Portanto concedem a revista, julgam nulla a decisão de direito do mencionado Accordão, fl. 26, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1837. — *Dr. Camello* (Vencido) — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.

(R. dos Acc do S T de J liv 2.º fl 63 — D do G n.º 5 de 1838)

## CLXVII

SESSÃO EM 11 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José de Agorreta Pereira de Miranda, e recorrido Manuel Pereira Pimenta de Castro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação do Porto, a fl. 76, reformando a sentença appellada que, com desprezo dos embargos, fl. 6 v., havia mandado subsistir o sequestro de fl. 3, fez uma falsa applicação de direito, porque no caso em questão não se trata de arresto, nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 31.º, mas sim de uma providencia que o Juiz podia e devia dar na fórma da Ord. liv. 4.º tit. 95.º § 2.º

Sendo assim o Accordão, fl. 76, fundado em falsa causa consistente em direito, julgam portanto nulla a decisão de direito do mesmo Accordão, concedem a revista e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1837. — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Dr. Camello* (Vencido) — *Osorio* (Vencido) — *Frias* — *Cardoso* — *Barão de Perafita* — Presidente, *Leitão*.

(R. dos Acc do S T de J liv 2.º fl 63)

## CLXVIII

SESSÃO EM 11 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João Dias de Campos, e recorrido João Gomes de Oliveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que a sentença da primeira instancia, fl. 43 v., confirmada pelo Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 58, reconhece que o recorrido não provou cumpridamente a sua acção, devia absol-

ver o recorrente na forma da Ord. hv. 3.º tit. 52 *pr.*, cuja Ordenação foi violada.

Portanto concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do mencionado Accordão, fl. 58, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J hv 2.º fl 63v)

## CLXIX

SESSÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação Commercial, nos quaes são recorrentes os administradores da massa fallida de Azevedo & Companhia do Porto, e recorrido Henrique Riesmoberger, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão, a fl. 25, do Tribunal Commercial de segunda instancia, conhecendo pela carta testemunhavel, tirada do Juizo Commercial da primeira instancia da cidade do Porto, da denegação da appellação interposta do mesmo Juizo, por Henrique Riesmoberger, e provendo, não só n'isto, mas em todo o fundo da questão que se agitava, isto é, se devia progredir o reconhecimento da fallencia da casa commercial de Azevedo & Companhia, houve falta de conformidade com a literal disposição da Ord. hv. 3.º tit. 69.º § 8.º *pr.*; a vista de cujas expressas palavras os Juizes do Tribunal Commercial da segunda instancia, sendo o caso de appellação, segundo a lei, se deviam limitar, conforme ella, a receber a mesma appellação, e a passar carta na forma costumada. Não podia, no caso dos autos, tirar-se em contrario argumento da disposição da mesma Ordenação e paragrapho, *vb* — E quando se achar —, de que o Accordão recorrido se quiz valer; porquanto esta disposição, alem de ser relativa á especie de achar o Juiz superior que não houve aggravado em o julgador não receber a appellação (o que não é o caso dos autos), e em que,

por isso, não ha outro meio de emendar os interlocutorios, n'este mesmo caso só estes póde-emendar; e não, como o Accordão fez, decidir a questão principal.

Não tem igualmente applicação a Ord. hv. 3.º tit. 20.º § 47.º, apontada na contraminuta, fl. 33, pois que esta, como mostram as suas palavras, é só applicavel ao caso em que o feito principal sobe, por qualquer incidente, á Relação; e o que veio ao Tribunal Commercial da segunda instancia não foram os autos principaes, foi uma carta testemunhavel.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, fl. 25, e baixe o processo á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1837. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J hv 2.º fl 64—D do G n.º 54 de 1838)

## CLXX

SESSÃO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Maria do Carmo, e recorrido Francisco Antonio Martins Bastos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não se mencionando nem na petição, fl. 3, nem em parte alguma dos autos a distribuição da acção *ad exhibendum*, novamente intentada n'este feito, e sendo esta falta allegada e não attendida, o Accordão da Relação de Lisboa, fl. 132 v., violou a literal disposição do Alvará de 23 de Abril de 1723.

Portanto concedem a revista, annullam todo o processo, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da quarta vara, para ali se reparar a nullidade e se seguirem os termos ulteriores

Lisboa, 15 de Dezembro de 1837. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* (Vencido) — *Osorio* — *Barão de Perafita* (Vencido) — *Cardoso*.

(R dos Acc do S T de J hv 2.º fl. 65)

## CLXXI

SESSÃO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o reverendo Innocencio Lemos de Araujo, e recorridos Francisco Vieira e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo os Juizes, que fizeram vencimento no Accordão recorrido, declarado que no espirito do Decreto de 30 de Julho de 1832, que extinguiu os dizimos, se comprehendeu tambem a extincção das primicias, violaram manifestamente a disposição do mesmo Decreto, que não fallou de primicias nem de outros direitos que os parochos recebiam por antiquissimas posses; mas, extinguindo sómente os dizimos, não podia em contradicção com a letra do mesmo Decreto admitir-se a interpretação que lhe dera o referido Accordão

Concedem a revista, annullam o Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1837. — *Cardoso* — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafta*.

(R dos Acc. do S T de J liv 2.º fl 65.)

## CLXXII

SESSÃO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Coelho, o Loio, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo interposta a appellação, fl. 24, em 6 de Julho de 1836, devia ser apresentada na Relação do Porto em 6 de Outubro do dito anno; e como, pela

nota do Guarda Mór, fl. 1, consta que fóra apresentada em 4 de Outubro de 1836, é claro que fóra apresentada dois dias antes de findar o fatal, e por consequencia em tempo.

Alem d'isso, sendo publico o crime de que o réu é accusado, era do dever do Delegado do Procurador Regio promover a expedição da appellação, e a sua omissão não pôde prejudicar ao réu. Em cujos termos o Accordão da Relação do Porto, fl. 31, que não tomou conhecimento da referida appellação por não ser apresentada em tempo, violou a literal disposição do Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 217.º, e dos mais a que elle se refere.

Por tanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do referido Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1837. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafta*  
Fui presente, *Ramos*.

(R dos Acc. do S T de J liv 2.º fl 28 v.)

## CLXXIII

SESSÃO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel José Vieira da Cruz, e recorridos José Antonio Rodrigues e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto o Accordão recorrido de fl. 150, em que o processo foi annullado, *ex* fl. 34, com a estranha e notada incoherencia de se deixar salvo todo o processo até ah, remettendo-se contradictoriamente as partes aos meos que entendessem assistir-lhes, olvidando ao mesmo tempo os Juizes a reforma prescripta nos §§ 6.º e 7.º do art. 239.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, que deviam guardar;

Attendendo a que por expressa disposição d'esse mesmo Decreto, art. 7.º, é nullo o processo que não for instruido com certidão do Juizo de Paz; e que ficando estes Juizos consti-

tudos em todo o reino desde o 1.º de Janeiro de 1835, esta causa teve seguimento sem se tentar o meio da conciliação, como n'esse mesmo caso exige o Decreto de 23 de Dezembro de 1833, art. 1.º e 2.º; e assim teve sentença definitiva a fl. 77 v., em 10 de Julho do dito anno de 1835, sustentada sobre embargos na outra de 22 de Agosto seguinte, ex fl. 130 v., juntando-se só a nota de não conciliação, fl. 136, quando a instancia era já finda com esta nullidade, pela qual na mesma se protestou;

Declararam portanto nullo todo o processo e, nos termos do art. 4.º § 2.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, mandam que o mesmo se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para ali se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão

Lisboa, 18 de Dezembro de 1837 == Frias == Vellez Caldeira == Dr. Camello == Cardoso == Barão de Perafia.

(R das Acc do S T de J. liv 2.º fl 63 v)

## CLXXIV

SESSÃO EM 22 DE DEZEMBRO DE 1837

Conflicto administrativa entre partes; recorrente o Juiz Ordinario do concelho de Meirão-Frio, e recorrida a Camara Municipal do mesmo concelho, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que era da competencia das autoridades administrativas a designação do local para as audiencias do Juiz, não competindo ao mesmo Juiz senão requerer contra as mesmas autoridades, quando, em menoscabo de suas funcções, lhe designassem um local pouco proprio e sem a decencia devida ao seu ministerio; mas de modo nenhuma attribuir-se o que, segundo o art. 127.º da segunda parte da Reforma Judicial, não era de sua competencia, supposta a divisão dos poderes politicos. E n'esta forma decidem o conflicto.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1837. == Cardoso == Vellez Caldeira == Dr. Camello == Frias == Osorio == Barão de Perafia.

(R das Acc do S T de J. liv 2.º fl 66 )

## CLXXV

SESSÃO EM 22 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes José Pinto e Leonor Clara, e recorrido o Ministerio Publico, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não sendo tirado conformae o vencimento, quanto á pena, o Accordão da Relação do Porto, fl. 76 v., foi violado o Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832 art. 239.º § 7.º, que manda que a decisão a favor ou contra seja o resultado da pluralidade absoluta, isto é, da metade e mais um dos membros presentes.

Pertanto concedem a revista, annullam o mencionado Accordão de fl. 76 v., e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei

Lisboa, 22 de Dezembro de 1837 == Dr. Camello == Vellez Caldeira == Cardoso == Frias == Osorio. Foi presente, Ramos.

(R das Acc do S T de J liv 2.º fl 65 )

## CLXXVI

SESSÃO EM 22 DE DEZEMBRO DE 1837

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Thomás Pereira Guimarães e o Ministerio Publico, e recorrido Luiz Antonio Pereira, ex-Abade de Priscos, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porque no Accordão recorrido, segundo mostram os autos, se não applicou como devia, não só o Decreto de 27 de Maio de 1834, art. 1.º § 3.º, considerando crimes politicos o crime civil de furto na casa e quinta da Felheira, pelo qual o recorrido, alem do crime politico de chefe de guerrilhas, foi tambem accusado; quando é certo e se vê no dito artigo e paragrapho expressa-

mente exceptuados os crimes contra particulares, assim como a responsabilidade pelo prejuizo de terceiro; mas tambem a Ord. liv. 5.º tit. 117.º § 6.º e Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 170.º, julgando insubsistente a accusação criminal por falta de juramento do querelante no acto da querela, quando a fl. 23 do appenso se acha o termo de juramento de calunnia, exigido pelas referidas Leis, consecutivamente prestado pelo querelante, antes do recebimento da querela, preenchida assim exactamente a disposição das mencionadas leis.

Portanto, julgam nullo de direito o Accordão recorrido pela má applicação que n'elle se faz das citadas Leis á hypothese dos autos, e mandam que o processo se remetta á Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei como foi de direito.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1837 = *Osorio* = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Frias* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.

(R dos Acc do S T de 1 liv 2.º fl 99 — D do G n.º 30 de 1838)

## CLXXVII

SESSÃO EM 8 DE JANEIRO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Firmino de Miranda, e recorrido Rodrigo Antonio Teixeira Vahia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos estes autos, mostra-se ter sido o réu condemnado, pela sentença de primeira instancia, fl. 25, proferida em 25 de Novembro de 1834, a pagar ao auctor a quantia em que o Jury arbitrou as perdas e danos soffridos pelo mesmo auctor, em consequencia da prisão e pronuncia em uma devassa tirada pelo réu contra elle, por ser desaffectedo ao usurpador, e ter sido aquella sentença revogada pelo Accordão da Relação de Lisboa, fl. 32, fundado este, para absolver o réu, em que o Decreto de 27 de Maio de 1834 suspendeu o de 31 de Agosto de 1833; que a Lei de 23 de Abril de 1835 não comprehende o caso do auctor, e que tambem não está comprehendido na Ordenação do reino; e por-

tanto que não existia lei ao tempo da sentença da primeira instancia.

O que visto, e o que dos autos consta:

Considerando que pela decisão do Jury, achando-se julgado que os prejuizos do auctor foram consequencia directa da prisão e pronuncia pelo motivo de desaffeição ao usurpador, é este caso comprehendido na disposição do Decreto de 28 de Novembro de 1831, art. 7.º, que não foi revogado pelo Decreto de 27 de Maio de 1834; porquanto, este, determinou a suspensão da responsabilidade solidaria de todos os agentes, instrumentos activos e cúmplices do usurpador, por todas as perdas e danos causados pela usurpação, e dos procedimentos, em consequencia d'essa responsabilidade solidaria, que havia prescripto o Decreto de 31 de Agosto de 1833; mas não revogou o Decreto de 28 de Novembro de 1831, antes pelo contrario, no art. 1.º § 3.º, confirmou a disposição do citado art. 1.º, resalvando a responsabilidade pelo prejuizo de terceiro.

Considerando que a applicação do mesmo art. 1.º não envolve vicio de retroactividade, porque o Decreto de 28 de Novembro providenciou no objecto de suas disposições para todas os casos que tivessem occorrido desde 25 de Abril de 1828; e porque não é direito novo que o Juiz possa ser demandado por perdas e danos pelos excessos e abusos do seu officio, pois que a Ordenação do reino, alem de prescrever esta responsabilidade em varios casos, estabelece uma regra geral no liv. 1.º tit. 60.º § 3.º, sujeitando o Juiz a ser demandado por todos os crimes e excessos em rasão do seu officio; e no mesmo liv. 1.º tit. 65.º § 68.º providencia para o caso especial de ter o Juiz procedido indevidamente a devassa, sujeitando-o tambem a pagar todas as perdas e danos que por ella se causarem a quaesquer partes, declarando-se alem d'isso na Ord. liv. 3.º tit. 18.º § 14.º, que qualquer tem direito a intentar acção para reparação de todo o damno ou offensa por que recebesse perda em sua fazenda:

Considerando tambem, que a Lei de 25 de Abril de 1835, alem de ser publicada depois da sentença da primeira instancia, não contém disposição alguma pela qual se possa julgar derogado o principio de responsabilidade dos Juizes, sancção-

nado na Ordenação do reino e applicado pelo citado Decreto de 28 de Novembro aos casos dos abusivos procedimentos dos Juizes, no tempo da usurpação, por motivos politicos, e que não é licito aos tribunaes supprir excepções ou fazer distincções arbitrarías, que não se contêem na letra nem mesmo no espirito da lei, significado pelas suas palavras; e que não negando o Accordão o excesso e abuso praticado pelo Juiz, agora recorrido, fundou sómente a sua absolvição na falta da lei:

Declaram terem sido violadas as Ord do liv. 3.º tit. 18.º § 14.º, liv. 1.º tit. 60.º § 3.º e liv 1.º tit. 65.º § 68.º, e o Decreto de 28 de Novembro de 1834, art 7.º, e portanto que é nullo o mencionado Accordão; mandam que o processo seja remettido á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1838. — P. Leitão — Dr. Camello — Vellez Caldeira (Vencido pela falta da apresentação da devassa) Osorio (Vencido) — Barão de Perafita

(R dos Acc do S. T. de J liv 2.º fl 69 v — D do G n.º 41 de 1838)

## CLXXVIII

SESSÃO EM 12 DE JANEIRO DE 1838

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Ignacio Paneleiro, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que na audiencia geral, a fl. 34, intervieram como Jurados João de Seixas e Manuel de Moraes, que não foram sorteados, e não estava por isso legalmente constituído o Jury na fórma dos art. 33.º, seguintes e 209.º do Decreto n.º 24.

Em vista pois d'esta nullidade substancial declaram nullo o processo desde a ratificação da pronuncia, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Lamego, para ahi serem novamente processados.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1838 — Vellez Caldeira — Dr. Camello — Cardoso — Osorio — Frias. Fui presente, Ramos.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv 2.º fl 81.)

## CLXXIX

SESSÃO EM 12 DE JANEIRO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, em que são recorrentes D. Francisca Candida de Medeiros Brun e sua filha menor D. Maria Brun Guilhermina, e recorrido João do Carvalho da Silveira, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o Decreto de 9 de Dezembro de 1831, fl. 582, declarado nulla e sem effeito algum a Carta Regia de 28 de Janeiro de 1827, fl. 11 e fl 1571, como *ob e subrepticia*, era claro que a dita Carta Regia, em tudo o que até ali não estivesse consummado, não podia ter execução, e por consequencia não podiam por ella continuar a exigir-se os alimentos, sem manifesta contravenção d'aquelle Decreto que á Carta Regia havia tirado todo o effeito, como se nunca houvesse existido; acrescento que, por morte do alimentante, em 4 de Março de 1827, posterior á dita Carta Regia, cessou o direito dos alimentos.

Portanto concedem a revista, annullam o Accordão da Relação dos Açores, fl. 1756 v., que violou o dito Decreto, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahi se dar execução á lei.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1838. — Dr. Camello — Osorio — Frias — Vellez Caldeira — Barão de Perafita.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 71 v)

## CLXXX

SESSÃO EM 19 DE JANEIRO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Francisco da Veiga Vahia Sarmiento, e recorrido Caetano José de Madureira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o Accordão da Relação do Porto, fl. 38 v., proferido por quatro Juizes, só dois

foram conformes, e por isso não houve maioria na decisão, nem vencimento; além d'isto, allegando-se no libello, fl. 5, o numero dos dias de prisão do auctor, facto essencial para se apreciarem as indemnisações pedidas no mesmo libello, não foi este facto proposto ao Jury, no que foi violado o Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 110.º; e sendo finalmente, além de outras faltas, requisito necessario na acção de indemnisações intentada contra as testemunhas, que ellas tenham jurado falso, não foi esse facto allegado no libello nem proposto ao Jury, por cujo defeito o libello era inepto e d'elle se não devia conhecer, na fórma da Ord. lv. 3.º tit. 20.º § 16.º

Por todos estes motivos é nullo o processo; portanto concedem a revista, declaram nullo todo o processado, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Moncorvo, para ali se repararem as nulhades, procedendo-se a nova instrução e debates, e segurem-se os termos ultteriores.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1836. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Barão de Perafia*.

(D do G n.º 45 de 1836)

## CLXXXI

SESSÃO EM 19 DE JANEIRO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Conde de Pombeiro, e recorrido D. João de Castêllo Branco, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que depois do levantamento do sequestro, unico ponto para que o Juiz da primeira instancia tinha sido deprecado, sendo a questão principal d'estes autos a da posse, de que o recorrente se dizia esbulhado, e de que pedia a restituição; e sendo sobre isto que deferiu o Juiz da primeira instancia, que era o do fóro da situação da causa, a Relação de Lisboa, julgando no Accordão recorrido, fl. 73, que aquelle Juiz incompetentemente se intromettêra a decidir dos direitos possessorios, commetteu contravenção directa ao art. 38.º § 2.º excepção 1.ª do Decreto n.º 24; e além d'isso offen-

deu o Alvará de 9 de Novembro de 1754, e o Assento de 16 de Fevereiro de 1786, emquanto declarou que ao recorrido se conservasse a posse corporal dos bens em questão; porquanto não podia favorecer ao recorrido, para ella, a pretendida qualidade de cabeça de casal a que quer recorrer, pois que, além de que esta, quando a tivesse, lhe não podia aproveitar nas circumstancias em que o mesmo recorrido se apresenta nos autos, é manifesto dos mesmos autos, pelo Accordão fl. 27, que tal cabeça de casal não era.

Demais, sendo os bens, como se confessa, de vinculo, a sua posse, por morte do ultimo administrador, o pae do recorrente, passou logo para este em virtude da lei, pela qual e Assento de 16 de Fevereiro de 1786, de modo algum se podia conferir a posse a quem evidentemente se não podia julgar a propriedade.

Declarada assim nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, baixem os autos á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1838. — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Dr. Camello* (Vencido) — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafia*.

(D do G n.º 74 de 1838)

## CLXXXII

SESSÃO EM 19 DE JANEIRO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel Freire Gameiro, e recorrido João Antonio Ladislau, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que o Accordão recorrido que confirmou a sentença, fl. 230, que desprezou os embargos de nulhidade, não se conformou com as disposições de direito, em vista dos termos dos autos; porque, tratando-se n'elles da arrematação de bens de raiz, em que a mulher do recorrente tinha immediato interesse, não fôra esta citada para a execução; como era indispensavel, em vista da Ord. lv. 3.º tit. 86.º § 27.º e liv. 2.º tit. 53.º § 1.º

Julgam portanto offendidas as sobreditas leis; annullam o Accordão, e mandam que os autos baixem a Relação do Porto para se lhes dar execução.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1838. — *Cardoso* — *Dr. Camellão* — *Vellez Caldeira* (Vencido, votando pela irregularidade da interposição da revista) — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S T de J liv 2.º fl 76 w.)

## CLXXXIII

SESSÃO EM 25 DE JANEIRO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Joaquim Affonso de Almeida e outros, e recorrido o Dr. José Alves de Mariz Coelho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que nos quesitos propostos ao Jury, a fl. 75 v., se não observou a expressa disposição do art. 110.º *in fin.* do Decreto de 16 de Maio de 1832, infracção de que os réus recorrentes interpozera devida e seu agravo no auto do processo, a fl. 92, que os Juizes olvidaram no Accordão recorrido de fl. 106, quando d'elle, antes de tudo, lhes cumpria conhecer; porquanto, sendo o petitorio do libello, fl. 32, feito por diferentes parcelas e por diferentes objectos, em que o auctor recorrido se diz damnificado pelos réus recorrentes, demandando-lhes em conclusão 6:719\$156 réis, a titulo de injurias reaes e verbaes, perdas, lucros cessantes e danos immergentes, devia precisamente o Juiz de Direito separar as parcelas, segundo os diferentes objectos, e assim distinctamente submittê-las a deliberação e pronunção do Jury, requisito essencial para o devido exame e decisão da causa, a que faltou, com positiva violação d'aquella lei, e detrimento do direito das partes, assim prejudicado pela confusão dos objectos, e por não haver extremado para a deliberação do Jury nos pontos e só os pontos de mero facto da sua competencia, nos termos dos art. 113.º a 116.º do referido Decreto; jul-

gando depois de direito, e fazendo como lhe cumpria a devida e fundada applicação da lei em sua sentença.

Declararam portanto nullo o processo, que o foi tambem logo de sua origem, pela nullidade das notas de revelia no Juizo de Paz, fl. 7 v., fl. 10 v., fl. 15 e fl. 27 v., tomadas sem preceder a citação dos reus em suas pessoas, como é regular, ou nas de suas mulheres, familiares ou vizinhos, fórmula que o referido Decreto de 16 de Maio conservou no art. 42.º para o caso de se esconderem para não serem citados pessoalmente, o que devia precisamente constar, segundo requer a Ord. liv 3.º tit. 1.º § 9.º, que, por não estar em opposição, foi resalvada no art. 293.º final do mesmo Decreto; e mandam que os autos sejam remettidos ao Juizo de Direito da comarca de Agueda, para que os instaure, procedendo a nova instrucção, novos debates e nova decisão em cumprimento da lei.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1838 — *Frias* — *Vellez Caldeira* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S T de J liv 2.º fl. 72 v. — D. do G n.º 48 de 1838)

## CLXXXIV

SESSÃO EM 25 DE JANEIRO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Rodrigues Vaz, e recorrido o Bacharel Antão Fernandes de Carvalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que alem de se não ter proposto ao Jury se o depoimento do réu fóra causa da prisão do autor, havendo este pedido no libello diferentes parcelas especificadas nos art. 4.º e 5.º, e não se tendo proposto ao Jury um quesito para cada uma d'ellas, na forma do art. 110.º do Decreto n.º 24, se commetteu uma nullidade substancial.

Acresce a outra nullidade de haver o auctor chamado o réu singularmente á conciliação pela quantia só de 190\$290 réis de lucros cessantes e danos immergentes, e pedir-lhe depois no libello e aos mais réus solidariamente, um por todos e todos

por um, 2:984\$600 réis; á vista do que é manifesto o faltar a necessaria conciliação, nos termos dos art. 7.º e 40.º do mesmo Decreto de 16 de Maio de 1832.

Declararam portanto nullo todo o processado, e remetam-se os autos ao Juizo de Direito da comarca de Villa Real, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 72. — D do G n.º 47 de 1838)

## CLXXXV

SESSÃO EM 23 DE JANEIRO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João Pinto da Costa, e recorrido o Desembargador Antão Fernandes de Carvalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que alem de se não ter posto ao Jury o quesito indispensavel, no caso dos autos, em que o réu era demandado pelos prejuizos causados pelo seu juramento — se fôra ou não o depoimento do réu o que dera causa á prisão do auctor —, acresce a falta de conciliação exigida substancialmente pelos art. 7.º e 40.º do Decreto de 16 de Maio de 1832; pois que, demandando o auctor ao réu João Pinto Correia da Costa solidariamente com os mais réus, um por todos e todos por um, pela quantia de 2:984\$600 réis, art. 5.º do libello, no memorial, fl. 2, chamou o auctor cada um dos reus á conciliação singularmente só pela quantia de 190\$290 réis.

Declararam portanto nullo todo o processado, e remetam-se aos autos ao Juizo de Direito da comarca de Villa Real, para se proceder a nova instrucção do processo, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Osorio* — *Frias* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 73 — D do G n.º 46 de 1838)

## CLXXXVI

SESSÃO EM 23 DE JANEIRO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Luiza Clara Alves Coelho e seu filho, e recorridas Guiomar e sua irmã, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o Accordão da Relação do Porto, fl. 137 v., graduado em primeiro lugar as tres irmãs Guiomar, Joaquina e Anna, e não tendo a dita Anna pedido vista para artigos de preferencias, nem deduzido os ditos artigos, nem junto procuração; e não tendo alem d'isso havido a respeito d'ella processo de conciliação; não é a dita Anna parte legitima n'este concurso de preferencias; e por isso foi graduada no referido Accordão com violação da literal disposição do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 163.º *pr.* e § 1.º

Portanto negam a revista quanto a Guiomar e Joaquina, por não haver a seu respeito violação de lei; concedem porém a revista, na parte respectiva á dita Anna, declaram nulla, n'esta parte sómente, a disposição de direito do referido Accordão, fl. 137 v., e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1838. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Frias* — *Osorio* (Vencido) — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 76)

## CLXXXVII

SESSÃO EM 9 DE FEVEREIRO DE 1838

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Francisco Sanches Xara e Antonio Maria Garcia, e recorridos João Antonio Ribeiro e o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo a querela, fl. 8 v., dada em 16 de Junho de 1835 depois de anno e dia, mesmo

contados estes depois de restabelecido o governo legitimo em todo o reino aos 27 de Maio de 1834, foi a mesma tomada nullamente contra a Ord. liv. 5.º tit. 117.º § 1.º

Declararam portanto nullo o processo desde o recebimento da querela, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Elvas, para se cumprir a lei.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1838. = *Dr. Camello* (Vencido) = *Vellez Caldeira* = *Frias* (Votei pelo não conhecimento do recurso) = *Cardoso* = *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 31 v.)

## CLXXXVIII

SESSÃO EM 19 DE FEVEREIRO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes Izabel Candida e seu marido, e recorrida D. Izabel Jacinta da Silveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o Accordão fl. 39, por ser proferido e assignado sómente por dois Juizes, contra a expressa disposição da Lei de 16 de Maio de 1832, art. 239.º §§ 2.º, 3.º e 7.º

Sejam remettidos os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1838 = *Cardoso* (Votei pela nullidade do processo) = *Dr. Camello* = *Frias* = *Barão de Perafita* (Vencido, porque votei tambem pela nullidade do processo) = *P., Leitão*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 81.)

## CLXXXIX

SESSÃO EM 25 DE FEVEREIRO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Vicente José Dutra, e recorrido José Severino de Avellar, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, offerecendo-se em 14 de Junho de 1834 o libello, fl. 5, a fim de invalidar a execução da sentença dos Arbitros, constante da certidão n.º 4 do appenso n.º 1, com o fundamento de nullidade, que se diz houvera no acto da conciliação e subseqüente citação para essa execução de sentença, constantes da certidão n.º 6 do appenso 2.º, julgando-se procedente uma tal acção pelo Accordão recorrido confirmativo da sentença da primeira instancia, fl. 31, terminada, como estava, a execução da sentença, segundo se confessa no artigo final do libello; pago o crédor do que se lhe devia, segundo lhe fora julgado, e finalmente o processo findo, em o qual a lei soccorria ao executado com os recursos legaes que lhe estavam patentes; foi violada a literal disposição do art. 5.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, pelo qual (que ainda não foi revogado) só ficou competindo a acção de nullidade nos casos ahí expressados, em nenhum dos quaes se mostra fundada aquella acção.

Concedem portanto a revista, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1838. = *Frias* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 82.)

SESSÃO EM 5 DE MARÇO DE 1838

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Antonio Manuel Lopes e o Ministerio Publico, e recorrido José Apolinario Mendes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que attendendo e constando do appenso B que o recorrido fôra accusado por crime de armas prohibidas, com as quaes fôra encontrado na noite de 21 de Janeiro de 1835; que se procedêra legalmente a corpo de delicto indirecto, e fôra pronunciado em 4 de Janeiro de 1836;

Attendendo e constando do appenso A que a petição para a querela fôra apresentada e despachada em 28 de Novembro d'aquelle anno, e sendo certo que o supramencionado crime é publico, é evidente que o querelante podia querelar como pessoa do povo, que a querela fôra dada em tempo legal, e que este crime não fôra comprehendido, nem perdoado pela sentença, fl. 14, proferida em 17 de Janeiro de 1835, fl. 22, e por isso o Accordão da Relação do Porto, fl. 52, que julgou o contrario, violou o Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 168.º n.º 2.º e outros;

Attendendo a que se não deferira juramentó ao querelante nem este prestára fiança, e que por isso é nullo o processo desde a sua origem, na fôrma da Ord. hv. 5.º tit. 117.º § 6.º, e do Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 170.º, concedem a revista, declaram nullo todo o processo, e mandam que os autos sejam remetidos ao Juizo de Direito da comarca de Bragança, para se proceder na fôrma da lei.

Lisboa, 5 de Março de 1838. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.  
Fui presente, *Ramos*.

(R dos Acc do S T de J hv 2.º fl 32 v)

SESSÃO EM 12 DE MARÇO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o reverendo Antonio Teixeira Martins, e recorrido João Guedes de Freitas, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo o auctor João Guedes de Freitas, em seu libello, demandado os réus pelos prejuizos a que disse estes deram causa com os seus depoimentos, constantes da certidão fl. 5, não articulou o auctor, como era necessario, que os réus tivessem ido depor espontaneamente (o contrario consta em modo legal de seus mesmos depoimentos na dita certidão), nem que os depoimentos fossem falsos, o que só podia dar ao auctor direito de demandar, na fôrma da Ord. hv. 5.º tit. 54.º e mesmo do art. 8.º do Decreto de 25 de Abril de 1835, em que o auctor, em seu libello, fundou o direito de pedir.

A sentença pois da primeira instancia, e o Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 41 v., que a confirmou, julgando procedente o libello, julgaram directamente contra a literal disposição d'aquellas Leis: concedem por isso a revista, e baixe o processo á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 12 de Março de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Cardozo* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J hv 2.º fl 81 v)

SESSÃO EM 16 DE MARÇO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José de Pina Machado Borges Ferraz, e recorrido Bartholomeu de Oliveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que julgam nullo todo o processo, attenta a illegalidade da primeira citação a fl. 4 v.,

e dos quesitos a fl 28 v ; porquanto, na certidão a fl. 4 v., declarando o supposto Escrivão que não encontrara o réu recorrente na sua casa, e que lhe constava achar-se ausente, não podia de modo algum a citação ser feita, como a que consta da mesma certidão, mas devia o réu ser citado no Juizo do seu actual domicilio, se a ausencia era em parte certa, na fórma do art. 38.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, ou por editos, se em parte incerta, na fórma do art. 67.º do mesmo Decreto. Quanto aos quesitos a fl 28, tendo sido o petitorio do libello feito por diferentes parcelas, devia o Juiz ter posto um quesito para cada uma d'ellas, na fórma do art 110.º do citado Decreto. Foram portanto assim preteridas as solemnidades essenciaes ordenadas pelas Leis apontadas.

Annullam por isso todo o processo, mandam que baixem os autos ao Juizo de Direito da Covilhã, para se proceder a novos debates, nova instrução e novo julgamento.

Lisboa, 16 de Março de 1838. == *Barão de Perafita* == *Dr. Camello* == *Vellez Caldeira* == *Frias* == *Cardoso* == *Osorio*

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 86 v)

### CXCIII

SESSÃO EM 16 DE MARÇO DE 1838

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Ferreira Ribeiro Pinto Rangel Dias de Sampaio, e recorrido Antonio José de Oliveira e Silva, se profereu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porque, na applicação que o Accordão recorrido fizera da Ord. liv. 5.º tit. 54.º para o fim de se julgar inexecuvel o Decreto de 7 de Outubro de 1836, que havia commutado em seis mezes de prisão a pena de dois annos de degredo para Loanda, imposta ao recorrente, se ampliou a citada lei. Ella tão sómente diz == que no crime de prejuizo ou suborno não haja perdão ==; e esta expressão não comprehende a commutação,

porque, quando a lei se explica pela simples palavra == perdão == entende a remissão de toda a pena; e ainda que a commutação (que no sentido juridico é a mudança de uma pena maior para outra menor), modificando ou minorando a pena, seja effectivamente o perdão de uma parte d'ella, não é committido prohibida na Ordenação citada, que o que veda é a remissão ou allivio de toda a pena, sendo bem definida e marcada a differença que as leis fazem de perdão a commutação no Assento de 10 de Julho de 1742 «A commutação, diz o Assento, não offende a sentença.» E na verdade, a commutação deixa existir uma pena e com ella a indemnisação do offendido, a emenda do culpado e a satisfação da justiça. Não assim o perdão, que absolve de toda a pena.

A Constituição politica de 23 de Setembro de 1822, no § 11.º do art. 123.º, concedendo ao Rei o poder de perdoar ou minorar as penas, marcou tambem esta differença; e posto que acrescente == na conformidade das leis ==, não ha nenhuma lei que stigmatise de nullidade a commutação das penas, nes crimes de prejuizo ou suborno

Sem offender portanto uma prerogativa real não pôde ser privado o Rei de uma attribuição que lhe compete pelo citado artigo, nem ainda até agora se tem contestado ao Chefe do Estado o direito de commutação que, da pena de morte, que a severidade das nossas leis criminaes impõe a muitos delictos, frequentemente exerce em virtude d'aquella prerogativa. Se pôde haver abuso, como em todas as cousas humanas, cumpre á lei que ha de regular o exercicio do direito de agraciar, obvia-lo; mas entretanto o Rei, enquanto minorar as penas, está no exercicio de uma attribuição constitucional.

Annullam pois o Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 16 de Março de 1838. == *Cardoso* == *Dr. Camello* (Vencido) == *Vellez Caldeira* (Vencido em se tomar conhecimento do recurso, por não ser apresentado em tempo; e vencido na decisão principal) == *Frias* == *Osorio* == *Barão de Perafita*. Foi presente, Ramos. (D do G n.º 74 de 1838)

## CXCIV

SESSÃO EM 23 DE MARÇO DE 1838

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Jeronymo José Ribeiro, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo o corpo de delicto a base de todo o procedimento criminal, e devendo n'elle especificar-se todas as circumstancias que acompanharam o delicto, Alvará de 4 de Setembro de 1765, § 3.º, o auto de fl. 9, que se inscreve de —achada e exame do corpo de delicto— não só não indica as circumstancias do delicto, mas nem mesmo o facto criminoso, nem consta de uma maneira legal a qualidade da navalha, que se diz achada, para se poder conceituar se era d'aquellas cujo uso é prohibido pelas leis, alem da irregularidade de se perguntarem em turma as testemunhas no mesmo auto.

Annullam portanto o processo, e mandam que seja remetido ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, para ali ser preparado legalmente e seguir os termos ulteriores.

Lisboa, 23 de Março de 1838. — *Cardoso* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Osorio* — *Frias* — *Barão de Perafta*.  
Fui presente, *Ramos*.

(R. dos Acc do S T de J liv 2.º fl 35)

## CXCIV

SESSÃO EM 23 DE MARÇO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente D. Maria Josefa Gabriella Jacome Correia de Atho-guia, e recorrido Carlos Jacome Correia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão fl. 37, confirmando a sentença da primeira instancia, fl. 47, que condem-

náta a recorrente na prestação de 20\$000 réis mensaes ao recorrido, violára directamente a Ord liv. 3.º tit. 63.º *pr.* e tit. 66.º § 1.º, que não consentem que os Juizes julguem em mais do que o pedido pelo auctor, e o que este pediu foi sómente uma prestação de 14\$400 réis mensaes, sendo só até esta quantia que era permitida a decisão dos alimentos pelo Jury.

Concedem a revista, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 23 de Março de 1838 — *Cardoso* — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Osorio* — *Frias* — *Barão de Perafta*.

(R dos Acc do S T de J liv. 2.º fl 87.)

## CXCVI

SESSÃO EM 23 DE MARÇO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Cardoso e Abreu, e recorridos o Provedor e Irmãos da Misericordia de Chaves, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a pretendida revista, e declaram nullo o Accordão recorrido a fl. 37, emquanto sustentou a sentença a fl. 26, insanavelmente nulla pela falta de jurisdicção no Juiz de Direito que a proferiu: porque excedeu os termos da precatória executoria a fl. 2, e muito mais dimanando da Conservatoria Inglesa, que tem jurisdicção privativa, segundo os Tratados e a declaração do Assento de 13 de Fevereiro de 1792; acrescento que os embargos, fl 22 v., considerados de terceiro, são improcedentes, porque a locação condução dos rendimentos não obsta a venda particular voluntaria, e muito mais a judicial necessaria pela Ord. liv 4.º tit. 9.º; e, considerados de preferencia, são intempestivos, porque só têm logar os artigos de preferencia depois da arrematação ou adjudicação, pela Ord. liv. 4.º tit. 6.º § 3.º e art. 163.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, vigente ao tempo da sentença e Accordão.

Portanto mandam baixar o processo á Relação de Lisboa, para a execução da lei.

Lisboa, 23 de Março de 1838. — *Barão de Perafita* — *Dr. Camell* — *Vellez Caldeira* — *Osorio* — *Cardoso* — *Frias*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 87 v )

## CXC VII

SESSÃO EM 2 DE ABRIL DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente João Coelho de Castro Villas Boas, e recorrido Antonio Joaquim de Carvalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que pedindo o auctor Antonio Joaquim de Carvalho no libello, fl. 5, art 5.º, diferentes parcelas, como são 300\$000 réis de rendimento, que o mesmo auctor tinha do seu partido de medico da villa de Ponte de Lima, que lhe era pago pela Provisão do respectivo partido, e outros 300\$000 réis, que tanto o auctor articula ganhava annualmente de partidos particulares e pulso livre, devia o Juiz ter proposto na audiencia geral um quesito differente por cada uma das mesmas parcelas, como determina expressamente o art 410.º do Decreto de 16 de Maio de 1832.

Esta formalidade essencial porém, e que influe no exame e decisão da causa, foi preterida pelo Juiz da primeira instancia na audiencia geral, propondo, a fl. 92 v., o quesito em globo — se estava provado que o auctor tivera de prejuizos a quantia de 2:900\$000 réis integralmente, ou sómente parte d'esta quantia.

Pela preterição d'esta solemnidade substancial declaram nullo todo o processo, remetam-se os autos ao Juizo de Direito da comarca de Vianna, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 2 de Abril de 1838 — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 89 v.)

## CXC VIII

SESSÃO EM 2 DE ABRIL DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente Gregorio Duarte Fiuza Falcão, e recorrido Manuel Francisco, viuvo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não sendo tão corrente, como se dá por certo no Accordão recorrido, que seja nullo o processo por falta de curador *ad litem*, quando (e é o caso dos autos) o auctor demandou o reu, pelo libello fl. 20, por si e assim tambem na qualidade de legitimo administrador que é de seus filhos menores, pela Ord. liv. 1.º tit. 88.º § 6.º, seu natural defensor, tutor e curador por direito, emquanto se conservar no estado de viuvez, segundo se expressou no art. 30.º do Decreto de 18 de Maio de 1832, no tocante ao auctor pae, que é o ponto de recurso do réu, manifestamente se julgou em contravenção á Ord. do liv. 3.º tit 80.º § 3.º, segundo a qual as outras Ord. liv. 3.º tit 41.º § 8.º e tit 63.º, em que os Juizes se fundaram, só procedem quanto aos maiores *litas consortes*, quando a causa é individua com os menores, o que os mesmos Juizes não distinguiram no Accordão, nem julgaram; mas ha nullidade no processo que affecta as sentenças, emquanto, contendo o libello materia de facto, em prova da qual produziu o auctor tres testemunhas perante o Jury, o Juiz de Direito, indeferindo o legal requerimento do auctor, que por isso aggravou no auto do processo, fl. 77, de não se submeter esse respectivo e restricto conhecimento a deliberação e decisão do Jury, procedeu em contravenção á lei em requisito tão substancial.

Annullam portanto o processo, mandam, nos termos do art. 4.º § 2.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca da Maia, para que se proceda e julgue a final conforme a lei.

Lisboa, 2 de Abril de 1838. — *Frias* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T. de J. liv 2.º fl. 90 v )

## CXCIX

SESSÃO EM 2 DE ABRIL DE 1838

Nos autos crimes vindos do Juizo de Direito da comarca de Amarante, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Bernardino de Paiva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que não tendo sido notificadas todas as testemunhas dadas em rol pelo Delegado, fl 5, antes dizendo a certidão, fl. 49, que algumas d'ellas não foram notificadas por estarem ausentes e doentes, sem especificar quaes as que se achavam doentes, e quaes as ausentes, e o lugar aonde, se dentro ou fóra da comarca, não podia, sem offensa do art. 201.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, prescindirse do depoimento oral das ditas testemunhas, não obstante a leitura dos depoimentos exigidos que só se admitte, segundo os art. 200.º e 202.º, quando estão ausentes da comarca, o que não consta, como devia constar, da referida certidão; e devendo segurar-se no caso de doença das testemunhas o que prescrevem os art. 109.º e 253.º da citada lei.

Annullam portanto o processo, e mandam que os autos haixem ao Juizo de Direito de Amarante, para nova instrucção e seguimento.

Lisboa, 2 de Abril de 1838. == Cardoso == Vellez Caldeira == Frias == Osorio == Barão de Perafita.

{R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 35 v }

## CC

SESSÃO EM 2 DE ABRIL DE 1838

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Pedro, e recorrido Manuel José de Oliveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido da Relação do Porto, a fl 119 v, emquanto no crime d'estes

autos, que é o de ferimento na pessoa do recorrente, julgou nulla a querela do offendido por ser admitida depois de fechado o processo preparatorio na querela do Ministerio Publico, não fez a devida applicação da lei, pois que o art. 168.º do Decreto de 16 de Maio de 1832 se entende só quanto áquelle que depois apparece a querelar como pessoa do povo, e não como o proprio queixoso, ao qual o art. 169.º concede o termo de anno e dia, dentro do qual não póde negar-se-lhe a continuação da sua querela, e muito mais não tendo elle sido requerido para declarar se queria ou não ser parte.

Concedem portanto a revista por este fundamento, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de Abril de 1838. == Barão de Perafita == Vellez Caldeira == Frias == Cardoso == Osorio.

{R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 37 }

## CCL

SESSÃO EM 27 DE ABRIL DE 1838

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel José da Fonseca Monteiro, e recorrida D. Joanna Camilla Correia Botelho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que tendo-se as partes lançado de prova, a fl. 15, aos 3 de Novembro de 1835, e ainda mais, tendo as testemunhas do réu sido inqueridas, a fl. 21, aos 29 de Outubro do mesmo anno, pelo Juiz de Direito do julgado do Peso da Regua, quando ja no mesmo julgado, como os autos mostram, estava em inteiro vigor o Decreto de 16 de Maio de 1832, se preteriram ássim as solemnidades substanciaes, ordenadas no mesmo Decreto, sobre a inquerição de testemunhas e proposição da causa; solemnidades que n'este processo, visto o estado em que se achava, se deviam observar, nos termos do art. 1.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1833.

Declararam portanto nullo todo o processo, e remetta-se ao

Juizo de Direito da comarca de Villa Real, para se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 27 de Abril de 1838. = *Vellez Caldeira* = *Cardoso* = *Osorio* = *Frias* = *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 92.)

## CCH

SESSÃO EM 30 DE ABRIL DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes Luiz Jacintho Borges, D Clara Innocencia e José Joaquim Borges, e recorridos Antonio Machado Taveira e sua mulher, Nuno Maria de Mesquita e sua mulher, e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo o Accordão recorrido, no fundamento que adoptára, feito extensiva aos Juzos divisorios a disposição do art. 5.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, que só tem referencia aos Juzos contenciosos, na ampliação que fez do mesmo artigo violou a sua disposição.

Concedem portanto a revista, annullam o Accordão recorrido so pelo fundamento que seguiu a sua decisão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para se dar execução á lei.

Lisboa, 30 de Abril de 1838. = *Cardoso* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Osorio* = *Barão de Perafita*

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 93.)

## CCIII

SESSÃO EM 1 DE MAIO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Silverio da Silva e Castro, e recorrido Carlos Pedro Zignago, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que julgam illegaes e improcedentes os fundamentos do Accordão recorrido, porquanto

conheceu e decidiu de dominio, sendo certo que os embargos de terceiro são um remedio meramente possessorio, e, ainda que se juntem os titulos, é sómente para justificar a posse, como expressamente decreta a Lei de 22 de Dezembro de 1764, § 12.º; accrescendo a nulidade da habilitação a fl. 689, julgada a fl. 707 v, da mulher, e menor do recorrente D. Maria Angela Placida Rossi, attenta a Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 8.º e 9.º, cuja Lei e Ordenação foram violadas.

Portanto julgam nullo o processo de fl. 689 por diante, e mandam baixa-lo ao Juizo de Direito do primeiro districto d'esta cidade, para nova instrução, novos debates e novo julgamento.

Lisboa, 4 de Maio de 1838. = *Barão de Perafita* = *Vellez Caldeira* (Vencido) = *Cardoso* = *Osorio*

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 100.)

## CCIV

SESSÃO EM 7 DE MAIO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes o Coronel Luiz Bernardo de Sousa Estrella e seus filhos, e recorridos Joaquim Antonio Bettencourt e seus filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordão os do Conselho, etc., que tomando conhecimento do recurso, porque o Accordão recorrido não se póde considerar um simples interlocutorio ácerca de ordenar o processo, porquanto revogou directamente a sentença fl. 1038, concedem a revista pelos seguintes fundamentos: — 1.º, porque tendo os réus contrariado por negação, e tendo-se assignada a dilação para a prova, não se tendo deferido ao requerimento, fl. 776, antes, tendo o Accordão fl. 927 v, ordenado que se juntassem os documentos offerecidos pelos mesmos réus, para serem a final attendidos; e tendo o outro Accordão, fl. 971, mandado baixar os autos ao Juizo de Direito de Ponta Delgada, para ali terem seguimento, observando-se o disposto no art. 1.º § 1.º

do Decreto de 23 de Dezembro de 1833; visto que os proprios autos mostravam haver lançamento de prova, veiu o Accordão recorrido da Relação dos Açores, em contradicção com a sua primeira decisão, a offender o citado Decreto; — 2.º, porque dando o Accordão como capital razão de decidir, que se preteria a defeza, fundou-se em falsa causa; não só porque os réus não careciam de mais defeza, por não provarem os auctores a sua acção, como decidiu o Juiz na sentença de que se appellara, mas porque os réus contrariaram por negação, e fizeram consistir toda a defeza nos documentos que juntaram e vestorias a-que se procedêra.

Fundando-se pois o Accordão em falsa causa, offendeu o Alvará de 21 de Junho e Decreto de 10 de Outubro de 1766, Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769 e Alvará de 26 de Novembro de 1776; alem de que ha notavel incoherencia no Accordão recorrido, em quanto, dando como razão de nullidade a falta de defeza, annulla o processo desde fl. 763, deixando comtudo em pé a contrariedade por negação, que antes d'essas folhas existe nos autos.

Annullam portanto o Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução a lei.

Lisboa, 7 de Maio de 1838. = *Cardoso* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Osorio*

*R dos Acc do ST de J liv 2.º fl 95 j*

## CCV

SESSÃO EM 7 DE MAIO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Caetano Malheiro Sottomaior e outros, e recorridos José Joaquim Lopes e seu irmão, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o presente processo foi instaurado com manifesta nullidade contra o réu Luiz de Sousa Malheiro, faltando, quanto a elle, a conciliação; porquanto do proprio documento apresentado pelos auctores, a fl. 96, consta,

pela fé do Escrivão do Juizo de Paz, que o mesmo réu não fôra citado para a conciliação, mas que o Escrivão notificára Anna Maria, famula do supplicado Luiz de Sousa Malheiros, por não achar este; e isto sem constar o porque o não achou, se por não estar na terra, ou por se esconder, ou ausentar para não ser citado; e assim sem precederem os requisitos da Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º, á vista do que, não tendo o réu sido citado e não comparecendo no dia para que a sua famula fôra citada (certidão de revelia, fl. 36 v.) é claro ser nulla a revelia e faltar a conciliação, que, como solemndade substancial (art. 7.º e 40.º do Decreto n.º 24), a sua preterição traz consigo a nullidade de tudo o subsequentemente processado

E, de mais, nullo o processo quanto a todos os réus; porquanto, tendo os auctores deduzido no art. 17.º do libello serem socios e unicos representantes da firma Viuva Lopes & Filhos, e nos mais artigos outros factos differentes e não menos importantes á decisão da causa, nenhum d'elles foi proposto ao Jury, a quem só se perguntou em globo = se os auctores soffreram os prejuizos de que pedem indemnisação, na importancia de 21:323,795 réis, e se os réus foram causa directa, individual e espontanea d'esses prejuizos = Foi portanto offendida a primeira parte do art. 110 do Decreto n.º 24, e foi igualmente offendida a segunda parte do mesmo art. 110.º; porquanto, consistindo o pedido dos auctores, nas differentes parcelas, especificadas nos documentos n.ºs 8 e 9, fl. 25 e 27, offerecidos no art. 17.º do libello, como parte d'elle, não foi proposto pelo Juiz um quesito separado por cada uma d'ellas, como manda expressamente o final do citado art. 110.º

Acresce que a testemunha Francisco Antonio Pereira, dada, como dos auctores, na relação, fl. 63 v., e como tal notificada a fl. 64, não é nenhuma das nomeadas no rol dos auctores, a fl. 61; e assim se offendeu o art. 90.º do mesmo Decreto n.º 24, e a Ord. liv. 3.º tit. 53.º

Declararam portanto nulla a conciliação, quanto ao réu Luiz de Sousa Malheiro e Menezes, e todo o processo quanto a todos os réus; e remetta-se ao Juizo de Direito da comarca de Vianna, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 7 de Maio de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 96 — D do G n.º 123 de 1838)

## CCVI

SESSÃO EM 11 DE MAIO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio José Pacheco, e recorrido Anselmo da Silva Franco, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que estando já concedida a revista, e tendo por isto as partes direito de que não podem já ser privadas, e restando sómente o designar a Relação para conhecer da causa, mandam que os autos baixem, para esse fim, á Relação de Lisboa.

Lisboa, 11 de Maio de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Cabral* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 97 v)

## CCVII

SESSÃO EM 11 DE MAIO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel Freire, e recorridos José Bernardo e seus filhos, e curador do ausente e demente, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que pedindo-se no libello a importancia de um pouco de gado, que o auctor articulou ter vendido fiado ao réu José Bernardo no anno de 1816, é claro que este contrato, não sendo d'aquelles em que a lei requer a escriptura publica para essencia d'elles, ficou perfeito, pelo consentimento dos contrahentes, e a escriptura só era requere-

rida pela lei, ao tempo em que se celebrou o contrato, quando se tratasse de o provar. N'estes termos, tendo o auctor proposto a presente acção no anno de 1836, quando já vigorava completamente a Lei de 16 de Maio de 1832, é evidente que o Accordão recorrido, fl. 29 v., da Relação de Lisboa, julgando, quanto ao réu José Bernardo, não poder provar-se a acção, sem escriptura publica, julgou contra as expressas palavras e determinação do art. 84.º d'aquella Lei, que não faz distincção, e que no caso dos autos se não pôde dizer ter effeito retroactivo, porquanto é depois da mesma Lei que a acção foi proposta, e dada a prova testemunhal.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixou o processo á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 11 de Maio de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 98 v — D do G n.º 123 de 1838)

## CCVIII

SESSÃO EM 11 DE MAIO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João da Venga, e recorrido Antonio Lopes de Aguiar, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não se tendo allegado no libello a falsidade de juramento, unico principio de que podia derivar a responsabilidade do recorrente, segundo a Ord. liv. 5.º tit. 54.º, que só impõe penas ao prejuizo, indevidamente se fez ao Jurado o 3.º quesito.

Concedem a revista, annullam o Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 11 de Maio de 1838. — *Cardoso* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 97 v — D do G n.º 123 de 1838)

SESSÃO EM 11 DE MAIO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeiros recorrentes Domingos Manuel Soares Albergaria e outros, e segundo recorrente José de Sousa Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo um *munus* publico do cidadão o testemunhar em Juizo, a que arbitrariamente se não pôde recusar sem que se exponha as penas da lei, e sendo muito rigorosa e sagrada a obrigação de dizer a verdade, quando tal se exigiu em testemunho e tal se prometeu solemnemente sob a invocação da divindade, a cuja transgressão a lei irroga as penas de morte natural ou civil, segundo distingue a Ord. liv. 3.º tit. 54.º, não pôde em taes termos exigir-se responsabilidade ao que assum testemunhou judicialmente, qualquer que seja a imputação que de seu depoimento deduzam os julgadores, enquanto se não provar que prejudicou ou testemunhou falso no facto ou factos que affirmou. E não havendo articulado o recorrido, auctor, e por isso não tendo nem podendo ter provado que o réu recorrente fosse, sem ser citado, espontaneamente depor na devassa, e que n'ella testemunhasse falso, é consequencia juridica, que na sentença recorrida, condemnando-se o recorrente em perdas e danos, que se diz causara pelo seu depoimento, se offenderam todos os principios da razão e justiça universal, contravindo a disposição do art. 8.º da Carta de Lei de 25 de Abril de 1835, em que o julgado se fundou, quando por elle só podem exigir-se indemnizações dos sectarios da usurpação, no caso que os prejuizos tenham sido por estes causados directa, individual e espontaneamente, circumstancias que, por direito, repugnãam na especie dos autos

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, e mandam que os autos se remetam a Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 11 de Maio de 1838. — *Frias* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Osorio*

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 98 — D do G n.º 133 de 1838)

SESSÃO EM 17 DE MAIO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal do Commercio da segunda instancia, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Miguel de Sousa Machado e Bernardo do Raggio, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que nem o Codigo Commercial nem o direito civil do reino, mandado observar pelo art. 1.º do mesmo Codigo, não sendo a este contrario, dão arbitrio aos Juizes para condemnarem ou deixarem de condemnar na dizima, que é a que tem logar nas causas commerciaes, segundo o art. 1087.º, regulado pela antiga legislação a este respeito, e Decreto regulamentar de 17 de Abril d'este corrente anno.

Concedem portanto a revista pedida, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 17 de Maio de 1838. — *Barão de Perafia* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio*. Foi presente, *Ramos*

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 106 v — D do G n.º 138 de 1838)

SESSÃO EM 18 DE MAIO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D Anna Clara de Carvalho, marido e outros, e recorrido o Bacharel José Joaquim Guedes de Mançilha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que falta n'este processo a conciliação da recorrente D. Anna Clara de Carvalho,

perquante, ainda que no memorial de fl. se requeresse a sua citação e a de seu marido Francisco Antonio de Seixas Penetra, não foi ella citada nem compareceu no Juizo por si ou procurador, como mostram os autos a fl e fl., solemnidade substancial (art. 7.º e 40.º do Decreto n.º 24, e art. 44.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria).

E portanto annullam todo o processo e ordenam que baixe este ao Juizo de Direito da comarca de Villa Real, para ali se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão, na fórma da lei.

Lisboa, 18 de Maio de 1838. = *Ribeiro Saraiva* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Cardoso* = *Osorio* = *Barão de Perafita*.  
Fui presente, *Ramos*.

(R dos Acc do S T de J. liv 2.º fl 101 v — D do G n.º 128 de 1838)

## CCXII

SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Antonio Baptista Neves Calisto e sua irmã, e recorridos Alexandre Antonio Machado e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo a substancia e validade do testamento nuncupativo dependente do depoimento das testemunhas para sua redacção e publicação, e sendo este um acto prejudicial aos recorrentes, na qualidade de irmãos e herdeiros *ab intestato* do fallecido, é evidente não poder produzir effeito válido contra elles, que para tal não foram pessoalmente citados, e nem ao menos ainda por editos, segundo o direito, se do logar da sua assistencia não constasse: e sendo nullidade insanavel a falta da primeira citação;

Declaram nullo o processo e mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca de Torres Vedras, para que ali se instaure e se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de Maio de 1838. = *Frias* = *Vellez Caldeira*

(Voter só pela nullidade da falta de conciliação) = *Cardoso* = *Osorio* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.

(R dos Acc do S T de J. liv 2.º fl 102 v — D do G n.º 149 de 1838)

## CCXIII

SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Maria Benedicta de Sá Pereira Osorio, e recorridos Antonio José Faustino e D. Joaquina Rita José de Noronha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo o Accordão recorrido julgado improcedente o libello da recorrente, e valida por isso a nomeação do praso de vidas leita aos recorridos pela mãe fallecida no ultimo testamento, com que falleceu; violou a disposição da Ord. liv. 4.º tit. 36.º *pr.*; porquanto havendo sido a recorrente instituida universal herdeira por seus fallecidos paes, como unica filha d'entre ambos, em o testamento de mão commum, junto a fl., lhe foi tambem virtualmente feita a nomeação d'aquelle praso, como principal parte da herança em que *in solidum* foi instituida; e tendo-se aquella nomeação tornado irrevogavel pela morte do conjuge pae, não podia o outro, a mãe, que sobreviveu, fazer nova nomeação com infracção do direito adquirido pela recorrente em virtude d'aquelle testamento, e por força da Lei citada; acrescendo alem d'isso, envolver aquelle testamento de mão commum, na presente hypothese, um contrato bilateral, que não podia ser alterado senão por mutuo consenso.

Portanto concedem a revista, e ordenam que baixe o processo á Relação do Porto, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de Maio de 1838. = *Ribeiro Saraiva* = *Vellez Caldeira* (Vencido) = *Cardoso* = *Osorio* = *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J. liv 2.º fl 103)

Nos autos *civels* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Carlos Ferraz de Miranda, e recorrido Manuel Paes de Almeida Velho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porquanto, sendo principio de direito universal que ninguem, por via de regra, é responsavel senão por seus proprios factos, principio este que se acha consignado na Ord. liv. 4.º tit. 11.º e tit. 61.º § 5.º, e em outros mntos logares da legislação patria;

E mostrando-se dos autos que o Accordão recorrido condemnou, com offensa da lei e direito, os recorrentes a entregár aos recorridos bens, que o mesmo Accordão reconhece os recorrentes não possuem, e isto sem ao menos haver por provado que deixassem de possuí-los por sua culpa; e ao mesmo tempo violentando os recorrentes a pagar o valor dos bens de que não estivessem de posse, e a aceitar n'esse mesmo acto cessão de todos os direitos, competentes aos recorridos, para os poderem reivindicar de quaesquer possuidores, obrigando-os a ser gestores de negocio alheio contra sua vontade, quando é expresso na Constituição Política da Monarchia Portugueza, tit. 1.º art. 2.º, vigente ao tempo da publicação do Accordão — que ninguem é obrigado a fazer senão o que a lei manda —, e outrosim pela violação de direito e contradicção com que, em caso identico, deixa o referido Accordão aos recorridos direito salvo para cobrarem as dividas não cobradas;

Por todos estes fundamentos declaram nullo o Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se julgarem como for de direito.

Lisboa, 21 de Maio de 1838 = *Osorio* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Cardoso* = *Barão de Perafita*.

(R dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º ff. 105.)

Nos autos *civels* vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeiros recorrentes Antonio Ferreira da Silva Lobo e outro, e segundos recorrentes D. Barbara Albina Rebello Peixoto e seu filho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não tendo o Juizo da primeira instancia, na proposição dos quesitos em audiencia geral, seguido a forma prescripta na Lei, e, passando a especificar os factos, preteriu alguns que, tendo-se articulado, quaes — a indução e a falsidade —, eram essenciaes para a decisão da causa, violou o art. 110.º do Decreto de 16 de Maio de 1832.

Annullam o processo, e mandam que baixe ao Juizo de Direito dos Arcos de Val de Vez para nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 25 de Maio de 1838. = *Cardoso* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Osorio* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.  
(R dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º ff. 104.)

Nos autos *civels* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Joaquim Affonso de Almeida e outros, e recorrido o Bacharel Francisco de Mariz Coelho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que é nullo o processo; porquanto, alem de ter sido offendido directamente o art. 110.º do Decreto n.º 24, emquanto o Juz deixou de propor ao Jury quesitos sobre diversos factos allegados pelo auctor, e importantes para a decisão da causa, e separados para cada uma das

parcellas de que se compunha o pedido, demais se offenderam também os art. 7.º e 40.º do citado Decreto, enquanto se progrediu no processo sem a conciliação; porquanto, posto que os réus fossem citados para esta, contudo, como nullas taes citações por falta de intervenção na sua fôrma dos requisitos exigidos pela Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º; são também nullas as notas de revelia, e falta por esta razão a conciliação.

Annullam portanto todo o processo e ordenam se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Agueda, para se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão, na forma da lei.

Lisboa, 28 de Maio de 1838:—*Ribeiro Saraiva*—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Cardoso*—*Otorio*—*Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 106.)

## CCXVII

SESSÃO EM 23 DE MAIO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Anna Emilia de Alpoim e Menezes, e recorrido João Pedro Barbosa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não se podendo duvidar, em presença do appenso 1.º, ser a mencionada quinta da Granja praso de livre nomeação de vidas, e de que era directo senhor o mosteiro de Aleoabaça, que entre os mais prazos de nomeação foi nomeado no testamento, a fl. 92, á recorrente, por seu primeiro marido Antonio de Luna Alpoim Teixeira, em 24 de Novembro de 1821; julgando-se no Accordão recorrido, em contravenção á Ord. liv. 4.º tit. 38.º *pr., ibi*—segundo a fôrma do contrato de aforamento—violaram-se os principios do direito emphytheutico enquanto se concedeu que, pela escriptura a fl. 75, feita em 17 de Setembro de 1818, entre o dito Antonio de Lima e um Mathias José de Oliveira Leite, sem consenso do senhor directo, se podesse alterar a investidura, mudando-se a natureza do praso de livre nomeação para praso de regular successão, a fim de se concluir, como

no Accordão recorrido se concluiu, em desobrigar o recorrido rendeiro de pagar á recorrente o que lhe resta das rendas contratadas, vencidas até ao anno de 1828, em que a recorrente nomeou o mesmo praso em dote de casamento a sua filha D. Maria do Carmo Lima Alpoim, para casar com José Antonio Teixeira de Mello Pinto de Mesquita, pela escriptura, a fl. 86, na qual expressamente reservou para si os rendimentos e lóros vencidos que se estavam devendo, como da mesma escriptura se vê, a fl. 88.

Concedem portanto a revista, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de Maio de 1838 —*Barão de Perafita*—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Cardoso*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 107 v.—D. do G. n.º 153 de 1838.)

## CCXVIII

SESSÃO EM 23 DE MAIO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Joanna Rita Guedes e filhos, e recorrido José Joaquim Correia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo-se feito sómente a citação á ré viuva, e preterindo-se a citação dos réus menores, a qual devia ter logar na fôrma da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 8.º, se offendeu a dita Ordenação, assim como a do liv. 3.º tit. 75.º e outras.

Annullam o processo, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Eafe, para serem instruidos legalmente.

Lisboa, 28 de Maio de 1838, —*Cardoso*—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Otorio*. Foi presente, *Ramos*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 106 v.)

## CCXIX

SESSÃO EM 31 DE MAIO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente Manuel José Machado, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam a processo pela falta da primeira citação; pois que a de fl. 2 v. foi sem declaração da imposição das graves penas, e para que sessão do Tribunal do Commercio da primeira instancia, para o recorrente poder deduzir a sua defeza, e sómente para a prestação do juramento, sendo consequentemente condemnado sem ser ouvido, com violação do art. 1072.º do Codigo Commercial portuguez.

Portanto mandam remetter o processo ao Juizo de Direito da segunda vara, para a execução da lei.

Lisboa, 31 de Maio de 1838. = *Barão de Perafita* = *Vellez Caldeira* (Votei sómente pela concessão da revista sem annullar o processo) = *Frias* (Vencido) = *Cardoso* (Vencido, quanto à remessa).

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 107. — D. do G. n.º 153 de 1838.)

## CCXX

SESSÃO EM 3 DE JUNHO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João Pereira de Castro Leite de Barros, e recorrido José Antonio Ribeiro dos Santos, e hoje seu cessionario João Antonio Ferreira da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação do Porto, no Accordão recorrido fl. 134, não tomando conhecimento da appellação interposta, a fl. 119, aos 14 de Novembro, e recebida, depois dos termos necessarios das avaliações, aos 4 de Dezem-

bro de 1836, pelo despacho, fl. 124, que lhe assignou os dias da lei para a apresentação no Tribunal superior, onde foi apresentada aos 12 de Janeiro de 1837 (cota do Guarda Mór no rosto dos autos, fl. 1), deixou de se conformar com a literal disposição do art. 121.º § 1.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, que, para o traslado dos autos, concede o prazo de um mez, termo de que o recorrente não desistiu, e depois do qual é só que podia correr o outro termo da apresentação, embora regulado pela Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 5.º; Ordenação que igualmente é expressa emquanto por ella só tem logar a atempação depois da appellação ser acabada e concertada.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixe o processo á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução a lei.

Lisboa, 8 de Junho de 1838. = *Vellez Caldeira* = *Cardoso* = *Orosio* = *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 110. — D. do G. n.º 155 de 1838.)

## CCXXI

SESSÃO EM 3 DE JUNHO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Marquez de Ponte de Lima, e recorridos José Pedro de Lima, mulher e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo sido feita a penhora, fl., pelos foros vencidos e devidos ao recorrente, e tendo a ella opposto os recorridos os embargos, fl., em que, negando o direito do executivo, articularam uma excepção declinatoria, com o fundamento manifesto de excluir o direito do exequente, deduzindo estarem os bens no Couto da Feitosa, termo de Braga, fóra do reguengo, isto é, do termo da villa de Ponte de Lima, em que se promoveu o executivo; e tendo sido contrariados aquelles embargos, que, depois de haverem ficado em prova no Juizo da villa de Ponte de Lima, o ficaram novamente, a fl., no extincto Juizo dos Feitos da Corôa da Relação



conforme o disposto no art. 127.º § 1.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 219.º da 2.ª parte da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837, legislação anterior e Ord. liv. 2.º tit. 53.º § 1.º, liv. 3.º tit. 76.º § 2.º e tit. 86.º, falta n'este processo a citação legal; porquanto, ainda que appareça a fl. 23 v. uma citação feita a Manuel Joaquim da Silva, curador do réu ausente, para pagar o proprio e custas da sentença obtida contra aquelle, e nomear bens á penhora, é essa citação illegal e nulla, não só por ser feita a um curador dado ao ausente na causa principal, cujo officio tinha expirado com a sentença, mas porque, estando o réu ausente, era se admissivel a citação edital, nos termos dos autos.

Portanto annullam todo o processo de execução, e ordenam que baixe ao Juizo de Direito da comarca da Feira, para ahí se dar cumprimento á lei

Lisboa, 15 de Junho de 1838. — *Osorio* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Barão de Perafita*

{R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 113.—D do G n.º 154 de 1838 }

## CCXXV

SESSÃO EM 1 DE JUNHO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Agostinho Marques e Gonçalo João de Campos, e recorrido Balthasar Antonio de Sande, se proferiu o Accordão seguinte :

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo differentes os factos articulados no libello, dos quaes se pretendia derivar a responsabilidade dos recorrentes, não se fazendo quesitos separados sobre cada um d'esses factos, mas um quesito em globo sobre todos elles, se offendeu o art. 110.º do Decreto de 16 de Maio de 1832; alem de que, não se tendo allegado a falsidade do juramento, sem o que não podia haver responsabilidade das testemunhas, segundo a Ord. liv. 5.º tit. 54.º, foi inepto o libello, e o julgado não se conformou com a Ord. liv. 3.º tit 66.º

Annullam portanto o processo e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca exterior de Lisboa, para novo exame, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 15 de Junho de 1838. — *Cardoso* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio*. {R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 113 v ;

## CCXXVI

SESSÃO EM 18 DE JUNHO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes e recorrente Izabel Candida, e recorridos Barbara Felicia, viuva, e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação dos Açores no Accordão a fl , revogando a sentença, a fl. 113 v., que havia julgado provado o libello, a fl 6; pelo qual a recorrente Izabel Candida, por si, e como procuradora de seu marido, pedira a annullação do pretendido aforamento dos terrenos sitos no lugar de Ponta Garça, de que Barbara Felicia, viuva, e filhos, se diziam estar de posse, como forciros, e revogando-a com o fundamento e a pretexto de excepção de cousa julgada que se pretendeu deduzir do documento a fl. 35 v., offendêra, não só a Ord. liv. 3.º tit 81.º, em que tambem o Accordão se funda, mas a Ordenação do mesmo livro, tit. 20.º § 15.º e tit. 50.º; porquanto, determinando a Ord. liv. 3.º tit 81.º que a sentença não aproveita nem empece mais que ás pessoas entre que é dada, tal circumstancia se não pôde dizer existente na causa a que deu principio o libello a fl. 34; porque figurando ahí a auctora como bastante procuradora de seu marido, semelhante qualidade lhe fôra negada na sentença de fl. 35 v., motivo por que esse libello foi julgado improcedente; e foi offendida a Ord. liv. 3.º tit. 20.º § 15.º e tit. 50.º porque, admitindo a excepção de cousa julgada, tal excepção, segundo os principios geraes de direito, só pôde aproveitar havendo a concorrência de identidade de cousa, de causa e de pessoa, concorrência que se não verifica

em todas as suas circumstancias, porque, na acção constante da certidão fl. 34, a auctora Izahel Candida appareceu em juizo inculcando uma qualidade que não tinha, e inteiramente diversa d'aquella com que hoje figura n'estes autos; e a causa de pedir é igualmente diversa, porque no libello, a fl. 34, pedia aos réus o despejo dos terrenos indicados na acção possessoria, e no de fl. 6 demanda os mesmos réus por annullação de aforamento e reivindicção.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de Julho de 1838. — *Cabral* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.

(R. dos Acc. do S. T. do J. liv. 2.º fl. 111 n.º — D. do G. n.º 170 do 1838.)

### CCXXVII

SISSÃO EM 28 DE JUNHO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes João Antomo Cardoso de Figueiredo, sua mulher e outros, e recorridos D. Custodia Ludovina Nogueira Ferraz, viuva, por si, e como tutora de seus filhos, e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não só o Accordão recorrido, fl. 60, da Relação do Porto é contra direito expresso, emquanto excluiu a intervenção do Jury em um objecto inteiramente de facto, qual o exposto no 2.º quesito de fl. 42 v., — se a emigração e perseguição feita aos filhos e genros da auctora pelo governo da usurpação, por causa da sua fidelidade ao governo legitimo, e os vexames e sequestros que ella mesma soffreu por esta causa e que a pozeram na impossibilidade de pagar as prestações e ou não procedente —, mas é nullo todo o processo, porquanto, supposto a auctora D. Custodia Ludovina Nogueira Ferraz, viuva de João Ribeiro Nogueira, podesse propor acções, como cabeça de casal, estando este indi-

viso, contudo, não o tendo assim feito na presente causa, pois que o libello, fl. 5, se vê offerecido, não só em nome da dita D. Custodia, por si, e como tutora de seus filhos menores e maiores, mas tambem em nome de Antonio Bernardino Nogueira e sua mulher Francisca Maria Ribeiro, D. Rita Emilia e marido e D. Gertrudes, não so falta nos autos a procuração dos filhos da autora, maiores de quatorze annos, mas falta a de Francisca Maria Ribeiro e a de D. Gertrudes Candida, continuando assim o processo, quanto a estes auctores, com manifesta nullidade (Ord. liv. 3.º tit. 63.º § 1.º).

Acresce que o mesmo libello, como d'elle tambem se vê, é proposto contra Caetano Dias e mulher, com quem os auctores se haviam conciliado (certidão fl. 18), e por isso se não podia contra elles instaurar demanda (art. 45.º do Decreto n.º 24).

Mais; tendo sido o libello proposta contra o conego José Maximmo da Silveira, Caetano José d'Almeida e Caetano José Ferreira, nenhum d'estes foi citado, como evidenciam o rol, mandado e certidão, fl. 3 v., nem juntou procuração; e é por isso nullo, quanto a elles, o processo pela falta da primeira citação (Ord. liv. 3.º art. 75.º).

Sobretudo a certidão, fl. 3 v., que contém as citações dos outros tres réus é nulla como falsa, pois dá como citada a mulher de Antonio Marques e Marcos Rodrigo, casado, quando das certidões, fl. 15 v. e fl. 17 v., consta que tanto um como outro eram fallecidos.

Em vista de tantas nullidades declararam nullo todo o processo, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Vizeu, para se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 25 de Junho de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 118.)

SESSÃO EM 2 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes João Nepomuceno Correia Drumand e sua mulher D. Maria Isidora, e recorrido João Silvestre de Campos, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que tendo-se reconhecido no Accordão recorrido de fl. 158, que entre os fundamentos do libello, por si improcedentes uns, outros por não provados, era todavia procedente, por se achar provado, o fundamento deduzido da Ord. liv. 4.ª tit. 12.º, pelo qual, revogando a sentença appellada da primeira instancia, julgaram os Juizes nulos os aforamentos, fl., de bens que se dizem de vinculo, feitos pelo beneficio da Carta de Lei de 14 de Março de 1825, § 6.º, em 24 de Maio e 11 de Junho do mesmo anno, por João Nicolau da Costa Campos ao recorrido seu genro, sem expresso consentimento do recorrente, seu filho e immediato successor, ou Provisão Regia que o supprisse.

Foi pelos Juizes mal applicada aquella Ordenação, a qual, prohibindo só, entre taes pessoas, as vendas e as trocas, quando estas desiguaes sejam, não podia, sem violação da sua literal disposição, ampliar-se aos emprasamentos que ella não expressa, nem ainda pelos termos vagos de =outro qualquer contrato ou alheação=, muito principalmente quando, tendo os mesmos Juizes por não provados os outros fundamentos allegados no libello, reconheceram e julgaram não provada a lesão, dolo ou fraude, fundamento que, provado, seria legitimo para a annullação, nos termos expressos do § 5.º da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1823.

Concedem portanto a revista, e mandam que os autos se remetam á Relação do Porto, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de Julho de 1838. =Frias=Vellez Caldeira= Cardoso = Osorio = Barão de Perafita.

(R dos Acc do S T de J liv 2º fl 119 v —D, do G nº 174 de 1838)

SESSÃO EM 2 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Bernardo Jorge de Figueiredo, e recorrido o Padre Pedro José Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão que confirmou a sentença do Juizo de primeira instancia, a fl. 24 v., se violou o art. 114.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832; porque, depois de ter decidido o Jury que não estava provado o 2.º quesito, já não podia o Juiz de Direito condemnar o réu como causador dos prejuizos allegados pelo auctor; pois se o Juiz propoz esse 2.º quesito, por julgar precisa a intervenção dos Jurados para ter a certeza moral de que fosse o réu a causa primaria da culpa e perseguição do auctor, muito menos a podia obter depois da decisão do Jury, que deu por não provado esse 2.º quesito.

Portanto declaram nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam que se remetam os autos á Relação de Lisboa, nos quaes concedem a revista, para dar-se execução á lei.

Lisboa, 2 de Julho de 1832. =Frias = Cardoso = Osorio = Barão de Perafita = Soutomaior = Vellez Caldeira.

(R dos Acc do S T de J liv 2º fl 121 —D, do G nº 174 de 1838)

SESSÃO EM 2 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Antonio Ferreira de Carvalho e outros, e recorrido Manuel José Vieira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que negam a revista, quanto aos recorrentes Antonio Ferreira de Carvalho e Alberto Simões, por não haver, relativamente a estes, nem preterição de so-

lemnidades substanciaes do processo, nem falta de conformidade com as leis, no *Accordão* recorrido, fl. 47, da Relação do Porto.

Annullam porém o processo, no que respeita aos réus José Rodrigues das Neves e Maria e Josefa, filhas de Antonio Das das Neves, pela nulidade das citações para a conciliação, fl. 6 e 7, que nenhuma foi feita na propria pessoa dos citados, nem se verificaram os requisitos exigidos pela Ord. liv. 3.º art. 1.º § 2.º, a fim da citação ser feita em terceira pessoa, o que era necessario verificar-se para ter logar o determinado no art. 42.º do Decreto n.º 24.

Baixar portanto o processo, quanto a estes réus, ao Juizo de Direito da comarca de Agueda, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 2 de Julho de 1838. — *Vellez Caldeira* (Vencido quanto á denegação) — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º ff 120 v)

## CCXXXI

SESSÃO EM 9 DE JULHO DE 1838

Nos autos civis vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Catharina Carneia de Moraes Leite, como tutora de João Antonio do Oliveira Leite de Barros, e recorridos Manuel Filippe Martins Leite e seus irmãos, se proferiu o *Accordão* seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação do Porto, no *Accordão* a fl. 227 v., não só confirmando a sentença de fl. 28, mas de mais a mais ampliando-a, violára a Ord. do liv. 3.º tit. 66.º § 1.º; porque, pedindo-se no libello de fl., por parte dos auctores, que Maria Josefa Martins, mãe dos mesmos, fosse julgada filha de D. Leonor, habilitada herdeira, e condemnado o réu demente a dar-lhe partilha dos bens e mais terras que herdára d'ella (D. Leonor) e parentes, não podia o dito *Accordão* fazer a condemnação extensiva aos rendimentos dos bens, desde a morte de D. Leonor; sendo que, quanto aos fructos e

interesses, só se poderiam julgar depois da contestação da lide, como determina a Ordenação citada, *vb.* — E quanto —; muito mais não se allegando nem dando por provada a má fé da parte do demente.

Deixou também o dito *Accordão* de se conformar com a disposição da Ord. liv. 4.º tit. 79.º, quanto á prescripção allegada em favor do demente; porquanto, ainda que, segundo a opinião de varios juriconsultos, a prescripção não podesse correr a favor da mãe do dito demente e pretendida avó dos auctores, contudo, havendo ella fallecido em 1825, nove annos antes de se propor acção alguma por parte dos auctores ou de sua fallecida mãe, que n'este processo se pretende seja julgada filha de D. Leonor, e entendendo-se no libello, a fl., como principal, a acção de filiação, e só, como consequencia d'esta, a petição de herança, é obvio, á face dos principios de jurisprudencia, que a favor do réu demente, contra quem nem a sentença nem o *Accordão* reconhecem a má fé stygmatisada por direito canonico, disposição adoptada pelas nossas leis, corréa a prescripção da Ord. liv. 4.º tit. 79.º De mais, se Maria Josefa Martins, nascendo em 1778, não reclamou desde 1792 até 1807 (epoca em que terminou a sua menoridade) o beneficio da lei, não reclamando mesmo em todo o tempo da sua vida, apparecendo só depois da sua morte os auctores, seus filhos, com semelhante acção, no anno de 1834, tempo posterior ao periodo em que a prescripção teve a sua existencia, e em que já tinha produzido os seus effectos, e se os auctores, como herdeiros de sua mãe, não podiam succeder em direitos não existentes, é consequencia necessaria que, estando aquelles, ainda quando os houvesse, prescriptos, não podia haver dos mesmos transmissão que servisse de base á intentada acção, e de fundamento juridico ao *Accordão*.

Julgam portanto nulla a decisão de direito do *Accordão*, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para dar-se cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de Julho de 1838. — *Basilio Cabral* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Foi presente, Ramos.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º ff 122 v — D do G n.º 176 de 1838)

## CCXXXII

SESSÃO EM 6 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José da Costa Alves Ribeiro, e recorrido o Padre Theotonio Correia da Veiga, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo o appellado recorrido cedido do direito que lhe resultava da primeira atempação, fl. 389, intimada a fl. 390, requerendo, a fl. 407 e 410, que fosse a appellação novamente atempada, como com effeito o foi definitivamente a seu requerimento, fl. 410, em 8 de Fevereiro de 1836, é claro que a appellação fôra apresentada em tempo, tendo-o sido aos 12 do mesmo mez e anno (cota do Guarda Mór no rosto dos autos); e por isso a Relação do Porto, não tomando conhecimento da appellação, deixou, no Accordão recorrido, fl. 420 v., de se conformar com a literal disposição da Ord. liv. 3.º tit. 70.º §§ 3.º e 5.º

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e remetam-se os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de Julho de 1838. — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Frias* — *Cardoso* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.  
(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 121. — D. do G. n.º 176 de 1838.)

## CCXXXIII

SESSÃO EM 6 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Perpetua Maria, viuva, e seu filho, e recorridos os herdeiros de Manuel José de Faria, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo os réus demandados pelas perdas e damnos que o auctor Manuel José de Fa-

ria deduziu ter soffrido, em consequencia do depoimento do fallecido José Antonio da Piedade, marido e pae dos mesmos réus, na devassa tirada pela Alçada mandada á cidade do Porto, no tempo da usurpação, e se não junta certidão d'esse depoimento, pois que da certidão a fl. 13 apenas consta ter o depoimento do fallecido José Antonio da Piedade feito culpa ao auctor, e de modo algum em que consistisse esse depoimento; mas, sobretudo, no libello não se articulou qual fosse o depoimento, e menos que o depoente tivesse jurado falso, unico caso em que o réu podia ser responsavel ás penas da Ord. liv. 5.º tit. 54.º, segundo os invariaveis principios de direito publico das gentes, violados no Accordão recorrido, a fl. 89, confirmando a sentença appellada, a fl. 31, que havia julgado o libello, como se apresenta, inepto e inconcludente:

Concedem portanto a revista, e mandam baixar o processo á Relação de Lisboa, para a execução da lei.

Lisboa, 6 de Julho de 1838. — *Barão de Perafita* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 131 — D. do G. n.º 185 de 1838.)

## CCXXXIV

SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Joaquim de Araujo, e recorridos os herdeiros de Candida Fausta Miquelina, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., deferindo ao recurso interposto por Joaquim de Araujo, unico recorrente nos presentes autos, que o Accordão recorrido, fl. 442 v., da Relação de Lisboa, excluindo o preferente recorrente da gradação que lhe fôra julgada em segundo logar, pela sentença appellada, fl. 414 v. e fundando-se para isto em que o recorrente só tem sentença de preceito, deixou de se conformar com a literal disposição das leis; porquanto, supposto que a sentença com que o recorrente veio a concurso, fosse de preceito (como as dos ou-

tro) **comtudo**, essa sentença de preceito é fundada na escriptura publica com hypotheca de 4 de Novembro de 1821, fl. 374; e assim, nos termos do § 3.º de Alvará de 15 de Maio de 1776, dá preferencia ao recorrente contra os recorridos, pela prioridade do seu credito e hypotheca, na fôrma do mesmo § 3.º, e do § 31.º da Lei de 20 de Junho de 1774.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixe o processo á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 13 de Julho de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafta*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 125. — D. do G. n.º 174 de 1838.)

---

CCXXXV

SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Joaquim Affonso e Manuel Tavares de Mello, e recorrido José Rodrigues Ferreira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que havendo-se recebido pelo despacho, fl 77, o recurso de appellação interposto a fl. 16 v., concedendo o Juiz ao Escrivão o termo de um mez para apromptar o traslado, na fôrma, segundo diz, da Lei de 16 de Maio de 1832, art. 120.º § 1.º, que em verdade era a então em vigor; e assignando aos appellantes, para apresentar os autos na superior instancia, o termo de oito dias por equidade, segundo diz incurialmente, como se aos appellantes se não devesse de justiça dar tempo para poder levar e apresentar sua appellação; e sendo aquelle despacho proferido em 2 de Janeiro de 1837, intimado ás partes nos dias 4, 5 e 10 do mesmo mez, ultimado o traslado em 29 do dito mez, e apresentados os autos na Relação em 25 de Fevereiro seguinte, segundo a cota marginal escripta e assignada pelo Guarda-Mór na primeira folha; não tomando em taes termos os Juizes co-

nhecimento da appellação, com o fundamento expressado no Accordão recorrido de fl. 90, — por não haver sido apresentada no termo que foi assignado —; violou-se a disposição d'aquelle Decreto no art. 123.º, segundo o qual, era a esse tempo dado aos appellantes o termo de dois mezes; e ainda, quando entendessem que ao Juiz era permitido abreviar o termo, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 5.º, e por elle se regulassem, em tal caso, cumpriria-lhes então observar, como ahi se ordena, o disposto na Ord. liv. 3.º tit. 68.º, que é muito expressa e providente nos §§ 3.º, 6.º e 7.º, e que não guardaram.

Concedem portanto a revista, e mandam que se remetam os autos á Relação de Lisboa, para que, dando-se cumprimento á lei, se julgue como for de justiça.

Lisboa, 13 de Julho de 1838. — *Frias* — *Vellez Caldeira* — *Osorio* — *Cardoso* — *Barão de Perafta*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 125 v. — D. do G. n.º 176 de 1838.)

---

CCXXXVI

SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Luiz Marques, e recorrido José Antonio Martins Ramos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, regulando-se a decisão do Accordão recorrido, a fl. 60, pela Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 5.º, era necessario observar-se a Ord. liv. 3.º tit. 68.º § 3.º, que exige a apresentação do dia de apparecer ou carta testemunhal, para se haver a appellação por deserta e não guardadas as mais solemnidades legais; e, regulando-se pelo Decreto de 16 de Maio de 1832, então vigente, art. 121.º § 1.º e art. 123.º, cumpria conceder-se um mez ao Escrivão, para o traslado, e dois mezes, para a apresentação no tribunal superior; e como em-vista d'isto se não guardaram as citadas Ordenações nem o referido Decreto nos logares apontados:

Concedem a pretendida revista, e mandam baixar o processo á Relação de Lisboa, para a execução da lei.

Lisboa, 13 de Julho de 1838. — *Barão de Perafita* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 126. — D. do G. n.º 177 de 1838.)

## CCXXXVII

SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Miguel Ricoys, e recorrido Ignacio João Barbosa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam este processo, visto faltar a citação na pessoa do réu Miguel Ricoys, na conformidade da Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º, que manda que a citação seja feita na pessoa do citando, salvo quando o Juiz da causa, por inquirição, souber que este se escondeu ou se ausentou, e do Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 67.º e 69.º em que se determina que, estando o réu ausente em parte incerta, deve o mesmo ser citado por editos, e residindo em parte certa, por carta precatoria, justificando-se e provando-se a ausencia por testemunhas, circumstancias que se não observaram, dando-se a citação feita na pessoa do irmão do réu como effectivamente feita na propria pessoa.

Portanto mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da villa de Valença, para se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 13 de Julho de 1838. — *Bazilio Cabral* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 126 v. — D. do G. n.º 177 de 1838.)

## CCXXXVIII

SESSÃO EM 16 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes os herdeiros de D. Catharina Fortunata Martins Costa, e recorrida D. Rita Albina Martins Costa e seu marido, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo-se recebido e julgado provados os artigos de restituição, a fl. 366, pelo Accordão de fl., se julgára em contravenção ao Decreto de 28 de Novembro de 1831; porquanto, sendo pelo art. 8.º do mesmo Decreto concedido o prazo de tres mezes para se pedir a restituição, contados do dia em que se restabelecesse o governo da Rainha em Portugal, residindo os interessados no reino, caso em que se achavam os recorridos, e sendo o governo totalmente restabelecido em 27 de Maio de 1834, é evidente que o dito Accordão não podia receber, nem mesmo admittir, artigos de restituição offerecidos em Maio de 1835; por isso que a Relação do Porto não podia ampliar um beneficio que, em virtude da lei, é definido e restricto; sem que possa merecer attenção alguma o attestado do Escrivão, fl. 366, em que se pretendem provar as diligencias feitas pelos recorridos e a impossibilidade em que estiveram, n'esse periodo decorrido, de formar e offerecer seus artigos de restituição, cujo attestado serviu de fundamento á decisão do Accordão; porquanto, não sendo um simples attestado, no caso de que se trata, meio legal para provar, tambem não podia servir de fundamento legal para decidir.

Tambem no Accordão de fl. 385, emquanto recebeu e julgou provados os embargos de fl. 294, oppostos na Chancellaria, quando estes, por conterem materia identica á dos embargos de fl. 213, oppostos á execução, tinham sido desattendidos pelo Accordão de fl. 328, se violou a literal disposição da Ord. liv. 3.º tit. 87.º §§ 1.º e 4.º, porque sendo os de fl. 213 despresados na execução da sentença por não serem admissiveis, segundo o § 1.º, não podiam receber-se e julgar-se provados os de fl. 294 na Chancellaria, na conformidade do § 4.º

Concedem portanto a revista, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de Julho de 1838. — *Cabral* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Orosio* — *Barão de Perafta*. Fui presente, *Ramos*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 29.)

---

## CCXXXIX

SESSÃO EM 16 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Pereira Dias da Cunha, e recorridos José da Costa Diniz e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo pela falta de conciliação; porquanto, posto que a causa fosse intentada contra o réu Manuel Pereira Dias da Cunha, estando ausente, comtudo, havendo este comparecido, e tendo-se-lhe admittido a sua contrariedade pelo despacho, fl. 28 v., de 30 de Setembro de 1834, era de absoluta necessidade a conciliação (art. 71.º § 1.º do Decreto de 16 de Maio de 1832); sendo certo que os Juizes de Paz estavam já constituídos, sobretudo desde a notificação para ver correr a dilação aos 8 de Janeiro de 1835, a fl. 35; e sem que esta nullidade pudesse ser supprida pela conciliação mandada fazer, a fl. 56, na primeira instancia, depois de proferida a sentença final, fl. 52 v., e depois de interposta a appellação, a fl. 55; pois que, alem da extemporaneidade d'essa conciliação, é ella nulla, na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 73.º, como innovação feita pelo Juiz, cuja jurisdicção se achava suspensa pela appellação.

Declaram portanto nullo todo o processo, pela preterição de uma solemnidade tão substancial; remetam-se os autos ao Juizo de Direito da comarca da Figueira da Foz, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 16 de Julho de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Orosio* — *Barão de Perafta*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 127 v.)

## CCXXL

SESSÃO EM 20 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Francisca Libania Mendes de Carvalho e seu marido, e recorrido Agostinho José de Freitas Guimarães, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam este processo pela nullidade da conciliação fl.; porquanto, sendo a ré, mulher, a parte principal n'esta causa, não foi pessoalmente citada, na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º, *vb.* — *Salvo* —; e o foi sómente na pessoa de seu marido, sem precederem os requisitos da mesma Ordenação; acrescendo que a certidão de revelia, fl., só menciona a revelia do marido, e não a da ré.

Demais, tendo proposto o Juiz ao Jury diferentes quesitos, não propoz o essencial, que era o da falsidade do depoimento da ré, e o conluio d'ella com a testemunha referente Albino José Soares da Rocha; e sendo o pedido composto de diversas parcelas, só pelo total é que se propoz um quesito, contra a disposição do art. 110.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832.

Pelo que mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito de Aveiro, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 20 de Julho de 1838. — *Soutomaior* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Orosio*. (R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 129 v.)

---

## CCXXLI

SESSÃO EM 25 DE JULHO DE 1838

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio de Pinho Tavares, e recorrido José de Sousa Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, a fl. 119, confirmando a sentença da primeira instancia, a fl. 101,

atendeu sómente a animosidade e paixão por espirito de partido com que o réu depozera, não se mostrando dos autos que o réu jurasse falso, e não se tendo allegado no libello, fl. 3, a falsidade do juramento, e consequentemente se não podia provar, sendo o unico caso da responsabilidade do réu, pois que o juramento da verdade não pôde reputar-se culpa, e muito menos sendo coacto, como se mostra da certidão a fl. 88 v e apenso 1.º, e com effeito o réu foi citado para depôr na devassa, chamada de rebelião, tirada pelo Corregedor da comarca da Feira, ao qual era forçoso obedecer, não só para se poupar á comminação de prisão, mas também por ser uma das primeiras obrigações de todo o cidadão obedecer ás auctoridades superiores, e jurando a verdade, sejam quaes forem as consequências e effeitos, se não responsabilisa, segundo os principios de justiça universal e de direito publico das gentes, que foram feridos, sem que do animo ou espirito do juramento possa resultar culpa, e sómente perjurando se sujeita ás penas da Ord. liv. 5.º tit. 54.º

Concedem portanto a pretendida revista, e mandam baixar o processo á Relação de Lisboa, para cumprimento da lei.

Lisboa, 23 de Julho de 1838. — *Barão de Perafita* — *Velles Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio*.

{Reg dos Acc do S T de J liv 2.º fl 131 v — D do G n.º 158 de 1838 }

## CCXLII

SESSÃO EM 25 DE JULHO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Furtunato Cardoso de Menezes e outros, e recorrido Antonio José Marques, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo, quanto ao réu Furtunato Cardoso de Menezes, desde o auto de não conciliação á revelia, a fl. 14, pela nullidade da citação que se fez para ella, a fl. 13 v., com manifesta violação da Ord.

liv. 3.º tit. 1.º § 9.º; e também porque, tendo este réu aggravado, no auto do processo, do despacho de audiencia, que lhe despresou a sua excepção da incompetencia do Juizo de Direito de Guimarães (que não era o do seu domicilio e residencia), não conheceu a Relação, como devia, d'esse agravo, quando lhe subiram os autos por appellação.

E quanto ao réu Francisco José Mendes Brandão, desde a citação, fl. 19 v., para o libello, é igualmente nullo por ser a citação contraria á mesma Ordenação já citada; nullidade que não foi supprida pelo comparecimento d'este réu, visto que foi sempre revel, e como tal correu contra elle o processo.

Acresce que, tendo o auctor articulado que os depoimentos dos réus foram espontaneos e falsos, factos estes importantes, e dos quaes (sobretudo do ultimo) dependia essencialmente a decisão da causa, sobre elles não fez o Juiz quesito algum ao Jury, com violação do art. 110.º do Decreto de 16 de Maio de 1832.

Declarando portanto nullo o processo pela maneira que fica exposta, mandam remetter os autos ao Juizo de Direito de Braga, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 23 de Julho de 1838. — *Soutomaior* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 133 v — D do G n.º 158 de 1838 }

## CCXLIII

SESSÃO EM 27 DE JULHO DE 1838

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes e recorrente Ignacio da Costa, cortador, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, pela nullidade do Accordão recorrido, em que intervieram só quatro Juizes; porquanto, sendo elle proferido a 5 de Maio de 1837, tempo em que já estava em vigor e execução o Decreto

da Nova Reforma Judiciaria, se offendeu o art. 397.º, onde se ordena que as causas crimes, como é esta de que se trata, sejam julgadas ao menos por cinco Juizes.

Mandam portanto remetter os autos para a Relação do Porto, para que se observe a lei.

Lisboa, 27 de Julho de 1838. — *Soutomaior* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, Ramos,

(D do G n.º 130 de 1838)

## CCXLIV

SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1838

Nos autos civis vados da Relação de Lisboa, nos quaes são primeiros recorrentes Joaquim José de Sequeira, Francisco dos Santos Vieira e outros, e segundo recorrente José Joaquim de Abreu, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo-se á nullidade das conciliações, fl. 22 e 25, não só pela illegalidade dos memoriaes, em que os prejuizos e damnos immergentes se referem em globo, sendo grossas as quantias, sem especificação de cada um dos artigos que faziam objecto das conciliações, como determina o Decreto de 16 de Maio de 1832, cap 1.º art. 40.º, mas tambem pela irregularidade das citações, do réu Manuel Rosado, que foi feita na pessoa de sua mulher Joaquina da Conceição, a fl. 25 v., e do réu Manuel Dias Saquete, na pessoa de sua mulher Catharina Rita, a fl. 26, e só pela razão de o Official de diligencias os não achar em casa, como declara nas suas respectivas certidões, sendo essencialmente necessaria a citação na propria pessoa, ou occultando-se para não ser citada, na pessoa da mulher, familiar ou vizinho; e não constou a occultação fraudulenta, e menos o logar certo ou incerto para se fazerem as citações, na fórma da Ord. hv. 3.º tit 1.º

Attendendo-se outrossim a que o libello, a fl. 6, foi proposto sem a precedencia de conciliações legais, pois que não praticar-se qualquer acto ou praticar-se contra a fórma da lei equiva-lem, sendo por isso vicioso e nullo o libello, e tambem pelas

nullidades das citações dos réus Manuel Rosado, na pessoa de sua mulher Joaquina da Conceição, do réu Bartholomeu Gonçalves, na pessoa de sua mulher Rosa Maria, do réu Pedro Martins Delgado, na pessoa de sua mulher Maria do Carmo, do réu Manuel Dias Saquete, na pessoa de sua mulher Catharina Rita, e a do réu José Assado, na pessoa de sua mulher Anna Maria, e só por não estarem em casa, sem declaração do logar certo ou incerto em que estivessem, como consta das certidões a fl. 2 v. e 3 v.; pois que a primeira citação pessoal é essencialmente necessaria e se deve fazer, na fórma da citada Ord. hv. 3.º tit 1.º, pena de nullidade.

É igualmente nullo e inconcludente o libello pela sua fórma, pois que se não articula que os réus jurassem falso, unico caso d'onde podia resultar a sua responsabilidade e a sujeição ás penas da Ord. hv. 5.º tit. 54.º; porquanto, o depoimento da verdade, perante qualquer auctoridade, não póde classificar-se culpa, segundo os immutaveis principios da justiça universal e do direito publico, que foram violados no Accordão recorrido.

Declaram portanto nullo todo o processado, e mandam baixar o processo ao Juizo de Direito de Elvas, para nova instrução, novos debates e novo julgamento.

Lisboa, 30 de Julho de 1838. — *Barão de Perafita* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J hv. 2.º fl 133 — D do G n.º 189 de 1838)

## CCXLV

SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1838

Nos autos civis vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente João Peixoto da Silveira, e recorrida a Fazenda Publica, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo o Accordão de fl. 24 reconhecido que, extinto o convento dos religiosos franciscanos da ilha das Flores, não tinha o recorrente obrigação alguma de continuar aos mesmos religiosos, e hoje á Fazenda Publica, sua representante, uma parte da pensão, pela qual in-

devidamente se lhe fizera penhora pela mesma Fazenda Publica, e isto porque reconhecia a força d'aquellas clausulas da escriptura de fl., que, sendo permittidas por direito, deram lei ao contrato; é manifesta a contradicção do mesmo Accordão, em quanto de taes principios deduzu a conclusão repugnante de que devia cessar a obrigação do recorrente, só emquanto a uma parte da pensão, mandando comtudo continuá-la, quanto á outra parte, pelo fundamento de se não mostrar o recorrente parte legitima para excluir a Fazenda Publica; quando, se o Accordão tinha reconhecido o recorrente pessoa legitima para se eximir do pagamento de parte da pensão, não havia razão juridica para que deixasse de o considerar parte legitima para se eximir da outra parte, sendo elle o executado.

E não podendo por força das clausulas da escriptura reconhecidas pelo Accordão, que deram outro destino á pensão, na hypothese da extincção do convento, reconhecer-se na Fazenda Publica direito algum ou posse na pensão, é evidente que o Accordão, alem de julgar contra os principios geraes de direito, offendeu directamente a Lei de 22 de Dezembro de 1762, admitindo a Fazenda Publica sem ter a sua intenção fundada e sem se legitimar antes, sendo a necessaria consequencia dos principios, que estabelecêra, que ella nenhum direito tinha de vir a Juizo.

Annullam portanto o Accordão recorrido e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para execução da lei.

Lisboa, 30 de Julho de 1838. — *Cardoso* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Barão de Perafita*. Foi presente, *Ramos*

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 136 — D do G n.º 189 de 1838)

## CCXLVI

SESSÃO EM 6 DE AGOSTO DE 1838

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes o Marquez e Marqueza de Penalva, e recorrido o Conde da Cunha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde fl. 106; porquanto, da petição apresentada a 22 de De-

zembro de 1834 se vê ser a recorrente ja casada, termos em que era necessaria a conciliação; e que por isso desde aquelle tempo corrêra o processo nullamente sem a conciliação (art. 7.º e 40.º do Decreto n.º 24, e § 2.º do art. 1.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1833).

Declarando pois nullo o processo desde fl. 106, remetam-se os autos ao Juizo de Direito da comarca exterior de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de Agosto de 1838. — *Soutomaior* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* (Vencido) — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 138 v — D do G n.º 189 de 1838)

## CCXLVII

SESSÃO EM 11 DE AGOSTO DE 1838

Nos autos de *representação*, nos quaes é supplicante o Juiz da Relação dos Açores José Joaquim de Almeida Moura Coutinho, e supplicado o Juiz, que serve de Presidente da mesma Relação, Francisco de Magalhães Coutinho, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc.; vistos e relatados estes autos, pelo requerimento de fl. 2 se queixa José Joaquim de Almeida de Moura Coutinho, Juiz da Relação dos Açores, de que, achando-se o mais antigo d'aquella Relação, ao tempo em que o Conselho ex-Presidente Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque largára a presidencia e a entregára interinamente ao supplicado Francisco de Magalhães Coutinho, Juiz da mesma Relação, pretendendo o supplicante preceder, porque tendo tomado posse em 19 de Agosto de 1833, e tendo sido transferidos para as Relações do continente do reino os Juizes que o precediam, assim como o supplicado, para o logar de Juiz de Direito do julgado de S. Thiago de Cacem, por Decreto de 7 de Agosto de 1835, logar que elle requerêra e accetára sem resalva de antiguidade, por esse facto ficára o supplicante o mais antigo na Relação; e posto que o supplicado

voltára de novo a servir na mesma Relação, por Decreto de 20 de Julho de 1836, não tendo este Decreto clausula alguma sobre julgamento de antiguidade, que o supplicado por seu facto proprio perdéra, passando de um logar de segunda instancia para um de primeira, injusta e indevidamente lhe entregára a presidencia interina o referido ex-Presidente, e n'ella indevidamente se conservava, concluindo dever-se declarar que pertence a elle supplicante, e depois d'elle segundamente aos mais Juizes que se achavam no serviço da mesma Relação no dia em que o supplicado entrou de novo a servir n'ella pelo referido Decreto.

O que tudo visto e ponderado, resposta do Conselheiro ex-Presidente, resposta do supplicado e mais Juizes da dita Relação, e documentos juntos, com audiencia do Conselheiro Procurador Geral da Corôa;

Attendendo a que a presente é uma questão de precedencia para a presidencia interina, e attendendo a que, segundo a expressa disposição do art. 6.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, deve preceder o que tiver mais antiguidade de serviço:

Julgam que, constando dos autos ser o serviço do supplicado Francisco de Magalhães Coutinho, como Juiz da Relação dos Açores, desde o dia 3 de Julho de 1832, em que tomára posse, muito anterior ao do supplicante, que a tomou em 19 de Agosto de 1833, e muito mais antigo na magistratura, em que serviu, por primeiro logar, no de Juiz de Fóra de Ovar, por Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1819, fl. 41, e o supplicante no de Juiz de Fóra das Flores e Corvo, por Decreto da Regencia de 28 de Julho de 1831, fl. 39, de que foi demittido pelo Decreto de 2 de Junho de 1832, fl. 40, ainda que pelo Decreto de 7 de Agosto de 1833 fôra o supplicante transferido para o logar de Juiz de Direito de primeira instancia do julgado de S. Thiago de Cacem, como pelo Decreto de 20 de Julho de 1836, fl. 45, foi exonerado d'este logar, a fim de entrar de novo no de Juiz da mencionada Relação, para onde foi despachado por Decreto de 3 de Julho de 1832, aonde effectivamente se apresentou e continuou a servir desde o dia 25 de Agosto de 1836; justamente lhe passou a presidencia

interina o Conselheiro ex-Presidente, por occasião da sua saída, e legitimamente a exerce; pois que, não tendo sido demittido, não perdeu a antiguidade do serviço, que é a regra da precedencia, nem precisava de resabir ou sentença que lh'a declarasse, bem como o aposentado, que, tornando a ter exercicio, entra na mesma antiguidade em que se achava, e que nunca perdéra, porque o aposentamento não tira do serviço; regra que se conheceu de direito no Assento de 22 de Outubro de 1778, e que ainda com maior razão é applicavel á presente especie, porque, se o aposentamento não tira de serviço, muito menos a transferencia de um para outro logar. E assim mandam que se observe.

Lisboa, 11 de Agosto de 1838. — *Frias* — *Velloz Caldeira* (Vencido em parte) — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Saotomaior* — *Cabral* (Vencido em parte) — *Barão de Perafita*. Foi presente, *Aguiar Ottolini*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 130 v.)

## CCXLVIII

SESSÃO EM 11 DE AGOSTO DE 1838

Nos autos civeis vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeiros recorrentes Antonio de Araujo Guimarães e José Antonio de Araujo Guimarães, segundo recorrente José Ribeiro Braga, e recorrido Manuel Joaquim Ferreira, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não tomam conhecimento da revista interposta pelos primeiros recorrentes no termo fl. 47 v. por não vir minutada; e tomam conhecimento da que interpoz o segundo recorrente no termo fl. 49 v. porque o pedido no libello, fl. 2, excede muito a alçada do Juizo a quo; e deferindo ao seu merecimento concedem a revista pedida, porquanto, sendo principio incontestavel que as clausulas e condições adjectas aos contratos, enquanto não são repugnantes a direito nem contra os bons costumes, devem cum-

prir-se e guardar-se como parte integrante dos mesmos contratos;

Mostra-se da escriptura, fl. 12, que no contrato de sublocação que o auctor fez das rendas da Patriarchal ao recorrido, pelos annos de 1831 a 1833, assignando este como principal arrendatario, e os primeiros recorrentes na qualidade de fiadores e principaes pagadores, se estipularam e se preveniram quaesquer casos solitos e insolitos, cogitados e não cogitados, que podessem servir de pretexto á diminuição do preço do arrendamento, não esquecendo mencionar-se a guerra ou invasão dos inimigos, etc.; clausulas que nos arrendamentos fiscaes se manda estipular como substanciaes dos contratos, e literalmente observar pela lei de 22 de Dezembro de 1761 tit. 2.º § 34.º, a qual é applicavel á especie dos autos; por isso mesmo que os rendeiros das rendas da Patriarchal, ao tempo do contrato, gosavam do privilegio fiscal, pelos Alvaras de 24 de Fevereiro de 1740 e 14 de Dezembro de 1743.

É portanto evidente que nas sentenças recorridas se offenderam as citadas Leis em sua literal disposição, enquanto absolveram os réus do pagamento integral da quantia pedida no libello; e ainda que por via de regra seja tambem principio de direito que, perecendo a cousa arrendada, cessa a obrigação de pagar a renda, e outrosim que o Decreto de 30 de Julho de 1832 extinguiu os dizimos, não é menos incontestavel que as leis não obrigam senão depois da sua legal publicação; e posto que o referido Decreto fosse publicado na cidade do Porto durante o assedio, a sua disposição era só restricta ao recinto da cidade, e não se estendia aos povos fóra das linhas, que estavam sob o dominio de D. Miguel, aonde era grande crime fallar em leis do governo legitimo, com quanto esses povos memorados no art. 4.º da contrariedade, fl. 19, aonde se dizem moradores o recorrido e primeiros recorrentes, estivessem antes do assedio debaixo da administração da Camara do Porto; porquanto, ordenando o art. 5.º do citado Decreto de 30 de Julho de 1832, que so ficariam sem effeito os arrendamentos e os dizimos extinctos desde que os Priestes e Preceptores fossem despedidos em cada localidade, despedimento que não houve até ao fim do anno de 1833, como o Juiz de primeira

instancia reconhece, quando em sua sentença, fl. 34, se serviu d'este fundamento para condemnar os reus no pagamento da renda da freguezia de Ferreira e Santa Cruz do Bispo (dizimaria e fóros sabidos), acresce mais a Regia Resolução de 27 de Novembro de 1834, aonde se declara = que a menção de pagar os dizimos, só se entendia com os moradores das terras em que se tivesse feito o auto da acclamação dos direitos da Rainha e Carta Constitucional =, então vigente, alem da Portaria de 7 de Agosto de 1835 em que se determina = que só no fim do anno de 1833 se entendessem findos os contratos das rendas extinctas.

Ora, tomando o Juiz da primeira instancia, na sentença fl. 34, confirmada pelo Accordão, fl. 49 v., os fundamentos sobreditos para condemnar os réus no pagamento da renda, ja acima referida, da freguezia de Ferreira e Santa Cruz do Bispo (dizimaria e foros sabidos), e tambem por nao terem posto Coadjuutores, nem feito diligencias para cobrar os dizimos; e deixando de os applicar quanto ao pagamento dos outros rendimentos pedidos no libello, do qual, com manifesta contradicção, absolveu os réus, o que foi confirmado no Accordão recorrido, offendeu-se directamente o art. 5.º do Decreto de 30 de Julho de 1832.

Declaram portanto nullo o Accordão, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento ás ditas Leis.

Lisboa, 11 de Agosto de 1838. = Osorio = Vellez Culdeira = Fras = Cardoso = Barão de Perafita.

[R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 142 v.]

## CCCLIX

SESSÃO EM 15 DE AGOSTO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Ordem Terceira de S. Francisco, e recorrido Antonio da Silva Cardoso Sanabrio, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo incontestavel, que o credor hypothecario prefere ao chirographario, e que se

deve attender á prioridade das hypothecas, contrahidas por escriptura publica, sejam geraes, tacitas ou especiaes, como expressamente determinam os §§ 31.º e 32.º da Lei de 20 de Junho de 1774; sendo igualmente certo que a recorrente, a Ordem Terceira de S. Francisco na cidade do Porto, é credora hypothecaria do commum devedor, mais antiga e com hypotheca geral em todos os bens presentes e futuros, constituída por escriptura publica, lavrada em 6 de Abril de 1809, como consta do appenso 4.º, e consequente que esta credora prefere ao recorrido, credor chirographario mais moderno; e ainda que apresenta a sentença, a fl. 2, é ella de preceito, pela confissão do devedor commum, e embora fundasse a acção na letra a fl. 5, ella não tem as qualidades exigidas pelo § 42.º da mesma Lei, e por isso é excluída do concurso pelo § 43.º

E julgando no Accordão recorrido, confirmatorio da sentença appellada, a fl. 113, que a recorrente não devia preferir, com o fundamento de que não tinha hypotheca especial nas casas sobre que versa a preferencia, mas em outras, segundo constava da propria escriptura que juntava, nas quaes é que devia promover a sua execução pela disposição do art. 137.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, vieram os Juizes a decidir em contravenção á citada Lei, pela qual a primeira regra de decidir no concurso de preferencia é, depois dos privilegiados, a prioridade das hypothecas, quer sejam geraes ou tacitas, quer especiaes, nada importando a prioridade da penhora do exequente recorrido, porque não é esta a que hoje regula as preferencias, mas as regras estabelecidas pela referida Lei de 20 de Junho de 1774; e já pela outra de 22 de Dezembro de 1761 tinha sido derogada a Ord. liv. 3.º tit. 91.º, não podendo privar-se a recorrente do direito adquirido de concorrer em qualquer execução que se faça nos bens do seu devedor, pois que todos lhe são geralmente hypothecados. Foram pois violadas as mencionadas Leis.

Concedem portanto a pretendida revista, e mandam baixar o processo á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de Agosto de 1838. — *Barão de Perafita* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Oserio*. Fui presente, *Ramos*.

(R. dos Acc do S. T de J liv 2.º fl 146 v.)

SESSÃO EM 15 DE AGOSTO DE 1838

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes a Fazenda Publica e Nicolau Maria Raposo do Amaral e sua mulher, e recorrido Bernardo Arsenio da Silva e sua mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação dos Açores no Accordão recorrido, fl. 119 v., confirmando a sentença da primeira instancia, fl. 106, e julgando com ella nullo o processo executivo instaurado contra o recorrido Bernardo Arsenio da Silva e mulher, como socio do devedor fiscal João Jacinto de Mello; e annullando tambem a penhora feita nos bens do mesmo recorrido, e isto com o fundamento de que devia ser ouvido antes d'essa penhora, offendeu directamente a literal disposição da Ord. liv. 2.º tit. 52.º § 4.º, Ord. liv. 3.º tit. 37.º § 1.º e Lei de 22 de Dezembro de 1761, § 31.º, que mandam que, uma vez verificada a divida da Fazenda contra qualquer rendeiro dos contratos da mesma, tendo sido ouvido o rendeiro, siga depois a execução contra este e seus fiadores e socios sem necessidade de mais audiencia d'estes; podendo só oppor embargos de terceiro quem julgar que seus bens, por qualquer modo, não estão obrigados á execução.

Concedem portanto a revista, declarando nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução a lei.

Lisboa, 13 de Agosto de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Oserio* — *Barão de Perafita* Fui presente, *Ramos*.

(R dos Acc do S T de J, liv 2.º fl. 141 v.)

SESSÃO EM 1.º DE AGOSTO DE 1838

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio Maria de Mendonça, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que no Accordão recorrido da Relação de Lisboa, a fl. 52, sendo em causa crime e proferido aos 5 de Maio de 1837, se commetteu contravenção directa ao art. 397.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria; porquanto, mandando esta que nas causas crimes o feito seja sempre proposto e julgado com cinco Juizes, no Accordão recorrido se vê que o presente feito foi só proposto e julgado com quatro Juizes

Concedem portanto a revista, e se remettam os autos á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 17 de Agosto de 1838. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saravia* — *Soutomaior* — *Cardoso* — *Orosio* — *Barão de Perafita* Fui presente, *Ramos*.

(R dos Acc do S T de J. liv 2.º fl. 11)

SESSÃO EM 20 DE AGOSTO DE 1838

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Rita Maria de Sousa, e recorridos D. Izabel Maria de Barros e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo pela ineptidão do libello, fl. 9; porquanto, deduzindo-se no mesmo libello o direito que tinham os auctores a uma propriedade de casas, que lhe fôra deixada na praça de Chaves pelo Desembargador Antonio da Costa Gomes, no seu testamento a fl. 14, e havendo na mesma praça outra morada de

casas de que dispozera a favor da ré Rita Maria de Sousa, por have-la instruido sua herdeira, conclue pedindo que se lhe julguem ambas as propriedades, em manifesta contradicção com a disposição do testamento em que se funda e com o memorial para a concuhação, fl. 3, aonde só se trata de umas casas; e, ainda que no Accordão recorrido se julgavam só umas aos auctores, não precedeu a averiguação e prova de facto (que primeiro se devia propor e decidir), de qual d'ellas era a que fazia objecto do legado, formando-se para esse fim os quesitos, na fórma estabelecida pelo § 1.º do art. 184.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, com o maior grau de clareza possível, e não da maneira por que foram propostos os de fl. 33

Pelo que mandam remetter os autos ao Juizo de Direito de Villa Real, para dar execução a lei, precedendo nova instrucção, novos debates e nova decisão de direito, para cujo fim concedem a revista.

Lisboa, 20 de Agosto de 1838. — *Soutomaior* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Barão de Perafita*

(R dos Acc do S T de J. liv 2.º fl. 14 — D do G n.º 206 de 1838)

SESSÃO EM 25 DE AGOSTO DE 1838

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Raymundo, e recorrido Alexandre Jose Teixeira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo nullo o processo em que se não guardam as fórmulas substanciaes que a lei requer e influem para a decisão da causa, e determinando-se expressamente na ultima parte do art. 110.º do Decreto de 16 de Maio de 1832 que, quando o petitorio for feito por diferentes parcelas ou por diferentes objectos, se ponha um quesito para cada um d'elles; e declarando-se mui positivamente, no art. 6.º do libello, que a relação, fl. 15, das diferentes parcelas, despezas e prejuizos faz parte do mesmo artigo, era de

absoluta necessidade propor-se ao Jury um quesito para cada uma d'ellas, o que muito influa na decisão da causa; e como o Juiz da primeira instancia, quando, a fl. 35, propoz ao Jury o dito art. 6.º do libello, o propoz em globo, offendeu a literal disposição da ultima parte do art. 110.º do Decreto de 16 de Maio de 1832.

Declaram portanto nullo todo o processo; remetam-se os autos ao Juizo de Direito de Villa Real, para nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 25 de Agosto de 1838 = *Osorio* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Cardoso* = *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J lrv. 2.º fl. 145 — D do G. n.º 206 de 1838.)

## CCLIV

SESSÃO EM 27 DE AGOSTO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Marquez de Ponte de Lima, e recorridos Antonio Soares e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que principiando o processo executivo d'estes autos, por cobrança de fóros, pelos mandados desde fl. 3 a fl. 75, em que se individuum os nomes de cada um dos devedores, qualidade e natureza da divida, a Relação do Porto, declarando no Accordão recorrido ser necessario um processo separado para cada um dos demandados, quando nenhum d'estes requereu tal separação, julgou fóra do allegado, e por isso contra a Ord. hv. 3.º tit. 66.º *pr.*

Mais, fazendo o mesmo Accordão applicação aos fóros pedidos até ao anno de 1827 da disposição do Decreto de 13 de Agosto de 1832, julgou contra a literal disposição do mesmo Decreto, que só se refere aos fóros de que trata, vencidos posteriormente á sua publicação.

Concedem portanto a revista, annullam o Accordão e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de Agosto de 1838. = *Osorio* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Cardoso* = *Barão de Perafita*. Foi presente, *Ramos*.

(R dos Acc do S T de J lrv. 2.º fl. 145 v — D do G. n.º 206 de 1838.)

## CCLV

SESSÃO EM 20 DE OUTUBRO DE 1838

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Manuel da Cunha Paredes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que, sendo o presente processo instaurado contra o Juiz de Direito da Comarca de Pombal, Manuel da Cunha Paredes, pelos notorios acontecimentos que tiveram logar n'este reino desde o dia 10 de Setembro de 1836 até o dia 4 de Abril do presente anno, acontecimentos que, pelo Decreto do mesmo dia 4 de Abril, se mandaram ficar em perpetuo esquecimento e silencio absoluto; por isso — declaração do Ministerio Publico no final da minuta, fl. 74 v., e requerimento oral do mesmo Ministerio Publico n'este Tribunal, que desistiu da revista —, mandam que em vista da lei se ponha perpetuo silencio n'esta causa.

Lisboa, 20 de Outubro de 1838. = *Soutomaior* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Bazilio Cabral* = *Osorio* = *Barão de Perafita*.

(D do G. n.º 281 de 1838.)

## CCLVI

SESSÃO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Bernardo José Gomes e outro, e recorrido Bernardo José Correia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, devendo a citação por via de regra ser pessoal e feita com as solemnidades legaes,

mostram os autos ser feita a citação, fl. 3, na pessoa de Caetano José de Abreu, a quem o negocio não tocava, sem se verificarem os requisitos exigidos pela Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º, para ter logar a citação em terceira pessoa, vindo assim a ser nulla a referida citação, e nullo quanto em consequencia se processou; acrescendo demais a ineptidão do libello, fl. 5, porquanto, pedindo o recorrido a quantia de 3:842\$508 réis de prejuizos que os recorrentes lhe causaram com os juramentos que foram prestar voluntariamente e sem coacção na devassa trada pelo Corregedor da comarca em Albergaria, em que elle recorrido ficára pronunciado, não só se não ajuntaram esses depoimentos, por onde unicamente se podia conhecer a qualidade dos juramentos, contentando-se apenas em ajuntar, a fl. 12, o rol das testemunhas que depozeram n'essa devassa, do qual nada mais se podia concluir, mas nem ainda se articulou e menos provou que os recorrentes prejurassem, contravindo a promessa que fizeram debaixo da fé e religião de juramento, unico caso, quando provado, de responsabilidade das testemunhas pelos damnos e prejuizos resultantes de taes depoimentos e sujeitos ás penas na Ord. liv. 5.º tit. 54.º

Em cujos termos, por todos estes fundamentos, declaram nullo todo o processo e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Vianna, para nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 3 de Novembro de 1838. = *Osorio* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Cardoso*.

(D do G. n.º 266 de 1838.)

## CCLVII

SESSÃO EM 5 DE NOVEMBRO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Christovão de Almeida Soares Gavião Senior, e recorrido Domingos Borges da Fonseca, se proferiu o *Accordão* seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não se articulando no libello nem mostrando que as testemunhas da devassa que se

diz fizeram culpa ao recorrido, jurassem falso por sedueção ou violencia empregadas pelo recorrente, na qualidade de Juiz, não podia por isso o *Accordão*, a fl., sem offensa da lei de 25 de Abril de 1835, no art. 8.º, condemnar o mesmo recorrente a indemnisar o recorrido, segundo o arbitrio tomado no mesmo *Accordão*.

Mandam portanto que o processo baixe á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 3 de Novembro de 1838. = *Cabral* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Osorio* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.

(D do G. n.º 266 de 1838.)

## CCLVIII

SESSÃO EM 12 DE NOVEMBRO DE 1838

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Bacharel José de Vasconcellos Sousa Castro Lima, e recorrido Francisco Vieira de Barros, se proferiu o *Accordão* seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o fundamento tomado no *Accordão* fl. 232 d'estes autos, de que o Juiz de Direito da comarca de Braga não tinha jurisdicção pela legislação então vigente para conhecer, como conheceu, da questão que os autos apresentam, julgando em consequencia nulla a sentença, fl. 216 v., é contra direito e insustentavel; porquanto, achando-se pendentes no extincto Juizo da Provedoria de Braga os embargos de *ob* e *subrepcão*, fl. 17 do appenso, oppostos pelo recorrido aos diplomas, fl. 6, 7 e 8 do mesmo appenso, que declara extinctos os vinculos, livres e allodiaes os bens de que os ditos vinculos se compunham, e até com posse do recorrente, confirmada no *Accordão* da Relação, fl. 121 v., transitada em julgado ao tempo que foi constituido o Juizo de Direito da referida comarca de Braga, segundo a fôrma do Decreto de 16 de Maio de 1832; e tendo as partes litigantes consentido e até requerido expressamente, pelo embargante, a fl. 193, que a decisão da presente especie, visto achar-se extincto o Tribunal Palatino,

pertencia a este Juizo de Direito, e que os autos subiram á conclusão para pronunciar sentença, e verificando-se dos autos que as partes não declinaram em tempo sua jurisdicção, mas antes n'ella consentiram, é sem a menor duvida que o referido Juizo de Direito de Braga, tendo jurisdicção para decidir semelhantes questões entre os domiciliados no seu districto, a tinha igualmente para julgar, como julgou, a presente questão, uma vez que as partes n'elle consentiram, segundo a Ord. liv. 3.ª tit. 20.ª § 9.ª, e tit. 49.ª § 2.ª, e muito mais sendo sua jurisdicção ordinaria e prorogavel, segundo direito, sem que obste por isso o disposto no Decreto de 4 de Abril de 1832, posto que n'este se trata a fórma do processo para a abolição dos vinculos, a qual já se achava ultimada, como mostram os autos.

Portanto, e fundamentos acima expostos, declaram nullo de direito o Accordão da Relação de Porto, fl. 232, mandam baixar os autos á Relação de Lisboa, para se julgar como for de direito e se cumprirem as leis.

Lisboa, 12 de Novembro de 1838 — *Osorio* — *Cardoso* — *Frias* — (Vencido) — *Barão de Perafita* (Vencido) — *P.*, *Leitão*.  
Fui presente, *Ramos*.

(D do G. n.º 278 de 1838)

## CCLIX

SESSÃO EM 13 DE NOVEMBRO DE 1838

Nes autos de representação do Juiz Ordinario do Julgado de Cortiços, em que se queixa dos excessos de jurisdicção praticados contra elle pelo Secretario Geral, servindo de Administrador Geral, no districto de Bragança, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., vistos e relatados estes autos de conflicto entre o Juiz Ordinario do Julgado de Cortiços, Francisco Joaquim Teixeira de Macedo, e o Secretario, servindo de Administrador Geral do districto de Bragança, Antonio Rodrigues Sampaio, representações successivas de fl. 3, 10 e 15, e documentos juntos, em que se queixa aquelle do abuso do poder com que este, auctorisando-se com uma decisão do Con-

selho de Districto, formado sómente, segundo se vê da copia fl. 39, de dois membros effectivos e dois substitutos, contra a fórma prescripta, em similiaes casos, no art. 198.º do Código Administrativo; e tomada incompetentemente e sobre o mal entendido fundamento de que o recorrente, como membro, que tinha sido eleito, da Junta de Parochia, era dos empregados na administração civil, fiscal ou judicial, que, pelo art. 38.º § 1.º da 1.ª parte da Reforma Judiciaria, se declaram impedidos para serem votados nas eleições do Juiz de Paz, passára ao excesso de ordenar ao Administrador do concelho de Cortiços, por Officio de 17 de Março do corrente anno, constante da copia a fl. 6, que lhe intimasse suspensão para mais não exercer as funcções de Juiz Ordinario, procedendo contra elle na conformidade da lei, quando lhe desobedecesse; accrescentando em outro Officio, de 8 de Abril seguinte, ao mesmo Administrador do concelho (a que o recorrente se refere e de que junta uma copia a fl. 11, posto que n'esta não assignada a conferencia): «Ahi vão cincoenta bayonetas do regimento n.º 9 de infantaria, para fazer cumprir a decisão do Conselho de Districto, que Francisco Joaquim não reconhece; e, se no tempo que ahi se demorar essa força elle apparecer a fazer audiencia, ou qualquer acto do Officio de Juiz, capture-o em flagrante, e remetta-o para a cadeia d'esta cidade, aonde está seguro, etc.»

Vista igualmente a resposta do dito recorrido, Secretario, servindo de Administrador Geral, que foi ouvido, segundo a lei e se acha *ex-fl.* 19 —, documentos juntos por uma e outra parte a fl. e fl., e respostas fiscaes do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, etc ;

Sendo os poderes politicos reconhecidos na Constituição politica da monarchia portugueza — o legislativo, o executivo e o judicial —, tão essencialmente independentes que nenhum se pôde arrogar as attribuições dos outros; e sendo accorde com este systema, que as funcções judiciaes fossem, como foram pelas leis organicas, separadas das administrativas, constituindo para estas magistrados e corpos administrativos es-  
peccaes, é por isso que no Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, tit. 4.º cap. 1.º se tratou só das disposições relativas á eleição dos magistrados e corpos administrativos,

bem como ja, com igual coherencia, na Reforma Judiciaria de 29 de Novembro do mesmo anno, part. 1.<sup>a</sup> tit. 3.<sup>o</sup> = Da nomeação, eleição, gradação e distinctivos das auctoridades judicias e seus subalternos =, estavam consignadas as disposições relativas a eleição dos magistrados judicias aonde se não ordena que um dos duplicados da eleição dos Juizes ordinarios fosse remettido como nas dos magistrados ou membros dos corpos administrativos, ao Administrador Geral ou a algum corpo administrativo, mas sim ao Juiz de Direito da comarca, a quem compete deferir o juramento, não achando impedimento expresso nas leis, que o inhabilite; pois quanto as duvidas occorrentes na eleição e ás excusas dadas pelos proprios eleitos, compete ás Camaras Municipaes a decisão sem recurso pelos art. 40.<sup>o</sup> a 43.<sup>o</sup> da referida Reforma Judiciaria; uma vez porem que o eleito Juiz Ordinario tenha sido investido na jurisdicção com juramento, como estava o recorrente, em quanto lhe não for formada culpa, e esta julgada procedente na Relação do districto, segundo o art. 382.<sup>o</sup> da mencionada Reforma Judiciaria, part. 3.<sup>a</sup>, é só privativamente ao governo que, sobre queixa ou participação fundada, compete suspende-lo e faze-lo processar com as formalidades prescriptas para com os Juizes de Direito, como é expresso no art. 44.<sup>o</sup> da part. 1.<sup>a</sup> da mesma Reforma Judiciaria.

Em taes termos, julgando nos presentes autos meramente do conflicto, declaram que o Secretario, servindo de Administrador Geral do districto de Bragança, Antonio Rodrigues Samparo, mandando suspender, pelo Administrador do concelho ao Juiz Ordinario do Julgado de Cortiços, Francisco Joaquim Teixeira de Macedo, investido como estava no exercicio do seu cargo, pela auctoridade judicial competente, procedeu com manifesta incompetencia e abusou do poder, impedindo o Juiz no exercicio das suas funções judicias.

Lisboa, 15 de Novembro de 1838. = *Barão de Perafita* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Cardoso* = *Soutomaior* = *Bazilio Cabral* = *Osorio*. Fui presente, *Ramos*.

(D do G n.<sup>o</sup> 287 de 1838.)

## CCLX

SESSÃO EM 19 DE NOVEMBRO DE 1838

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel da Silva, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não constando do auto da devassa, fl. 1, tirada pelo Juiz de Fóra interino de Torres Vedras, em 7 de Dezembro de 1834 em consequencia do homicidio feito na pessoa de Vicente da Silva, que fosse distribuida, a cuja falta é imposta a pena de nulidade pelo Alvara de 23 de Abril de 1723, e outrosim não se havendo dado na primeira instancia Advogado para defender o réu na audiencia geral, quando ali era, tanto mais necessario, quanto o exigia a gravidade do delicto por que era accusado, cuja nomeação lhe incumbia fazer o art. 27 do Decreto de 30 de Junho de 1830, e agora o art. 240 da 3.<sup>a</sup> parte da Reforma Judiciaria:

Por todos estes fundamentos declaram nulla a dita devassa e todo o processo, excepto o auto de exame e corpo de delicto, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito de Torres Vedras, para se proceder a nova instrucção, debates, e decisão.

Lisboa, 19 de Novembro de 1838. = *Osorio* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Soutomaior* = *Cabral* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.<sup>o</sup> fl 43.)

## CCLXI

SESSÃO EM 19 DE NOVEMBRO DE 1838

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da quarta vara de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Gaspar Lopes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; que sendo o crime de que o réu foi accusado o de falsificador de dezeseis recibos de pen-

sões da viuva Maria Rosa, e apresentados por elle no Thesouro para serem notados, conforme o estylo, é indispensavel, para averiguação da verdade, á vista da gravidade do crime e do que expressamente dispõe o art. 49.º da 3.ª parte do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, perguntar judicialmente, não só a dita viuva, mas tambem a sua filha Victorina, por ter dito o réu nas suas respostas ás perguntas, fl. 24, que ambas o tinham encarregado de encher os ditos recibos e de os assignar em nome da viuva, que estava doente, para serem notados no Thesouro; e era tambem indispensavel ser judicialmente perguntado o Parocho José Valério de Azevedo Gomes, sobre ser ou não passada por elle a certidão de fl. 22, de ser viva a dita viuva Maria Rosa, mas nada d'isto se fez. Por isso, e porque tambem se fez um só quesito em geral quando devêra o Juiz propor mais, conforme o art. 282.º do referido Decreto, regulando-se pelos factos mais ou menos aggravantes, articulados no libello fl., concedem a revista e mandam remetter os autos ao Juizo da Policia correccional da primeira vara, para que, instaurado de novo o processo, se dê execução a lei.

Lisboa, 19 de Novembro de 1838. = Soutomaior = Vellez Caldeira = Frias = Cardoso = Bazilio Cabral = Osorio = Barão de Perafita. Fui presente, Ramos. (D do G n.º 302 de 1838.)

## CCLXXII

SESSÃO EM 29 DE NOVEMBRO DE 1838

Nos autos civeis vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente o Visconde de Portocovo de Bandeira, e recorridos os administradores da massa fallida de João Stanley, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo disposto no Código Commercial, part. 1.ª liv. 3.º tit. 11.º secç. 4.ª = *Do ajustamento dos crédores* = (art. 69.º e 70.º) que, não havendo contestação sobre a admissão dos creditos, serão havidos por verificados; e que sendo contestado um ou mais creditos, e não

podendo o Juiz Commissario conciliar as partes, as remetterá a uma audiencia do Tribunal, e adiará a assembléa dos credores para dia que ulteriormente terá de indicar, assum como na secç. 6.ª = *Das diversas especies de credito e seus respectivos direitos em caso de credito* = art. 97.º, que não havendo contestação ao pretendido privilegio de credito ou creditos o Juiz Commissario auctorisará seu pagamento pelo primeiro dinheiro entrado; mas que havendo credores que contestem o privilegio o tribunal decidirá;

Foram estes artigos manifestamente violados, assim como da mesma part. 1.ª liv. 3.º tit. 9.º = *Da competencia e das pessoas que formam o Tribunal Ordinario do Commercio, ou Juizo Commercial da primeira instancia* = o foram tambem os art. 2.º e 7.º da secç. 1.ª em quanto, tendo os credores da fallencia reunidos contestado a verificação da maior parte dos creditos apresentados pelo recorrente, e protestado outrossim a qualificação de privilegios por direito de dominio e de separação, o Juiz Presidente do Tribunal, no caso dos autos, que é o d'aquelles referidos artigos, com manifesta nullidade tomou só a si a decisão, ex fl. 47, quando devia proferir a sentença conjuntamente com os Jurados que com elle Presidente formam o Tribunal competente para, em taes termos, com a conveniente e possivel celeridade, sem stricta observancia de fórmulas, pela verdade sabida, segundo é ordenado no art. 8.º do tit. 10.º = *Da ordem do Juizo* = decidir a controversia, tanto da verificação como da qualificação dos creditos, segundo achasse provado ou não e conforme o legislado no Código Commercial com que lhe cumpria conformar-se.

Declarada portanto a nullidade, mandam que baixem os autos ao dito Tribunal Commercial de primeira instancia (a que ora preside differente Juiz), como cumpre, a fim de se dar execução a lei, procedendo-se a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 29 de Novembro de 1838. = Frias = Dr. Camello = Vellez Caldeira = Soutomaior = Cabral = Cardoso = Osorio = Barão de Perafita. (D do G n.º 306 de 1838.)

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Bacharel João Lopes de Calheiros Jacome e Menezes, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos e relatados estes autos d'elles consta que o recorrente João Lopes de Calheiros Jacome de Menezes, sendo Juiz de Direito na comarca de Vianna, suspendeu o Escrivão do Julgado de Ponte de Lima, Antonio Joaquim de Lima, pelos motivos que allega em sua resposta, fl. 89

D'esta suspensão interpoz o dito Escrivão agravo de instrumento para a Relação do Porto, perante o Juizo Ordinario do Julgado de Ponte de Lima, em que figura de aggravado o Sub-Delegado do Procurador Regio no mesmo Julgado, e se expediu sem resposta nem audiencia do recorrente.

Apresentado o agravo na Relação, e seguindo os seus devidos termos, esta proferiu, em 11 de Dezembro de 1837, o Accordão, fl. 4, que deu provimento ao dito Escrivão aggravante; mandou-o restituir ao officio, de que havia sido suspenso, condemnou o recorrente nas custas, e deixou ao aggravante o direito salvo contra o recorrente para perdas e damnos — nos termos, diz o Accordão, do art. 498.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria.

Este Accordão foi proferido sem audiencia do recorrente, e não lhe foi intimado. Em consequencia d'este Accordão foi o mencionado Escrivão restituido ao dito officio, o que sabendo extra-judicialmente o recorrente passou a ordem, fl. 6, em que mandou que o Escrivão continuasse na suspensão, que servisse o interino por elle nomeado, e chamou os autos a si; cuja ordem foi cumprida pelo Juiz Ordinario de Ponte de Lima, fl. 9 v.

D'este cumprimento aggravou (como declara o Accordão, fl. 8) o dito Escrivão para a Relação do Porto, e se expediu

o agravo sem resposta nem audiencia do recorrente. A Relação sem ouvir o recorrente proferiu em 12 de Fevereiro de 1838 o Accordão, fl. 8, que deu provimento ao aggravante, declarou que o recorrente tinha procedido com abuso de poder e arbitrariamente por não terem precedido á suspensão as formalidades prescriptas no art. 46.º da 1.ª parte da Reforma Judiciaria, e em contravenção directa do Accordão, fl. 4, condemnou o Escrivão aggravante nas custas *ex causa*, deixando-lhe o direito salvo para perdas e damnos contra o recorrente, e mandou outrosim que o Procurador Regio, nos termos do art. 188.º *in fin.* da Constituição Política da Monarchia, promovesse a accusação criminal ao recorrente, e lhe formasse culpa pelo abuso de poder com que expediu a dita ordem, por copia a fl. 6.

Este Accordão está assignado por seis Juizes, tres dos quaes haviam ja assignado o Accordão, fl. 4. O Procurador Regio querelou, a fl. 2 e fl. 13, e declarou que querelava em virtude do Accordão fl. 8. Em seguimento d'esta querela a Relação do Porto, reunidas as tres secções de que se compõe, proferiu o Accordão fl. 96 v. em 18 de Agosto de 1838, que julgou procedente a accusação, e mandou suspender o recorrente. N'este Accordão votaram os Juizes que haviam assignado os Accordões fl. 4 e fl. 8, e sendo dezeseite na sua totalidade, foram nove os vencedores contra oito vencidos, vindo assim a obter-se vencimento pela maioria de um voto; e é de notar que no numero dos vencedores entram quatro Juizes que haviam assignado os Accordões anteriores.

O Tribunal porém, considerando que, sem audiencia do recorrente, o Accordão, fl. 8, declarou que elle tinha procedido com abuso de poder e arbitrariamente, e mandou ao Procurador Regio que promovesse, contra elle recorrente, a accusação criminal, violou por isso o art. 42.º § unico da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, segundo o qual os Juizes não podiam no Accordão mandar ao Procurador Regio que accusasse ao recorrente, tirando assim ao dito Procurador Regio a liberdade de fazer o que entendesse de direito. Sem que obste o art. 198.º *in fin.* da Constituição de 1822 a que recorre o Accordão fl. 8, não só porque aquella Constituição fôra mandada observar

com as emendas que as futuras Côrtes fizessem, e antes d'ellas era incerto o que se devia observar; tanto assim que o dito artigo não passou para a Constituição de 1838, mas principalmente porque aquelle artigo era regulamentar, e o art. 42.º § unico da 3.ª parte da Reforma Judiciaria o havia regulado na fórma que fica exposto. Em consequencia do que a querrela foi nulla na sua origem, pois o Procurador Regio declarou que querelava em virtude do Accordão fl. 8.;

Considerando que no Accordão recorrido, fl. 96 v., proferido pelas tres secções reunidas da Relação do Porto, rotando os Juizes que assignaram o Accordão, fl. 8, foi violada a Ord. liv. 3.º tit. 75.º pr. por serem incompetentes aquellos Juizes; porquanto, tendo propalado o seu voto decisivo no Accordão fl. 8, se tornaram por isso suspeitos ao recorrente, e tendo mandado ao Procurador Regio que querelasse, ficaram sendo Juizes e partes; tanto assim que se elles não votassem, a decisão do Accordão seria a contraria, porque o vencimento, como fica dito, foi pela maioria de um voto, entrando no numero dos vencedores quatro dos ditos Juizes. Acresce que ainda que o Juiz possa defender a sua jurisdicção por causa das injurias que lhe forem feitas em razão do seu officio, isto se limita quando na terra ha superior ou outros Juizes que possam conhecer e julgar. (Ord. liv. 5.º tit. 50.º § 1.º). Constando porém a Relação de desesete Juizes, tirando os seis que assignaram o Accordão fl. 8, ainda ficavam onze, numero sufficiente para conhecer e julgar, e que eram os unicos para isso competentes;

Considerando finalmente que o Accordão, fl. 96 v., por isso que não declara a lei que prohibe o facto e o qualifica crime, violou a literal disposição do art. 137.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria:

Declaram nullo todo o processo e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de Dezembro de 1838. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Soutomayor* — *Cabral* — *Osorio*.  
Fui presente, *Ramos*.

(R dos Acc do S T de L. liv 2.º fl 43v — D do G n.º 27 de 1838)

SESSÃO EM 1 DE DEZEMBRO DE 1838

Nos autos crimes vindos do Juizo de Direito da quinta vara, nos quaes são recorrentes o Ministerio Publico e José Felix da Silva, e recorrido José Pedro dos Santos Dias, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Concelho, etc., que em não admitir o Juiz de primeira instancia, na sessão do julgamento, a fl. 121 v., a recusação sem causa por parte do Ministerio Publico do Jurado Domingos José Marques Guimarães, offendeu directamente o art. 260.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, com referencia ao art. 164.º da 2.ª parte, que permite a cada uma das partes a recusação sem causa de certo numero de Jurados na fórma do mesmo artigo, vindo assim a ser julgada a causa por um Juiz suspeito, contra a expressa disposição da lei. Tambem as respostas dos Jurados aos quesitos confusamente feitos se não conformam com a formula legal do art. 289.º e seguintes.

Offendidos assim os citados artigos, annullam o processo desde a ratificação da pronuncia exclusivamente, na fórma do § 2.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, e seja remetido ao Juizo de Direito da primeira vara d'esta capital para novo processo.

Lisboa, 1 de Dezembro de 1838. — *Cardoso* — *Vellez Caldeira* (Veneido enquanto a tomar-se conhecimento do recurso) — *Frias* — *Soutomayor* — *Cabral* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Ramos*. (D do G n.º 307 de 1838)

SESSÃO EM 5 DE DEZEMBRO DE 1838

Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Braz Antonio dos Santos e seus filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo o recurso competente e unico do despacho do Juiz, que manda soltar o réu

a quem o Jury não ratificou a pronuncia, o da revista, como dava a entender o Decreto de 16 de Maio de 1832, no art. 220.º hoje legalmente interpretado pelo art. 220.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria;

Attendendo a reclamação em tempo do Ministerio Publico, pelo seu Delegado, a fl. 92 v., seudo n'estes termos que se deve entender o que ali disse contra == as monstruosas illegalidades que presidiram e occorreram no Jury da pronuncia ==, e deferindo ao requerimento oral do Ajudante do Procurador Geral da Corôa na proposição final dos autos:

Por tudo tomam conhecimento do presente recurso, e considerando as nullidades que n'elle se vêem desde o seu começo, pois foi logo instaurado por Juiz incompetente (o Corregedor interino da comarca de Beja) que não era nem o Juiz do fóro do delicto nem o do domicilio dos réus;

A pronuncia, fl. 33 v. e fl. 72, é feita por Juiz diferente d'aquelle que tirara os summarios, e em que já havia pronunciados, a fl. 31 e fl. 62:

A irregularidade do corpo de delicto que se não reduziu a auto no crime de excesso de emolumentos e abuso de poder, e que se não reformou por testemunhas no crime de morte, uma vez que pela putrelação do cadaver ja se não podia formar por inspecção ocular;

O ter sido testemunha no segundo summario o pae de um réu já pronunciado, e isto no mesmo summario em que se fazia culpa a este pae, cujo depoimento não está assignado pelo Juiz;

O não terem os queixosos sido competentemente citados para declarar se queriam ser partes, e lançados devidamente quando não comparecessem;

O haver-se composto o Jury de pronuncia com duas testemunhas que o haviam sido nos summarios, a fl. 27 v, fl. 42 e fl. 54 v., e com o Escrivão que o foi no segundo summario, e processou de fl. 35 a fl. 71 v.;

Em vista pois da preterição de taes solemnidades substanciaes e das mais ainda que se não especificam, annullam todo o processo, e seja remettido, para a sua instrucção, ao Juizo de Direito da comarca de Setubal, para ahi ser preparado legalmente e seguir depois os termos ultteriores.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1838. == Vellez Caldeira == Frias == Cardoso == Soutomaior == Cabral == Osorio == Barão de Perafita. Fui presente, Ramos.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 49)

## CCLXVI

SESSÃO EM 6 DE DEZEMBRO DE 1838

Na representação do Governador Temporal e Vigario Capitular do bispado de Coimbra, José Manuel de Lemos, expondo o conflicto de jurisdicção entre elle e a Relação do Porto, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que vistos e relatados estes autos de conflicto entre o Governador Vigario Capitular do bispado de Coimbra, José Manuel de Lemos, e os Juizes da Relação do Porto, que o foram do Accordão junto por copia, fl. 5, representação a fl. 1, autos principaes e de recurso appensos, em que aquelle se queixa da usurpação de jurisdicção que os ditos Juizes lhe fizeram, tomando conhecimento e dando provimento no agravo interposto da sentença, fl. 152 do appenso, e por copia n'estes autos, a fl., na qual elle recorrente tinha julgado valido o matrimonio celebrado entre D. Maria Delfina de Lima e D. José Casimiro de Mascarenhas, mandando no dito Accordão que elle julgasse nullo o matrimonio, por ter intervindo n'elle dolo, coacção e engano, emendando assim sua sentença; ao mesmo tempo que elle Vigario recorrente exercitou a jurisdicção espiritual que lhe compete, conhecendo do merecimento intrinseco da causa pelas provas dos autos, confrontadas com as disposições de direito applicaveis, e decidindo-a conforme a convicção ou certeza que lhe resultou de seu attento exame, não procedendo de facto e arbitrariamente, mas observando a ordem legal e essencial do processo

Sendo porém certo que o recurso á Corôa é, por sua natureza e determinação expressa das leis, hmitado ao conhecimento do facto ou excesso de usurpação de jurisdicção, ou de notoria

opressão e violencia commettida pelas auctoridades ecclesiasticas, e não se estende ao conhecimento intrinseco de uma causa meramente espiritual e a decidi-la e julga-la, ou prescrever a forma por que necessariamente ha de ser decidida e julgada, o que é na essencia o mesmo:

Vistas igualmente as respostas dos Juizes recorridos, fl. 54, que foram ouvidos, segundo a lei, e do Conselheiro Procurador Geral da Corda, fl. 23 e fl. 58; e attendendo a que, tendo-se no Accordão recorrido provido no recurso, fl., com o fundamento de que na sentença fl., o Vigario Capitular tinha, na apreciação das provas, feito força e oppressão á recorrente auctora, não julgando provada a falta de livre consento, ou a coacção e violencia com que ella fôra levada á celebração do matrimonio na madrugada do dia 29 de Outubro de 1835 na capella de S. Lourenço, campo eimo, fóra de villa, a portas fechadas, os Juizes que fizeram vencimento no Accordão proveram no recurso extemporaneamente, porque, estando aquella sentença appellada para o Juizo superior da metropole, ainda se não podia julgar commettida tal força e oppressão, porque essa sentença estava suspensa e não confirmada no Juizo da appellação, sendo só depois d'esta que effectivamente se podia verificar essa força e oppressão, prejudicada a sua defesa contra os principios de direito natural e da disposição da lei do reino, regras e formulas essenciaes, protectoras da justiça a todos os cidadãos e subditos portuguezes.

De mais, não se tratando nes autos, de que se levou o recurso á Relação do Porto, de obrigar ou desobrigar algum dos contrahentes de adimplir ou não o contrato sponsalicio com a effectiva celebração do matrimonio, sob fundamento da falta de livre consento, objecto este puramente temporal, e por isso da competencia da auctoridade secular, mas sim o dissolver-se esse matrimonio já celebrado, no qual se argue interviu medo e violencia feita á contrahente auctora, nullidade que, segundo as leis da Igreja, dirime e invalida aquelle matrimonio rato, objecto este, que por ser meramente espiritual, é da privativa competencia da Igreja, reconhecida na lei do reino, extemporanea e indevidamente proveram os Juizes n'aquelle recurso.

E portanto assim julgam o conflieto.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1838. = Osorio (Vencido) Dr. Camello = Frias = Soutomaior = Barão de Perafita = Vellez Caldeira = Cardoso = Basilio Cabral.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 19 — D. do G. n.º 2 de 1838)

## CCLXVII

SESSÃO EM 9 DE DEZEMBRO DE 1838

Nos autos *civels* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João Antunes de Oliveira Leite, e recorrido Bernardo Manuel da Costa de Vasconcellos, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não tendo a Relação do Porto tomado conhecimento da appellação interposta por João Antonio de Oliveira do Valle, de Argamã, da sentença da primeira instancia, que o condemnava á indemnisação das perdas e danos por que o demandava o Padre Manuel da Costa de Vasconcellos, Reitor da dita villa, tomando por fundamento, no respectivo Accordão, não se terem apresentado os proprios autos, como determina o art. 121.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, não só fizera uma applicação forçada do indicado artigo, mas tambem contraviu a disposição do art. 312.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria; portanto, tendo o recorrente requerido ao Juiz de primeira instancia se lhe mandasse passar traslado, visto terem-lhe sido roubados os autos principaes, e dando o mesmo Juiz isto por provado, como mostra o despacho fl., nada mais restava do que subirem os autos por certidão.

Concedem portanto a revista, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1838. = Cabral = Vellez Caldeira = Frias = Osorio = Barão de Perafita.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 20 v.)

## CCLXVIII

SESSÃO EM 8 DE FEVEREIRO DE 1839

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Duarte dos Santos Cordero, e recorrido Antonio Dias Rodão, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo a primeira citação o principio e fundamento do Juizo, e tão necessaria e indispensavel em todas as causas, tanto summarias, como ordinarias, que faltando não pôde supprir-se e induz nullidade (Ord. lv. 3.º tit. 63.º § 5.º e tit. 75.º):

Attendendo a que o recorrente não foi citado para a prestação de contas, que o recorrido lhe pediu pela petição fl. 2, falta que os autos mostram negativamente, porque nem apparece certidão de citação nem assignatura do recorrente n'esse chamado auto de contas, a fl. 3, e com quanto essa exigencia de contas fosse intentada sob os auspicios do Decreto de 28 de Novembro de 1831, o qual no art. 5.º manda fazer as restituições dos bens sequestrados pelo governo usurpador aos subditos fieis summariamente, pela verdade sabida, sem ordem nem figura de Juizo, todavia não dispensa nem podia dispensar a primeira citação, que respeita á defeza que provém do direito natural; quanto mais que este processo foi instaurado em 1834, quando já se achava em execução o Decreto de 16 de Maio de 1832, que reformou o processo sem limitação alguma, quanto a este objecto

Attendendo tambem a falta de conciliação previa á dita prestação de contas, como determinam os art. 7.º e 63.º do citado Decreto, e á falta de distribuição, a que o Alvara de 23 de Abril de 1723 impõe a pena de nullidade:

Attendendo finalmente a que a sentença, fl. 47, foi proferida pelo substituto do Juiz de Direito, incompetente para tal julgamento, pela expressa disposição da Lei de 30 de Abril de 1835, e, assim mesmo, julgando alem do pedido na petição, contra a Ord. lv. 3.º tit. 66.º § 1.º:

Attendendo pois a todas estas nullidades (alem do processo

illegal e informe) que não foram nem podiam ser suppridas na segunda instancia, declaram nullo todo o processo e mandam que se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Evora, para se instaurar legalmente.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1839.== *Osorio* == *Frias* == *Barão de Perafaita*. (Reg. dos Acc. do S. T. de J. lv. 3.º fl. 22 — D. do G. n.º 32 de 1839.)

## CCLXIX

SESSÃO EM 8 DE FEVEREIRO DE 1839

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Anna Margarida Rebello de Matos Rocha e outros, e recorrida D. Maria Mathilde de Matos Rocha e marido, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo, não só porque na audiencia da sentença, ex. fl. 49, se não guardaram todas as formalidades que a lei requer, sob pena de nullidade, como foi o não se lerem pelo Juiz na dita audiencia ás partes ou a seus procuradores os quesitos propostos ao Jury (em que nem se comprehendeu toda a materia de facto, nem se estremeou o facto do direito), a fim de poderem requerer a este respeito o que lhes conviesse de justiça, mas muito especialmente porque, quanto á acção de alimentos, se mostra de facto a omissão do quesito essencial, sobre o não ter a recorrida auctora, como allegára em seu libello, os meios necessarios para a sua indispensavel sustentação, e que os recorrentes réus impugnam em sua contestação; omissão e falta capital para o devido exame e decisão da causa, segundo a lei.

Mandam portanto que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Lamego, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1839.== *Frias* == *Soutomaior* == *Osorio*. (Reg. dos Acc. do S. T. de J. lv. 3.º fl. 22 v. — D. do G. n.º 51 de 1839.)

SESSÃO EM 25 DE FEVEREIRO DE 1839

Nos autos civis vindos da Relação do Porto, nos quaes são recurrentes Felix Antonio de Amorim e filhos, e recorridos os herdeiros de João da Maia Machado, se proferiu o Acórdão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que toda a questão d'este longo processo e appensos se reduz ao conhecimento de qual das duas nomeações do praso, denominado do Assento, sita na freguezia de Ferreyras, concelho de Lanhoso, foreiro aos Padres do Populo de Braga, é valida; se a primeira, feita pelo testamento solemne do appenso 1.º a D. Maria José de Castro, se a segunda, que pela morte do primeiro nomeado Manuel da Maia foi feita pela mesma nomeante D. Marianna Rosa, pelo escripto particular, por copia a fl. 4, e cujo original se vê no appenso n.º 2 a fl. 24.

Não se duvida da legitimidade da primeira ré D. Maria José de Castro, hoje representada por seu marido recorrente Felix Antonio de Amorim Vianna e filhos habilitados, pois que a Ord. liv. 4.º tit. 87.º § 1.º manda que o substituto haja a herança, no caso do herdeiro não querer ou não poder aceita-la; e consequentemente, tendo sido substituida a mulher e mãe dos recurrentes na nomeação testamentaria do praso de que se trata, a ella pertenceu todo o direito, e em boa fé entrou na posse judicial pela morte do primeiro nomeado Manuel da Maia, como se vê do appenso n.º 4 a fl. 13, e pediu a renovação, como mostra a attestação a fl. 220; nem sobre o objecto da legitimidade da primeira ré se tratou particularmente n'estes autos, como se vê no libello fl. 3.

Segue-se a questão de saber qual das duas nomeações é válida. A Ord. liv. 4.º tit. 37.º § 3.º manda que as nomeações se não possam provar por testemunhas, quando houver outra nomeação por escriptura publica, salvo se o nomeante fizer testamento legal por palavra e nomear. A primeira nomeação ti-

nha sido feita pelo acto mais solemne do testamento, e a citada Ordenação inibe fazer-se outra nomeação, salvo por testamento verbal, que não houve. E nas palavras =e assim, se se não mostrar feita alguma nomeação por escriptura publica, poderá o nomeado provar por tres testemunhas, ao menos, a nomeação que disser lhe foi feita, e valerá a tal nomeação. = Esta Ordenação expressamente determina que o nomeante só possa nomear no caso de se não mostrar feita alguma nomeação por escriptura publica, como com effeito havia, pelo dito solemne testamento; logo não se podia nomear, na hypothese dos autos, só declarando-se nullo o testamento na hypothese do § 4.º da citada Ord. liv. 4.º tit. 33.º, que assim mesmo exige a prova de tres testemunhas, ao menos; que pelo Assento de 27 de Agosto de 1611, deverão entender-se conjuntas *re, loco et tempore*; e pelos autos abundantemente se prova que só assistiram duas, pela declaração dos tabelliães no exame e reconhecimento do escripto, a fl. 222 e fl. 224, confissão da terceira testemunha, Francisco Velloso, no acto judicial, ditas fl. 222, em que confessa que fôra convidado para não declarar esta verdade, e na acareação na audiencia geral a fl. 133, em que confessa que assignára só a rogo da nomeante, sem estarem presentes outras testemunhas; tornando-se por isso suspeita e nulla a dita nomeação, pela falta essencial de uma testemunha, ainda quando lhe não fôra vedado fazer outra nomeação, existindo a primeira solememente feita pelo testamento e não revogada, nos termos de direito. Embora que a recorrida obtivesse a provisão do Desembargo do Paço, constante do appenso n.º 4, fl. 56, para prova de direito commum, ella foi sómente para dispensa de prova, e poder fare-la pelas testemunhas que diz nomeadas nas costas da petição, e nenhuma nomeou; e ainda que se entendesse pelas testemunhas do escripto se verificam os defeitos apontados, e a impossibilidade da prova; e alem do que a Provisão não derogou nem podia derogar as Leis citadas e sua procedencia nas diversas hypotheses.

E como o Acórdão recorrido, a fl. 232, julgou contra os referidos principios e Leis citadas, concedem a pretendida revista e mandam baixar o processo á Relação de Lisboa, para a execução das leis.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1839. — *Barão de Perafita* —  
*Soutomaior* — *Osorio* (Vencido em tudo).

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 23 v)

## CCLXXI

SESSÃO EM 12 DE ABRIL DE 1839

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são partes. recorrente a Fazenda Publica, e recorrido Joaquim Zeferino de Sequeira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho etc, que foi mal applicada pelos Juizes do Accordão recorrido, a fl. 26, a Ord. liv 3.º tit. 52.º § 5.º, porque a prova na presente causa não é feita contra esse ladrão ou roubador, que aqui não é parte, mas a Fazenda Nacional, contra a qual não procede esse odio que é a razão da lei excepcional contra o ladrão ou roubador.

E violaram outrossim a mesma Ordenação no paragrapho inicial, porque tendo o Jury declarado ao 7.º quesito que se não provava o roubo das cento e vinte peças de 93385 réis, e de 338\$500 réis em prata, tudo em moeda insulana, já o Juiz de Direito não podia deferir juramento suppletorio, ou *in litem*, nem elle tem logar senão quando se faz meia prova, e foi requerido nos termos expressos do paragrapho inicial da mesma Ord. liv. 3.º tit. 52.º, e não consta que o fosse na primeira instancia aonde cumpria requerer-se, para se calcular o valor da causa, e combinar-se com a qualidade da parte, como manda a citada Ord § 1.º; acrescento que nem se fez meia prova da quantidade do roubo, nem ainda provado, ninguem é responsavel do acaso, qual foi o roubo fortuito.

Concedem portanto a pretendida revista, e mandam baixar o processo á Relação de Lisboa, para o cumprimento das leis.

Lisboa, 12 de Abril de 1839 — *Barão de Perafita* — *Soutomaior* — *Osorio* — *Miranda*. Fui presente, *Magalhães* e *Avelar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 27 v)

## CCLXXII

SESSÃO EM 26 DE ABRIL DE 1839

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Luiz Antonio Gonçalves Pestana, e recorrido João de Almeida Botucario, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo pela nullidade da citação que se fez, a fl. 5 v., para a conciliação, não ao réu recorrente, mas a sua irmã Maria Antonia, sem constar nem declarar-se na certidão que elle se escondêra ou ausentara para não ser citado, como era preciso que constasse, segundo a disposição da Ord liv 3.º tit 1.º § 9.º, que não foi derogada pelo Decreto do 16 de Maio de 1832, que admite a citação dos familiares e vizinhos, mas não para começar indistinctamente por estes a primeira citação.

Que alem d'isto o libello é inepto, confuso e contradictorio, emquanto, arguindo o réu de aliciador de pessoas para culparem e assassinarem o auctor, ainda antes de estabelecido o governo do usurpador, confessando ao mesmo passo não haver motivo algum de inimizade entre ambos, e devendo juntar-se certidão do depoimento das testemunhas seduzidas que o culparam, do despacho da pronuncia e do auto da prisão, nada d'isso apparece nos autos, sendo muito para notar que a liquidação dos prejuizos, bem ou mal feita pela commissão, devendo juntar-se ao libello para o réu dizer sobre ella o que entendesse, juntou-se fóra de tempo, muito depois da contrariedade, a fl. 17, e de mais a mais vê-se a fl. 22 que na audiencia geral, a 3 de Fevereiro de 1837, em que se sentenciou esta causa, não compareceram as testemunhas do réu recorrente nem o seu Advogado, por não terem sido notificados para esse dia, como se vê a fl. 20 e v.

Por tudo isto concedem a revista, mandando remetter os autos ao Juizo de Direito de Trancoso, para que, instaurado de novo o processo, como convem, se observe a disposição da lei.

Lisboa, 26 de Abril de 1839. — *Soutomaior* — *Osorio* — *Barão de Perafita* — *Miranda*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 28 v — D do G n.º 117 de 1839)

### CCLXXIII

SESSÃO EM 4 DE MAIO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recurrentes Placido José Cardoso e outros, e recorrido Manuel José Vieira Palha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos e relatados estes autos, annullam o processo pela contravenção da literal disposição dos art. 110.º e 113.º da Lei de 16 de Maio de 1832, e art. 8.º da Lei de 25 de Abril de 1835; porquanto, attendendo a que a materia de facto do libello, que continha a intenção do auctor, em nenhum dos quesitos constantes de fl. 51 foi apresentada ao Jury, como cumpria, e como dos mesmos quesitos se manifesta, acontecendo o mesmo a respeito da materia de facto da contrariedade, offendendo-se d'esta fórma os dois primeiros artigos já citados:

Attendendo a que a materia do 1.º quesito, a fl. 51, de ser o auctor constante e invariavelmente fiel à Rainha e à Carta, é alheia do libello, no qual se não articulou, e por isso não podia ser apresentada ao Jury:

Attendendo a que a materia dos quesitos 2.º e 3.º, a fl. 51, de serem os réus causa directa, individual e espontanea dos prejuizos, é uma proposição juridica que não deve ser apresentada ao Jury como materia de facto, mas, ao contrario, da materia de facto, submettida com clareza ao Jury, é que o Juiz deve declarar aquella proposição de direito ou conclusão juridica, porque o contrario d'isto é confundir o facto com o direito e o direito com o facto, com a qual confusão se offendeu o art. 8.º da já citada Lei de 25 de Abril de 1835; acrescentando de mais a mais a discordancia e falta de harmonia entre o ultimo quesito e sua resposta, como se vê a fl. 51 v.:

Por estes fundamentos declaram nullo o processo, commettem a revista pedida, e mandam descer os autos ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de Maio de 1839. — *Miranda* — *Soutomaior* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. (R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 29 v)

### CCLXXXIV

SESSÃO EM 10 DE MAIO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio José Barbosa Puga, e recorrido o Padre Joaquim Pereira Dias, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo o recorrido auctor fundado sua acção em que o recorrente réu fôra espontaneamente à devassa, chamada de rebelião, depor contra elle, só para o fim de o perseguir e perder, e tendo o recorrente réu contestado em sua defeza, que não fôra espontaneamente, mas suscitado e compellido por auctoridade, e que então, tendo-lhe sido deferido o juramento dos Santos Evangelhos, depozera o que sabia do auctor, não por espirito de partido, mas por força da santidade do juramento a que lhe não era licito faltar, devia precisamente o Juiz de Direito submeter á debattação e pronunção dos Jurados estes factos, e, segundo elles se declarassem provados ou não provados, e os mais articulados, é que lhe cumpria, a elle Juiz de Direito, tirar a conclusão necessaria e juridica, para a final julgar ou não o réu responsavel ás perdas e danos, segundo direito. E como esta falta annulla no exame e decisão da causa, nos termos do art. 504.º e § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria:

Declaram nullo o processo e mandam que os autos haxam ao Juizo de Direito da comarca de Vianna, a fim de que ali se dê execução á lei, procedendo a nova instrução, novos delibates e nova decisão.

Lisboa, 10 de Maio de 1839. — *Soutomaior* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita* — *Miranda*.

{R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 317}

## CCLXXV

SESSÃO EM 24 DE MAIO DE 1839

Nos autos crimes de conflictos de jurisdicção vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrida a Relação de Lisboa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que examinados estes autos de conflicto de jurisdicção, levantado entre o Juiz de Direito da quinta vara d'esta cidade de Lisboa e o magistrado de policia correccional do primeiro districto da mesma, foi bem julgado pela Relação mencionada no Accordão fl. 19 v. de que recorreu o Ministerio Publico, e que mandam que se cumpra; porque conhecer a titulo de erros ou nulidades por fórma de inspecção e censura (como fez o dito Juiz de Direito, julgando nullo, condemnando nas custas, e mandando reformar pelo seu despacho de fl. 42, transcripto a fl. 11 v., o processo de que-rela contra o preso Mariano Antomo, que o referido magistrado lhe remetêra, ultimado com a ratificação da pronuncia, segundo a sua competencia) é isso só da auctoridade dos Juizes superiores, segundo o direito, e se conclue dos art. 498.º e 502.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria. E conquanto o Juiz de Direito seja o superior legitimo e ordinario dos mais Juizes da sua comarca, dos quaes para elle a lei dá recurso, e com os quaes se entende o disposto no art. 153.º da mesma 2.ª parte, não o é assim comtudo em Lisboa e Porto, quanto aos magistrados de policia correccional, declarados seus iguaes pelo Decreto de 12 de Dezembro de 1833, art. 2.º § 3.º, com os quaes se ha de entender a limitação do art. 213.º d'aquella 2.ª parte, *vb.* — em tudo o que lhes for applicavel —, visto que o art. 170.º § 2.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria os de-

clara competentes para o processo de instrucção criminal até á pronuncia inclusivè, e de uas e outros é superior legitimo ordinario a Relação do districto, para a qual dá a lei recurso d'elles, devendo os mesmos não se arrogar entre si auctoridade de censura e correccão, mas officiar e deprecar, como de igual a igual, quando seja necessario algum acto ou diligencia de justiça, para observancia da lei.

Lisboa, 24 de Maio de 1839. — *Frias* — *Soutomaior* — *Osorio* — *Barão de Perafita* — *Miranda*. Fui presente, *Magalhães e Acelar*.

{R dos Acc do S T de J liv. 2.º fl 52 v — D do G. n.º 142 de 1839.}

## CCLXXVI

SESSÃO EM 1 DE JUNHO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial da segunda instancia, nos quaes é recorrente Manuel Joaquim Pimenta, e recorridos os administradores da massa fallida de Feliciano Ramires da Mata, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que reconhecendo os Juizes e as proprias partes em seus articulados, que entre o recorrente e o fallecido Ramires da Mata houve sociedade, ainda que a reputam um contrato secundario ao principal do fornecimento do exercito, já findo, de modo que a questão não é com a Fazenda Nacional, mas somente entre as partes, e sobre as contas e interesses da sociedade, ha nulidade pela violação do art. 749.º do Codigo Commercial, aonde é expresso que toda a contestação entre socios, relativa á sociedade e suas dependencias, seja qual for a sua natureza, será sempre julgada privativamente por Arbitros commerciaes, que, pelo art 1035.º do Codigo, têm obrigação de applicar a sua legislação, bem expressa na part. 1.ª liv. 2.º tit. 12.º sec. 14.ª

Declararam portanto a nulidade, e mandam que os autos desçam á primeira instancia, a fim de se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão por Arbitros Commerciaes, dando-se execução á lei.

Lisboa, 1 de Junho de 1839. — *Soutomaior* — *Frias* — *Osorio*  
 — *Barão de Perafita* — *Miranda*. Foi presente, *Magalhães e*  
*Avellar*  
 (R dos Acc do S T de J liv 3 o l 32)

## CCLXXVII

SESSÃO EM 3 DE JUNHO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Conde de Villa Real, e recorrido José Peixoto Sarmiento de Queiroz e sua mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos estes autos e Accordão recorrido, fl. 580 v., que *in limine* indeferiu a petição fl. 578, julgando ser incompetente o meio de deduzir a restituição, depois do Decreto de 16 de Maio de 1832, foi esta Lei mal applicada no dito Accordão ao caso especial dos autos, em que se não tratava de embargos, por fôrma ordinaria, oppositos a alguma sentença que se houvesse proferido em autos processados pelo systema do Decreto de 16 de Maio de 1832; pois que tendo o recorrente apparecido com a sua petição em 21 de Novembro de 1833, a implorar o beneficio da restituição contra os Accordãos da extinta Casa da Supplicação, fl. 574 e 576, fundado no Decreto de 28 de Novembro de 1831, usou do meio da lei de que podia usar no tempo em que o dito beneficio o retrotrahiu como se menor fôra, não sendo por medo algum uma acção nova que elle houvesse de ir propor agora por libello, a que, por tal fôrma, o Accordão o vinha a reduzir; e assim, denegando-se no dito Accordão o seu conhecimento, violou-se o art. 3.º do referido Decreto, sob cuja invocação implorou o recorrente esse beneficio, dentro do termo ali marcado, que começou a correr desde o restabelecimento do governo da Rainha pela Convenção de Evora Monte; pedindo-o, como pela dita petição pediu, aos Juizes a quem o conhecimento pertencia; porque é de sentenças em segunda instancia, aonde a causa se achava, que elle se queixou, e pelo

meio legal e competente de petição, expressamente outorgado aos menores na Ord. liv. 3.º tit. 44.º § 4.º, que o referido artigo ampliou aos que estivessem no caso n'elle expresso, em contravenção da qual veio a ser a decisão.

Julgam portanto nullo o Accordão, fl. 580 v., objecto do primeiro ponto do recurso, unico de que no estado presente dos autos ha lugar a conhecer, e mandam que os autos se remetam á Relação do Porto, para que ali se admita o recorrente a deduzir os fundamentos da sua implorada restituição, e se julgue como se achar de justiça, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de Junho de 1839. — *Osorio* — *Frias* — *Miranda* — *Barão de Perafita*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3 o l 32 v — D do G. n o 149 de 1839)

## CCLXXVIII

SESSÃO EM 8 DE JUNHO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Ignacia de Castro, marido e outros, e recorridos D. Francisca de Araujo e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concebem a revista, porque sendo bem expresso na Lei de 3 de Agosto de 1770, § 4.º, que os vinculos se provam por instituições claras e expressas, e não se duvidando nem podendo duvidar-se que no testamento appenso, *signanter* fl. 13 v., se acha a instituição clara e expressa do vinculo instituido por Bonifacio d'Antas Morim de todos os seus bens que se achassem por sua morte, a qual se verificou a 13 de Maio de 1748; violaram os Juizes do Accordão recorrido esta Lei, sob pretexto de que a usufructuaria, mulher do instituidor, veio a fallecer depois da mesma Lei, em 1772; porque a clausula, *vb.* — E que assim a dita sua filha, primeira chamada para administradora, tanto que entrar a administrar o dito vinculo e morgado, que só terá principio pela

morte da mulher d'elle testador e instituidor, como tambem os mais successores que o administrarem, terão obrigação de, etc. — E tambem o periodo, *vb.* — E que sendo caso que a dita sua filha não chegue a succeder n'este morgado, por fallecer primeiro que elle instituidor, ou que sua mulher por cuja morte é que ha de entrar a administrar — só teve por fim ordenar os encargos e a occasião em que a instituida, primeira chamada, havia de entrar na administração: mas o vinculo estava válido instituido antes da Lei e muitos annos a ella anteriores, perfeito e consummado pela separação de bens feita no inventario, por fallecimento do instituidor, e sentença que o julgou em o 1.º de Novembro de 1748, constante do appenso, *signanter* fl. 28, de modo que para a sua perfeição não dependia de outro algum acto

Mandam portanto que os autos se remetam á Relação de Lisboa, a fim de se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 8 de Junho de 1839 = *Osorio* = *Frias* = *Barão de Perafita* = *Miranda*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 33 v — D do G n.º 149 de 1839)

## CCLXXIX

SESSÃO EM 8 DE JUNHO DE 1839

Nos autos *civels* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Anna Emília de Portugal Lacerda, e recorridos Manuel Agostinho Meira e filhas, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento do recurso, visto que notando-se variedade nas duas louvações de fl. 90 v. e fl. 117, a primeira de 269\$740 réis e a segunda de 500\$000 réis, tendo-se mandado proceder a nova avahação pelo Juizo aonde eram sitos os bens penhorados, se lhes deu o valor de 957\$600 réis, como consta do appenso a fl. 45 v.; e, conhecendo, concedem a revista, annullando a decisão de direito, porque sendo como se mostra dos autos o Juiz da quarta

vara de Lisboa o da execução que se fazia a Pedro Joaquim Correia de Lacerda, e o que mandou expedir a Carta *cível* executoria, fl. 2, a requerimento da exequente D. Anna Emília de Portugal e Lacerda, não podia o Juiz de Direito de Vianna, que por seu despacho a mandou cumprir, a fl. 38 v., intrometer-se a julgar os embargos de terceiro, fl. 42, com que se oppoz ás penhoras Manuel Agostinho Meira, na qualidade de tutor de suas filhas, contra a expressa recommendação feita na mesma carta executoria, e com manifesta violação do art. 280.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, que declara só competente para os embargos de terceiro o Juizo da execução por onde se passaram ou fizeram precatorios para se fazerem as penhoras, contra as quaes os embargos de terceiro se dirigem.

Pelo que mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para se dar, como convem, a devida execução á lei.

Lisboa, 8 de Junho de 1839 = *Soutomaior* = *Osorio* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 35)

## CCLXXX

SESSÃO EM 14 DE JUNHO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da terceira vara da cidade do Porto, nos quaes são recorrentes Manuel Gonçalves de Castro e o Ministerio Publico, e recorridos Manuel José Gomes e Joaquina Rosa, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que determinando o § 1.º do art. 187.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria que nenhuma dos Jurados possa declarar que foi contrario ao que se venceu, e sendo mui expressa no art. 288.º da 3.ª parte da mesma a pena de nullidade, quando na decisão dos Jurados a favor ou contra os réus se declara o numero dos votos, é evidente que a declaração de *vencidos* com que tres dos Jurados se assignaram na decisão aos quesitos que lhes foram propostos, a fl. 66, é

nulla por ser feita em contravenção directa aos referidos artigos, termos em que o Juiz de Direito presidente da audiência geral não podia sanar esta nulidade pelo meio de que se lembrou no despacho fl. 67, mandando escrever os quesitos em nova folha de papel, e aos Jurados que dessem suas respostas curialmente, porque nem a doutrina do § 2.º do art. 187.º acima citado, que trata de mui diversa especie, pôde ser applicavel á da presente causa, nem os mesmos Jurados ser Juizes de facto por haverem já propalado seus votos.

Portanto annullam o processo de fl. 60 em diante, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da segunda vara da comarca do Porto, para fazer executar a lei, propondo a causa a nova discussão, debates e Jury, para ser decidida como for de justiça.

Lisboa, 14 de Junho de 1839 = *Osorio* = *Frias* = *Soutomaior* = *Barão de Perafita* = *Miranda*. Fui presente, *Magalhães* e *Avelar*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 53 v.)

## CCLXXXI

SESSÃO EM 17 DE JUNHO DE 1839

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o Reverendo *Bernardo de Magalhães Barbedo* de *Avellar* e outros, e recorridos *Joanna de Sant'Anna* e filhos, se proferiu o *Accordão* seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo a primeira citação e audiência das partes interessadas essencialmente precisas em todo o processo, sob pena de nulidade, exigidas por todo o direito, Ord. liv. 2.º tit. 1.º § 13.º, liv. 3.º tit. 63.º §§ 3.º e 5.º e tit. 75.º *pr.*, Decreto de 13 de Janeiro de 1837, 2.ª parte tit. 2.º; sendo certo que a necessidade da citação importa a necessidade da audiência, querendo as partes:

N'este processo porém em que se trata da redução do testamento, a fl. 3, classificado privado pela Ord. liv. 4.º tit. 80.º § 3.º, foram preteridas as formas substanciaes; pois que foram

inqueridas as testemunhas, a fl. 5, sem citação alguma dos interessados, como se vê a fl. 5, e acudindo elles a Juizo pela noticia extra judicial para impugnam o dito testamento, pelo requerimento a fl. 21, que se lhes mandou continuar com vista, juntando logo as procurações a fl. 22, 23 e 24, sendo posteriormente citadas a fl. 13, 16 e 18, cujas citações não podiam ter outro fim senão a admissão de defeza para a qual pediram a vista, a fl. 21, pela qual protestaram a fl. 25, e que se lhes dexia dar depois de reperguntadas as testemunhas, a fl. 26, sendo inaufervel este direito adquirido, que lhes foi extorquido sem haver o lançamento que se tornava necessario na forma legal, passou o Juiz de Direito intempestivamente a julgar o feito pela sentença de fl. 33 v, que o *Accordão* recorrido confirmou, a fl. 102 v., violando as citadas Ord. liv. 2.º tit. 1.º § 13.º e liv. 4.º tit. 80.º § 3.º

Portanto julgam nullo todo o processo, e o mandam baixar ao Juizo de Direito da comarca de Moimenta da Beira, para nova decisão, novos debates e novo julgamento, segundo a lei.

Lisboa, 17 de Junho de 1839. = *Barão de Perafita* = *Frias* = *Soutomaior* = *Osorio* = *Miranda*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 36 — D. do G. n.º 16 de 1839)

## CCLXXXII

SESSÃO EM 17 DE JUNHO DE 1839

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente *João Antonio Ferreira Henriques*, e recorrido *Luz Baptista Pinto*, se proferiu o *Accordão* seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porque concedendo o art. 8.º do Decreto de 28 de Novembro de 1831 a restituição que na Ord. liv. 3.º tit. 41.º se dá aos menores de vinte e cinco annos, ás pessoas presas, emigradas ou perseguidas por motivos ou opiniões politicas, ou por factos dependentes de motivos ou opiniões politicas, se estas se acharem lesadas com qualquer acto do processo ou sentença, pro-

ferida depois do dia 25 de Abril de 1828, e não se articulando nos artigos, a fl. 244, o essencial e legal fundamento — a lesão — pela qual é sómente admissivel a excepção á lei geral, isto é, o beneficio da restituição, aos actos do processo ou sentença, a qualquer das pessoas que se acharem nas circumstancias referidas no citado artigo, é evidente que, não se tendo articulado aquelle essencial requisito, mas sómente a culpa e perseguição soffrida pelo recorrido no governo da usurpação, pela sua fidelidade ao legitimo governo, os Juizes do Accordão recorrido, confirmando a sentença da primeira instancia, a fl. 277, que adoptara para a concessão da restituição esse fundamento da culpa e perseguição, pela sua adhesão ao governo legitimo, com quanto provada pela decisão do Jury, applicaram mal o referido art. 8.º do Decreto de 28 de Novembro de 1831, e julgaram em directa contravenção do Decreto de 14 de Março de 1833, que sómente manda riscar o nome do usurpador em todos os documentos que não tiverem sido annullados por serem actos ordinarios de justiça, que por sua natureza não têm caracter politico nem podem ser retardados sem grave prejuizo dos povos, e que por isso resalvou.

Annullam portanto o Accordão recorrido, a fl. 297, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei, julgando como for de direito.

Lisboa, 17 de Junho de 1839. = *Osorio* = *Frias* = *Souto-maior* = *Barão de Perafita* = *Miranda*.

(R dos Acc do S. T de J liv 3.º fl 36 v)

## CCLXXXIII

SESSÃO EM 23 DE JUNHO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Christovão de Almeida Soares Gavião, e recorrido José Ribeiro da Fonseca Borges, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos e relatados estes autos annullam o processo, desde o seu começo; porquanto,

attendendo a que demanda nenhuma pôde ser levada a Juízo sem primeiro ser submettida ao Juizo de conciliação, sob pena de nullidade do processo, como determina o art. 7.º da Lei de 16 de Maio de 1832, e devendo dirigir-se ao réu um memorial em que se declare o objecto da conciliação, na fórma que prescreve o art. 40.º da citada Lei, é evidente que quando este objecto é complexo, e contém muitos objectos ou pedidos diversos e distinctos, todos elles devem ser declarados ao réu no memorial, a fim de vir a Juizo prevendo e instruido para se poder conciliar com conhecimento de causa sobre cada um dos ditos objectos, porque do contrario seria impossivel a conciliação, sendo o sentido obvio e literal da lei o que fica demonstrado; e por conseguinte, deduzindo o auctor recorrido no seu libello, fl. 3, muitos pedidos ou objectos de conciliação, e tendo no memorial, a fl. 10, deduzido um objecto complexo, é evidentemente manifesta a violação do citado art. 40.º da Lei de 16 de Maio de 1832.

Attendendo a que, determinando o art. 50.º da citada Lei que, quando o auctor não comparecer perante o Juiz de Paz no dia e hora para que fez citar o réu, ficará a citação circumducta:

Attendendo a que de fl. 10 e 11 v. consta a citação do réu a requerimento do auctor em 16 de Janeiro de 1836, para a conciliação que devia ter logar a 20 do mesmo mez e anno, e a que do auto denominado de conciliação, a fl. 12, se manifesta que só compareceu o réu por seu Procurador, não acontecendo o mesmo ao auctor, que não compareceu, nem por si nem por seu Procurador, é evidente que a dita citação ficou circumducta e de nenhum effeito; e portanto não se pôde dizer que houve conciliação, nem a podia haver sem que o réu fosse novamente citado, ou sem comparecer voluntariamente em Juizo:

Attendendo a que, para haver conciliação, era indispensavel que o auctor tivesse comparecido no dia e hora marcada perante o Juiz de Paz, e a que elle não compareceu nem por si nem por Procurador, como já fica dito e consta de fl. 12, é por isso evidente que nem houve conciliação nem a podia haver, visto que o réu não podia conciliar-se consigo mesmo,

e por conseguinte violou-se o art. 7.º da Lei de 16 de Maio de 1832:

Attendendo finalmente a que alguns dos quesitos, a fl. 159, são complexos e sua materia de facto devia ser mais determinada e separada, e a que outros, como o 6.º, são impertinentes, porque a materia de facto d'este não é da competencia dos Jurados e é sua exclusiva das commissões encarregadas de arbitrar a indemnisação dos lucros cessantes, e em consequencia da interrupção do exercicio da profissão de cada um dos indemnizados, fica por isso evidente que tambem se violou o art. 5.º da Lei de 25 de Abril de 1835:

Portanto, sendo manifesta a violação dos artigos citados da Lei de 16 de Maio de 1832, declaram nullo o processo desde o seu começo, e mandam descer os autos ao Juizo de Direito de Penafiel, para ali, depois de se proceder a nova instrução do processo e a novos debates, se dar exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de Junho de 1839 = *Miranda* = *Frias* (Vencido) = *Santomaior* = *Osorio* (Vencido) = *Barão de Perafita*.

(Reg. dos Rec. do S. Trib. Liv. 2.ª p. 38, — li. do G. n.º 155 de 1832.)

## CCLXXXIV

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 1839

Nos autos *causa* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Antonia Clara Pereira, sua irmã e marido, e recorrida D. Thomaz Augusta Guedes de Portugal e Meneses; *viva*, se prefera o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, julgam nullo o Accordão, desde fl. 60, porque, achando-se, a fl. 55, interposto o recurso de revista, para este Supremo Tribunal, os Juizes que o foram no sobredito Accordão, arrogando-se a auctoridade de julgar, como julgaram, incompetente o recurso, violaram a disposição do art. 330.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, em que illegitimamente se fundaram, porque n'ella, longe de aucto-

risar-se a Relação para conceder ou negar este recurso, expressamente se dispoz que o Juiz Relator do processo deferirá a tudo o que for necessario para a expedição do recurso; — para a expedição —, diz aqui a lei e não para o seu recebimento ou rejeição, como, quanto ao recurso de appellação, dispozera no art. 306.º occorrendo, no art. 321.º, com a providencia do agravo de instrumento, para o caso de ser injustamente denegado o que, em recurso d'outra ordem, outra cousa dispoz; não providenciou com o meio de agravo de instrumento, porque este Tribunal não conhece por esse recurso, mas expressamente ordenou no art. 331.º que, interposto o recurso, o Escrivão faça logo os autos conclusos ao mesmo Juiz, para assignar o prazo para o traslado e apresentação, intimando ás partes este despacho e continuando immediatamente os autos com vista por quinze dias ao Advogado do recorrente, para minutar, findos os quaes os cobrara e continuara ao Advogado do recorrido com igual termo, e afóra estas especialidades á que, no § unico do mesmo art. 331.º manda seguir toda o mais decretado para os termos da interposição e apresentação das appellações; de modo que, interposto o recurso de revista, não ha no Tribunal a qua tocar para a sua concessão ou rejeição, só ao Relator toca deferir para a sua expedição.

E conhecendo do recurso, nos termos do estado art. 330.º, pois que o Accordão, fl. 50, de que se interpoz, tem, segundo a Ord. liv. 3.ª tit. 69.ª, fôrça definitiva, por isso que põe fim a causa e remette as partes para outra, e que lhe deixa decreto salvo:

Julgam nullo o dito Accordão, porque, sendo a chamada contestação ou excepção de nulidade, ex fl. 18, os primeiros artigos dos recorrentes réus com que se applica á citação transcripta a fl. 2.ª, e posses transcriptas nos autos a fl. 15 e 16, e sendo esses artigos recebidos para se disputarem, pelo despacho transcripto a fl. 24, de qual, por ordenar o processo, só competia agravo no auto do processo, nos termos dos art. 317.º e 321.º da referida Lei, os Juizes que no mesmo Accordão fizeram vencimento nullamente conheceram de um recurso incompetente, violando a Lei; e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, a fim de se lhe dar cumprimento.

Lisboa, 1 de Julho de 1839. — *Frias* — *Soutomaior* — *Osorio*  
— *Barão de Perafita* — *Miranda*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 40)

### CCLXXXV

SESSÃO EM 1 DE JULHO DE 1839

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o Presidente e Deputados da Irmandade dos Clerigos da cidade do Porto, e recorridos D. Thereza Henriqueta Osorio e marido, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não podendo duvidar-se de que a mãe da recorrida em 4 de Novembro de 1797 se constituiu devedora aos recorrentes da avultada somma de 2:400\$000 réis com vencimento de juro, pela escriptura fl. 6, e que, posta a dita escriptura em Juizo, confessou a divida, e foi condemnada de preceito em 7 de Novembro de 1829, e que estando a correr execução sobre os bens penhorados, e avaliados, a fl. 37, succedêra fallecer a originaria devedora;

Que sendo então chamada ao Juizo de Paz, na qualidade de herdeira, a recorrida sua filha e marido, tanto reconheceu a verdade da divida que logo se prestou a satisfazê-la, mas em pagamentos annuaes de 150\$000 réis, no que não conveiu o procurador dos recorrentes por falta de poderes especiaes para aceitar essa fórma de pagamento, como se mostra da certidão fl. 43 v.; para progredir, em taes circumstancias, a execução, trataram os recorrentes de fazer citar os recorridos para fallarem aos artigos de habilitação de fl. 63, que sendo contrariados, a fl. 67, e propostos na audiencia geral, de fl. 74, proferiu o Juiz a sentença, segundo a decisão do Jury, sobre os dois quesitos, a fl. 78, julgando os habilitandos habilitados para correr com elles a execução na qualidade de universaes herdeiros, e não constar que aceitassem a herança a beneficio de inventario.

E sendo expresso no art. 113.º do Decreto de 16 de Maio de 1832 que o ponto de facto fica decidido logo que oito dos

Jurados concordarem em que elle se acha ou não provado, ordenando-se o mesmo no art. 187.º do Decreto da Nova Reforma Judiciaria:

Annullam o Accordão de que se recorre por haver, na segunda parte da sua decisão, manifesta violação d'esses dois artigos, e concedem a revista, mandando remetter os autos á Relação de Lisboa, para que, precedendo novos debates, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de Julho de 1839. — *Soutomaior* (Vencido) — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita* — *Miranda*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 41 r)

### CCLXXXVI

SESSÃO EM 3 DE JULHO DE 1839

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Pereira de Miranda, e recorrida Maria Baptista e marido, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que julgando-se esta causa pelo Accordão recorrido, a fl. 37 v., em 24 de Outubro de 1838, se deviam observar todas as formalidades prescriptas sobre a formação do Jury, discussão e decisão da causa, pois que todas o são, sob pena de nullidade pelo art. 192.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837; e o § unico do art. 501.º determina que, ainda que a nullidade não seja expressamente decretada na Lei, todavia, se o acto for substancial do processo e que influa na sua decisão, este será nullo. E já antes, pelo Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 283.º se havia determinado que todo o acto judicial, contra a determinação da Lei, fosse nullo e responsavel a auctoridade que o praticasse ou mandasse; e que sendo a formação do Jury decretada com as formalidades prescriptas pelo Decreto de 16 de Maio de 1832, tit. 4.º cap. 4.º art. 93.º e 94.º, em que se vê que o Jury só é constituido por doze Jurados não recusados, observando-se porém o processo, se conhece que tres dos Jurados, a fl. 22, não assistiram á decisão do Jury,

a fl. 24 v.; a saber: Antonio José Cardoso, Antonio Cardoso, e Antonio Alves, sendo substituídos por outros, não sorteados, até sem se dar razão legal, e prestação do necessario juramento.

Consequentemente é nullo todo o processo e o Accordão que violou as Leis citadas; assim o julgam, e mandam baixar o processo ao Juizo de Direito da comarca de Amarante, para nova instrução, novos debates e novo julgamento.

Lisboa, 5 de Julho de 1839. == *Barão de Perafita* == *Frias* == *Soutomaior* == *Osorio* == *Miranda*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 42 v.)

## CCLXXXVII

SESSÃO EM 3 DE JULHO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Ponta Delgada, nos quaes é recorrente Luiz Maximo da Silveira Estrella, e recorridos João Manuel da Camara, sua mulher e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo um crime publico da que querelou o recorrente o de rapto por seducção de sua filha D. Joanna Augusta da Silveira Estrella, menor de dezasete annos, e tão prejudicial ao bem da sociedade e ao interesse e credito das familias honradas, que a Lei de 19 de Julho de 1775, § 1.º, ordena positivamente que tenha sempre logar a justiça, independentemente de requerimento da parte offendida ou queixosa, annullam o processo, á excepção somente do corpo de delicto; porque, com evidente violação d'essa Lei, o Juiz que tomou a querrela deixou de ouvir o Ministerio Publico, que, se fosse ouvido, não se teria illudido, como aeonteceu, a devida execução das ordens expedidas da Relação dos Açores a esse respeito.

Pelo que concedem a revista, mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca da Ribeira Grande, para que, in-

stantando de novo o processo, como convem, se faça justiça, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de Julho de 1839. == *Soutomaior* == *Frias* == *Osorio* == *Barão de Perafita* == *Miranda*. Em presente, *Magalhães e Avellar*. (R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 55 — D. do G. n.º 179 de 1839)

## CCLXXXVIII

SESSÃO EM 9 DE JULHO DE 1839

Nos autos *cíveis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes são recorrentes D. Maria Josefa de Sousa e outros, e recorridos Manuel de Passos Othone, e hoje seus herdeiros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento do recurso da revista, interposto a fl. 278 v., do Accordão fl. 276, porque, sendo revogatorio da sentença appealada, fl. 258 v., é como tal competente o recurso pelo art. 1115.º do Codigo Commercial, offendido no despacho, fl. 281, que o denegou, e que declaram nullo por isso; e assim tambem porque, dispondo o art. 306.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria que no recurso de appealação, depois de interposta sera recebida ou denegada, dando-se, n'este segundo caso, no art. 321.º o recurso de *agravo* de instrumento para Relação differente, foi a disposição, quanto ao recurso de revista (em que não ha esse remedio de *agravo*, porque o Supremo Tribunal de Justiça não conhece por tal meio), mandando no art. 330.º que o Juiz Relator defina a tude o que for necessario para a expedição do recurso, e no art. 331.º que, interposto que seja, o Escrivão fará logo os autos concluzidos ao Juiz, este assignara o prazo para o traslado e para a apresentação, e aquelle intimara o despacho ás partes, continuará os autos com vista para as minutas, etc., e afóra o que aqui dispõem, como especialidade, é que no § unico do mesmo artigo manda seguir tudo o mais que é decretado para os termos da interposição e apresentação das appealações, por tal modo que em recurso de revista não auctorisa o Juiz a quo

para o conceder ou recusar; cumpre-lhe somente faze-lo expedir.

E, deferindo portanto ao dito recurso, julgam nullo aquelle *Accordão*, fl. 275, porque, estando só em prova, quanto á materia de facto, a materia nova que, por primeira vez, se allegou nos embargos, fl. 52, 56, 58 e 62, oppostos ao transito da sentença na Chancellaria no anno de 1826, recebidos, a fl. 194, por virtude do *Accordão* da extincta Casa da Supplicação de 19 de Abril de 1828, a fl. 189, e que o auctor embargado contestou por negação, a fl. 221, era restrictamente sobre aquella nova materia de facto que havia logar a prova que effectivamente se produziu perante os Jurados, que estes podiam validamente deliberar, como deliberaram, e o Juiz a final, pelo reflectido exame dos autos, segundo todo o allegado e provado, confrontado com a Lei, julgar de direito subsistente ou não subsistente a sentença embargada. Mas cassando os Juizes no *Accordão* a competente e legitima decisão dos Jurados, fl. 258, sobre a materia de facto, a que se deu prova perante elles, annullando-a para o fim de revogar, como revogaram, a sentença appellada, mandando submetter á deliberação dos jurados outra materia de facto, por parte dos embargados recorridos, que não estava em prova, porque estes nada articularam sobre os embargos, que contestaram por negação, e por isso não produziram, nem tinham em taes termos a que produzir testemunhas, vieram a invadir as attribuições dos Juizes de facto, violando não só a Lei geral, art. 187.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, mas assim tambem a especial no art. 1106.º do *Codigo Commercial*.

Mandam portanto que se remetam os autos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de Julho de 1839. = *Frias* = *Soutomaior* = *Oso-rio* = *Barão de Perafita* = *Miranda*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 43 v — D do G n.º 180 de 1839)